



13/07/2026

Número: **0909171-74.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos:

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (INTERESSADO)	
	TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (INTERESSADO)	
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERIDO)	
	PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO (ADVOGADO) CRISTIAN NADER (ADVOGADO) WANIA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERIDO)	
	RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
QUARTEIRAO MP INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (INTERESSADO)	
	SONIA FERREIRA DA SILVA CAO VINAGRE (ADVOGADO)
ROMULO DE MENDONCA MARTINS (PERITO)	
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)

HEMERA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA L. C. RAMALHO (INTERESSADO)	
	LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO (ADVOGADO)
FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (INTERESSADO)	
BANCO CITIBANK S A (INTERESSADO)	
	JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO)
DESK MANAGER LTDA (INTERESSADO)	
	RICARDO MALACHIAS CICONELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ANDREIA DIAS DE SOUZA (INTERESSADO)	
	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)
KALISKA TEXTIL LTDA. (INTERESSADO)	
	MAIKO ROBERTO MAIER (ADVOGADO) KIM AUGUSTO ZANONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	
	LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO) PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO)
ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA (INTERESSADO)	
	DAGOBERTO RAMOS (ADVOGADO) MARCELO FRANZEN RIBEIRO (ADVOGADO)
LIBER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO (INTERESSADO)	
	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO)
DONNA CRIACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. (INTERESSADO)	
	ALCIDES WILHELM (ADVOGADO) MARA DENISE POFFO WILHELM (ADVOGADO)
V&R COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	OSVALDO OLIMPIO BEZERRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (INTERESSADO)	
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (INTERESSADO)	
	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (ADVOGADO)
SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE (INTERESSADO)	
	MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING S.A. (INTERESSADO)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER RECIFE (INTERESSADO)	
	MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

CONDOMINIO EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING (INTERESSADO)	
	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO)
DUTRA CORRENTES LTDA (INTERESSADO)	
	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO (ADVOGADO)
CRATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA (INTERESSADO)	
	FELIPE DE SOUTO (ADVOGADO)
QUATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA (INTERESSADO)	
	CYNTIA CASSIA DA SILVA (ADVOGADO)
IDAMAR CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	LUCIANO FERMINO KERN (ADVOGADO)
MALHAS WILSON LTDA (INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO)
POTENCIAL SEGURADORA S.A. (INTERESSADO)	
	FELIPE BUENO SIQUEIRA (ADVOGADO)
MALHARIA INDAIAL LTDA (INTERESSADO)	
	ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (ADVOGADO)
BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA (ADVOGADO)
COTTON STAR CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (ADVOGADO)
51.231.484 JURANDIR LEANDRO DA SILVA (INTERESSADO)	
	MAGDA KEULY CANTEIRO (ADVOGADO)
DIXON PATRIMONIAL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS (INTERESSADO)	
	MARIANE DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO)
SC2 MARANHAO LOCACAO DE CENTROS COMERCIAIS S.A. (INTERESSADO)	
	JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO (ADVOGADO)
N & S INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER (INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (INTERESSADO)	
ADVOCACIA RENATO PINHEIRO (INTERESSADO)	
	MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
SHOPPINGPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A (INTERESSADO)	
	MARIA LIVANY DA SILVA CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) PAULA LOBO NASLAVSKY PEREIRA LIMA (ADVOGADO) ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (ADVOGADO)
R.C CASTANHEIRA VIEIRA CONFECCOES (INTERESSADO)	

	LUCIMAR CARVALHO DA LUZ (ADVOGADO)
TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)	
	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER (ADVOGADO)
LOBO E LIRA ADVOGADOS (INTERESSADO)	
	SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO)
CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS (INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA (ADVOGADO)
SPE FORTUNA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA (INTERESSADO)	
	VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES (ADVOGADO) MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO (ADVOGADO)
PERENZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. (INTERESSADO)	
	ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO)
S F FARIA VESTUARIO (INTERESSADO)	
	RAFAEL THALES MORET SILVEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
VALDIANA LOPES GONCALVES (INTERESSADO)	
	ARIANA CRISTINA COELHO SOBRAL (ADVOGADO)
H.D.J. TRICOT LTDA (INTERESSADO)	
	JOSE RICARDO DOS SANTOS BAGANHA (ADVOGADO) RICARDO RESENDE BERSAN (ADVOGADO)
JAPJ CONSTRUCOES CIVIS LTDA (INTERESSADO)	
	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (ADVOGADO)
APA CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO (ADVOGADO)
LENITA RIBEIRO CARAGUATATUBA (INTERESSADO)	
	FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
K & M SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA (INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PREMIUM SOLIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	
	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO)
MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S A (INTERESSADO)	
	VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
289651843	21/06/2026 07:40	Petição	Petição
289651844	21/06/2026 07:40	doc. 1 - procuração e docs ffc x zinzane	Procuração
286625097	22/06/2026 18:09	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
290159917	23/06/2026 15:06	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
290164603	23/06/2026 15:06	Documento_6d0e638	Outros Anexos
290469901	24/06/2026 15:19	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
290469902	24/06/2026 15:19	ilovepdf_merged (7)	Acórdão

290469911	24/06/2026 15:23	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
290469915	24/06/2026 15:23	ilovepdf_merged (8)	Acórdão
291348109	30/06/2026 10:29	Petição	Petição
291348111	30/06/2026 10:29	358856847peticaoZinzane	Petição
290965237	30/06/2026 18:23	Despacho	Despacho
290968154	30/06/2026 18:23	Informações AI Zinzane - Despejo	Outros Anexos
291593732	30/06/2026 18:23	Intimação	Intimação
291593733	30/06/2026 18:23	Intimação	Intimação
291693458	01/07/2026 11:03	Ciência	Ciência
291733447	01/07/2026 12:51	Informação	Informação
291738051	01/07/2026 12:51	comprovante de envio das informações prestadas	Outros Anexos
291738066	01/07/2026 12:53	Outros Anexos	Outros Anexos
291996209	02/07/2026 11:26	Petição	Petição
291996210	02/07/2026 11:26	RMA Zinzane Maio	Outros documentos
292487157	03/07/2026 20:47	Petição	Petição
292487158	03/07/2026 20:47	Doc. 1 - procuração e alteração contrato social	Documento de Identificação
293617775	09/07/2026 15:50	Petição	Petição
293617779	09/07/2026 15:50	Doc. 1 - AI nº 0092153-18.2021.8.19.0000 - Des. Luciano Saboia Rinaldi - RJ - João Fortes	Outros Anexos
293617780	09/07/2026 15:50	Doc. 2 - Fluxo de Caixa	Outros Anexos
294053676	12/07/2026 12:21	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
294056681	12/07/2026 13:29	Manifestação	Petição

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE
JANEIRO/RJ

Recuperação Judicial

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB ("Credor" ou "FLUMINENSE"), entidade de prática desportiva, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.647.553/0001-90, com sede na Rua Álvaro Chaves, nº 41, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.231-220, nos autos da *Recuperação Judicial* da ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA ("Zinzane") em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V.Exa., por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), com fulcro nos artigos 53 e 55 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), apresentar sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas Recuperandas no ID. 255749034, nos termos a seguir expostos.

I.

DAS ILEGALIDADES DO PRJ

E DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO

1. Há flagrantes ilegalidades e inconsistências estruturais no Plano de Recuperação Judicial apresentado, as quais comprometem sua validade jurídico-formal e inviabilizam sua apreciação pela coletividade de credores.

¹ Considerando que o **edital do art. 7º, §2º, da LRF ainda não foi publicado no DJEN**, tem-se que o prazo legal de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 55 do referido dispositivo legal, ainda não se iniciou. Sendo assim, na forma do art. 218, §4º, do CPC, tem-se manifestamente **tempestiva** a presente objeção.

2. Tais vícios – alguns de ordem pública, outros de manifesta afronta às normas cogentes da Lei nº 11.101/2005 – demandam imediata correção mediante aditamento, sob pena de nulidade parcial das cláusulas impugnadas e de impossibilidade de deliberação pela Assembleia Geral de Credores.

3. Embora o princípio da intervenção mínima oriente a atuação jurisdicional no âmbito da recuperação judicial, tal diretriz não afasta — ao contrário, impõe — o dever do Poder Judiciário de exercer controle de legalidade sobre o Plano, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelos Enunciados n. 46 e 47 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, segundo os quais cabe ao Juízo verificar a conformidade do Plano às normas imperativas, afastando **cláusulas abusivas, potestativas** ou incompatíveis com o regime jurídico da recuperação.

4. Assim, as ilegalidades ora demonstradas impõem a atuação corretiva deste d. Juízo, a fim de preservar a higidez do processo recuperacional, assegurar a paridade de tratamento entre credores e viabilizar a análise legítima e informada da proposta apresentada.

I.1

ILEGALIDADE DO PRJ – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO EMPREGADOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005

5. Em primeiro ponto, há manifesta ilegalidade no PRJ de ID. 255749034 no que tange à ausência de discriminação **pormenorizada** dos meios de recuperação a serem empregados pelas sociedades em sua tentativa de soerguimento, o que esbarra naquilo que determina o art. 53, I da LRF, *in verbis*:



Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – **discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;**

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (...)

-grifos nossos-

6. Diz-se isto porque, pela leitura dos termos apresentados pela Recuperanda é impossível identificar quais meios serão efetivamente empregados para o soerguimento, quais serão eventuais eventos de liquidez, bem como as medidas que garantirão o cumprimento do PRJ e evitarão a sua reincidência em inadimplência. Limitando-se as cláusulas a preverem modalidades genéricas de reestruturação:

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Objetivos Gerais. Como forma de garantir o êxito da Recuperação Judicial e a superação da crise econômico-financeira vivenciada, a Recuperanda propõe a adoção das medidas elencadas nas Cláusulas 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5.

3.2. Reestruturação das Dívidas. A Zinzane reestruturará seu passivo concursal na forma detalhada na Cláusula 4, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, o que envolve a alteração dos prazos de carência e vencimento, adequação de encargos financeiros e das formas de pagamento. Os credores que detenham créditos não sujeitos à recuperação judicial também poderão aderir a uma das formas de



pagamento previstas neste Plano.

3.3. Captação de Novos Recursos. *A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas com o intuito de obter Novos Recursos junto a credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em disponibilizar Novos Recursos à Zinzane, na forma dos arts. 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF. Os créditos oriundos da concessão dos Novos Recursos serão considerados extraconcursais para todos os fins, podendo contar com garantias fiduciárias sobre bens do ativo não circulante, na forma do art. 69-A da LRF. As operações de crédito que envolverem bens do ativo circulante, como aquelas garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, não exigirão nova autorização dos credores ou do Juízo Recuperacional.*

3.4. Alienação de Ativos. *A Zinzane poderá alienar bens do seu ativo não circulante, a serem constituídos ou não em forma da Unidade Produtiva Isolada, como meio de captação de recursos para investimento em suas atividades, mediante prévia autorização do Juízo Recuperacional. As alienações poderão ocorrer por meio de processos competitivos, na forma dos artigos 60, parágrafo único, 66, 141, II, da LRF, em modalidade a ser escolhida pela Zinzane, a seu exclusivo critério, dentre as elencadas no art. 142 da LRF. Em qualquer hipótese, os ativos alienados serão transferidos livres de quaisquer ônus ou gravames e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da devedora de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, tributária, cível, regulatória, administrativa, concorrencial, penal, anticorrupção e trabalhista, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da LRF. A Zinzane poderá, a ser exclusivo critério, adotar o formato que julgar mais eficiente para a transferência dos ativos, mediante a constituição de sociedade subsidiária, venda direta ou outra admitida em Lei.*

3.5. Implementação de novas estratégias operacionais. *Como parte da estratégia de redução de custos de operação, a Zinzane poderá*



implementar formato de Marketplace em suas lojas físicas e virtuais, de modo a comercializar produtos consignados por seus fornecedores, sem o custo direto de aquisição desses produtos ("Giro Garantido"). A partir da implementação desse novo modelo de Giro Garantido, os consumidores poderão comprar produtos disponibilizados diretamente pelos fornecedores no Marketplace da Zinzane, e os valores serão recebidos e repassados nos percentuais pactuados. O modelo de Giro Garantido será um formato complementar à operação e não excluirá outros formatos atualmente adotados

7. Diferente do que se esperava, o que se observa é um texto completamente genérico, que não indica quais serão os meios efetivamente utilizados, limitando-se à reprodução de disposições legais e a hipóteses abstratas. Tais previsões, por conseguinte, não esclarecem de forma clara e detalhada quais medidas serão efetivamente tomadas pela Recuperanda para pagar seus credores, nem quais atos poderão gerar eventos de liquidez e resultar em melhores condições de pagamento.

8. Em análise detalhada, pode-se verificar que a **Cláusula 3.2.** apenas anuncia a intenção de reestruturar dívidas, mas não descreve meios e não apresenta os elementos essenciais, tais como:

- a. Qual o plano financeiro?
- b. Qual o cronograma de reestruturação?
- c. Quais são as fontes de recursos?
- d. Serão adotadas medidas internas? Quais?
- e. Serão implementados cortes de custo? Em quais setores?
- f. Existe algum plano de implementação de governança?



9. Por sua vez, a **Cláusula 3.3** prevê que a Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas visando à obtenção de Novos Recursos, porém, as mesmas perguntas circundam a mente dos Credores: Quem aportará recursos? Em que montante? Em que prazo? Em troca de quê? Com quais garantias?

10. Ou seja, quanto à alegada captação de novos recursos, não há identificação de financiador, montante, prazo, custo, garantias, destinação dos recursos ou procedimento de aprovação e fiscalização, em violação à exigência de pormenorização do art. 53, I, da LRF e ao regime específico dos arts. 69-A a 69-F da LRF.

11. Outrossim a **Cláusula 3.4 não descreve quais bens, nem valores, nem cronograma**, nem impactos operacionais. A cláusula é totalmente aberta, sem qualquer especificação exigida pelo art. 53, I, da LRF

12. É um verdadeiro “cheque em branco” e justamente por isso se afigura absolutamente ilegal, violando o art. 53, I, da LRF, bem como os arts. 50, XI, 60 e 66 da LRF, naquilo que tratam da alienação de ativos, da constituição de UPI e da necessidade de delimitação/autorização dos atos de disposição patrimonial.

13. Com efeito, tal situação é manifestamente **ilegal** e resulta em um **PRJ ilícido**, desrespeitando, por conseguinte a norma falimentar vigente, os princípios basilares que regem as relações negociais e a segurança jurídica.

14. Em outras palavras, se tudo é condicional e hipotético, isso revela que a devedora não estruturou nenhum meio concreto de soerguimento, comportamento este que não pode ser tolerado por esse d. Juízo recuperacional. **Afinal, a tentativa de reestruturação é real ou fictícia?**



15. Como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, no plano deve constar, **de forma pormenorizada**, o meio ou os meios escolhidos pelo devedor para superar as dificuldades que enfrenta – as formas escolhidas podem ser aquelas previstas no art. 50 desta Lei ou qualquer outra que se mostre mais adequada ao caso concreto; bem como um planejamento com as etapas, os modos e as datas em que os atos serão implementados².

16. No entanto, isso não é o que se observa no PRJ da Zinzane, cujo teor se resume ao somatório de Cláusulas rasas, destinadas muito mais a confundir os credores e a induzi-los a aceitar termos genéricos e, por vezes, excessivamente desvantajosos, que, logicamente, diante das incertezas intencionalmente criadas, tendem a beneficiar a devedora no futuro.

17. Por esta razão, o Credor roga à V. Exa. se digne a intimar a Recuperanda para que se manifeste e realize as devidas adequações do PRJ, notadamente em relação ao art. 53 da LREF, sanando as ilegalidades apontadas para que o Plano possa ser regularmente deliberado em Assembleia Geral de Credores.

I.2

DESÁGIO ECONÔMICO DISFARÇADO E ABUSIVO, CARÊNCIA EXCESSIVA E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA

18. Noutro ponto, o PRJ proposto pela Recuperanda incorre também em **ilegalidade** quanto à forma de pagamento imposta aos credores arrolados na Classe III – Quirografários.

² COSTA. Daniel Carnio. MELO. Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Pág. 164. Editora Juruá. 2021



19. Isto porque, a **Cláusula 4.3.6** prevê, para os Credores Quirografários que não se enquadrem nas modalidades especiais ou que não exerçam validamente opção diversa, a denominada “Modalidade Geral” da Classe III, com as seguintes condições de pagamento:

4.3.6. Opção F – Credores Quirografários Modalidade Geral. Os Credores que exercerem a Opção F – Credores Quirografários Modalidade Geral, bem como aqueles que não exercerem tempestivamente uma das opções de pagamento previstas neste Plano, nos termos da Cláusula 4.5, receberão seus créditos nos termos e condições elencadas abaixo.

4.3.5.1 Tranche 1 – Opção F – Credores Quirografários Modalidade Geral. A Recuperanda efetuará o pagamento de 10% (dez por cento) dos Créditos Quirografários que escolherem a Opção F – Credores Quirografários Modalidade Geral, nas seguintes condições:

4.3.5.1.1 Carência. Início do pagamento do principal e juros ocorrerá em 120 (cento e vinte) meses após a Data da Homologação do Plano.

4.3.5.1.2 Parcelas. 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o pagamento da primeira após o fim da carência e as demais nos meses subsequentes. **4.3.5.1.3 Remuneração.** O saldo do principal será remunerado pela variação do IPCA ao ano, de forma capitalizada. Caso o IPCA supere 3% em um único ano, neste ano a correção será limitada a 3% (três por cento). **4.3.5.1.4 Deságio.** Não haverá incidência de deságio.

4.3.5.2 Tranche 2 - Opção F – Credores Quirografários Modalidade Geral. Após o pagamento da Tranche 1, a Recuperanda efetuará o pagamento da Tranche 2, equivalente a 98% (noventa e oito por cento) do saldo do Credor Quirografário Modalidade Geral, nas seguintes condições:

4.1.2.2.6 Carência. Início do pagamento do principal e juros no mês



subsequente à data do pagamento da última parcela da Tranche 1.

4.1.2.2.7 Parcelas. Parcela única, após o fim do prazo de carência.

4.1.2.2.8 Remuneração. O saldo do principal será remunerado pela variação do IPCA ao ano, de forma capitalizada. Caso o IPCA supere 3% em um único ano, neste ano a correção será limitada a 3% (três por cento).

4.1.2.2.9 Deságio. Não haverá incidência de deságio

4.1.2.2.10 Bônus de Adimplência: Caso a Recuperanda esteja adimplente com todas as parcelas mensais da Tranche 1, será aplicado um desconto de 98% (noventa e oito por cento) sobre o montante a ser pago na parcela única da Tranche 2. A aplicação do bônus de adimplência será automática e o pagamento da última parcela da Tranche 2, considerado o desconto aplicado, implicará quitação ampla, irrevogável e irretratável do valor total do Crédito Quirografário devido pelo Credor Quirografário que exerceu a Opção F – Credores Quirografários Modalidade Geral.

4.3.5.3 Exceto se disposto de forma distinta neste Plano, serão reestruturados na forma prevista na Opção F – Credores Quirografários Modalidade Geral os seguintes Créditos Quirografários: (i) cujo titular não tenha efetuado a opção de pagamento tempestiva, na forma e prazos indicados na Cláusula 4.5; e (ii) caso o titular do crédito deixe de cumprir qualquer dos requisitos previstos na modalidade de pagamento eleita antes da quitação de todas as parcelas do seu crédito, conforme aplicável.

20. Assim, como se extrai da alusiva cláusula, a Modalidade Geral prevê a divisão do crédito em duas tranches. A primeira corresponderia a apenas 10% do crédito, com início de pagamento somente após 120 meses de carência, em 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com atualização limitada ao IPCA capitalizado, observado teto de 3% ao ano caso o índice supere tal percentual. A segunda tranche, por sua vez, somente



seria paga após a quitação da primeira, em parcela única, e ainda estaria sujeita ao chamado “bônus de adimplência” de 98%, aplicável automaticamente caso a Recuperanda esteja adimplente com as parcelas da primeira tranche.

21. Ocorre que, como consequência, embora o Plano declare inexistir deságio, o chamado “bônus de adimplência” opera, na prática, como perdão quase integral da maior parcela do crédito. No caso do FLUMINENSE, cujo crédito quirografário foi majorado para R\$ 2.571.920,42, a aplicação do bônus importa em recebimento econômico estimado de apenas 11,19% do valor total do crédito, aproximadamente R\$ 287.797,89, com remissão indireta do saldo remanescente sob roupagem de incentivo à adimplência da própria devedora.

22. Não se trata, portanto, de mero incentivo financeiro neutro, mas de deságio econômico indireto, disfarçado por nomenclatura favorável à Recuperanda. Se há desconto efetivo, ele deve ser expressamente indicado, quantificado e submetido de forma clara à apreciação dos credores. O que não se admite é a criação de estrutura que afirma não haver deságio, mas produz resultado equivalente a desconto materialmente superior à maior parte do crédito, sobretudo quando a condição para o “bônus” é controlada pela própria Recuperanda.

23. Tal vício é agravado pela própria redação do PRJ, que contém inconsistências de numeração e remissões internas na disciplina da Modalidade Geral, dificultando a identificação objetiva das condições aplicáveis. No entanto, a clareza do plano é requisito de validade, pois os credores precisam saber exatamente sobre o que deliberam.

24. Nesse sentido, não se ignora que a assembleia de credores tem competência para deliberar sobre condições econômicas de pagamento, inclusive



prazos, carências e deságios. Todavia, essa soberania pressupõe informação adequada e redação minimamente inteligível. A deliberação assemblear não convalida cláusula que dissimula o desconto efetivo, gera incerteza interpretativa ou transfere ao credor minoritário sacrifício desproporcional sem justificativa suficiente. No caso, o alongamento do fluxo - com dez anos de carência, trinta meses de pagamento da primeira tranche e quitação final apenas após esse período - agrava substancialmente o deságio econômico e impede que a proposta seja tratada como simples reescalonamento ordinário da dívida.

25. Nesse cenário, o credor não ignora o fato de o processo de Recuperação Judicial ser procedimento criado para auxiliar a empresa em crise econômico-financeira, e que se faz necessário que todas as partes façam concessões.

26. No entanto, o que se apresenta no caso concreto é um contrato leonino, que encurrala o concurso de credores ao recebimento de valores ínfimos, quase que dando quitação sem perceber nada pelos seus direitos creditórios.

27. Fato é que o deságio disfarçado previsto no PRJ, associados às demais condições dispostas, configura percentual **abusivo** e **ilegal**, o que não se pode permitir de forma alguma, sob pena de deturpar o instituto do processo de Recuperação Judicial e abrir gravíssimo precedente que encorajará devedores contumazes a se socorrer do procedimento falimentar para dar verdadeiro calote em seus credores.

28. No mesmo sentido, encontra-se o entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

*AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. Recuperação Judicial.
Magistrado que homologou, com ressalvas, plano de recuperação*



judicial apresentado e aprovado em sede de AGC - Assembleia Geral de Credores. 1. Agravo de instrumento interposto pela recuperanda BLUECOM LTDA. Irresignação da agravante quanto à declaração de ilegalidade, pelo juízo a quo, de cláusulas que vedam (i) a credores perseguirem seus créditos, por meio de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e vedando também (ii) a liberação de garantias eventualmente prestadas, sem concordância expressa de seu titular. Plano de recuperação judicial que objetiva o soerguimento da sociedade empresarial, tendo os credores, em sede de Assembleia Geral, competência para deliberar e aprovar meios que viabilizem a continuidade da atividade empresarial e o pagamento dos credores, na forma dos artigos 35 e 50, da Lei n. 11.101/2005. Soberania da decisão emanada pela maioria dos credores, ressalvada a possibilidade de aferição pelo Poder Judiciário apenas quanto ao aspecto legal. O plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, de modo que as garantias reais ou fidejussórias devem ser preservadas, não sendo devida, como regra, a supressão de garantias pela Assembleia Geral. A possibilidade de supressão de garantias deve ser admitida tão somente em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação, sem qualquer ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. Ausência de informação sobre a manifestação expressa dos credores com garantia quanto à liberação geral dos coobrigados, avalistas e fiadores, além da liberação automática das garantias reais ou pessoais. Pretensão recursal da agravante que, se acolhida, acarretaria violação expressa das normas contidas nos artigos 49, § 1º, e 50, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL. Prazo de carência. Não há necessidade de sincronização entre o início do pagamento e o biênio fiscalizatório (artigo 61, caput, da Lei n. 11.101/2005). Em caso de descumprimento do PRJ, poderá o



credor ajuizar ação de execução de título judicial ou requerer a falência da sociedade, por impontualidade (artigo 62, da Lei n. 11.101/2005). Jurisprudência do E. STJ. Prazo alongado para pagamento. Abuso de direito não verificado. A decisão dos credores em AGC, por ser, de regra, soberana quanto ao aspecto "viabilidade econômico-financeira", deve ser respeitada. Deságio de 95% sobre o valor de face de crédito quirografário. Abuso de direito verificado. A inexistência de prescrição legal sobre o percentual de deságio, e a soberania da AGC, são fatores que não podem ser utilizados como proteção para imposição de plano absurdamente desproporcional, levando a uma espécie de "anistia" do débito. Deságio previsto na cláusula 7.3, do PRJ, no percentual de 95%, que evidencia situação concreta de abuso de direito (artigo 187, do CC), a qual, se não controlada, resultará em evidente enriquecimento sem causa da recuperanda (artigo 884, do CC). Aplicação da taxa SELIC. Legalidade na aplicação de referido índice. Não há concreta demonstração de abusividade, mas insurgência do agravante, que alega se tratar de percentual ínfimo, consideradas as expectativas da taxa. Primazia do índice aprovado pela AGC. Condição diferencial quanto aos pagamentos àqueles que atuam como "parceiros no negócio": possibilidade, pelo fato de terem mantido o fornecimento de insumos, créditos e serviços, contribuindo diretamente para o soerguimento das atividades da empresa recuperanda, que não configura violação à isonomia. Parcial provimento do recurso, apenas para declarar a nulidade do percentual de deságio previsto na cláusula 7.3. (95%), em relação ao agravante. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A.

(TJ-RJ. AI n.º 00088417620238190000. Rel. Celso Silva Filho. 22ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 19/07/2023. Data de Publicação: 21/07/2023)



*Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. Insurgência de credor contra as cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; atualização monetária pela TR e aplicação de juros de 1,5% ao ano; deságio de 90% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. **A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade. O postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários.** O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão*



concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, § 1º e da súmula nº 581 do STJ. Recurso parcialmente provido para: 1) anular as cláusulas 3.4, 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00838100420198190000 202000200521, Relator.: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 17/08/2021, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 20/08/2021)

-grifos nossos-

29. Deste modo, considerando o elevado percentual do deságio mascarado pela redação do PRJ e o prazo de pagamento previsto, é evidente a abusividade dos termos do Plano e a tentativa de pagamento de preço vil ao concurso de credores.

30. Por essa razão, requer-se seja a Recuperanda intimada a apresentar Aditivo ao Plano para, sanando as ilegalidades apontadas, (i) explicitar e readequar o deságio econômico efetivo imposto à Classe III - Modalidade Geral, devendo ser rejeitados percentuais abusivos; (ii) suprimir ou reformular o chamado “bônus de adimplência” quando operar como remissão automática e desproporcional do saldo; (iii) reduzir ou justificar de forma objetiva a carência de 120 meses e o alongamento global



do fluxo; (iv) corrigir as remissões e numerações internas; e (v) apresentar quadro comparativo simples e objetivo do fluxo de pagamentos previsto para cada modalidade de credor quirografário.

I.3

MANIFESTO TRATAMENTO DESIGUAL MASCARADO DE “SUBCLASSE”

31. Como se sabe, o princípio da *par conditio creditorum* impõe a condição igualitária de tratamento entre os credores da mesma classe, ou seja, trata-se de uma extensão à aplicabilidade do princípio da isonomia, porém delineado pela LRF.

32. O E. STJ, por sua vez, relativizou o alusivo princípio ao estabelecer que *no plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados* (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

33. Entretanto, conforme se observa do PRJ da Zinzane, há manifesto tratamento desigual entre credores da mesma classe, o que se faz por meio da suposta criação de subclasses sem critérios objetivos e justificados.

34. Nesse sentido, verifica-se que o PRJ institui diferentes modalidades de pagamento dentro da Classe III, beneficiando determinados grupos de credores, como Credores Colaboradores Imobiliários, Credores Colaboradores Financeiros e credores que concedam novos recursos à Recuperanda, afirmando genericamente sua relevância para o soerguimento da devedora.



35. Ora, o tratamento conferido aos credores quirografários comuns, categoria na qual se insere o FLUMINENSE, na ausência de enquadramento em modalidade especial, é manifestamente mais gravoso do que os demais, sem que o Plano apresente justificativa concreta e suficiente para a intensidade da disparidade criada.

36. A diferenciação é particularmente sensível porque a Modalidade Geral impõe carência de 120 meses e remuneração limitada, enquanto outras opções preveem estruturas mais favorecidas ou associadas a condições que dependem da aceitação de obrigações acessórias pelo credor, como compromisso de não litigar, liberação de garantias, renúncias e abstenções processuais.

37. Logo, é evidente que o que faz a Zinzane é conduzir o PRJ de forma abusiva para privilegiar credores que lhes são úteis de alguma forma, prejudicando injustificadamente os demais, pelo que também se justifica a apresentação de Aditivo neste ponto.

38. Diante disso, sendo manifestamente ilegal o PRJ no que tange às *subclasses* criadas, impõe-se, neste ponto, a apresentação de Aditivo prevendo condições de pagamento igualitárias para todos os credores da mesma classe e, ainda, critérios efetivamente objetivos para adesão às condições de pagamento mais benéficas.

I.4

DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE LIBERAÇÃO DOS GARANTIDORES

39. Pretende a Zinzane, por meio da **Cláusula 5.3** do PRJ, a liberação das garantias prestadas por terceiros em seus contratos. Veja-se:



5.3 Quitação. *Os pagamentos realizados na forma deste Plano acarretarão, de forma automática e independente de qualquer formalização adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os Créditos Concurais, inclusive juros, correção monetária, penalidades e indenizações. Com a quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, seus sócios, avalistas, fiadores e administradores.*

40. No entanto, tal previsão trata-se de gravíssima ilegalidade, uma vez que, por previsão expressa da Lei 11.101/05 (art. 49, §1º) e consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a novação das dívidas contraídas por força da homologação do PRJ diz respeito apenas à obrigação principal, não atingindo os coobrigados, que continuarão respondendo pelas execuções de forma independente, haja vista a autonomia e abstração em relação às obrigações garantidas.

41. Inclusive, tal entendimento restou sedimentado pelo E. STJ quando do julgamento do REsp no 1.794.209/SP (2019/0022601-6) pela 2ª Seção, oportunidade em que, sob relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim decidiu-se: *A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*

42. Portanto, não há dúvida em relação à ilegalidade prevista no PRJ, eis que a liberação das garantias prestadas não é impositiva, sendo certo que o credor, neste ato, desde já manifesta sua oposição à disposição.



43. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da Cláusulas 5.3, devendo tal previsão ser expurgada ou completamente readequadas mediante aditamento, em estrita conformidade com o art. 49, §1º, da LRF e com a jurisprudência do STJ.

I.5

RATIFICAÇÃO PRÉVIA DE ATOS DE GESTÃO E EXONERAÇÃO GENÉRICA DAS “PARTES ISENTAS”

44. A **Cláusula 5.8** do Plano prevê que a aprovação do PRJ implicará ratificação, pelos credores, dos atos regulares de gestão praticados pela ZINZANE e de todos os atos necessários à implementação da reestruturação, inclusive para fins dos arts. 66, 74 e 131 da LRF, *in verbis*:

5.8 Ratificação da Atos. *A aprovação deste Plano implicará a aprovação e ratificação pelos Credores de todos os atos regulares de gestão praticados pela Zinzane para implementar a sua reestruturação no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos atos necessários à captação de Novos Recursos no curso da Recuperação Judicial, bem com os demais atos necessários à implementação deste Plano, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da LRF.*

45. Além disso, a **Cláusula 5.10** pretende conferir às chamadas “Partes Isentas” quitação ampla de pretensões monetárias, criminais e morais decorrentes de atos regulares de gestão. Veja-se:

5.10 Isenção de Responsabilidade e Partes Isentas. *A partir da aprovação e Homologação Judicial do Plano, os Credores conferem às*



Partes Isentas a mais ampla, rasa e irretratável quitação em relação a todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título, praticados regularmente na gestão da Recuperanda, as isentando de qualquer responsabilidade por atos de gestão validamente praticados. Os atos ilegais praticados dolosamente não estão abrangidos por esta Cláusula

46. No entanto, a própria definição de “Partes Isentas”, contida na **Cláusula 2.2.32**, é extremamente ampla:

2.1.32 “Partes Isentas”: *significa a Recuperanda, suas respectivas Afiliadas, controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, juntamente com seus respectivos sócios, acionistas, diretores, conselheiros, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, atuais ou anteriores, incluindo seus antecessores e sucessores.*

47. Dessa forma, evidente que tais cláusulas não podem prevalecer, uma vez que a aprovação de um plano de recuperação não equivale a transação universal sobre atos pretéritos e futuros, tampouco autoriza renúncia genérica a direitos de ação, responsabilização civil, apuração de irregularidades ou controle de atos de gestão ainda não individualizados.

48. Assim é que, os credores não podem ser compelidos a ratificar, de forma cega e antecipada, atos que desconhecem, especialmente quando a própria LRF reserva ao Juízo Recuperacional, ao Administrador Judicial e aos credores mecanismos de fiscalização e responsabilização. Evidente, desse modo, que a ratificação genérica esvazia o controle de legalidade, cria blindagem patrimonial e processual indevida e impede que eventuais irregularidades sejam examinadas caso venham a ser identificadas.



49. Nesse sentido, ainda que se admita quitação quanto ao crédito concursal pago nos estritos termos do plano, não se pode ampliar tal quitação para abranger pretensões indeterminadas, de natureza extracontratual, moral, criminal ou relativas a terceiros não sujeitos ao processo recuperacional. Sendo certo que o plano de recuperação não é instrumento de anistia privada geral.

50. Diante disso, requer-se, portanto, que as **Cláusulas 5.8 e 5.10** sejam excluídas ou, subsidiariamente, interpretadas restritivamente, para que nenhuma ratificação, quitação, renúncia ou exoneração seja oponível quanto a atos não individualizados, terceiros, pretensões extraconcursais, apuração de irregularidades, responsabilidade civil, responsabilidade penal ou hipóteses não expressamente admitidas pela LRF.

II.

DO PEDIDO

51. Ante o exposto, em virtude das considerações apresentadas, o FLUMINENSE pugna pela retificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, razão pela qual requer-se a esse MM. Juízo que dê ciência às Recuperandas e aos demais credores do teor da presente Objecção, determinando-se, por conseguinte, nos termos do art. 56 da lei 11.101/05, a realização da Assembleia Geral de Credores para que o Plano seja votado, confiando-se na sua rejeição caso mantidas as ilegalidades ora suscitadas.

52. Por fim, requer-se, desde já, que todas as publicações, notificações e/ou intimações, sejam realizadas exclusivamente em nome dos Drs. **Priscila Butler, OAB/RJ n.º 177.822** e **Pedro Freitas Teixeira, OAB/RJ n.º 166.395**, contato@tpbadvogados.com,



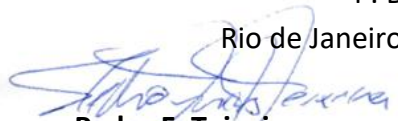


ambos com endereço profissional na Av. Presidente Wilson, 113, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-020, sob pena de nulidade.

N. Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2026.


Pedro F. Teixeira

OAB/RJ 166.395


Priscila Butler

OAB/RJ 177.822


Marina Bueno Wiedmann

OAB/RJ 234.221





Doc. 1

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:06
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



PROCURAÇÃO

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, entidade de prática desportiva com sede na Rua Álvaro Chaves, nº 41, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.231-220, inscrito no CNPJ/MF sob o número 33.647.553/0001-90, neste ato representado na forma do seu estatuto social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. **PEDRO FREITAS TEIXEIRA, BRUNO PEREIRA PRIMA, PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER, SÉRVULO VIEIRA LIMA, RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER, MARINA BUENO WIEDMANN e LUCCA ALMEIDA COUTINHO**, todos brasileiros, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os n.os 166.395, 188.776, 177.822, 108.924, 165.823, 234.221 e 260.755, integrantes da sociedade de advogados **Teixeira Prima & Butler Advogados**, (contato@tpbadvogados.com), com inscrição na Ordem dos Advogados sob o n.º 17379/2018, sediada na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 113, Sala 1403, aos quais outorga, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de sua nomeação, os poderes da cláusula *ad judicium et judicium et extra* para o foro em geral e especial para defenderem os interesses do Outorgante nos autos do processo de Recuperação Judicial 0909171-74.2025.8.19.0001, ajuizado pela ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA., em trâmite perante à 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, podendo, para tanto, propor ação e exercer representação em todos os recursos, incidentes e quaisquer desdobramentos que possam ocorrer, incluindo participar, representar e votar em Assembleia Geral de Credores, e ainda, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, em qualquer instância ou Tribunal, nos autos principais, seus incidentes ou recursos, inclusive acordar, negociar, transigir, desistir, receber mandado de pagamento, dar quitação, conciliar na forma do art. 334, § 10º e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, os poderes ora conferidos.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025.

DocuSigned by
Marina Bueno Wiedmann
Assinado por MARINA BUENO WIEDMANN
CPF: 0785372316
Data/Hora da Assinatura: 10/11/2025 | 10:25:38 PST
O: KCP Brasil, S.U. 125577000110
C: BR
78BA7638837414

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

Av. Presidente Wilson, 113 | 14º andar | Centro | Rio de Janeiro - RJ | 20030-020 | Brasil | +55 21 3178.6850
Al. Min. Rocha Azevedo, 912 | Esc. 37 | Jardins | São Paulo - SP | 01410-002 | +55 11 3135.5655
www.tpbadvogados.com

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: C8354D22-D7AC-42C1-8BC6-745F7A80E953		Status: Concluído
Assunto: Complete com o Docusign: Procuração_Fluminense_Zinzane.pdf		
Envelope fonte:		
Documentar páginas: 1	Assinaturas: 1	Remetente do envelope:
Certificar páginas: 5	Rubrica: 0	Jurídico
Assinatura guiada: Ativado		Rua Alvaro Chaves 41 - Laranjeiras
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado		Rio De Janeiro, RJ 22231-220
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)		juridico@fluminense.com.br
		Endereço IP: 187.16.75.130

Rastreamento de registros

Status: Original	Portador: Jurídico	Local: DocuSign
07/11/2025 06:10:06	juridico@fluminense.com.br	

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Mário Henrique Guimarães Bittencourt presidencia@fluminense.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital	Assinado por:  7B9A76268337414...	Enviado: 07/11/2025 06:11:21 Reenviado: 07/11/2025 09:46:38 Reenviado: 19/11/2025 08:50:08 Reenviado: 19/11/2025 10:03:18 Visualizado: 19/11/2025 10:25:11 Assinado: 19/11/2025 10:25:42
Detalhes do provedor de assinatura: Tipo de assinatura: ICP-Brasil Emissor: AC LINK RFB v2 Assunto: CN=MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT:07813173716	Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 187.16.75.130 Política de certificado: [1]Certificate Policy: Policy Identifier=2.16.76.1.2.1.59 [1,1]Policy Qualifier Info: Policy Qualifier Id=CPS Qualifier: http://repositorio.linkcertificacao.com.br/ac-linkrfb/ac-link-rfb-dpc.pdf	

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Aceito: 19/11/2025 09:11:09
ID: 02a65a65-04e8-4301-8e34-d1444162d686

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	07/11/2025 06:11:21
Entrega certificada	Segurança verificada	19/11/2025 10:25:11



Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	19/11/2025 10:25:42
Concluído	Segurança verificada	19/11/2025 10:25:46
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Fluminense Football Club (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Fluminense Football Club:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: kelly.sabino@fluminense.com.br

To advise Fluminense Football Club of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at kelly.sabino@fluminense.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Fluminense Football Club

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to kelly.sabino@fluminense.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Fluminense Football Club

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to kelly.sabino@fluminense.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Fluminense Football Club as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Fluminense Football Club during the course of your relationship with Fluminense Football Club.



FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

ESTATUTO 2001

COM REDAÇÃO ALTERADA PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
10 DE NOVEMBRO DE 2012, ATO NORMATIVO DELIBERATIVO Nº 01 DE 24 DE AGOSTO DE
2015, ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2016 E
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2019

Gerado por 023.165.54 em 13/07/2026 15:36:06
VANIA PANSINI DE AGUIAR



CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, FINS E PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO PATRONO

CAPÍTULO III
DOS PRESIDENTES DE HONRA, SÓCIOS HONORÁRIOS E SÓCIOS BENFEITORES

CAPÍTULO IV
DOS PODERES DO CLUBE

CAPÍTULO V
DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I
Da Composição

Seção II
Da Competência

Seção III
Das Reuniões

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Seção I
Da Constituição

Seção II
Da Direção

Seção III
Da Competência

Seção IV
Do Ato Normativo Deliberativo

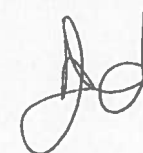
Seção V
Da Eleição

Seção VI
Da Presença e Participação dos Conselheiros

Seção VII
Das Comissões Permanentes e Temporárias

Seção VIII
Das Reuniões

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO FISCAL



Seção I
Da Composição

Seção II
Da Competência

Seção III
Das Reuniões

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO DIRETOR

Seção I
Da Constituição

Seção II
Da Competência

Seção III
Da Indicação, Perda de Mandato e Licenciamento dos Vice-Presidentes

Seção IV
Das Reuniões

Seção V
Das Responsabilidades Perante o Conselho Deliberativo

CAPÍTULO IX
DO PRESIDENTE DO FLUMINENSE

Seção I
Da Eleição

Seção II
Das Atribuições

Seção III
Do Impedimento

Seção IV
Da Vacância

CAPÍTULO X
DOS VICE-PRESIDENTES, DO SECRETÁRIO E DO TESOUREIRO

CAPÍTULO XI
DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Seção I
Do Conselho Consultivo

Seção II
Do Flu-Memória



CAPÍTULO XII
DOS SÓCIOS E SEUS FAMILIARES

Seção I
Das Formalidades para Ingressar no Quadro Social

Seção II
Da Admissão e Readmissão no Quadro Social

Seção III
Das Classes que Compõem o Quadro Social

Seção IV
Dos Sócios Honorários

Seção V
Dos Sócios Titulados

Seção VI
Das Definições dos Títulos

Seção VII
Da Concessão e Entrega dos Títulos

Seção VIII
Dos Sócios Proprietários e Títulos de Propriedade

Seção IX
Dos Sócios Remidos

Seção X
Dos Sócios Contribuintes e sua Divisão em Categorias

Seção XI
Da Admissão, Permanência e Transferência nas Categorias dos Sócios Contribuintes

Seção XII
Dos Sócios Temporários, Correspondentes e Especiais

Seção XIII
Dos Sócios Atletas-Adjuntos

Seção XIV
Do Quadro de Atletas

Seção XV
Do Sócio-Futebol

Seção XVI
Dos Familiares dos Sócios

Seção XVII
Dos Direitos dos Sócios



Seção XVIII
Do Licenciamento

Seção XIX
Dos Deveres dos Sócios

Seção XX
Das Penalidades

Seção XXI
Das Reconsiderações, Recursos e Cancelamentos de Eliminação

CAPÍTULO XIII
DAS FINANÇAS

CAPÍTULO XIV
DOS REGIMENTOS, REGULAMENTOS, INSTRUÇÕES E AVISOS

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XVII
**DAS DISPOSIÇÕES QUE, POR FORÇA DA LEI, DEVEM CONSTAR
OBRIGATORIAMENTE DESTE ESTATUTO (arts. 18-A, 22 e 56-B da Lei nº 9.615/98)**

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA GERAL

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

ATO NORMATIVO DELIBERATIVO Nº 01



CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, FINS E PATRIMÔNIO

Art. 1º - O FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, neste Estatuto denominado FLUMINENSE, fundado em 21 de julho de 1902 na Cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede e foro, na Rua Álvaro Chaves nº 41, e Centro de Treinamento em Xerém, Distrito do Município de Duque de Caxias, na Rua Pastor Manoel Avelino de Souza nº 859, é uma sociedade civil de caráter desportivo, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 5044, de 28 de outubro de 1926, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 1926, com personalidade jurídica distinta da dos Sócios, os quais não respondem, direta ou indiretamente, pelas obrigações por ela contraídas.

Art. 2º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, cabendo ao FLUMINENSE o objetivo básico de estimular a prática da educação física e dos desportos comunitários, assim como promover e intensificar atividades recreativas, sociais, culturais e cívicas.

Parágrafo único - O FLUMINENSE empenhar-se-á na prática do desporto em geral, especialmente do futebol, seja amador ou profissional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - O patrimônio do FLUMINENSE é constituído de bens móveis, imóveis, direitos e valores que possua.

Art. 4º - O patrimônio imobiliário não poderá ser acrescido, alienado, gravado ou permutado pelo Conselho Diretor sem prévia aprovação do Conselho Deliberativo, ao qual o Presidente do FLUMINENSE deverá enviar mensagem a respeito.

§ 1º - Recebida a mensagem, o Presidente do Conselho Deliberativo procederá conforme o disposto no art. 33 e seu parágrafo único.

§ 2º - Nos casos de alienação, gravame ou permuta, a solicitação dar-se-á conforme o disposto no § 13 do art. 28.

Art. 5º - O patrimônio do FLUMINENSE, se o Clube for dissolvido, será distribuído pro rata entre os Sócios Grandes Beneméritos, Beneméritos, Grandes Beneméritos-atletas, Beneméritos-atletas, Proprietários e Remidos.

CAPÍTULO II DO PATRONO

Art. 6º - Arnaldo Guinle é o Patrono do FLUMINENSE, em caráter único e permanente, como reconhecimento aos excepcionais serviços por ele prestados ao Clube.

CAPÍTULO III DOS PRESIDENTES DE HONRA, SÓCIOS HONORÁRIOS E SÓCIOS BENFEITORES

Art. 7º - O Conselho Deliberativo, por proposta do Conselho Diretor ou de 50 (cinquenta) Conselheiros, poderá conceder diploma de Presidente de Honra, Sócio Honorário ou Sócio Benfeitor a quem tiver prestado relevantes serviços ao FLUMINENSE ou ao desporto nacional.

§ 1º - Tais diplomas não conferirão ao possuidor os direitos estatutários reconhecidos aos Sócios, excetuados os previstos no art. 111.

§ 2º - Os portadores de tais diplomas estarão isentos de qualquer contribuição financeira, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, a eles não se aplicando as formalidades estatuídas no art. 66.



§ 3º - Se o homenageado já fizer parte do quadro social, continuará na classe a que pertence, com os direitos e obrigações à mesma correspondentes.

§ 4º - Os agraciados com os títulos de Sócio Benfeitor terão os seus nomes inscritos no "Livro de Ouro dos Benfeitores do FLUMINENSE FOOTBALL CLUB", que ficará guardado na Sala de Troféus do Clube.

§ 5º - O diploma de Sócio Benfeitor poderá ser concedido não só a quem se tenha distinguido por serviços relevantes prestados ao FLUMINENSE, mas, também, a quem lhe tenha prestado auxílio material, no valor mínimo de 1.000 (um mil) vezes o valor da mensalidade vigente para Sócio Contribuinte Efetivo, sem visar vantagem pessoal.

§ 6º - Tais homenagens, pelas mesmas vias previstas para as suas concessões, poderão ser suprimidas, se ocorrências posteriores tornarem o homenageado desmerecedor da honraria.

CAPÍTULO IV DOS PODERES DO CLUBE

Art. 8º - São poderes do FLUMINENSE:

I - A Assembleia Geral;

II - O Conselho Deliberativo;

III - O Conselho Diretor;

IV - O Conselho Fiscal.

§ 1º - O Conselho Deliberativo e o Conselho Diretor serão assessorados por um Conselho Consultivo, constituído na forma do art. 57.

§ 2º. É assegurada a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, bem como representação da categoria de atletas nos órgãos de deliberação do Clube (art. 18-A, VII, g, c/c art. 5º, IV, b, da lei 13.155/2015).

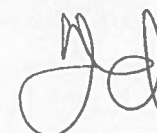
Art. 8º-A - A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do presente Estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (art. 60 da Lei nº 10.406/2002).

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Da Composição

Art. 9º - A Assembleia Geral é constituída de Sócios maiores de 16 (dezesseis) anos, pertencentes ao Quadro Social há mais de 1 (um) ano e há mais de 2 (dois) anos para a categoria de Sócio-Futebol, ambos, ininterruptamente, e em situação regular com o Clube.

Parágrafo único - Não poderão integrar a Assembleia Geral os Sócios-Honorários, Temporários, Correspondentes, Especiais, Atletas-Adjuntos assim como os Familiares Inscritos dos Sócios, definidos nos artigos 102 e 103.



Seção II Da Competência

Art. 10 - Compete exclusivamente à Assembleia Geral, sempre em escrutínio secreto:

- a) Eleger e destituir o Presidente e o Vice-Presidente Geral do FLUMINENSE, bem como os membros efetivos e suplentes do Conselho Deliberativo (NR) (art. 59, I, da Lei nº 10.406/2002);
- b) Decidir sobre a extinção do Clube ou a sua fusão;
- c) Decidir sobre a utilização dos bens patrimoniais, desportivos ou sociais do FLUMINENSE, que venham a ser destinados à integralização de parcelas de capital em sociedades comerciais a serem constituídas, ou mesmo oferecê-los como garantia.
- d) Alterar o Estatuto do FLUMINENSE FOOTBALL CLUB.

§ 1º - Para os fins previstos na alínea b, a Assembleia Geral deverá ser especificamente convocada pelo Presidente do Clube ou pelo Conselho Deliberativo, na forma prevista no item XXI do art. 20 ou, ainda, pela quinta parte dos Sócios com direito a voto.

§ 2º - A decisão só terá validade se forem favoráveis os votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos presentes, o que deverá corresponder, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) dos Sócios que, em conformidade com o art. 9º, constituem a Assembleia Geral.

§ 3º - O FLUMINENSE não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da Assembleia Geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo Estatuto ou Contrato Social (art. 27, § 2º, Lei nº 9.615/98).

Seção III Das Reuniões

Art. 11 - A Assembleia Geral reunir-se-á:

I - Ordinariamente, de 3 (três) em 3 (três) anos, na segunda quinzena de novembro, para eleger o Presidente do FLUMINENSE, o Vice-Presidente Geral e os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo;

II - Extraordinariamente:

- a) Em qualquer tempo, para o preenchimento de vagas no Conselho Deliberativo;
- b) Em caso de Impedimento do Presidente do FLUMINENSE, para eleger o novo Presidente e, sendo necessário, o Vice-Presidente Geral;
- c) Para decidir sobre a extinção do Clube ou sua fusão;
- d) Para decidir sobre o disposto na alínea c do art. 10.

Art. 12 - A convocação da Assembleia Geral será feita pelo Presidente do FLUMINENSE ou, no seu impedimento ou recusa, pelo seu substituto legal ou, ainda, persistindo o impedimento ou recusa, pelo Presidente do Conselho Deliberativo e será divulgada, cumulativamente:

- a) Através de publicação em 1 (um) jornal, de grande tiragem do Rio de Janeiro;



b) Pela afixação de editais de convocação nas dependências do Clube, em 4 (quatro) locais distintos e de fácil acesso;

c) Obrigatoriamente, pela remessa de cartas simples e, quando possível, por correio eletrônico a todos os Associados com direito a voto.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência.

§ 2º - A Assembleia Geral realizar-se-á com qualquer número de Sócios presentes.

Art. 13 - A Assembleia Geral, será presidida pelo Presidente do Conselho Deliberativo que escolherá, entre os Sócios presentes, 2 (dois) secretários e, no mínimo, 2 (dois) fiscais e 2 (dois) escrutinadores.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa ou ausência do Presidente do Conselho Deliberativo, a Assembleia Geral será presidida pelo Vice-Presidente do Conselho Deliberativo. Ocorrendo, também, a recusa ou ausência deste, o Plenário escolherá entre os presentes, por maioria simples, o Presidente da Assembleia Geral.

Art. 14 - O resumo dos trabalhos de cada reunião será registrado em ata, lavrada em livro especial, por secretário indicado pelo Presidente da reunião.

Parágrafo único - A Assembleia Geral delegará poderes a 3 (três) dos seus membros presentes à reunião para, em comissão, conferirem e aprovarem a ata que, para produzir os efeitos legais, deverá conter as assinaturas do Presidente da Mesa, dos Secretários, dos Escrutinadores e dos Membros da Comissão.

Art. 15 - A ordem dos Trabalhos da Assembleia Geral obedece a Regimento Interno que, aprovado pelo Conselho Deliberativo, é parte integrante deste Estatuto.

CAPÍTULO VI **Do Conselho Deliberativo**

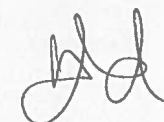
Seção I **Da Constituição**

Art. 16 - O Conselho Deliberativo é constituído de 150 (cento e cinquenta) Conselheiros Natos, no máximo, e 150 (cento e cinquenta) Conselheiros Eleitos, no mínimo, totalizando 300 (trezentos) membros, dos quais 2/3 (dois terços), pelo menos, serão brasileiros, todos maiores de 18 (dezoito) anos e pertencentes ao quadro social há mais de 1 (um) ano.

§ 1º - São inelegíveis, além dos Sócios que não estiverem em situação regular com o Clube, os Honorários, Temporários, Correspondentes, Especiais, Atletas-Adjuntos, e Sócios-Futebol, assim como os familiares dos Sócios, definidos nos artigos 102 e 103.

§ 2º - Se o número de Conselheiros Eleitos tornar-se, pela falta de suplentes, inferior a 150 (cento e cinquenta), a Assembleia Geral será convocada, no prazo, de 30 (trinta) dias da ocorrência, para eleger 50 (cinquenta) novos suplentes do Conselho Deliberativo.

§ 3º - Se a hipótese prevista no parágrafo anterior ocorrer nos últimos 12 (doze) meses da legislatura, não haverá a convocação da Assembleia Geral e o Conselho Deliberativo funcionará, normalmente, com o número de Conselheiros Eleitos existente na ocasião.



Art. 17 – Respeitados os direitos adquiridos pelos já investidos, serão Membros Natos do Conselho Deliberativo aqueles que, agraciados com os títulos honoríficos de Grandes Beneméritos, Grandes Beneméritos-atletas, Beneméritos e Beneméritos-atletas, optarem por essa condição.

§ 1º - A opção pela condição de Membro Nato deverá ser feita por escrito, contendo declaração do postulante de que é torcedor do FLUMINENSE em todas as modalidades esportivas, e ser dirigida ao Presidente do Conselho Deliberativo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias da concessão do título honorífico, importando a ausência de tal manifestação, em recusa.

§ 2º - Se as 300 (trezentas) vagas do Conselho Deliberativo estiverem preenchidas e o número de Membros Natos houver alcançado o limite de 150 (cento e cinquenta), os Beneméritos, de que trata este artigo, ocuparão os primeiros lugares no Quadro Único de Suplentes, aguardando vagas entre os Membros Natos, na ordem cronológica da concessão dos títulos.

Seção II Da Direção

Art. 18 - O Conselho Deliberativo é dirigido pelo seu Presidente que, com o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários, compõem a Mesa Diretora dos trabalhos e são eleitos pelo Plenário, em escrutínio secreto, para uma legislatura de 3 (três) anos.

§ 1º - Compete à Mesa Diretora do Conselho Deliberativo, em caso de impedimento do Presidente do FLUMINENSE ou vacância desse cargo, dar posse ao novo Presidente.

Art. 19 - Ocorrendo vaga na Mesa Diretora do Conselho Deliberativo o seu Presidente, ou quem o esteja substituindo, dará conhecimento ao Plenário, na primeira reunião. A eleição para preenchimento do cargo dar-se-á na reunião subsequente.

§ 1º - Se a vacância ocorrer no decurso de uma reunião, a eleição será realizada na reunião seguinte.

§ 2º - Essa eleição processar-se-á com qualquer quórum, sendo eleito quem obtiver maior número de votos.

Seção III Da Competência

Art. 20 - Ao Conselho Deliberativo, Poder Soberano, órgão da manifestação coletiva dos Sócios, compete:

I - Apreciar matéria relacionada com a existência do FLUMINENSE e resolver qualquer assunto cuja solução não seja da competência de outro Poder;

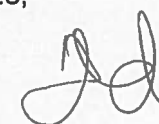
II - Eleger, de acordo com o disposto no art. 18, seu Presidente, Vice-Presidente e Secretários e os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal;

III - Homologar ou não a indicação de candidatos a membros do Conselho Diretor, feita pelo Presidente do FLUMINENSE;

IV – Discutir e votar o Orçamento Anual, conforme o disposto no § 5º do art. 28;

V - Tomar conhecimento do parecer do Conselho Fiscal, apreciar o Relatório do Presidente do FLUMINENSE e julgar as contas anuais apresentadas pelo Conselho Diretor, aprovando-as ou não;

VI - Decidir sobre propostas do Conselho Diretor, fixando joias, anuidades, mensalidades e taxas, bem como a forma de pagamento das joias, de acordo com o disposto no § 4º do art. 28;



VII - Decidir, da forma prevista no art. 132, sobre pedido do Conselho Diretor para que as despesas possam exceder as dotações orçamentárias ou sejam alocadas a outros departamentos;

VIII - Outorgar diplomas de Presidente de Honra, Sócio Honorário e Sócio Benfeitor, bem como títulos de Benemérito-atleta e Grande Benemérito-atleta, por proposta do Conselho Diretor, e títulos de Benemérito e Grande Benemérito, por requerimento do Conselho Diretor ou de 30 (trinta) membros do próprio Conselho Deliberativo, em conjunto ou separadamente. Qualquer dessas petições deverá ser acompanhada do currículo do candidato;

IX - Autorizar ou negar a concessão de licença por mais de 90 (noventa) dias a membros do Conselho Diretor;

X - Decidir sobre propostas de caráter financeiro que onerem o patrimônio imobiliário do FLUMINENSE, estabeleçam a quantidade dos Títulos de Propriedade e respectivo valor, bem como os demais limites das respectivas emissões;

XI - Processar, julgar e aplicar sanções a membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretor, em sessões expressamente convocadas para tal fim, conforme o disposto no § 7º do art. 28;

XII - Discutir e votar, em escrutínio secreto, o Impedimento do Presidente do FLUMINENSE, em sessão extraordinária, expressamente convocada para esse fim, conforme o disposto no § 8º do art. 28;

XIII - Aplicar a pena de eliminação a Sócios de qualquer categoria, por iniciativa do Conselho Diretor ou petição assinada por 30 (trinta) Conselheiros e dirigida ao Conselho Diretor, para emissão de parecer e envio ao Conselho Deliberativo, no prazo de 30 (trinta) dias do ingresso na Secretaria, para resolução, de acordo com o disposto no § 9º do artigo 28;

XIV - Aplicar, se assim entender, qualquer das penas previstas no item V do art. 49, ao sócio a quem tenha sido proposta, mas não aplicada, a eliminação;

XV - Julgar os pedidos para cancelamento de penas de eliminação, conforme o disposto no § 11 do art. 28;

XVI - Reformar o Estatuto, quando expressamente convocado para esse fim, reconhecida, preliminarmente, pelo Conselho Deliberativo, a necessidade dessa reforma;

XVII - Deliberar sobre casos omissos no Estatuto e interpretar as disposições que suscitarem dúvidas;

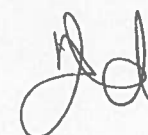
XVIII - Em grau de recurso, rever suas deliberações, conhecer e julgar atos e decisões do Conselho Diretor, nos casos previstos neste Estatuto;

XIX - Apreciar e julgar os pedidos de reconsideração e os recursos referidos nos artigos 125 e 126;

XX - Autorizar o Conselho Diretor a dispor do patrimônio imobiliário do Clube, pela forma estabelecida no art. 4º;

XXI - Promover a convocação da Assembleia Geral, para o fim previsto na alínea b do art. 10, através de requerimento, devidamente fundamentado, assinado por, no mínimo, 151 (cento e cinquenta e um) conselheiros;

XXII - Convocar reunião do Conselho Fiscal, na forma prevista na alínea b do art. 38;



XXIII - Aprovar o seu Regimento Interno, o da Assembleia Geral e o do Conselho Fiscal, que, juntamente com o Ato Normativo Deliberativo n. 01, aprovado em 24 de agosto de 2015, farão parte integrante deste Estatuto;

XXIV - Aprovar o Regulamento referido no art. 73;

XXV - Processar, julgar e aplicar a pena de Impedimento ao Presidente do FLUMINENSE, obedecidos os pressupostos dos artigos 50 a 54;

XXVI - Discutir e votar Atos Normativos Deliberativos, de acordo com o disposto no § 10º do art. 28.

Seção IV Do Ato Normativo Deliberativo

Art. 21 - O Conselho Deliberativo poderá, sobre qualquer matéria, instituir Atos Normativos Deliberativos que, obrigatoriamente, serão acatados pelo Conselho Diretor, sob pena de ficar configurada infração estatutária.

§ 1º - Uma vez aprovado pelo Conselho Deliberativo, o Ato Normativo será encaminhado ao Presidente do Conselho Diretor para sanção.

§ 2º - Em caso de veto por parte do Presidente do Conselho Diretor, o Ato Normativo retornará ao Conselho Deliberativo para análise.

§ 3º - O Ato Normativo, cujo veto seja revogado pelo Conselho Deliberativo, entrará imediatamente em vigor, devendo o Conselho Diretor ser informado para tomar as providências cabíveis.

Seção V Da Eleição

Art. 22 - A Assembleia Geral Ordinária elegerá, em escrutínio secreto e concomitantemente, o Presidente do FLUMINENSE, o Vice-Presidente Geral, os 150 (cento e cinquenta) Membros Efetivos e os 50 (cinquenta) Suplentes do Conselho Deliberativo, para uma legislatura de 3 (três) anos.

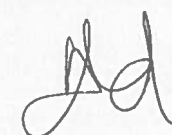
Art. 23 - As eleições dar-se-ão por meio de chapas, que deverão conter os nomes dos candidatos a Presidente do FLUMINENSE, Vice-Presidente Geral, de 150 (cento e cinquenta) candidatos a Membros Efetivos e de 50 (cinquenta) candidatos a Membros Suplentes ao Conselho Deliberativo. As chapas deverão ser registradas na Secretaria do Clube entre os dias 1(um) e 15 (quinze) de novembro do ano da eleição.

§ 1º - Para figurar em qualquer chapa, o candidato deverá apresentar declaração de que é torcedor do FLUMINENSE em todas as modalidades esportivas, e autorizar, por escrito, sua inscrição. Esses documentos deverão acompanhar o pedido de registro da chapa.

§ 2º - Nenhum candidato ao Conselho Deliberativo poderá participar de mais de uma chapa, sob pena de ter o seu nome retirado de todas as chapas em que constar.

§ 3º - O registro das chapas deverá ser solicitado ao Presidente do Clube, em requerimento assinado, no mínimo, por 50 (cinquenta) Sócios ficando os dois primeiros signatários credenciados a prestar esclarecimentos e tomar as providências que sejam necessárias.

§ 4º - Se houver pendências, o Presidente do Clube, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da apresentação da chapa, convocará os dois Sócios credenciados, para que as satisfaçam em 3 (três) dias úteis, sob pena de indeferimento do registro.



§ 5º - As chapas, depois de receberem do Presidente do FLUMINENSE o visto de registro, deverão ser afixadas na portaria do Clube, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º - Se houver apenas uma chapa registrada e ocorrer a desistência de algum candidato a Conselheiro Efetivo, para substituí-lo será escolhido o sócio mais antigo na lista de suplentes e, havendo empate, o mais idoso.

§ 7º - No caso de duas ou mais chapas concorrerem ao Conselho Deliberativo e os votos atribuídos àquela que obtiver a segunda colocação corresponderem a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos votos recebidos pela chapa vencedora, estarão eleitos, como Conselheiros Efetivos, os 135 (cento e trinta e cinco) primeiros nomes inscritos na chapa vencedora e os 15 (quinze) primeiros nomes inscritos na segunda colocada. Os 65 (sessenta e cinco) nomes restantes da chapa vencedora estarão eleitos como Suplentes.

§ 8º - Para efeito de cálculo da proporção prevista no parágrafo anterior, os votos em branco serão adicionados aos votos atribuídos à chapa vencedora.

§ 9º - Os candidatos eleitos para o Conselho Deliberativo, tanto os efetivos como os suplentes, serão empossados pelo Presidente da Assembleia Geral, logo após a proclamação do resultado. Nesse momento, os mandatos dos Membros Eleitos do Conselho anterior estarão, automaticamente, findos.

Art. 24 - No caso previsto no § 2º do art. 16, quando serão eleitos apenas 50 (cinquenta) novos suplentes para o Conselho Deliberativo, a eleição processar-se-á por meio de chapas que deverão conter os nomes dos 50 (cinquenta) candidatos, seguindo-se o mesmo procedimento descrito nos parágrafos 1º ao 5º do art. 23.

Parágrafo único - Os candidatos assim eleitos serão empossados pelo Presidente da Assembleia Geral, logo após a proclamação do resultado.

Seção VI

Da Presença e Participação dos Conselheiros

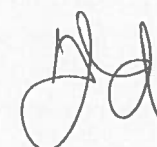
Art. 25 - A presença dos Conselheiros nas reuniões do Conselho Deliberativo é obrigatória, sendo facultativa a dos suplentes, que não terão direito nem a voz nem a voto.

§ 1º - O Conselheiro Nato ou Eleito que, no decorrer de 1 (um) ano civil, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões sucessivas, ou a 5 (cinco) alternadas, perderá automaticamente a condição de Membro Efetivo do Conselho Deliberativo, passando à condição de Suplente. No final de cada legislatura, o Conselheiro Nato que estiver na condição de Suplente retornará à condição de Efetivo.

§ 2º - Quando o Conselheiro, nos casos previstos no parágrafo anterior, passar à condição de Membro Suplente do Conselho Deliberativo, ocupará o último lugar do Quadro Único de Suplentes e não poderá retornar à condição de Efetivo antes de decorrido 1 (um) ano da data do seu afastamento, salvo os Natos na situação prevista no § 1º.

§ 3º - No caso de mais de 1 (um) Conselheiro Nato passar à condição de Suplente na mesma data, eles ocuparão os últimos lugares do Quadro Único de Suplentes, na ordem cronológica da concessão dos títulos, sendo que, em caso de empate, terá preferência o sócio mais antigo.

§ 4º - Os Membros Natos que quiserem participar como Conselheiros Natos deverão, a cada legislatura, comunicar essa sua intenção ao Presidente do Conselho Deliberativo. Essa comunicação poderá ser feita por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias da eleição dos novos Conselheiros Eleitos ou, oralmente, na primeira sessão da nova legislatura, fazendo uso da tribuna e respectiva transcrição em ata.



§ 5º - O não cumprimento do estabelecido nos parágrafos anteriores será entendido como manifestação de recusa quanto a integrar o Conselho Deliberativo na referida legislatura.

§ 6º - O Membro Nato que não tiver integrado o Conselho Deliberativo em uma legislatura poderá, se o desejar, integrá-lo na legislatura seguinte, desde que cumpra o estabelecido no § 4o.

§ 7º - Se o número de Membros Natos, interessados em integrar o Conselho Deliberativo, for superior a 150 (cento e cinquenta), obedecer-se-á a ordem cronológica da concessão dos Títulos de Benemerência, com preferência, em caso de empate, para o sócio mais antigo. Os excedentes ocuparão os primeiros lugares no Quadro Único de Suplentes, na mesma ordem de preferência, aguardando vagas entre os membros natos.

§ 8º - Para a composição inicial do Quadro Único de Suplentes, os Conselheiros Suplentes eleitos serão organizados, no início de cada legislatura, obedecendo-se à ordem de antiguidade no Clube, com preferência, em caso de empate, para o mais idoso.

§ 9º - Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo entre os Conselheiros Natos e não havendo um Suplente Nato em primeiro lugar do Quadro Único de Suplentes, será convocado o Suplente Eleito que estiver ocupando essa posição no referido quadro.

§ 10 - O Conselheiro, Nato ou Eleito, poderá solicitar ao Presidente do Conselho Deliberativo licença por prazo de 12 (doze) meses, renovável. Essa licença poderá ser interrompida por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo, quando, então, o licenciado voltará na condição de suplente, ocupando a última posição no Quadro Único de Suplentes. Se a licença for motivada por razão de enfermidade, comprovada por atestado médico, o Conselheiro licenciado, quando do seu retorno, ocupará a primeira posição no Quadro Único de Suplentes.

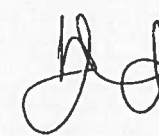
§ 11 - Os membros do Conselho Diretor que não pertençam ao Conselho Deliberativo poderão assistir às reuniões, sem direito a voto, sendo-lhes, porém, facultada a palavra, desde que isso seja solicitado pelo Presidente do FLUMINENSE e autorizado pelo Presidente dos trabalhos.

§ 12 - Não poderão fazer parte do Conselho Deliberativo os Sócios que:

- a) Sejam arrendatários do FLUMINENSE ou exerçam atividade remunerada nas dependências do Clube;
- b) Recebam do Clube qualquer tipo de remuneração, seja como prestadores de serviços, funcionários assalariados, profissionais liberais ou empresários;
- c) Tenham com o Clube qualquer tipo de relacionamento profissional, na condição de procuradores, empresários de atletas ou como sócios dos que exerçam tais atividades;
- d) Venham a receber ou reivindicar, sob qualquer pretexto ou justificativa, mesmo profissionalmente, interesses contrários aos do Clube ou venham a representar terceiros em ações movidas contra o FLUMINENSE, ressalvadas as hipóteses de questionamentos quanto a decisões dos poderes do Clube.

§ 13 - Os Conselheiros Natos que, no decorrer dos seus mandatos, se enquadrarem nos itens a, b ou c do parágrafo anterior, serão substituídos durante todo o período em que permanecerem nas situações descritas. Os Conselheiros Eleitos, nas mesmas condições, terão seus mandatos suspensos, enquanto perdurarem tais situações.

§ 14 - Os Conselheiros Natos que, no decorrer dos seus mandatos, se enquadrarem no item d do parágrafo 13 perderão seus mandatos. Os Conselheiros Eleitos, na mesma condição, serão substituídos definitivamente.



Seção VII
Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 26 - No início de cada legislatura, o Presidente do Conselho Deliberativo nomeará as seguintes Comissões Permanentes:

- a) Comissão para Assuntos Legais e Estatutários;
- b) Comissão para Assuntos Econômico-financeiros;
- c) Comissão para Assuntos Relativos ao Patrimônio;
- d) Comissão para Assuntos Relativos ao Futebol;
- e) Comissão para Assuntos Relativos aos Esportes Olímpicos;
- f) Comissão para Assuntos Disciplinares.

§ 1º - Cada uma das Comissões acima será composta de 5 (cinco) Conselheiros, e terá a finalidade de assessorar a Mesa Diretora, quando, a critério exclusivo do Presidente do Conselho Deliberativo, for convocada para emitir pareceres.

§ 2º - O prazo para emissão de pareceres será estabelecido, em cada caso específico, pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º - Os pareceres elaborados pelas Comissões Permanentes serão apresentados, por escrito, rigorosamente nos prazos estabelecidos pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 4º - As Comissões Permanentes escolherão, entre os seus membros, um Presidente e um Relator e disporão sobre o modo do seu funcionamento.

§ 5º - Ocorrendo o afastamento, por qualquer motivo, de um dos membros de uma Comissão Permanente, o Presidente desta comunicará o fato ao Presidente do Conselho Deliberativo que, no prazo de 30 (trinta) dias nomeará um substituto.

Art. 27 - O Presidente do Conselho Deliberativo poderá nomear Comissões Temporárias para assessorar a Mesa Diretora em assuntos específicos. Para essas Comissões poderão ser nomeados quaisquer Conselheiros, inclusive os integrantes de Comissões Permanentes.

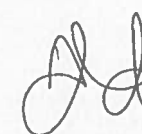
Parágrafo único - Aplicam-se às Comissões Temporárias as determinações constantes dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

Seção VIII
Das Reuniões

Art. 28 - O Conselho Deliberativo, convocado pelo seu Presidente, reunir-se-á:

I - Ordinariamente:

- a) Na segunda quinzena dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de cada ano, para tratar de assuntos relativos ao FLUMINENSE;
- b) Anualmente, na segunda quinzena de dezembro, para discutir e votar o Orçamento do exercício seguinte;



c) Anualmente, no primeiro trimestre, para tomar conhecimento do parecer do Conselho Fiscal, apreciar o Relatório do Presidente do FLUMINENSE e julgar as contas do Conselho Diretor referentes ao exercício anterior;

d) Anualmente, na sessão solene do Conselho Deliberativo, comemorativa do Aniversário do Clube;

e) Trienalmente, no primeiro decêndio de dezembro, para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários desse Poder, os Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal e para homologar ou não os nomes indicados pelo Presidente eleito do FLUMINENSE para a composição do Conselho Diretor;

f) Trienalmente, no segundo decêndio de dezembro, para dar posse ao Presidente e Vice-Presidente Geral do FLUMINENSE, aos membros dos Conselhos Fiscal e Diretor.

II - Extraordinariamente:

a) Sempre que necessário;

b) Atendendo a requerimento justificado, assinado por, pelo menos, 30 (trinta) Conselheiros. Se o requerimento versar sobre os assuntos tratados nos incisos XII ou XXVI do art. 20, serão necessárias as assinaturas de, no mínimo, 50 (cinquenta) Conselheiros;

c) Atendendo a requerimento do Conselho Diretor;

d) Por iniciativa do Presidente do Conselho Deliberativo;

e) Atendendo a requerimento do Conselho Fiscal, nos termos do inciso VIII do art. 36.

§ 1º - Nas reuniões ordinárias, finda a Ordem do Dia, poderão ser tratados, por proposta de qualquer Conselheiro, assuntos de interesse do FLUMINENSE, desde que o Presidente do Conselho Deliberativo, ou a maioria representada por mais de 1/3 (um terço) da totalidade dos seus membros, os considere objetos de deliberação.

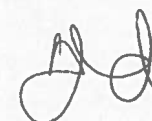
§ 2º - Nas reuniões extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, dos assuntos constantes da Ordem do Dia, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - As reuniões a que se referem a alínea b do inciso II deste artigo e o art. 150 deverão ser convocadas no prazo de 30 (trinta) dias da data de apresentação do requerimento. Nesses casos, o Plenário examinará, preliminarmente, os motivos da convocação e só apreciará o seu mérito se forem favoráveis os votos de mais de 1/3 (um terço) da totalidade do Conselho Deliberativo.

§ 4º - Nas reuniões convocadas para apreciar propostas do Conselho Diretor fixando joias, anuidades, mensalidades, taxas e forma de pagamento das joias, a aprovação dar-se-á por maioria simples, se o parecer do Conselho Fiscal for favorável. Se o parecer for contrário, haverá necessidade dos votos de mais de 1/3 (um terço) da totalidade do Conselho Deliberativo, para aprovação.

§ 5º - Nas reuniões convocadas para discutir e votar o Orçamento do exercício seguinte, a aprovação dar-se-á por maioria simples, se o parecer do Conselho Fiscal for favorável. Caso o parecer seja contrário, o Orçamento só poderá ser submetido à votação se presente, no mínimo, metade do Conselho Deliberativo e somente será aprovado se obtiver votos em número, pelo menos, igual a 3/4 (três quartos) das assinaturas no Livro de Presença.

§ 6º - Nas reuniões convocadas para deliberar sobre pedidos do Conselho Diretor para que as despesas excedam as dotações orçamentárias, ou para alocá-las a outros departamentos, a



aprovação dar-se-á por maioria simples, se os pareceres do Conselho Fiscal e da Comissão de Conselheiros, constituída de acordo com o que dispõe o art. 132, forem favoráveis. Se qualquer desses pareceres for contrário, o pedido só poderá ser aprovado se obtiver votos em número, pelo menos, igual a 3/4 (três quartos) das assinaturas no Livro de Presença.

§ 7º - Nas reuniões expressamente convocadas para deliberar sobre propostas de sanções a membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal ou Diretor, a matéria será apreciada com a presença de, no mínimo, 1/4 (um quarto) do número total de Conselheiros. Para aplicação da pena serão necessários os votos favoráveis de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do número de assinaturas no Livro de Presença.

§ 8º - Nas reuniões extraordinárias expressamente convocadas para deliberar sobre pedidos de Impedimento do Presidente do FLUMINENSE, a matéria só será apreciada com quórum de 150 (cento e cinquenta) Conselheiros. O Impedimento só será aprovado se obtiver, em escrutínio secreto, os votos favoráveis de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do número das assinaturas no Livro de Presença.

§ 9º - Para deliberar sobre proposta de aplicação da pena de eliminação a Sócios de qualquer categoria, será necessária reunião com quórum de 1/3 (um terço) da totalidade do Conselho Deliberativo. A aplicação da pena exigirá os votos favoráveis de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das assinaturas no Livro de Presença.

§ 10º - Para deliberar sobre Atos Normativos Deliberativos, será necessária reunião, convocada expressamente para tal fim, com quórum de 1/3 (um terço) do Conselho Deliberativo. A aprovação dar-se-á com os votos favoráveis de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votantes.

§ 11 - Para deliberar sobre processo de cancelamento de pena de eliminação, será necessária reunião com quórum de 1/3 (um terço) do Conselho Deliberativo. A aprovação do cancelamento dar-se-á com os votos favoráveis da maioria simples dos votantes.

§ 12 - Para deliberar sobre a perda de controle da sociedade Fluminense Football Club S/A, ou de qualquer outra em que o FLUMINENSE venha a ter participação acionária, será necessária reunião convocada expressamente para tal fim. A aprovação dar-se-á com os votos favoráveis de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das assinaturas apostas no Livro de Presença, que terão, sempre, que corresponder, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) da totalidade do Conselho Deliberativo.

§ 13 - Nas Reuniões convocadas para deliberar sobre solicitações do Conselho Diretor para alienação, gravame ou permuta, referente ao patrimônio imobiliário do FLUMINENSE, a aprovação somente ocorrerá se os votos favoráveis da maioria corresponderem, no mínimo, a 1/3 (um terço) da totalidade dos Conselheiros.

Art. 29 - Ao Presidente do Conselho Deliberativo é facultado submeter, sem convocação específica, qualquer matéria à deliberação do Plenário, se entender que, simultaneamente, ela:

a) Atende aos interesses do FLUMINENSE, não exigindo comunicação prévia a todos os membros do Conselho Deliberativo;

b) Ao ser adiada, acarretará perda de oportunidade.

Art. 30 - As convocações, para reuniões ordinárias e extraordinárias, serão remetidas a todos os Conselheiros, com antecedência de 8 (oito) dias e, no mesmo prazo, afixadas no Quadro de Avisos da portaria principal do Clube.



§ 1º - As Reuniões do Conselho Deliberativo só poderão ser abertas, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus Membros. Se, após 20 (vinte) minutos da hora marcada esse quórum não tiver sido alcançado, encerrar-se-á o Livro de Presença.

§ 2º - Em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o encerramento do Livro de Presença, as reuniões realizar-se-ão com qualquer quórum.

§ 3º - Nas sessões solenes comemorativas do Aniversário do FLUMINENSE haverá, apenas, uma convocação.

Art. 31 - O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído em seus impedimentos eventuais, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro ou Segundo Secretários e estes por Conselheiros convidados pelo Presidente da reunião.

Parágrafo único - Em caso de ausência de todos os Membros da Mesa, um Conselheiro indicado pelo Plenário dirigirá a sessão.

Art. 32 - As resoluções do Conselho Deliberativo somente deverão ser revistas decorrido 1 (um) ano da sua aprovação. Para revisão em prazo menor, será necessária petição do Conselho Diretor ou de 30 (trinta) Conselheiros, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do art. 130.

Parágrafo único - Havendo petição, seja do Conselho Diretor, seja de 30 (trinta) Conselheiros, o Plenário examinará as justificativas e só atenderá ao pedido se forem favoráveis os votos de mais de 1/3 (um terço) da totalidade dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 33 - O Presidente do Conselho Deliberativo, ao receber mensagem do Presidente do FLUMINENSE sobre a matéria abordada no art. 4º, nomeará, em 72 (setenta e duas) horas, uma comissão de 5 (cinco) Conselheiros para emitir parecer sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da nomeação.

Parágrafo único - Recebido o parecer, o Presidente do Conselho Deliberativo incluirá a matéria na Ordem do Dia de reunião a ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 34 - A ordem dos trabalhos no Conselho Deliberativo obedecerá ao seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO FISCAL

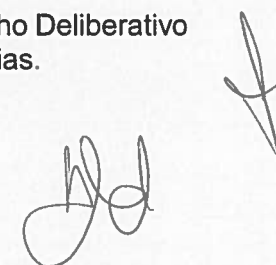
Seção I Da Composição

Art. 35 - O Conselho Fiscal, eleito trienalmente pelo Conselho Deliberativo, é constituído de 3 (três) Membros Efetivos e 3 (três) Suplentes, pertencentes ao Conselho Deliberativo, dos quais, pelo menos um, deverá ser profissional afeito às atividades pertinentes a esse Conselho.

§ 1º - Não pode ser membro do Conselho Fiscal o ascendente, descendente, cônjuge, irmão, irmã, padrasto, madrastra, enteado ou enteada do Presidente do FLUMINENSE.

§ 2º - A convocação dos Suplentes será feita de acordo com a antiguidade no Quadro Social e, em caso de empate, será convocado o mais idoso.

§ 3º - Ocorrendo vacância dos cargos de todos os 3 (três) Membros Efetivos, o Conselho Deliberativo procederá à eleição de 3 (três) novos Membros Suplentes, no prazo de 15 (quinze) dias.



Seção II Da Competência

Art. 36 - Ao Conselho Fiscal compete:

- I - Examinar mensalmente o Balancete Orçamentário, o movimento e os comprovantes de Tesouraria, assim como os livros e documentos contábeis;
- II – Apresentar aos Conselhos Deliberativo e Diretor, por intermédio de seus Presidentes, igual parecer mensal, a respeito dos exames referidos no Inciso I;
- III - Assistir o Conselho Diretor na elaboração da proposta orçamentária a ser submetida ao Conselho Deliberativo e emitir, a respeito, parecer elucidativo;
- IV - Dar parecer sobre quaisquer pedidos de suplementação de verba ou seu trânsito entre departamentos, fixação de joias, anuidades, mensalidades e taxas propostas pelo Conselho Diretor;
- V - Opinar sobre a concessão de créditos adicionais ao Orçamento, tendo em vista os recursos de compensação;
- VI - Examinar a Contabilidade e o Balanço Anual do FLUMINENSE, emitindo parecer escrito sobre a situação econômica, financeira e administrativa do Clube, no exercício findo;
- VII – Emitir pareceres sobre a Contabilidade do FLUMINENSE, referentes aos períodos de vacância ocasional do cargo de Vice-Presidente de Finanças;
- VIII - Dar conhecimento ao Conselho Deliberativo de erros administrativos, irregularidades na contabilidade e qualquer violação do Estatuto ou da Lei, sugerindo as medidas a serem tomadas;
- IX - Solicitar ao Presidente do Conselho Deliberativo a convocação desse Poder, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de ocorrência grave ou urgente;
- X - Supervisionar os procedimentos contábeis da auditoria externa independente, contratada nos termos do inciso XXII do art. 40;
- XI - Dar parecer sobre qualquer operação financeira, assinatura de contrato ou antecipação de receita cujos vencimentos ultrapassem a legislatura vigente.

Art. 37 - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o Presidente desse Poder e disporão sobre sua organização e funcionamento, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Seção III Das Reuniões

Art. 38 - O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- a) Ordinariamente, uma vez por mês;
- b) Extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de qualquer dos seus membros, do Presidente do FLUMINENSE, do Presidente do Conselho Deliberativo ou de 10 (dez) Membros desse Poder, por intermédio do seu Presidente.



CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DIRETOR

Seção I Da Constituição

Art. 39 - O Conselho Diretor é constituído de um Presidente, que é o Presidente do FLUMINENSE, 1 (um) Vice-Presidente Geral, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 7 (sete) Vice-Presidentes, a saber:

I - Vice-Presidente Administrativo;

II - Vice-Presidente de Finanças;

III - Vice-Presidente de Futebol;

IV - Vice-Presidente dos Esportes Olímpicos;

V – Vice-Presidente de Interesses Legais;

VI - Vice-Presidente de Marketing, Publicidade e Relações Externas;

VII - Vice-Presidente Social, Cultural e Cívico.

§ 1º - O Presidente do Clube poderá, para vigência durante a sua gestão, criar cargos no Conselho Diretor, desde que receba autorização prévia do Conselho Deliberativo. Para tanto, deverá justificar as funções de cada novo cargo e, se for o caso, as alterações feitas nas atribuições dos cargos preexistentes, relacionadas no art. 56.

§ 2º - O Presidente do Clube poderá, para vigência durante a sua gestão, suprimir até 2 (dois) cargos do Conselho Diretor, exceto o de Vice-Presidente Geral, desde que receba autorização prévia do Conselho Deliberativo. Para tanto, deverá justificar a redistribuição de todas as atribuições relacionadas no art. 56, entre os cargos remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das alterações previstas nos parágrafos anteriores, a nova composição do Conselho Diretor e a relação das atribuições dos seus membros substituirão na gestão em pauta, respectivamente, os artigos 39 (caput) e 56 deste Estatuto, integrando-o.

Seção II Da Competência

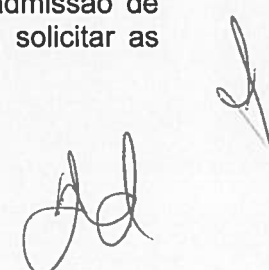
Art. 40 - Ao Conselho Diretor compete:

I - Dirigir o FLUMINENSE;

II - Nomear os Diretores dos diversos Departamentos, por indicação dos respectivos responsáveis no Conselho Diretor, bem como licenciá-los ou exonerá-los;

III – Decidir, por solicitação do Presidente do FLUMINENSE, sobre admissão e readmissão de Sócios, bem como a transferência de Títulos de Propriedade, podendo, para tanto, solicitar as informações necessárias;

IV - Aplicar penalidades;



V - Regular o direito de frequência, estabelecendo para os Sócios Contribuintes Juvenis e Infantis, bem como para os seus Familiares Inscritos, as normas necessárias;

VI – Estabelecer, para os Sócios Contribuintes Infantis, locais separados dos destinados às demais categorias, sempre que julgar conveniente;

VII – Deliberar sobre requerimentos de Sócios, quando a matéria escapar às atribuições do Presidente do FLUMINENSE;

VIII – Encaminhar pareceres a respeito de solicitação para aplicação da pena de eliminação, no caso previsto no inciso XIII do art. 20;

IX - Solicitar ao Conselho Deliberativo:

a) Concessão de diplomas de Presidente de Honra, Sócio Honorário e Sócio Benfeitor, bem como de títulos de Grande Benemérito, Benemérito, Grande Benemérito-atleta, Benemérito-atleta e Atleta Laureado;

b) Fixação dos valores para joias, anuidades, mensalidades e taxas, bem como a forma de pagamento das joias;

c) Autorização para que as despesas possam exceder às dotações orçamentárias, tal como prevê o art. 132;

d) Justificadamente, a fixação da quantidade e do valor dos títulos de propriedade;

e) Deliberação sobre casos omissos neste Estatuto.

X - Fixar a quantidade e o valor das prestações a que se refere o art. 84;

XI - Organizar, por Departamento, o Orçamento anual, analítico e sintético, com estimativas de Receitas e Despesas;

XII – Por proposta do Presidente do FLUMINENSE e com parecer favorável do Conselho Fiscal, autorizar o pagamento de despesas inadiáveis, não previstas no Orçamento, ad referendum do Conselho Deliberativo, cuja convocação será solicitada no prazo de 7 (sete) dias da autorização, para julgamento da decisão tomada;

XIII - Aprovar Regulamentos e Regimentos, ressalvado o disposto no inciso XXIII do art. 20, no que se refere aos Regimentos Internos da Assembleia Geral, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

XIV - Autorizar a assinatura de contratos de locação ou arrendamento de dependências do Clube e outras operações que envolvam responsabilidade financeira do FLUMINENSE, excetuadas as referentes a treinadores, atletas profissionais e demais empregados do Clube;

XV - Em caráter excepcional e na forma prevista no art. 116, eximir os Sócios das responsabilidades decorrentes da aplicação de disposições estatutárias ou transigir com eles em relação a compromissos assumidos com o FLUMINENSE;

XVI - Resolver casos urgentes, omissos neste Estatuto, ad referendum do Conselho Deliberativo, cuja convocação deverá ser solicitada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a resolução, para julgamento da decisão tomada;

XVII - Fornecer ao Conselho Fiscal as informações e os documentos por ele solicitados;



XVIII - Cobrar ingressos aos Sócios e seus Familiares Inscritos, a fim de possibilitar a realização de eventos:

- a) Que acarretem despesas elevadas;
- b) Em competições desportivas realizadas em local não-pertencente ao FLUMINENSE;
- c) Quando houver utilização das dependências do Clube pelas entidades a que ele estiver filiado.

XIX - Permitir, eventualmente, a utilização de dependências do Clube, mesmo com restrição ao ingresso dos Sócios e seus Familiares Inscritos;

XX – Aplicar, na forma prevista nos artigos 121 e 122, as penas de suspensão por mais de 6 (seis) meses e de desligamento, por proposta do Presidente do FLUMINENSE, bem como decidir sobre o reingresso de Sócios desligados, nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 122 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 123;

XXI - Conceder, se achar conveniente, as autorizações previstas nos parágrafos 5º e 7º do art. 118, no parágrafo 1º do art. 115 e no caput do art. 116;

XXII - Contratar, em caráter permanente, auditoria externa independente, prevista na alínea c do inciso V do art. 131.

Art. 41 - Qualquer membro do Conselho Diretor poderá privar de seus direitos, Sócios implicados no descumprimento de Normas Estatutárias. A ocorrência será comunicada ao Presidente do Clube, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir sobre a punição.

Seção III

Da Indicação, Perda de Mandato e Licenciamento dos Vice-Presidentes

Art. 42 - A nomeação, pelo Presidente do FLUMINENSE, dos Vice-Presidentes, do Secretário e do Tesoureiro, para vigorar, terá que ser homologada pelo Conselho Deliberativo, em escrutínio secreto.

Art. 43 - É passível de perda do mandato o membro do Conselho Diretor que, sem justificativa plausível, deixar de exercer suas funções durante 30 (trinta) dias ou faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas do mesmo Conselho.

Art. 44 - Caberá ao Presidente do FLUMINENSE conceder licença aos membros do Conselho Diretor e designar seus substitutos.

Parágrafo único - As licenças não poderão exceder 90 (noventa) dias, salvo quando o Conselho Deliberativo, por solicitação do Presidente do FLUMINENSE, autorizar.

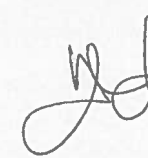
Art. 45 - O Presidente do FLUMINENSE preencherá cada vaga no Conselho Diretor, ad referendum do Conselho Deliberativo, cuja convocação solicitará no prazo de 30 (trinta) dias da vacância.

Parágrafo único - O Presidente do FLUMINENSE poderá deixar de preencher até 2 (duas) vagas no Conselho Diretor se as vacâncias ocorrerem nos últimos 6 (seis) meses do seu mandato.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 46 - O Conselho Diretor reunir-se-á, no mínimo, uma vez por quinzena.



§ 1º - O Conselho Diretor só poderá tomar decisões com a presença de, no mínimo, metade e mais um de seus membros, e por maioria simples de votos, votando, por último, o Presidente.

§ 2º - Em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

Seção V

Das Responsabilidades Perante o Conselho Deliberativo

Art. 47 - Sem prejuízo das responsabilidades concernentes aos membros do Conselho Diretor, o Presidente do Clube é responsável, perante o Conselho Deliberativo, pela administração do FLUMINENSE.

§ 1º - Considerando essas responsabilidades, somente o Presidente do FLUMINENSE ou membros do Conselho Diretor por ele autorizados, poderão, nas reuniões do Conselho Deliberativo, falar em nome daquele Poder.

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Deliberativo em que o Presidente do Clube estiver ausente, deverá sempre estar presente um membro do Conselho Diretor que oficialmente o represente.

CAPÍTULO IX

DO PRESIDENTE DO FLUMINENSE

Seção I

Da Eleição

Art. 48 - O Presidente e o Vice-Presidente Geral, serão Sócios do FLUMINENSE, maiores de 21 (vinte e um) anos, em pleno gozo de seus direitos sociais há mais de 5 (cinco) anos, eleitos pela Assembleia Geral, em escrutínio secreto, para uma legislatura de 3 (três) anos. Apenas uma reeleição será permitida.

§ 1º - A eleição do Presidente e Vice-Presidente Geral do Clube processar-se-á na forma estabelecida nos artigos 22, e 23 caput.

§ 2º - Nos casos previstos no art. 52 e no § 1º do art. 55, o Presidente e o Vice-Presidente Geral eleitos cumprirão os mandatos respectivos até o final da legislatura em vigência.

§ 3º - Se o Impedimento do Presidente ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final da legislatura, as eleições serão antecipadas e os mandatos do novo Presidente e do novo Vice-Presidente Geral estender-se-ão até o fim da legislatura seguinte.

§ 4º - Os nomes dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência Geral terão, obrigatoriamente, que constar de uma chapa concorrente ao Conselho Deliberativo, em separado e em destaque, podendo esses mesmos nomes constar de mais de uma chapa.

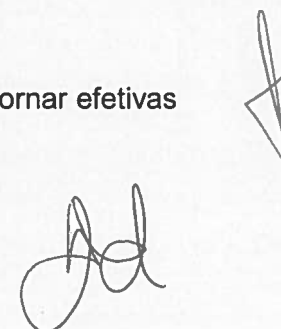
Seção II

Das Atribuições

Art. 49 - São atribuições do Presidente do FLUMINENSE:

I - Administrar o Clube, fazer cumprir o Estatuto, os Regulamentos e os Regimentos, tornar efetivas suas próprias decisões, assim como as dos Conselhos Deliberativo e Diretor;

II – Presidir as reuniões do Conselho Diretor;



III - Convocar as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho Consultivo e do Conselho Diretor e, na forma prevista na alínea b do art. 38, do Conselho Fiscal, assim como, em nome do Conselho Diretor, solicitar reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo;

IV – Decidir sobre admissões, readmissões, demissões, licenças de Sócios, transferências de classes ou categorias e, para fins estatutários, considerar pessoas como sendo familiares dos Sócios, conforme artigos 102, 103 e 104, parágrafo único;

V - Fazer cumprir as penalidades impostas pelos Conselhos Deliberativo e Diretor, bem como aplicar as penas de:

a) Advertência verbal;

b) Advertência escrita;

c) Suspensão até o máximo de 6 (seis) meses;

d) Desligamento.

VI – Deliberar sobre requerimentos de Sócios;

VII - Preencher as vagas que ocorrerem no Conselho Diretor pela forma prevista no art. 42;

VIII - Exonerar membros do Conselho Diretor, bem como conceder-lhes licença de, no máximo, 90 (noventa) dias;

IX - Contratar, punir e demitir treinadores, atletas profissionais e demais empregados do Clube;

X - Assinar:

a) Contratos autorizados pelo Conselho Diretor;

b) Com o Vice-Presidente de Finanças ou com o Tesoureiro, Títulos de Propriedade, cheques, cauções, ordens de pagamento e quaisquer documentos de caráter financeiro;

c) Com o Secretário, as atas das reuniões do Conselho Diretor.

XI - Validar as despesas previstas no Orçamento e autorizar os respectivos pagamentos;

XII - Permitir, ocasionalmente, a título oneroso ou gratuito, a utilização das dependências e dos bens do FLUMINENSE;

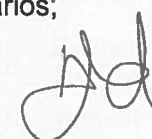
XIII - Fazer publicar os Regulamentos e Regimentos aprovados pelo Conselho Diretor, baixando as instruções necessárias à sua execução;

XIV - Decidir, ad referendum do Conselho Diretor, casos de urgência da competência do mesmo Poder;

XV - Autorizar, sempre por escrito, a execução de atos administrativos, mesmo os de caráter reservado, principalmente se repercutirem nos direitos e obrigações dos Sócios;

XVI - Fazer divulgar os atos administrativos;

XVII - Representar o FLUMINENSE em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários;



XVIII - Delegar atribuições, que lhe são conferidas pelo Estatuto, aos Vice-Presidentes;

XIX - Nomear as comissões que julgar necessárias;

XX - Elaborar Relatório Anual a ser apreciado pelo Conselho Deliberativo;

XXI - Enviar ao Presidente Eleito, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas da sua posse, o Balanço Patrimonial, o Balanço Econômico-financeiro e a relação de compromissos do FLUMINENSE;

XXII - Acatar a divisão de verbas estabelecida no Orçamento aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Seção III Do Impedimento

Art. 50 - O pedido de Impedimento do Presidente do Clube poderá ser votado pelo Conselho Deliberativo, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, conforme o disposto no Art. 28, Inciso II, Alínea b, e § 3º.

Art. 51 - Declarado o Impedimento do Presidente, assumirá interinamente a Presidência do Clube o Vice-Presidente Geral; na sua falta, ausência ou recusa, o Presidente do Conselho Deliberativo ou, pelos mesmos motivos, o Vice-Presidente desse mesmo Conselho. O Presidente Interino, assim escolhido, será empossado conforme o § 1º do art. 18, para cumprir mandato até a eleição do novo Presidente.

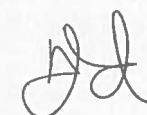
Art. 52 - O Presidente do Conselho Deliberativo, ou se for o caso o seu substituto, convocará a Assembleia Geral para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação do Impedimento, eleger o novo Presidente do FLUMINENSE e, sendo necessário, também o Vice-Presidente Geral.

Art. 53 - São motivos para pedir o Impedimento do Presidente do Clube:

- a) Ter ele praticado crime infamante, com trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória;
- b) Ter sido decretada falência de empresa em que ele seja diretor responsável;
- c) Ter ele acarretado, por ato ou omissão, prejuízo considerável ao patrimônio ou à imagem do Clube;
- d) Não terem sido aprovadas as contas da sua gestão;
- e) Ter ele infringido, por ação ou omissão, expressa norma estatutária;
- f) Afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária (art. 4º, VII, da Lei nº 13.155/2015).

Art. 54 - O processo de Impedimento do Presidente obedecerá à seguinte tramitação:

- a) O Presidente do Conselho Deliberativo encaminhará o requerimento referido no art. 50 à Comissão Permanente para Assuntos Disciplinares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento. A convocação do Conselho Deliberativo dar-se-á de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 28;
- b) A Comissão Permanente para Assuntos Disciplinares dará, ao Presidente do Clube, ciência do processo de Impedimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento. Dois funcionários do Clube procederão à entrega do expediente e a certificação, no caso do destinatário recusar-se a assinar o comprovante de recebimento;



c) O Presidente do Clube terá prazo de 8 (oito) dias, a partir do recebimento do expediente, para apresentação à Comissão Permanente para Assuntos Disciplinares da sua defesa e das provas que pretende produzir;

d) Esgotado o prazo para defesa, a Comissão Permanente para Assuntos Disciplinares emitirá Parecer que, no decurso de 8 (oito) dias, entregará ao Presidente do Conselho Deliberativo;

e) Na sessão do Conselho Deliberativo, especialmente convocada para julgamento do pedido de Impedimento do Presidente do Clube, proceder-se-á, primeiramente, à deliberação dos motivos da convocação. Havendo aprovação, será dada a palavra ao Presidente da Comissão Permanente para Assuntos Disciplinares, que disporá de 30 (trinta) minutos para sustentar o Parecer da Comissão. Em seguida, será facultado o mesmo tempo ao Presidente do Clube, ou ao seu representante legal, para oferecimento da defesa.

Seção IV Da Vacância

Art. 55 - Ficando vago o cargo de Presidente do FLUMINENSE, por qualquer motivo que não o Impedimento, o Vice-Presidente Geral assumirá a Presidência do Clube e cumprirá o mandato até o final da legislatura.

§ 1º - Na sua falta, ausência ou recusa assumirá, interinamente, o Presidente do Conselho Deliberativo, procedendo-se da mesma forma como o previsto no art. 51.

§ 2º - Se, na data da sua posse, restar da legislatura menos da metade, o Presidente assim empossado poderá candidatar-se na eleição seguinte e, posteriormente, à reeleição.

CAPÍTULO X DOS VICE-PRESIDENTES, DO SECRETÁRIO E DO TESOUREIRO

Art. 56 - Serão atribuições dos Vice-Presidentes, do Secretário e do Tesoureiro:

I - Vice-Presidente Geral:

a) Substituir o Presidente em seus impedimentos eventuais ou ocasionais;

b) Coordenar tudo que se relacione com o patrimônio e a conservação dos bens do FLUMINENSE, mantendo sob sua supervisão a Diretoria de Patrimônio.

II - Vice-Presidente Administrativo:

a) Administrar o Clube em seus diversos setores, especialmente os serviços de Secretaria, Expediente e Compras;

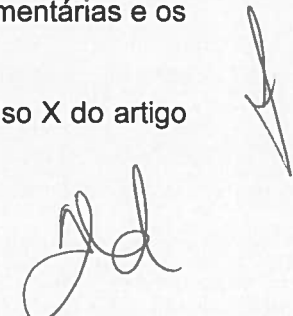
b) Supervisionar os serviços gerais do Clube.

III - Vice-Presidente de Finanças:

a) Gerir os assuntos econômico-financeiros, inclusive a aplicação das dotações orçamentárias e os créditos extraordinários;

b) Assinar, com o Presidente do Clube, os documentos referidos na alínea b, do inciso X do artigo 49.

IV - Vice-Presidente de Futebol:



- a) Coordenar as atividades relacionadas com o futebol e o futsal, em todas as suas divisões e modalidades;
- b) Gerenciar os contratos, franquias e transações de qualquer natureza comercial concernentes ao futebol do FLUMINENSE;
- c) Administrar o complexo esportivo do Vale das Laranjeiras, em Xerém;
- d) Indicar o Diretor Médico para a sua área de gestão.

V - Vice-Presidente dos Esportes Olímpicos:

Coordenar as atividades relacionadas à educação física e aos demais esportes, excetuando-se o futebol.

VI - Vice-Presidente de Interesses Legais:

Tratar dos assuntos de ordem jurídica.

VII - Vice-Presidente de Marketing, Publicidade e Relações Externas:

- a) Coordenar as atividades relacionadas com a publicidade e o marketing do Clube, em todas as suas áreas, inclusive o futebol;
- b) Publicar o Boletim Oficial e a Revista do Fluminense;
- c) Supervisionar o Flu-Memória.

VIII - Vice-Presidente Social, Cultural e Cívico:

- a) Coordenar as atividades relacionadas com os eventos sociais, culturais, cívicos, artísticos e de entretenimento para os Sócios;
- b) Fiscalizar os bares e restaurantes do Clube.

IX - Secretário:

- a) Redigir as atas das sessões do Conselho Diretor e assiná-las com o Presidente do FLUMINENSE;
- b) Orientar e dirigir os trabalhos da secretaria.

X – Tesoureiro:

- a) Dirigir os trabalhos da Tesouraria e os serviços de arrecadação e guarda das receitas;
- b) Efetuar o pagamento das despesas autorizadas;
- c) Assinar, com o Presidente do FLUMINENSE, os documentos referidos na alínea b, do inciso X, do art. 49;
- d) Providenciar os Balancetes Demonstrativos de Receitas e Despesas do FLUMINENSE;
- e) Manter sob controle administrativo a situação do Quadro Social, estando apto a informar sobre os Sócios licenciados, os desligados, os em dia e os em atraso.



Parágrafo Único - Os Membros do Conselho Diretor poderão ser assessorados por Diretores e Subdiretores, de acordo com as necessidades de cada Departamento.

CAPÍTULO XI DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Conselho Consultivo

Art. 57 - O Conselho Consultivo compõe-se de Membros Natos e Membros Temporários.

§ 1º - São Membros Natos os ex-Presidentes do FLUMINENSE que tenham cumprido mais da metade da Legislatura; os ex-Presidentes do Conselho Deliberativo que tenham exercido seus mandatos durante 2 (dois) anos, pelo menos, os Grandes Beneméritos e os Grandes Beneméritos-Atletas.

§ 2º - São Membros Temporários, o Presidente do FLUMINENSE, O Vice-Presidente Geral, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 58 - O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que for convocado pelo Presidente do FLUMINENSE, pelo Presidente do Conselho Deliberativo, pelo seu Presidente ou por iniciativa, no mínimo, de 1/3 (um terço) de seus Membros.

Art. 59 - Os membros do Conselho Consultivo escolherão entre si o Presidente desse Órgão e disporão sobre sua organização e funcionamento.

Art. 60 - O Conselho Consultivo só poderá tomar decisões com a presença de mais de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 61 - Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por escrito, sobre qualquer matéria que lhe for submetida a apreciação pelo Presidente do FLUMINENSE ou pelo Presidente do Conselho Deliberativo, bem como, sobre propostas para a concessão de Títulos Honoríficos, de Benemerência e de Lauréis Atlético, conforme o item b do art. 71 e o § 3º do art. 79.

Parágrafo único - Os pareceres do Conselho Consultivo terão somente caráter recomendatório.

Seção II Do Flu-Memória

Art. 62 - O Flu-Memória será administrado por 1 (um) Diretor, nomeado pelo Presidente do FLUMINENSE.

Parágrafo único - O Flu-Memória precederá à criação do Memorial do Fluminense, em local a ser determinado pelo Conselho Diretor.

Art. 63 - Compete ao Flu-Memória manter sob sua responsabilidade o acervo histórico do FLUMINENSE, atualizando-o sempre.

Art. 64 - Integram o Flu-Memória, a Biblioteca, a Sala de Troféus, a Sala de Documentação e os Quadros de Honra.



CAPÍTULO XII DOS SÓCIOS E SEUS FAMILIARES

Seção I Das Formalidades Para Ingressar no Quadro Social

Art. 65 - Para ingressar no Quadro Social do FLUMINENSE, o candidato deverá:

I - Preencher proposta e, juntamente com um Sócio proponente, assiná-la;

II - Pagar a taxa de expediente estipulada pelo Conselho Diretor;

III - Obrigar-se ao pagamento da joia e, adiantadamente, da mensalidade, ressalvado o que dispõem o parágrafo único do art. 80, o § 2º do art. 95, o § 3º do art. 101 e o art. 113;

IV - Comprometer-se, através de declaração, a conhecer o Estatuto do Clube e a respeitar as suas determinações.

Seção II Da Admissão e Readmissão no Quadro Social

Art. 66 - Satisfeitas as condições estabelecidas no art. 65, o Vice-Presidente Administrativo submeterá o processo de admissão ao Presidente do FLUMINENSE, para despacho.

Art. 67 - A carteira social é o documento comprobatório da admissão, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A carteira social será fornecida ao candidato a Sócio Proprietário, após o cumprimento da exigência contida no art. 85.

§ 2º - Para o Sócio Temporário, será emitida a carteira social com numeração especial.

§ 3º - Para o Atleta-Adjunto será emitida, anualmente, carteira social com indicação do esporte que pratique.

Art. 68 - A readmissão no Quadro Social respeitará as mesmas normas que a admissão. Se o candidato tiver débito com o FLUMINENSE, esse deverá ser previamente saldado, salvo juízo contrário do Conselho Diretor.

Seção III Das classes que Compõem o Quadro Social

Art. 69 - Os Sócios, sem distinção de sexo, dividem-se nas seguintes classes:

a) Honorários;

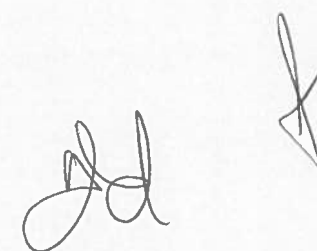
b) Titulados;

c) Proprietários;

d) Remidos;

e) Contribuintes;

f) Temporários;



- g) Correspondentes;
- h) Especiais;
- i) Atletas-Adjuntos;
- j) Sócios-Futebol.

Seção IV Dos Sócios Honorários

Art. 70 – Será Sócio Honorário quem for homenageado com quaisquer dos diplomas referidos no art. 7º.

Art. 71 - A concessão dos Títulos Honoríficos, a que se refere o art. 7º, processar-se-á da seguinte forma:

- a) O Presidente do Conselho Deliberativo, recebendo proposta do Conselho Diretor ou de 50 (cinquenta) membros do próprio Conselho Deliberativo, encaminhá-la-á ao Conselho Consultivo para emissão de parecer;
- b) O Conselho Consultivo, após recebimento dos documentos, terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer. Caso esse prazo não seja acatado, a proposta irá a julgamento do Conselho Deliberativo como se tivesse recebido parecer favorável do Conselho Consultivo;
- c) Recebido o parecer do Conselho Consultivo, o Presidente do Conselho Deliberativo submetê-lo-á, juntamente com a proposta, ao julgamento do Plenário, na sessão seguinte;
- d) A proposta só será submetida à votação com a presença de, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos membros do Conselho Deliberativo, conforme as assinaturas no Livro de Presença. O título será conferido por maioria simples de votos;
- e) Para os efeitos do item d, os votos em branco serão considerados nulos;
- f) Caso não seja alcançado o quórum previsto no item d, a proposta deverá ser, sucessivamente, submetida a novas apreciações e votações nas 3 (três) sessões subsequentes, ordinárias ou não. Esgotadas estas, a proposta somente poderá ser reapresentada, decorrido 1 (um) ano da última sessão em que o tema constou da convocação, repetindo-se, então, a sucessão de 3 (três) sessões;
- g) As propostas para a concessão de títulos de que trata este artigo, serão votadas em escrutínio secreto, obrigatoriamente;
- h) A entrega dos diplomas será feita na sessão solene do Conselho Deliberativo, comemorativa do aniversário do FLUMINENSE.

Seção V Dos Sócios Titulados

Art. 72 - A classe dos Sócios Titulados divide-se nas seguintes categorias:

- a) Atletas Laureados;
- b) Beneméritos-atletas;
- c) Grandes Beneméritos-atletas;

d) Beneméritos;

e) Grandes Beneméritos.

Seção VI Das Definições dos Títulos

Art. 73 - Será Atleta Laureado o Sócio pertencente ao Quadro de Atletas ou o Atleta-Adjunto que, por sua conduta e desempenho desportivo, se faça merecedor desse título, cumprindo as exigências do regulamento específico.

Art. 74 - Será Benemérito-atleta o Sócio Atleta Laureado que, por sua continuada conduta e desempenho desportivo, enobreça o FLUMINENSE, com relevantes serviços, cumprindo as exigências do Regulamento referido no art. 73.

Parágrafo único - A Benemerência Atlética só poderá ser concedida ao Atleta Laureado pertencente há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos ao Quadro Social e que já tenha completado 10 (dez) anos de atividades esportivas.

Art. 75 - Será Grande Benemérito-atleta o Sócio Benemérito-atleta que, após a concessão da benemerência, tenha prestado novos serviços esportivos que engrandecem o Clube e que por sua conduta, convicções amadorísticas e seu notório amor ao FLUMINENSE se tenha tornado merecedor dessa homenagem.

Parágrafo único - A Grande Benemerência Atlética só poderá ser concedida ao Benemérito-atleta pertencente há, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos ao Quadro Social e que já tenha completado 15 (quinze) anos de atividades esportivas, satisfazendo as demais condições do Regulamento referido no art. 73.

Art. 76 - Será Benemérito o Sócio a quem esse Título houver sido conferido em atenção a relevantes serviços prestados ao FLUMINENSE, durante prazo nunca inferior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único - A Benemerência só será concedida aos Sócios que satisfizerem as exigências do Regulamento para Concessão de Títulos de Benemerência e Grande Benemerência.

Art. 77 - Será Grande Benemérito o Sócio Benemérito ou Benemérito-atleta a quem esse Título for conferido por novos e relevantes serviços prestados ao FLUMINENSE, durante período nunca inferior a 10 (dez) anos, contados da concessão da Benemerência.

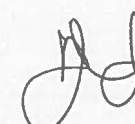
Parágrafo único - A Grande Benemerência será concedida aos Sócios Beneméritos ou Beneméritos-atletas que satisfaçam as exigências do Regulamento citado no parágrafo único do art. 76.

Art. 78 - Os Sócios Titulados estão, individualmente, isentos de contribuições de caráter permanente.

Parágrafo Único - Os Atletas Laureados contribuirão com mensalidade igual à dos Contribuintes Efetivos-atletas.

Seção VII Da Concessão e Entrega dos Títulos

Art. 79 - O Presidente do Conselho Deliberativo, recebendo proposta para concessão de Título de Benemerência ou Grande Benemerência, encaminhá-la-á à comissão prevista no art. 4º do regulamento específico, que verificará se o candidato satisfaz as condições regulamentares. As propostas para os demais títulos previstos no art. 72, alíneas a, b e c, serão encaminhadas diretamente ao Conselho Consultivo.



§ 1º - Satisfeitas as condições, a proposta será devolvida ao Presidente do Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com parecer atestando o cumprimento das exigências, acompanhada da relação dos serviços prestados ao Clube.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo, recebendo a proposta e o parecer da comissão, os enviará ao Conselho Consultivo para exame e manifestação.

§ 3º - O Conselho Consultivo, após recebimento dos documentos, terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer. Caso esse prazo não seja acatado, a proposta irá a julgamento do Conselho Deliberativo, como se tivesse recebido parecer favorável do Conselho Consultivo.

§ 4º - Recebido o parecer, o Presidente do Conselho Deliberativo submeterá a proposta ao julgamento do Plenário, na reunião seguinte, quando serão lidos a relação dos serviços prestados ao Clube pelo candidato e o parecer do Conselho Consultivo.

§ 5º - A proposta só será submetida à votação com a presença de, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos membros do Conselho Deliberativo, conforme as assinaturas no Livro de Presença. A concessão do Título será aprovada por maioria simples, considerando-se os votos colocados na urna.

§ 6º - Caso não haja o quórum previsto no § 5º, a proposta será submetida, sucessivamente, a novas deliberações nas 3 (três) sessões subsequentes, ordinárias ou não. Esgotadas estas, a proposta somente poderá ser reapresentada decorrido 1 (um) ano, a contar da última sessão em que o tema constou da convocação, repetindo-se então a sucessão de 3 (três) sessões.

§ 7º - As propostas para concessão dos Títulos de que trata este artigo serão votadas em escrutínio secreto, obrigatoriamente.

§ 8º - A entrega dos Títulos será feita na sessão solene do Conselho Deliberativo, comemorativa do aniversário do FLUMINENSE.

Seção VIII

Dos Sócios Proprietários e Títulos de Propriedade

Art. 80 - Será Sócio Proprietário quem, possuindo um ou mais Títulos de Propriedade do Clube, receber despacho favorável no processo de admissão a essa classe de Sócios.

Parágrafo único - O ingresso dos Sócios Proprietários estará subordinado às condições estabelecidas nos artigos 65 e 66, excetuando-se o pagamento de joia e o adiantamento da mensalidade, de que estão isentos.

Art. 81 - Não haverá limite de idade para a admissão na classe de Proprietários, mas os menores de idade só serão investidos na plenitude dos seus direitos estatutários ao completarem 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Os direitos e deveres dos Sócios Proprietários com menos de 18 (dezoito) anos de idade, corresponderão, nas respectivas faixas etárias, aos dos Sócios Contribuintes Juvenis e Infantis.

Art. 82 - Os Títulos de Propriedade emitidos pelo FLUMINENSE serão numerados, nominativos, pagos em moeda corrente e transferíveis por atos inter vivos ou causa mortis, respeitadas as restrições deste Estatuto.

Art. 83 - A quantidade de Títulos de Propriedade e seu respectivo valor serão fixados pelo Conselho Deliberativo, por proposta do Conselho Diretor.



Art. 84 - Os Títulos de Propriedade poderão ser pagos à vista ou em prestações mensais sucessivas, fixadas pelo Conselho Diretor.

§ 1º - Quando o pagamento do Título de Propriedade se efetuar em parcelas e o processo de admissão for despachado favoravelmente, serão reconhecidos, ao adquirente, a partir da quitação da primeira parcela, os direitos e deveres dos integrantes da classe dos Proprietários.

§ 2º - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará na perda, em favor do FLUMINENSE, das importâncias já pagas pelo adquirente referido no parágrafo anterior, ficando nula a sua habilitação à posse do Título de Propriedade e cancelada a sua admissão.

Art. 85 - O pretendente a Sócio Proprietário só será definitivamente incluído nessa classe, após o integral pagamento do Título de Propriedade.

Art. 86 - Os Sócios Proprietários pagarão ao Clube, mensalmente, uma taxa de manutenção que corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade fixada para os Sócios Contribuintes Efetivos.

§ 1º - Estarão isentos do pagamento da taxa de manutenção de caráter permanente os Titulares, de origem, dos Títulos de Propriedade de números 1 (um) a 3.500 (três mil e quinhentos).

§ 2º - Os Títulos de Propriedade de números 1 (um) a 3.500 (três mil e quinhentos), quando transferidos por seus detentores, sob qualquer forma, não mais estarão isentos do pagamento da taxa de manutenção, pagando-a em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - O Conselho Deliberativo, recebendo proposta do Conselho Diretor ou de 10 (dez) Conselheiros, poderá, em caráter excepcional, estabelecer quota, de cunho temporário, a ser paga pelos Sócios proprietários não sujeitos à taxa de manutenção perene, para aplicação no patrimônio do Clube.

§ 4º - A quota prevista no parágrafo anterior será mensal, terá sua aplicação controlada por uma comissão de 5 (cinco) Conselheiros nomeados pelo Presidente do Conselho Deliberativo e terá registro contábil em separado, sendo limitada à metade da mensalidade dos Sócios Contribuintes.

Art. 87 - Os Títulos de Propriedade pertencentes aos que houverem sido eliminados do Quadro Social, somente poderão ser transferidos após o cumprimento de todas as condições estabelecidas neste Estatuto.

Art. 88 - A transferência de Títulos de Propriedade estará sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo Conselho Deliberativo, por proposta do Conselho Diretor.

§ 1º - Na transferência entre ascendentes e descendentes, o valor da taxa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Na transferência de Títulos não integralizados, o FLUMINENSE terá preferência na sua aquisição.

§ 3º - Na transferência causa mortis, o herdeiro necessário ou o cônjuge sobrevivente, uma vez aceito como Sócio, ficará isento do pagamento da taxa de transferência.

§ 4º - Na transferência causa mortis, entre outros que não os previstos no parágrafo anterior, não haverá isenção de pagamento de taxa.

Art. 89 - A existência de débito com o FLUMINENSE, seja ele de responsabilidade do vendedor ou do adquirente, impede a transferência de Título de Propriedade.



Seção IX
Dos Sócios Remidos

Art. 90 - A classe dos Sócios Remidos será constituída daqueles que tenham completado 50 (cinquenta) anos ininterruptos como Sócios Contribuintes. Os Sócios Remidos estarão isentos de qualquer taxa pecuniária individual.

Seção X
Dos Sócios Contribuintes e Sua Divisão em Categorias

Art. 91 - A classe dos Sócios Contribuintes divide-se nas seguintes categorias:

- a) Efetivos;
- b) Juvenis;
- c) Infantis;
- d) Efetivos-atletas;
- e) Juvenis-atletas;
- f) Infantis-atletas.

Seção XI
Da Admissão, Permanência e Transferência nas Categorias dos Sócios Contribuintes

Art. 92 - Para serem admitidos na categoria de Efetivos ou Efetivos-atletas, os candidatos precisam ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade; na de Juvenis ou Juvenis-atletas mais de 15 (quinze) e menos de 18 (dezoito) e na de Infantis ou Infantis-atletas mais de 7 (sete) e menos de 15 (quinze).

Parágrafo Único - O candidato, sendo menor de idade, será obrigado a anexar autorização do seu responsável legal à proposta.

Art. 93 - Para a admissão de atletas, será indispensável o parecer favorável do Vice-Presidente dos Esportes Olímpicos.

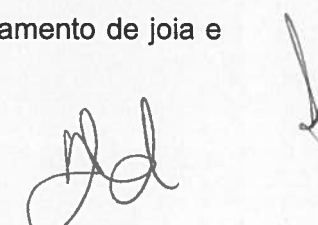
Art. 94 - Os Sócios Contribuintes que atingirem o limite de idade da categoria serão transferidos para a imediatamente superior, mediante o pagamento de taxa de expediente fixada pelo Conselho Diretor.

Seção XII
Dos Sócios Temporários, Correspondentes e Especiais

Art. 95 - É Sócio Temporário quem, residindo fora da Cidade e dos municípios limítrofes do Rio de Janeiro, houver sido admitido nessa categoria, em caráter individual, tendo o direito a frequência, por um período de 3 (três) meses durante o ano, ficando sujeito às normas disciplinares deste Estatuto.

§ 1º - A proposta para ingresso no quadro de Sócio Temporário deverá ser assinada por um Sócio Titulado, Proprietário, Remido ou Contribuinte Efetivo que o recomende e por ele se responsabilize.

§ 2º - O Sócio Temporário, independentemente de sua idade, está isento do pagamento de joia e suas contribuições serão iguais às dos Sócios Contribuintes Efetivos.



Art. 96 - É Sócio Correspondente quem, convidado pelo Presidente do FLUMINENSE, aceitar a incumbência de representar o Clube fora dos municípios limítrofes ao Rio de Janeiro, pelo tempo que durar o mandato do Presidente que o nomeou, podendo ser reconduzido expressamente.

Art. 97 - É Sócio Especial quem, residindo fora da Cidade do Rio de Janeiro ou dos municípios limítrofes, houver sido admitido nessa categoria, em caráter individual, tendo o direito a frequência e ficando sujeito às normas disciplinares previstas neste Estatuto.

§ 1º - A proposta para ingresso no quadro de Sócio Especial deverá ser assinada por um Sócio Correspondente que o recomende e por ele se responsabilize.

§ 2º - A permanência na classe de Sócio Especial será idêntica à do Sócio Correspondente que o indicou.

§ 3º - Os Sócios Correspondentes e Especiais estarão isentos do pagamento de joia e suas contribuições serão iguais a 50% (cinquenta por cento) das mensalidades dos Sócios Contribuintes Efetivos e, na mesma proporção, para os seus Familiares Inscritos.

Seção XIII Dos Sócios Atletas-Adjuntos

Art. 98 - Atleta-Adjunto é o Sócio não contribuinte que regularmente represente o FLUMINENSE em competições.

§ 1º - Os Atletas-Adjuntos não têm direito às vantagens estatutárias conferidas aos Sócios-Contribuintes, só tendo acesso às dependências do Clube nos horários de treinos e jogos de que participem.

§ 2º - Os Atletas-Adjuntos que desejarem se tornar Sócios-Proprietários ou Contribuintes estarão sujeitos às exigências previstas para o ingresso nas mencionadas classes, bem como deverão respeitar o prazo de carência nas respectivas categorias de ingresso para participação na Assembleia Geral.

Seção XIV Do Quadro de Atletas

Art. 99 - Os Sócios Contribuintes, Efetivos-atletas, Juvenis-atletas e Infantis-atletas, bem como os Atletas-Adjuntos, constituem o Quadro de Atletas.

§ 1º - Os Sócios Titulados, Proprietários e Contribuintes Efetivos, Juvenis e Infantis, bem como os seus familiares devidamente inscritos, poderão pertencer ao Quadro de Atletas, ficando sujeitos ao cumprimento dos Regulamentos que disciplinam a conduta e as obrigações dos atletas, além dos deveres e obrigações previstos neste Estatuto.

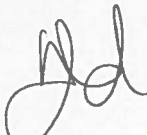
Art. 100 - Os Sócios, para permanecerem no Quadro de Atletas, deverão:

I – Atender aos requisitos de capacidade técnica e eficiência desportiva;

II - Representar o FLUMINENSE em competições desportivas, sempre que forem convocados a fazê-lo;

III - Acatar as instruções e determinações da Vice-Presidência dos Esportes Olímpicos;

IV - Satisfazer as exigências de assiduidade e disciplina;



V - Abster-se de qualquer ato prejudicial aos interesses desportivos do FLUMINENSE.

Seção XV Do Sócio-Futebol

Art. 101 - É Sócio-Futebol quem houver sido admitido nessa categoria, em caráter individual, sem direito a inclusão de dependentes.

§ 1º - O Sócio-Futebol terá direito a voto após dois anos de contribuição efetiva e ininterrupta, nesta categoria, conforme art. 9º. O não pagamento de três mensalidades contínuas ou alternadas acarretará a exclusão do sócio do quadro associativo.

§ 2º - O Sócio-Futebol que desejar se tornar Sócio Proprietário ou Contribuinte estará sujeito às exigências previstas para o ingresso nas classes mencionadas, respeitando inclusive o prazo de carência da nova categoria para participação na Assembleia Geral.

§ 3º - O Sócio-Futebol estará isento do pagamento de joia e a sua contribuição mensal não poderá ser inferior a 25% da categoria Sócio Contribuinte.

§ 4º - Ao Sócio-Futebol é assegurado o direito de frequentar apenas as dependências da sede do Clube e do Centro de Treinamento do Vale das Laranjeiras relacionadas a essa modalidade esportiva (salvo as áreas restritas aos profissionais e atletas), assim compreendidas:

- I- Estádio das Laranjeiras, envolvendo arquibancadas, inclusive as sociais;
- II- Áreas da sede destinadas à exposição das tradições, história do Clube, restaurante temático e eventos futebolísticos;
- III- Áreas do Centro de Treinamento do Vale das Laranjeiras destinadas à frequência pública, visitação e lazer.

§ 5º - É facultado ao Presidente do Clube oferecer programas de vantagens e promoções referentes ao futebol para o Sócio-Futebol e ao Sócio Contribuinte, respeitando os limites estabelecidos neste Estatuto em relação ao preço de sua contribuição mensal.

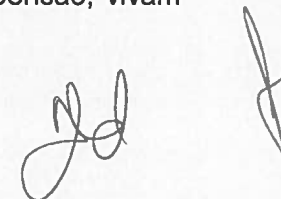
§ 6º - O Sócio-Futebol é inelegível para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do FLUMINENSE.

§ 7º - Ao Sócio-Futebol é vedado o cômputo do tempo desta categoria para acesso à Benemerência.

Seção XVI Dos Familiares dos Sócios

Art. 102 - Para fins estatutários, são consideradas familiares dos Sócios:

- a) O cônjuge;
- b) O(a) filho(a), o(a) enteado(a), o(a) filho(a) adotivo(a) ou o(a) tutelado(a) com menos de 7 (sete) anos de idade e, se inválido(a) ou interdito(a), com qualquer idade;
- c) O pai, a mãe, o padrasto ou a madrasta que, não tendo rendimento próprio ou pensão, vivam comprovadamente sob a dependência econômica do Sócio;



d) O ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), enquanto tiver direito a pensão alimentícia estabelecida por sentença, desde que o(a) Sócio(a) não tenha outro cônjuge ou companheiro(a) registrado(a) como familiar;

e) O(a) companheiro(a), desde que comprovadamente ostente tal condição.

Art. 103 - O Presidente do FLUMINENSE poderá considerar como Familiares Inscritos dos Sócios, outros que não os compreendidos no artigo anterior.

Art. 104 - Somente os Sócios Titulados Proprietários, Remidos, Contribuintes Efetivos, Contribuintes Efetivos-atletas, Correspondentes e Especiais poderão solicitar inscrição de seus familiares nas respectivas fichas sociais.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o Presidente do FLUMINENSE poderá autorizar a inscrição de familiares nas fichas sociais dos Contribuintes Juvenis, Juvenis-atletas e Infantis não-filhos de Sócios.

Art. 105 - Os familiares dos Sócios, para serem inscritos, estarão sujeitos às condições estabelecidas nos art. 65 a 68 e terão sua mensalidade fixada pelo Conselho Deliberativo, por proposta do Conselho Diretor.

Art. 106 - Os direitos, excetuados o de votar e ser votado, os deveres e as penalidades previstos neste Estatuto para os Sócios, serão os mesmos para os seus Familiares Inscritos.

Art. 107 - A reinscrição de familiares obedecerá às condições estabelecidas para a primeira inscrição, e só poderá ocorrer 6 (seis) meses após o cancelamento.

Parágrafo único - Os cancelamentos de inscrição poderão ser solicitados tanto pelos Sócios, quanto pelos Familiares Inscritos em suas fichas.

Art. 108 - Os familiares daqueles Sócios, desligados por falta de pagamento, só poderão ser reinscritos após terem sido salgadas todas as suas dívidas com o Clube, inclusive as referentes a esses familiares.

Seção XVII Dos Direitos dos Sócios

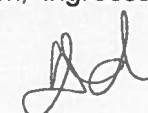
Art. 109 - Os Sócios usufruirão das prerrogativas estabelecidas neste Estatuto e poderão reclamar os seus direitos ante os Poderes competentes do FLUMINENSE.

Art. 110 - Os Sócios Contribuintes Efetivos que tiverem permanecido sem punição durante 30 (trinta) anos, ininterruptamente, terão suas mensalidades reduzidas a 50% (cinquenta por cento).

Art. 111 - É assegurado aos Sócios e aos seus Familiares Inscritos, o direito de frequentar o FLUMINENSE, ressalvadas as condições dos Sócios-Futebol, e comparecer a qualquer evento desportivo ou social promovido pelo Clube.

Art. 112 - Aos(às) viúvos(as) de Grandes Beneméritos(as), Beneméritos(as), Grandes Beneméritos(as)-atletas e Beneméritos(as)-atletas serão concedidos os mesmos direitos a eles(elas) conferidos, observadas as condições estatuídas no art. 65, excetuados os direitos de votarem e serem votados e a prerrogativa de pertencerem aos Poderes do Clube ou aos Órgãos de Apoio Administrativo.

Art. 113 - Os(as) viúvos(as) dos Sócios(as) que tenham pertencido à categoria de Contribuintes Efetivos por mais de 5 (cinco) anos, ininterruptamente, poderão, se o requererem, ingressar no



Quadro Social sem pagar joia, bastando, para tanto, que cumpram as normas previstas para a admissão.

Art. 114 - Para cancelar a inscrição de familiares, os Sócios não poderão estar em débito com o Clube.

Art. 115 - Os Atletas-laureados ou Contribuintes Efetivos-atletas que ficarem incapacitados para competir pelo FLUMINENSE, em consequência de acidentes ocorridos em defesa do Clube, de seleções oficiais ou da Pátria, serão mantidos nas categorias a que pertençam, dispensados das obrigações de caráter desportivo.

§ 1º - Se os atletas referidos no caput deste artigo ficarem incapacitados, em acidentes de qualquer natureza, poderão ser autorizados pelo Conselho Diretor a permanecerem nas categorias a que pertençam, dispensados das obrigações de caráter desportivo.

§ 2º - Se esses atletas readquirirem a capacidade técnica, poderão retornar ao Quadro de Atletas.

Art. 116 - Os Sócios Contribuintes Juvenis-atletas ou Infantis-atletas que ficarem incapacitados para competirem pelo FLUMINENSE, em consequência de acidentes ocorridos em defesa do Clube ou de seleções oficiais, poderão ser mantidos, pelo Conselho Diretor, na categoria a que pertençam, dispensados das obrigações de caráter desportivo.

§ 1º - Se os Sócios referidos no caput deste artigo readquirirem a capacidade técnica, poderão retornar ao Quadro de Atletas.

§ 2º - Atingida a idade limite na respectiva categoria, os Sócios Contribuintes Juvenis-atletas ou Infantis-atletas poderão requerer transferência para a categoria imediatamente superior, desde que satisfaçam as demais exigências estatutárias.

Seção XVIII Do Licenciamento

Art. 117 – Atendendo a requerimento, devidamente documentado, o Presidente do FLUMINENSE poderá dispensar Sócios do pagamento das mensalidades, quando se tratar de:

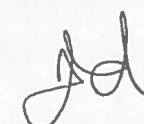
- a) Profissional, de qualquer categoria, designado para função fora do Estado do Rio de Janeiro, pelo tempo que perdurar essa situação;
- b) Incorporado, enquanto estiver prestando serviço militar;
- c) Beneficiado com bolsa de estudos fora do Estado do Rio de Janeiro, enquanto perdurar essa situação.

Parágrafo único - Os Sócios, enquanto estiverem licenciados, ficarão privados de seus direitos estatutários, não se estendendo essa privação aos Familiares Inscritos, desde que efetuados os pagamentos de suas contribuições sociais.

Seção XIX Dos Deveres dos Sócios

Art. 118 - São deveres dos Sócios:

I - Cumprir o Estatuto, os Regulamentos e as deliberações dos Poderes do Clube, bem como o Estatuto do Torcedor e demais legislações pertinentes às atividades sociais e desportivas do FLUMINENSE;



II - Acatar as Normas emanadas dos Poderes do FLUMINENSE e atender àqueles que, no exercício de suas atribuições, representem esses Poderes;

III - Portar-se com a máxima correção nas dependências do Clube, em todos os estádios em que o FLUMINENSE atuar e no convívio social de um modo geral;

IV - Abster-se, nas dependências do Clube, de quaisquer manifestações de caráter político-partidário, religioso ou racial, que suscitem polêmica ou provocação, prejudicando o convívio social;

V - Acatar aqueles que, no exercício de suas atribuições, representem as entidades a que o FLUMINENSE estiver filiado;

VI - Adquirir a carteira social, mantê-la atualizada e apresentá-la àqueles que, no exercício de suas atribuições no Clube, a solicitem para verificar a sua situação como Sócio;

VII - Comunicar, por escrito, as mudanças de endereços, telefone, estado civil e outras necessárias para manter atualizada a sua ficha no Clube;

VIII - Efetuar o pagamento das contribuições pela forma a que se obrigaram e conforme as Normas do Conselho Diretor;

IX - Indenizar o FLUMINENSE de quaisquer prejuízos, materiais ou não, que lhe tenha causado, em 30 (trinta) dias da data do recebimento da cobrança;

X - Abster-se de competir contra o FLUMINENSE, em provas oficiais de qualquer classe ou categoria:

a) Nos desportos em que, a Vice-Presidência dos Esportes Olímpicos, o(a) considere necessário(a) às equipes do FLUMINENSE;

b) Nos desportos em que se beneficiarem de instrutores do FLUMINENSE.

§ 1º - Os Sócios do FLUMINENSE, bem como seus Familiares Inscritos, convidados ou acompanhantes e demais visitantes em geral, não poderão usar, nas dependências do Clube, uniformes, distintivos, ou outros tipos de identificação de qualquer associação desportiva, nacional ou internacional.

§ 2º - A infração ao disposto no parágrafo anterior sujeita o Sócio à pena de suspensão, prevista no art. 121 – inciso IX.

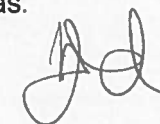
§ 3º - O não cumprimento das obrigações, referidas no inciso VIII deste artigo, privará o Sócio de ingressar nas dependências do FLUMINENSE.

§ 4º - O não cumprimento das obrigações, estabelecidas no inciso IX deste artigo, privará o Sócio dos seus direitos societários, mas o atendimento às mesmas não o eximirá das penalidades a que estiver sujeito.

§ 5º - Os Sócios só estarão isentos das obrigações definidas no inciso X deste artigo se, antes de cada temporada, obtiverem dispensa explícita do Conselho Diretor.

§ 6º - Não estarão compreendidos na alínea a do inciso X deste artigo, os Sócios que, antes do seu ingresso no FLUMINENSE, já competiam oficialmente por outro clube, desde que ininterruptamente continuem a fazê-lo.

§ 7º - Ficará a critério do Conselho Diretor permitir, excepcionalmente, que o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo possa ser estendido aos Sócios pertencentes ao Quadro de Atletas.



§ 8º - Os Grandes Beneméritos, Beneméritos, Grandes Beneméritos-atletas, Beneméritos-atletas e Atletas Laureados não poderão competir por qualquer outro clube, filiado às mesmas entidades que o FLUMINENSE, nem sequer lhe prestar, com ou sem remuneração, serviços técnicos ou administrativos, se a agremiação definida estiver sediada no Estado do Rio de Janeiro, sob pena de terem seus Títulos Honoríficos cancelados. Excetuam-se os serviços prestados, esporadicamente e sem caráter de continuidade, por profissional no exercício da sua atuação habitual e constante, desde que fora de qualquer área esportiva.

§ 9º - As disposições do inciso X deste artigo são extensivas aos Atletas-Adjuntos e aos familiares dos Sócios, desde que devidamente inscritos no Clube.

Seção XX Das Penalidades

Art. 119 - Os Sócios serão passíveis das seguintes penalidades:

I - Advertência verbal;

II - Advertência escrita;

III - Suspensão;

IV - Desligamento;

V - Eliminação.

Parágrafo único - A reincidência em qualquer falta agravará a pena.

Art. 120 - Os Sócios sujeitam-se à pena de advertência verbal ou escrita quando à infração cometida não for aplicável pena mais grave.

Art. 121 - Serão passíveis de pena de suspensão os Sócios que:

I - Reincidirem em infração já punida com advertência verbal ou escrita;

II - Atentarem contra a imagem do FLUMINENSE ou atingirem a honra de Membro dos Poderes do Clube, propagando notícias, por qualquer tipo de ação;

III - Promoverem a discórdia entre os Sócios;

IV - Atentarem contra a disciplina social;

V - Fizerem, de má-fé, quando da inscrição de seus familiares, declarações falsas;

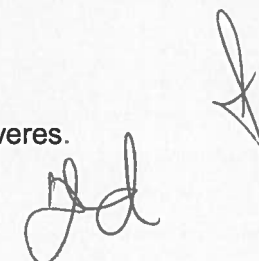
VI - Emprestarem, por qualquer motivo, suas carteiras sociais ou recibos de contribuição;

VII - Faltarem com respeito, nas dependências do Clube, a qualquer Membro do Conselho Diretor, Sócio ou funcionário do FLUMINENSE;

VIII - Praticarem ato condenável ou tiverem comportamento inconveniente nas dependências do Clube;

IX - Infringirem o disposto no § 1º do art. 118.

§ 1º - A pena de suspensão privará o Sócio dos seus direitos, mas manterá os seus deveres.



§ 2º - A pena de suspensão não poderá exceder 1 (um) ano.

Art. 122 - Serão passíveis de pena de desligamento os Sócios que:

I - Atrasarem o pagamento das suas contribuições sociais por mais de 3 (três) meses consecutivos;

II - Deixarem de atender a qualquer das condições estabelecidas no art. 65;

III - Cometerem falta grave ou prejudicial aos interesses do FLUMINENSE.

§ 1º - Os Sócios, quando desligados por qualquer motivo, só poderão reingressar no Quadro Social, mediante petição, devidamente justificada, deferida pelo Conselho Diretor, e desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas para a admissão.

§ 2º - O cancelamento da penalidade aplicada em decorrência do disposto no inciso I deste artigo, obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Diretor.

Art. 123 - Serão passíveis de pena de desligamento do Quadro de Atletas, os Sócios que infringirem qualquer dos incisos do art. 100.

§ 1º - Os Sócios desligados por infração dos incisos I, II, III ou IV do art. 100, só poderão retornar ao Quadro de Atletas com autorização do Conselho Diretor, podendo ingressar em outra categoria da classe de Contribuintes, desde que cumpridas as exigências para a admissão.

§ 2º - Os Sócios desligados por infração do inciso V do art. 100, não poderão retornar ao Quadro de Atletas e somente lhes será facultado o ingresso em outra categoria da classe de Contribuintes com autorização do Conselho Diretor e cumpridas as exigências para a admissão.

Art. 124 - Serão passíveis da pena de eliminação os Sócios que:

I - Forem condenados, em sentença transitada em julgado, por atos desabonadores, a critério do Conselho Deliberativo;

II - Cometerem atos cuja gravidade exija punição ainda mais severa que o desligamento, a critério do Conselho Deliberativo.

Seção XXI

Das Reconsiderações, Recursos e Cancelamentos de Eliminação

Art. 125 - Caberá aos Sócios punidos, no prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento da notificação, o direito de pedir reconsideração a quem aplicou a pena.

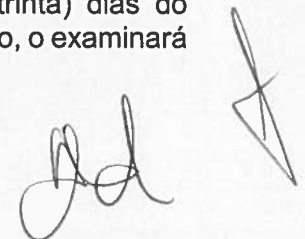
Art. 126 - Confirmada a punição, restará aos Sócios o direito de recurso:

a) Ao Conselho Diretor, da penalidade aplicada pelo Presidente do FLUMINENSE;

b) Ao Conselho Deliberativo, da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor.

§ 1º - É direito dos Sócios pedir reconsideração e recorrer das punições aplicadas aos seus Familiares Inscritos, pela forma estabelecida nesta Seção.

§ 2º - Caso o Conselho Diretor não se pronuncie a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, o Conselho Deliberativo, por iniciativa de qualquer Conselheiro, o examinará na primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária a ser realizada.



§ 3º - Caso a punição tenha sido originada por denúncia de algum Sócio, o denunciante será informado, oficialmente, das providências tomadas a respeito.

Art. 127 - Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser encaminhados pelo Presidente do FLUMINENSE, devidamente instruídos, no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento.

Art. 128 - O Conselho Diretor terá prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento dos processos, para julgar pedidos de reconsideração e recursos.

Art. 129 - O Presidente do Conselho Deliberativo terá prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento, para submeter ao Plenário pedidos de reconsideração e recursos.

Art. 130 - Quem tiver sido eliminado do Quadro Social, somente a ele poderá retornar se o Conselho Deliberativo cancelar a penalidade.

§ 1º - O cancelamento da pena de eliminação só poderá ser solicitado ao Conselho Deliberativo pelo próprio eliminado, em qualquer época, por intermédio do Conselho Diretor, em processo por este devidamente instruído, inclusive quanto ao atendimento das condições e formalidades estabelecidas no art. 65.

CAPÍTULO XIII DAS FINANÇAS

Art. 131 - A administração financeira do FLUMINENSE reger-se-á pela estrita observância das seguintes normas:

I - Os elementos constitutivos de ordem econômica, financeira e orçamentária estarão sempre em conformidade com as disposições legais;

II - O futebol profissional terá tratamento independente, devendo a sua Contabilidade ser escriturada à parte;

III - Todas as receitas e despesas estarão sujeitas a comprovantes, devidamente arquivados e à demonstração dos respectivos saldos;

IV - O Balanço Geral de cada exercício, acompanhado da Demonstração de Conta de Lucros e Perdas, deverá registrar os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias, bem como registro mensal e consolidado do fluxo de caixa realizado;

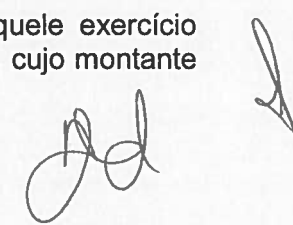
V - O Orçamento anual, analítico e sintético, deverá ser rigorosamente observado, respeitados os seguintes preceitos quanto à sua disposição e aprovação:

a) O Orçamento, a vigorar no exercício seguinte, deverá ser organizado pelo Conselho Diretor, com assistência e parecer do Conselho Fiscal e enviado pelo Presidente do Clube ao Conselho Deliberativo, na segunda quinzena de dezembro de cada ano, para apreciação e julgamento;

b) A aprovação do Orçamento far-se-á de acordo com o disposto no § 5º do art. 28;

c) Todos os procedimentos contábeis serão, obrigatoriamente, analisados por auditoria externa independente, supervisionada pelo Conselho Fiscal;

d) O orçamento anual será redigido com base em metas estabelecidas para aquele exercício financeiro, conforme determinado pelo Presidente e na estimativa anual de receitas, cujo montante limitará a previsão de autorização de despesas e as dotações orçamentárias;



e) O orçamento deverá apresentar os somatórios de despesas projetadas por cada órgão do Clube.

Parágrafo único – O controle da execução do orçamento será feito com base no fluxo de caixa, mediante apresentação ao Presidente de relatórios mensais e trimestrais por parte da Vice-Presidência de Finanças.

Art. 132 – O Conselho Deliberativo só poderá votar pedidos do Conselho Diretor para que as despesas excedam às dotações orçamentárias, após o pronunciamento do Conselho Fiscal e o parecer de uma comissão de 5 (cinco) Conselheiros, nomeada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 1º - O Conselho Fiscal pronunciar-se-á sobre a disponibilidade financeira e a Comissão dará parecer sobre a conveniência do atendimento ao pedido.

§ 2º - A aprovação far-se-á conforme o disposto no § 6º do art. 28.

§ 3º - O Conselho Fiscal comunicará, imediatamente, qualquer transgressão às normas estabelecidas neste e no artigo anterior, aos Presidentes do Conselho Deliberativo e do FLUMINENSE.

Art. 133 - Constituem Receita Orçamentária:

I - As contribuições sociais, joias e taxas;

II - Os aluguéis de instalações sociais e desportivas;

III - As rendas dos departamentos desportivos;

IV - O produto da venda de materiais de qualquer natureza;

V - As multas;

VI - As receitas dos órgãos de publicidade e todas as outras oriundas das atividades do Departamento de Marketing;

VII - Os donativos e outras receitas de qualquer natureza.

Art. 134 - Observado o disposto no art. 131, constituem Despesa Orçamentária:

I - Os impostos e taxas municipais, estaduais e federais;

II - Os salários e as gratificações pagos a treinadores, atletas profissionais e demais empregados do Clube;

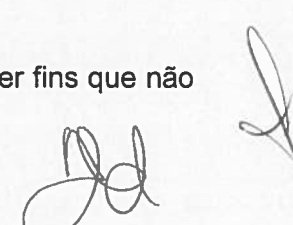
III - A aquisição de material de consumo;

IV - O custeio de festas, jogos e diversões;

V - A conservação dos bens móveis e imóveis;

VI - Os gastos com serviços internos e outras despesas de qualquer natureza.

Parágrafo único - É vedada a cessão de bens e de recursos do Clube para quaisquer fins que não sejam de interesse do FLUMINENSE.



CAPÍTULO XIV
DOS REGIMENTOS, REGULAMENTOS, INSTRUÇÕES E AVISOS

Art. 135 – Os Regimentos Internos referidos no inciso XXIII do art. 20 são parte integrante deste Estatuto.

Art. 136 - Os Regimentos e outros Regulamentos aprovados pelo Conselho Diretor, bem como as Instruções e Avisos baixados pelo Presidente do FLUMINENSE, serão publicados no Boletim Informativo e afixados em quadro próprio, tornando-se, desde logo, obrigatórios para todos os efeitos.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Os membros do Conselho Diretor, no exercício de suas gestões, não responderão, pessoalmente, pelas obrigações que contraírem em nome do Clube, mas assumirão as responsabilidades pelos danos que causarem em virtude de desrespeito à Lei ou a este Estatuto.

Parágrafo único - As responsabilidades de que trata este artigo prescreverão no prazo previsto pela legislação vigente, após a aprovação, pelo Conselho Deliberativo, das contas do último exercício da Legislatura, salvo disposição legal em contrário.

Art. 138 - As responsabilidades dos membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas atribuições, obedecerão às regras que definem as responsabilidades dos Membros do Conselho Diretor, constantes do artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 139 - O voto constitui um direito pessoal do Sócio, não lhe sendo permitido usá-lo por procuração.

Art. 140 - O Conselho Diretor poderá adquirir material desportivo ou relacionado com a promoção do FLUMINENSE para revenda aos Sócios.

Art. 141 - O Conselho Diretor poderá permitir a prática de jogos nas dependências do Clube, obedecendo, sempre e rigorosamente, às normas legais sobre a matéria.

§ 1º - Somente os Sócios do Clube e seus convidados poderão participar desses jogos, cumprindo o Regulamento específico.

§ 2º - O Conselho Diretor poderá suspender os jogos, em parte ou no todo, sempre que julgar conveniente.

Art. 142 – Ficará a cargo do Conselho Diretor a organização, manutenção e fiscalização dos serviços internos que julgar convenientes, podendo contratar a sua execução.

Art. 143 - Aos Sócios vencedores de campeonatos oficiais poderão ser oferecidas, como prêmio, medalhas especiais de cunho oficial ou não, observado o disposto em Regulamento.

Art. 144 – As cores oficiais do FLUMINENSE são, para os fins de uso de uniformes, pavilhão flâmula, distintivos ou qualquer outra forma de apresentação ou representação do Clube: encarnado, branco, verde e cinza, e obedecerão os padrões definidos abaixo:

I – Para impressão gráfica (CMYK), as definições das cores são:

a) Encarnado: C – 0; M – 100; Y – 65; K – 47;
PANTONE: 202C

b) Verde: C – 100; M – 0; Y – 83; K – 47;
PANTONE: 349C

c) Cinza: C – 0; M – 0; Y – 0; K – 20;
PANTONE: 441C (Process Black CVC – 20%)

II – Para aplicação em tela (RGB), as definições das cores são:

a) Grená: R – 145; G – 0; B – 40;

b) Verde: R – 0; G – 105; B – 64;

c) Cinza: R – 209; G – 211; B – 212;

§ 1º - O uso da marca Fluminense Football Club, assim como seus símbolos, deverá observar Manual de Uso da Marca, a ser aprovado em cada início de gestão pelo Conselho Deliberativo sob recomendação do Presidente e do Vice-Presidente de Marketing.

Art. 145 - Os uniformes oficiais do FLUMINENSE são:

I – Camisa tricolor com as cores definidas no caput do art. 144, apresentando invariavelmente listras verticais, inclusive nas mangas e terá as cores verde e grená com a mesma espessura, separadas por uma listra branca, de espessura menor que as outras duas cores. As listras devem aparecer na parte da frente e de trás do uniforme, indo da barra até os ombros. Shorts e meias brancos sendo autorizados detalhes nas cores definidas no caput do art. 144;

II – Camisa branca, sendo autorizados detalhes nas cores definidas no caput do art. 144 e shorts e meias nas cores branca ou grená sendo autorizados detalhes nas cores definidas no caput do art. 144;

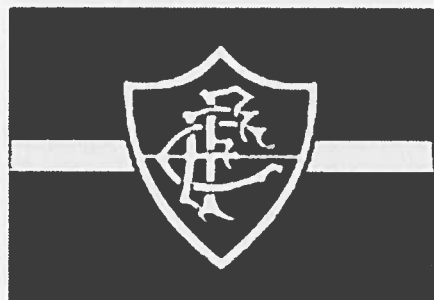
§ 1º - O FLUMINENSE poderá criar uniformes oficiais, que não substituirão os uniformes tricolor e branco, com cores diferentes das oficiais, desde que os modelos, previamente apresentados, sejam aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - Os uniformes de goleiros poderão apresentar cores distintas das apresentadas no art. 144, desde que não firam a história e as tradições do Clube;

§ 3º - Todos os uniformes deverão estar de acordo com os modelos aprovados pelo Conselho Deliberativo, sendo permitida a inserção de propaganda comercial nos uniformes, independentemente de consulta ao Conselho Deliberativo;

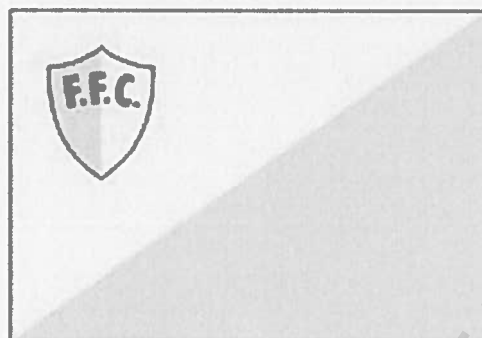
§ 4º - Os shorts e meias a que se referem os incisos I e II do art. 142 poderão ser utilizados como uniforme dos demais incisos, caso a circunstância da partida exija apresentações diferentes dos jogadores do FLUMINENSE.

Art. 146 - O pavilhão do FLUMINENSE é constituído de duas partes iguais, encarnada a superior e verde a inferior, separadas por uma faixa branca e tendo no meio, traçados em branco, o escudo e o monograma do Clube, assim apresentado:



§ 1º. Ao pavilhão poderão ser adicionadas estrelas remetentes a conquistas desportivas, conforme autorização pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º. O pavilhão histórico do FLUMINENSE, passível de utilização para partidas oficiais, é constituído de duas partes iguais, separadas na diagonal, branca a metade esquerda e cinza a metade direita, e tendo, no canto superior esquerdo da primeira, o escudo original:



Art. 147 - Em capítulo complementar, serão incluídas as disposições que, por força de Lei, constarão obrigatoriamente deste Estatuto.

Parágrafo único - Essas disposições serão publicadas no Boletim Informativo.

Art. 148 - O FLUMINENSE não poderá assumir compromisso financeiro como coobrigado, avalista, fiador ou oferecer qualquer tipo de garantia à sociedade Fluminense Football Club S/A ou a qualquer outra em que tenha participação acionária.

Art. 149 - O FLUMINENSE terá a maioria do capital na sociedade Fluminense Football Club S/A.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a perda desse controle dependerá da prévia deliberação do Conselho Deliberativo do FLUMINENSE, conforme o disposto no § 12 do art. 28.

Art. 150 - Este Estatuto somente poderá ser reformado pelo Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária, obedecendo o disposto no § 3º do art. 28, após 2 (dois) anos de vigência, por iniciativa de 30 (trinta) dos seus Membros ou requerimento do Conselho Diretor aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Em caso de necessidade imperiosa de reforma, será necessária petição assinada por no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros do Conselho Deliberativo.

§ 2º - O Estatuto reformado entrará em vigor após o cumprimento das formalidades legais.

§ 3º - As normas estatutárias que não decorram de estrita observância da legislação e que sejam referentes às regras eleitorais somente produzirão efeitos a partir do período de mandato presidencial e legislatura do Conselho Deliberativo seguinte ao da sua aprovação.

Art. 151 - O presente Estatuto, aprovado em Assembleia Geral de 17 de julho de 1920 e reformado pelo Conselho Deliberativo em reuniões de 29 de janeiro de 1926, 28 de maio de 1928, 30 de abril de 1929, 09 de julho de 1929, 28 de junho de 1935, 18 de março de 1936, 22 de janeiro de 1937, 03 de maio de 1940, 21 de agosto de 1941, 29 de dezembro de 1941, 04 de outubro de 1943, 03 de novembro de 1943, 12 de julho de 1944, 27 de agosto de 1946, 20 de fevereiro de 1948, 21 de novembro de 1949, 16 de dezembro de 1952, 08 de dezembro de 1954, 19 de setembro de 1956, 27 de novembro de 1961, 03 de setembro de 1962, 13 de maio de 1964, 25 de junho de 1968, 20 de novembro de 1972, 04 de junho de 1981, 22 de setembro de 1987, 01 de setembro de 1992, 03 de março de 1994 e 24 de julho de 2001, e por Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de novembro de 2012, dentro das normas estatuídas pela mesma Assembleia Geral, constitui a Lei em vigor e a Lei do FLUMINENSE que todos os Sócios são obrigados a cumprir.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS

Art. 152 - O FLUMINENSE poderá constituir sociedade comercial de natureza desportiva, independente e autônoma, na qual controlará a maioria do capital votante.

Parágrafo único - A sociedade a ser constituída terá o seu estatuto previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 153 - Os mandatos do Presidente do FLUMINENSE e dos membros do Conselho Fiscal, eleitos em dezembro de 1998, encerrar-se-ão em janeiro de 2002, quando serão empossados os seus sucessores. Os mandatos dos Conselheiros eleitos em janeiro de 1998 encerrar-se-ão, também, em janeiro de 2002, quando serão empossados os seus sucessores.

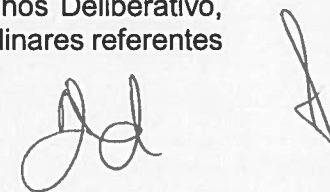
Art. 154 - A reunião ordinária da Assembleia Geral que elegerá o Presidente do FLUMINENSE, o Vice-Presidente Geral e os Membros Titulares e Suplentes do Conselho Deliberativo, que sucederão ao Presidente eleito em dezembro de 1998 e aos Conselheiros eleitos em janeiro de 1998, será realizada na segunda quinzena de novembro de 2001.

Art. 155 - Os Conselheiros eleitos em novembro de 2001 serão empossados pelo Presidente do Conselho Deliberativo, na primeira reunião desse Poder que for realizada após o dia 13 de janeiro de 2002.

Art. 156 - Os mandatos do Presidente do FLUMINENSE e do Vice-Presidente Geral, eleitos em novembro de 2001, encerrar-se-ão no segundo decêndio de dezembro de 2004, quando serão empossados os seus sucessores. O mandato dos Conselheiros eleitos na mesma data (novembro de 2001) encerrar-se-á na segunda quinzena de novembro de 2004, quando serão eleitos e empossados os seus sucessores.

Art. 157 - O Conselho Diretor deverá, no prazo de 6 (seis) meses do início da vigência deste Estatuto, apresentar ao Conselho Deliberativo, para discussão e votação, o regulamento referente à classe de Sócio-torcedor.

Art. 158 - O Conselho Diretor deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do início da vigência deste Estatuto, apresentar ao Conselho Deliberativo, para discussão e votação, a minuta de um projeto criando uma Comissão de Ética, integrada por membros indicados pelos Conselhos Deliberativo, Diretor, Fiscal e Consultivo, com a finalidade de emitir pareceres sobre casos disciplinares referentes a Sócios de todas as classes.



Art. 158-A – A partir de 27 de janeiro de 2019, o Presidente do Conselho Diretor eleito em 26.11.2016 poderá convocar a Assembleia Geral a se reunir extraordinariamente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da referida convocação, para eleger em escrutínio secreto e concomitantemente o novo Presidente do Fluminense, vice-presidente Geral e os 150 (cento e cinquenta) membros efetivos e os 50 (cinquenta) membros suplentes do Conselho Deliberativo, para a legislatura que iniciar-se-á no dia seguinte à data da Assembleia Geral e se encerrará em dezembro de 2022.

§1º - A eleição objeto da Assembleia Geral mencionada no caput acima observará todas as regras e requisitos pessoais de elegibilidade constantes deste Estatuto, seja quanto aos candidatos, formação de chapas ou integrantes da Assembleia Geral.

§2º - As eleições dar-se-ão por meio de chapas, que deverão conter os nomes dos candidatos a Presidente do Fluminense e Vice-Presidente Geral, de 150 (cento e cinquenta) candidatos a membros efetivos e de 50 (cinquenta) candidatos a membros suplentes do Conselho Deliberativo. As chapas deverão ser registradas na secretaria do Clube a partir da data da convocação da Assembleia Geral até o décimo quinto dia posterior.

§3º - Permanecem inalterados os direitos dos membros do Conselho Deliberativo eleitos na Assembleia Geral realizada em 26.11.2016 e dos membros do Conselho Fiscal eleitos na reunião ordinária do Conselho Deliberativo realizada em 8.12.2016, que exercerão seus mandatos regularmente até o dia imediatamente anterior à data da realização da reunião ordinária do Conselho Deliberativo prevista no artigo 28, I, alínea (e), no ano de 2019, quando seus mandatos restarão automaticamente findos.

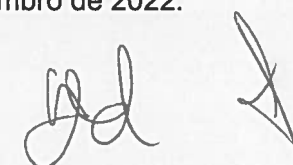
§4º - O Presidente do Conselho Deliberativo deverá convocar reunião extraordinária a ser realizada no dia útil imediatamente posterior à data da realização da Assembleia Geral mencionada no caput acima para dar posse ao presidente e ao vice-presidente eleitos, bem como a tantos conselheiros quantos forem necessários para suprir todas as vagas que se encontram não ocupadas no Conselho Deliberativo na legislatura que se encerra no dia imediatamente anterior à data da reunião ordinária do Conselho Deliberativo prevista no artigo 28, I, alínea (e), no ano de 2019.

§5º - As vagas do Conselho Deliberativo que se encontram não ocupadas na legislatura que se encerra no dia imediatamente anterior à data da reunião ordinária do Conselho Deliberativo prevista no artigo 28, I, alínea (e), no ano de 2019 serão preenchidas pelos candidatos a conselheiros da chapa eleita que não sejam conselheiros nesta mesma legislatura (isto é, na legislatura 2017/2018/2019), de acordo com a ordem de inscrição da respectiva chapa, que serão empossados logo após a proclamação do resultado da Assembleia Geral.

§6º - O Presidente do Conselho Deliberativo deverá convocar a reunião ordinária prevista no artigo 28, I, alínea (e), no primeiro decêndio de dezembro de 2019 para eleger Presidente, Vice-presidente e secretários do Conselho Deliberativo, eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e para ratificar ou não a homologação dos nomes indicados pelo Presidente eleito na Assembleia Geral mencionada no caput acima para a composição do Conselho Diretor.

§7º - O Presidente eleito na Assembleia Geral mencionada no caput acima nomeará os vice-presidentes, o tesoureiro e o secretário do Conselho Diretor, ad referendum do Conselho Deliberativo. Referida homologação deverá ser ratificada posteriormente pelo Conselho Deliberativo, eleito na Assembleia Geral mencionada no caput acima.

§8º - Em caso de convocação da Assembleia Geral nos termos do caput acima, fica dispensada a realização da reunião ordinária prevista no artigo 11, I, do presente Estatuto que se realizaria em novembro de 2019. Nessa hipótese, a reunião ordinária da Assembleia Geral prevista no artigo 11, I, do presente Estatuto somente ocorrerá novamente na segunda quinzena de novembro de 2022.



§9º - Serão observadas as demais regras do Estatuto que não conflitem com as disposições deste artigo.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES QUE, POR FORÇA DA LEI, DEVEM CONSTAR OBRIGATORIAMENTE
DESTE ESTATUTO (arts. 18-A, 22 e 56-B da Lei nº 9.615/98)

Art. 159 - O presente Estatuto será regido ainda com base nas seguintes diretrizes:

I - Serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - Nos termos do presente Estatuto, serão adotadas práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - Constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência e autonomia para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - Prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) A observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) Que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Art. 160 - O superávit obtido pelo Clube será necessária e obrigatoriamente revertido para o desenvolvimento de seus objetivos sociais, definidos no art. 2º e seu parágrafo único do Estatuto do FLUMINENSE.

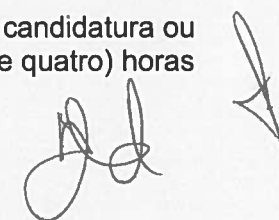
Art. 161 - Os associados terão garantido o acesso irrestrito aos documentos relativos à prestação de contas através da publicação dos mesmos no sítio oficial da *internet*, estando o Clube dispensado de tal obrigação quanto aos contratos comerciais com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do Conselho Fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente, nos termos do art. 18-A, § 1º, III, da Lei 9.615/98.

Art. 162 - O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção do Presidente do Clube são inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 163 - A publicação de que trata o art. 12, a) do Estatuto do Clube, para fins de convocação para reunião ordinária da Assembleia Geral, deverá ser feita por 3 (três) vezes, em jornal de grande tiragem do Rio de Janeiro.

Art. 164 - O eleitor deve expressar seu voto assinalando os nomes dos candidatos de sua preferência, na cédula ou em sistema informatizado que venha a ser implementado no Clube, na forma disciplinada no Regulamento Geral e nos Regimentos competentes, aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 165 - Relativamente ao processo eleitoral do Clube, em caso de impugnação da candidatura ou de participação em chapa, cabe defesa prévia a ser oferecida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas



após a negativa de participação, a qual será julgada igualmente em 24 (vinte e quatro) horas pela Comissão de Assuntos Legais e Estatutários do Conselho Deliberativo.

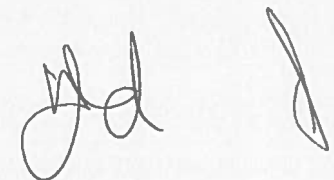
Art. 166 - A apuração dos votos terá a participação dos escrutinadores e dos fiscais das chapas que representam os candidatos.

§ 1º - Em área previamente delimitada, é facultada a participação de representantes da imprensa, de diferentes veículos de comunicação.

§ 2º - Será convidado membro do Ministério Público para acompanhar a votação e apuração dos votos, além de poder ser contratada empresa de auditoria independente com a mesma finalidade.

Art. 167 - O sítio oficial do Clube na *internet* dará publicidade, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2022 15:36:01
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 1º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão convocadas pelo seu Presidente.

Art. 2º - Os Conselheiros deverão ser nominalmente convocados na forma prevista no art. 30 do Estatuto.

Art. 3º - Na convocação deverá ser claramente especificada a "Ordem do Dia".

Parágrafo único – Quando a reunião do Conselho Deliberativo tiver por finalidade a discussão do Orçamento, a suplementação de verbas ou a aprovação de contas, cópias dos respectivos documentos serão remetidas aos Conselheiros com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 4º - A Ordem do Dia será elaborada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, em conformidade com o Estatuto do FLUMINENSE e com este Regimento.

Art. 5º - As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 1º - Em sua ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho Deliberativo será substituído pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Primeiro ou Segundo Secretários, respectivamente, conforme o disposto no art. 31 do Estatuto do Clube.

§ 2º - Na falta de um ou dos dois Secretários, o Presidente convocará membros do Conselho Deliberativo para substituí-los durante a sessão.

Art. 6º - As reuniões poderão ser públicas ou secretas, em parte ou no todo.

§ 1º - As sessões públicas poderão ser assistidas por Sócios do FLUMINENSE, só sendo admitidas pessoas estranhas com o consentimento do Presidente do Conselho Deliberativo, mas sempre fora do recinto do Plenário.

§ 2º - Às sessões secretas só poderão estar presentes os Membros Natos e Efetivos do Conselho Deliberativo.

Art. 7º - As reuniões secretas poderão ser solicitadas:

- a) Pelo Presidente do FLUMINENSE;
- b) Pelo Presidente do Conselho Deliberativo;
- c) Por 5 (cinco) Membros do Conselho Deliberativo;
- d) Pelo recorrente, em caso de recurso estatutário.

Parágrafo único – A concessão será dada pelo Plenário, por maioria de votos.

Art. 8º - Os Conselheiros, com exceção do Presidente, falarão de pé, mas, por motivo justo, poderão obter permissão do Presidente do Conselho Deliberativo para falarem sentados.

Art. 9º - O Presidente colocará a matéria em discussão, de acordo com a Ordem do Dia.

Parágrafo único – Qualquer Conselheiro poderá propor alteração da Ordem do Dia mas somente o Plenário poderá concedê-la.



Art. 10 – Os Conselheiros não poderão votar matéria que, pessoalmente, lhes diga respeito, mas poderão discuti-la, retirando-se do recinto no momento da votação.

§ 1º - Quando a votação for secreta, os Conselheiros acima referidos poderão permanecer no recinto no momento da votação.

§ 2º - Não será considerada matéria de caráter pessoal a votação para homologação de nomes para o Conselho Diretor.

Art. 11 – O voto do Presidente nos escrutínios secretos será facultativo. Na votação simbólica ou nominal ele terá direito a dois votos, facultativo como Conselheiro e obrigatório quando ocorrer empate.

Art. 12 - Não será permitida a votação por procuração.

Art. 13 – Os trabalhos de cada reunião deverão ficar consignados em ata, redigida ou mandada redigir por um dos Secretários.

§ 1º - O Conselho Deliberativo delegará poderes a uma Comissão de 3 (três) Conselheiros presentes durante toda a reunião para que eles, em seu nome, confirmem a ata e, se estiverem de acordo, a aprovem.

§ 2º - A ata será assinada pelo Presidente da reunião, pelo Secretário redator da ata e pelos Membros da Comissão referida no parágrafo anterior, depois do que, produzirá todos os efeitos legais.

§ 3º - As atas das sessões secretas serão lavradas em livro especial.

Art. 14 – No caso de empate em votação secreta, será esta repetida tantas vezes quantas necessárias, na mesma ou em outra reunião, a critério do Presidente do Conselho Deliberativo, até que haja pronunciamento definitivo do Plenário.

Art. 15 – Cada Conselheiro poderá falar por tempo não excedente a 10 (dez) minutos, sem prorrogação e, no máximo, duas vezes sobre o mesmo assunto, exceto para justificação de voto e encaminhamento de votação.

§ 1º - O autor de proposta ou de requerimento poderá usar da palavra por 3 (três) vezes.

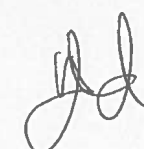
§ 2º - Na segunda e terceira falas sobre o mesmo assunto, o Conselheiro não poderá exceder a 5 (cinco) minutos.

Art. 16 - O orador não poderá ser aparteado, salvo, quando o permitir.

Parágrafo único – O aparte deverá ser breve, cabendo ao Presidente do Conselho Deliberativo suspendê-lo quando julgar que o mesmo perturba o andamento normal dos trabalhos.

Art. 17 – Nenhum Conselheiro poderá usar da palavra sem a pedir e sem que a mesma lhe seja concedida pelo Presidente do Conselho Deliberativo, mas lhe é vedado:

- a) Tratar de assunto ou questão que não se relacione com a matéria em discussão;
- b) Falar sobre a matéria votada, salvo para justificação de voto ou em explicação pessoal;
- c) Falar “pela ordem” sem ter questão de ordem a levantar.



Parágrafo único – O Conselheiro que estiver com a palavra não poderá usar de linguagem imprópria ou faltar com a consideração devida a seus colegas, nem poderá ultrapassar o tempo que lhe for concedido.

Art. 18 – A palavra “pela ordem” será concedida a qualquer momento, por tempo não excedente a 3 (três) minutos.

Art. 19 – A palavra para encaminhamento de votação só será concedida após o encerramento da discussão, por tempo não excedente a 3 (três) minutos.

Art. 20 – A palavra para justificação de voto só será concedida após a votação, por tempo não excedente a 3 (três) minutos.

Art. 21 – A palavra para explicação pessoal só será concedida na parte reservada a assuntos gerais.

Art. 22 – As propostas e os requerimentos, embora defendidos verbalmente, deverão ser apresentados por escrito, exceto os que tratem de questões de ordem e os que solicitem votos de regozijo ou pesar.

Art. 23 – As propostas submetidas à deliberação do Plenário poderão receber emendas que serão discutidas concomitantemente.

§ 1º - Encerrada a discussão, caso haja apenas uma emenda, serão colocadas em votação a proposta e a emenda, sendo aprovada a que obtiver o maior número de votos.

§ 2º - Caso haja mais de uma emenda, a votação será realizada em 2 (dois) turnos, participando do segundo turno as duas opções mais votadas no primeiro. Se a proposta ou uma das emendas obtiver maioria absoluta no primeiro turno, será automaticamente aprovada.

§ 3º - As emendas que contrariarem deliberações já votadas serão consideradas prejudicadas.

Art. 24 – Desde que 4 (quatro) Conselheiros tenham usado da palavra sobre a matéria em discussão, qualquer Conselheiro poderá solicitar ao Presidente do Conselho Deliberativo o imediato encerramento da discussão.

Art. 25 – As resoluções do Conselho Deliberativo serão tomadas por votação simbólica, nominal ou secreta.

§ 1º - O Presidente do Conselho Deliberativo poderá, a seu critério, aceitar como válidas as resoluções tomadas por aclamação, quando o Plenário, de forma absolutamente expressiva, isto é, por inequívoca e consagrada salva de palmas, assim se tenha manifestado favoravelmente, antes mesmo de haverem sido as propostas submetidas a discussão.

§ 2º - A hipótese prevista no parágrafo anterior não poderá ocorrer nos casos em que o Estatuto do FLUMINENSE exija votação secreta.

Art. 26 – Na votação simbólica, permanecerão sentados os Conselheiros que votarem a favor da proposição, invertendo-se a posição, se necessário, para verificação e confirmação da votação. A critério do Presidente do Conselho Deliberativo, a votação poderá ser realizada levantando o braço, primeiramente os que forem favoráveis à proposição e, em seguida, se necessário, os que forem contrários.

Art. 27 – Para dirimir dúvidas a respeito de uma votação simbólica, o Presidente do Conselho Deliberativo poderá mandar repeti-la sob a modalidade nominal.

Art. 28 – A votação nominal, quando de iniciativa dos Conselheiros, só poderá ser solicitada depois de encerrada a discussão e antes de iniciada a votação.

Art. 29 – A votação secreta, além dos casos previstos no Estatuto do FLUMINENSE, poderá ser realizada sob qualquer matéria, por deliberação do Presidente do Conselho Deliberativo ou solicitação de qualquer Conselheiro, se aprovada pelo Plenário.

Art. 30 – Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

- a) Presidir, dirigir, transferir, prorrogar, interromper, suspender e encerrar as reuniões;
- b) Impedir que qualquer Conselheiro tome parte das reuniões, se trajado em desacordo com a dignidade da função;
- c) Manter a ordem durante as reuniões e fazer respeitar o Estatuto do FLUMINENSE e este Regimento;
- d) Advertir o orador que usar linguagem imprópria ou faltar com a devida consideração à Mesa ou a qualquer Conselheiro, podendo cassar-lhe a palavra, na reincidência;
- e) Resolver, soberanamente, todas as questões de ordem, não permitindo, por outro lado, que qualquer assunto já apreciado e decidido pelo Conselho Deliberativo seja reapresentado antes de decorrido 1 (um) ano da resolução anterior;
- f) Dar posse ao Presidente do FLUMINENSE e aos membros do Conselho Diretor, da Mesa do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- g) Nomear as Comissões Permanentes previstas no Estatuto do FLUMINENSE e as Comissões Especiais propostas pelo Conselho Deliberativo;
- h) Assinar a correspondência do Conselho Deliberativo quando de sua competência;
- i) Solicitar, quando julgar necessário, o parecer do Conselho Consultivo, em matéria da competência deste;
- j) Apresentar, anualmente, o relatório das atividades do Conselho Deliberativo.

Art. 31 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente do Conselho Deliberativo em sua ausência ou impedimento.

Art. 32 – São atribuições do Primeiro Secretário:

- a) Substituir o Presidente do Conselho Deliberativo em sua ausência ou impedimento, quando falte o Vice-Presidente;
- b) Redigir e assinar a correspondência, quando de sua competência, e as atas das reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 33 – São atribuições do Segundo Secretário:

- a) Substituir o Primeiro Secretário na sua ausência ou impedimento;
- b) Encarregar-se da leitura do expediente nas reuniões do Conselho Deliberativo;
- c) Exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho Deliberativo.



Art. 34 – O Conselheiro que obtiver licença do Quadro Social, deverá dar ciência, por escrito, ao Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 35 – As sessões terminarão 3 (três) horas após a sua abertura, podendo ser prorrogadas por períodos sucessivos de 30 (trinta) minutos, por iniciativa do Presidente do Conselho Deliberativo ou por solicitação de qualquer Conselheiro, desde que aprovada pelo Plenário.

§ 1º - As prorrogações não poderão exceder o tempo de duração de uma sessão normal;

§ 2º - Em casos excepcionais, a critério do Presidente do Conselho Deliberativo, as sessões poderão ser mantidas em caráter permanente.

Art. 36 – O presente Regimento Interno faz parte integrante do Estatuto do FLUMINENSE.

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:30:07
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 1º - As convocações da Assembleia Geral serão feitas pelo Presidente do FLUMINENSE, de acordo com o disposto no art. 12 do Estatuto.

Art. 2º - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho Deliberativo que escolherá, entre os Sócios presentes, 2 (dois) secretários e, no mínimo, 2 (dois) fiscais e 2 (dois) escrutinadores.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa ou ausência do Presidente do Conselho Deliberativo, a Assembleia Geral será presidida pelo Vice-Presidente do Conselho Deliberativo. Ocorrendo, também, a recusa ou ausência deste, o Plenário escolherá entre os presentes, por maioria simples, o Presidente da Assembleia Geral.

Art. 3º - Qualquer decisão que resulte na dissolução ou fusão do FLUMINENSE, só será válida se tomada em Assembleia Geral especialmente convocada para esses fins, pelo Presidente do Clube, com votos favoráveis de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos presentes, os quais devem corresponder, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do número de Sócios que constituem a Assembleia Geral, em conformidade com o art. 9º do Estatuto.

§ 1º - Se o número total de votos não houver atingido o número mínimo estabelecido neste artigo, a votação será nula.

§ 2º - A convocação especial de que trata este artigo só poderá ser feita pelo Conselho Deliberativo ou pela quinta parte, no mínimo, do número de Sócios com direito a voto, conforme o disposto no inciso XXI do artigo 20 do Estatuto do FLUMINENSE.

Art. 4º - Os trabalhos de cada reunião ficarão consignados em ata redigida ou mandada redigir por um dos Secretários.

§ 1º - A Assembleia delegará poderes a 3 (três) Sócios presentes durante toda a reunião para, em comissão, conferirem e aprovarem a ata.

§ 2º - A ata conterá as assinaturas do Presidente da Assembleia, dos Secretários, dos Escrutinadores e dos membros da Comissão nomeada para conferi-la e aprová-la, depois do que produzirá todos os efeitos legais.

Art. 5º - O presente Regimento Interno faz parte integrante do Estatuto do FLUMINENSE.

Gerado por 023-15-149-54 em 13/06/2019 15:07:07
VANILIA PINSERLE AGUIAR



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

Art. 1º - O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) Membros Efetivos e 3 (três) Suplentes, eleitos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 2º - O mandato do Conselho Fiscal terá duração de 3 (três) anos.

Art. 3º - Em sua primeira reunião, o Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente.

Art. 4º - O Presidente eleito designará um dos Membros do Conselho Fiscal para Vice-Presidente e um outro para Secretário.

Art. 5º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em sua ausência e o Secretário redigirá as atas, que serão assinadas pelos Membros presentes às reuniões.

Art. 6º - Em caso de ausência ocasional ou renúncia, o Membro do Conselho Fiscal será substituído por um dos Suplentes, a critério do Presidente do Conselho Fiscal, tendo preferência o mais antigo no Clube e, em igualdade de antiguidade, o mais idoso.

Art. 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, 1 (uma) vez por mês e, voluntariamente, sempre que julgar necessário.

Art. 8º - Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal convocar as reuniões.

Art. 9º - O Conselho Fiscal dará pareceres sobre a aplicação de verbas utilizadas, de acordo com o inciso XII do art. 40 do Estatuto.

Art. 10 – O Conselho Fiscal remeterá mensalmente ao Presidente do Conselho Deliberativo o exame do Balancete Mensal, com a respectiva documentação

Parágrafo Único – Havendo irregularidade no Balancete Mensal, o Presidente do Conselho Fiscal comunicará o fato ao Presidente do FLUMINENSE e ao Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 11 – O Conselho Fiscal comunicará, imediatamente, qualquer transgressão às normas estabelecidas nos artigos 131 e 132 do Estatuto do FLUMINENSE, aos Presidentes do Conselho Deliberativo e do Clube.

Art. 12 - O Conselho Fiscal poderá apresentar sugestões úteis ao desempenho das funções dos diversos Poderes do Clube.

Art. 13 - O presente Regimento Interno faz parte integrante do Estatuto do FLUMINENSE.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2001



ATO NORMATIVO DELIBERATIVO Nº 01, de 24 de Agosto de 2015

Dispõe sobre a adequação do Fluminense Football Club à Lei 9.615/98.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, previstas no artigo 21 e seus parágrafos do Estatuto do Clube, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Clube ao disposto na Lei 9.615/98, para fins de recebimento de recursos públicos;

CONSIDERANDO a omissão do Estatuto do Clube em relação à reversão dos lucros para o desenvolvimento do objetivo social, exigência prevista no art. 18-A, III, da Lei 9.615/98;

CONSIDERANDO a omissão do Estatuto do Clube em relação ao acesso irrestrito dos associados aos documentos relativos à prestação de contas, exigência prevista no art. 18-A, VII, da Lei 9.615/98;

CONSIDERANDO a omissão do Estatuto do Clube com relação à inelegibilidade do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até 2º grau ou por adoção do Presidente do Clube, exigência prevista no art. 18-A, § 3º, II, da Lei 9.615/98;

CONSIDERANDO a omissão do Estatuto do Clube com relação à publicação da convocação para eleição, por três vezes, em jornal de grande circulação, exigência prevista no art. 22, III, da Lei 9.615/98;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Deliberativo para deliberar sobre os casos omissos e outras disposições, conforme no art. 20, inciso XVII do Estatuto.

RESOLVE:

Art. 1º - O superávit obtido pelo Clube será necessário e obrigatoriamente revertido para o desenvolvimento de seus objetivos sociais, definidos no art. 2º e seu parágrafo único do Estatuto do Clube.

Art. 2º - Os associados terão garantido o acesso irrestrito aos documentos relativos à prestação de contas através da publicação dos mesmos em sítio oficial da internet, estando o Clube dispensado de tal obrigação quanto aos contratos comerciais com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente, nos termos do art. 18-A, § 1º, III, da Lei 9.615/98.

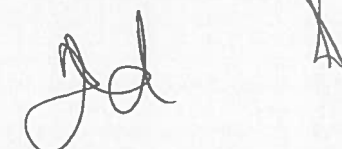
Parágrafo único – Somente os associados do Clube terão acesso às informações do caput, mediante identificação na área própria do sítio oficial da internet.

Art. 3º - O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até 2º grau ou por adoção do Presidente do Clube são inelegíveis para se candidatar aos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 4º - A Publicação de que trata o art. 12, a) do Estatuto do Clube, para fins de convocação para reunião ordinária da Assembleia Geral, deverá ser feita por 3 (três) vezes, em jornal de grande tiragem do Rio de Janeiro.

Art. 5º - O eleitor deve expressar seu voto assinalando os nomes dos candidatos de sua preferência, na cédula ou em sistema informatizado que venha a ser implantado no Clube, na forma disciplinada no Regulamento Geral e nos Regimentos competentes, aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6º - Relativamente ao processo eleitoral do Clube, em caso de impugnação da candidatura ou



de participação em chapa, cabe defesa prévia a ser oferecida no prazo de 24 horas após a negativa de participação, a qual será julgada igualmente em 24 horas pela Comissão de Assuntos Legais e Estatutários.

Art. 7º - A apuração dos votos terá a participação dos escrutinadores e dos fiscais das chapas que representam os candidatos.

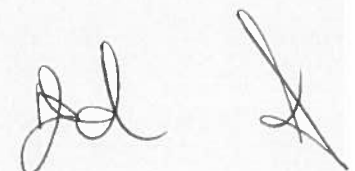
§ 1º - Em área previamente delimitada, é facultada a participação de representantes da imprensa, de diferentes veículos de comunicação.

§ 2º - Será convidado membro do Ministério Público para acompanhar a votação e apuração dos votos além de ser contratada empresa de auditoria independente com a mesma finalidade.

Art. 8º - O sítio oficial do Clube na internet dará publicidade, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 9º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e será integrado ao Estatuto do Clube para os fins de publicação e divulgação.

Gerado por 023.165.549-54 em 12/10/2019 15:55:00
VANIA PANSIERI DE AQUINO

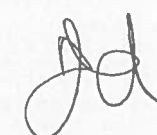


ÍNDICE

CAPÍTULO I	
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, FINS E PATRIMÔNIO (Arts. 1º a 5º)	6
CAPÍTULO II	
DO PATRONO (Art. 6º)	6
CAPÍTULO III	
DOS PRESIDENTES DE HONRA, SÓCIOS HONORÁRIOS E SÓCIOS BENFEITORES (Art. 7º)	6
CAPÍTULO IV	
DOS PODERES DO CLUBE (Art. 8º)	7
CAPÍTULO V	
DA ASSEMBLEIA GERAL	7
Seção I - Da Composição (Art. 9º)	7
Seção II - Da Competência (Art. 10)	8
Seção III - Das Reuniões (Arts. 11 a 15)	8
CAPÍTULO VI	
DO CONSELHO DELIBERATIVO	9
Seção I - Da Constituição (Arts. 16 e 17)	9
Seção II - Da Direção (Arts. 18 e 19)	10
Seção III - Da Competência (Art. 20)	10
Seção IV - Do Ato Normativo Deliberativo (Art. 21)	12
Seção V - Da Eleição (Arts. 22 a 24)	12
Seção VI - Da Presença e Participação dos Conselheiros (Art. 25)	13
Seção VII - Das Comissões Permanentes e Temporárias (Arts. 26 e 27)	15
Seção VIII - Das Reuniões (Arts. 28 a 34)	15
CAPÍTULO VII	
DO CONSELHO FISCAL	18
Seção I - Da Composição (Art. 35)	18
Seção II - Da Competência (Arts. 36 e 37)	19
Seção III - Das Reuniões (Art. 38)	19
CAPÍTULO VIII	
DO CONSELHO DIRETOR	20
Seção I - Da Constituição (Art.39)	20
Seção II - Da Competência (Arts. 40 e 41)	20
Seção III - Da Indicação, Perda de Mandato e Licenciamento dos Vice-Presidentes (Arts. 42 a 45)	22
Seção IV - Das Reuniões (Art.46)	22
Seção V - Das Responsabilidades Perante o Conselho Deliberativo (Art. 47)	23
CAPÍTULO IX	
DO PRESIDENTE DO FLUMINENSE	23
Seção I - Da Eleição (Art. 48)	23
Seção II - Das Atribuições (Art. 49)	23
Seção III - Do Impedimento (Arts. 50 a 54)	25
Seção IV - Da Vacância (Art. 55)	26

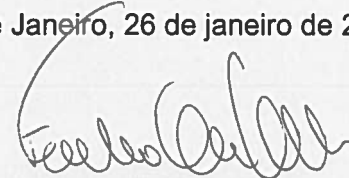


CAPÍTULO X	
DOS VICE-PRESIDENTES, DO SECRETÁRIO E DO TESOUREIRO (Art. 56)	26
CAPÍTULO XI	
DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO	28
Seção I - Do Conselho Consultivo (Arts. 57 a 61)	28
Seção II - Do Flu-Memória (Arts. 62 a 64)	28
CAPÍTULO XII	
DOS SÓCIOS E SEUS FAMILIARES	29
Seção I - Das Formalidades para Ingressar no Quadro Social (Art. 65)	29
Seção II - Da Admissão e Readmissão no Quadro Social (Arts. 66 a 68)	29
Seção III - Das Classes que Compõem o Quadro Social (Art. 69)	29
Seção IV - Dos Sócios Honorários (Arts. 70 e 71)	30
Seção V - Dos Sócios Titulados (Art. 72)	30
Seção VI - Das Definições dos Títulos (Arts. 73 a 78)	31
Seção VII - Da Concessão e Entrega dos Títulos (Art. 79)	31
Seção VIII - Dos Sócios Proprietários e Títulos de Propriedade (Arts. 80 a 89)	32
Seção IX - Dos Sócios Remidos (Art. 90)	34
Seção X - Dos Sócios Contribuintes e sua Divisão em Categorias (Art. 91)	34
Seção XI - Da Admissão, Permanência e Transferência nas Categorias dos Sócios Contribuintes (Arts. 92 a 94)	34
Seção XII - Dos Sócios Temporários, Correspondentes e Especiais (Arts. 95 a 97)	34
Seção XIII - Dos Sócios Atletas-Adjuntos (Art. 98)	35
Seção XIV - Do Quadro de Atletas (Arts. 99 e 100)	35
Seção XV - Do Sócio-Futebol (Art. 101)	36
Seção XVI - Dos Familiares dos Sócios (Arts. 102 a 108)	36
Seção XVII - Dos Direitos dos Sócios (Arts. 109 a 116)	37
Seção XVIII - Do Licenciamento (Art. 117)	38
Seção XIX - Dos Deveres dos Sócios (Art. 118)	38
Seção XX - Das Penalidades (Arts. 119 a 124)	40
Seção XXI - Das Reconsiderações, Recursos e Cancelamentos de Eliminação (Arts. 125 a 130)	41
CAPÍTULO XIII	
DAS FINANÇAS (Arts. 131 a 134)	42
CAPÍTULO XIV	
DOS REGIMENTOS, REGULAMENTOS, INSTRUÇÕES E AVISOS (Arts. 135 e 136)	44
CAPÍTULO XV	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 137 a 151)	44
CAPÍTULO XVI	
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS (Arts. 152 a 158)	47
CAPÍTULO XVII	
DAS DISPOSIÇÕES QUE, POR FORÇA DA LEI, DEVEM CONSTAR OBRIGATORIAMENTE DESTE ESTATUTO (arts. 18-A, 22 e 56-B da Lei nº 9.615/98)	49
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO	51
REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA GERAL	56

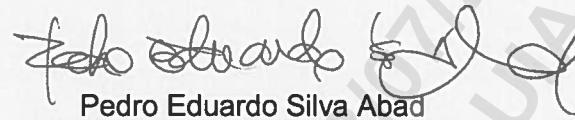


REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL	57
ATO NORMATIVO DELIBERATIVO Nº 01	58

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2019.



Fernando Cesar Leite
Presidente do Conselho Deliberativo



Pedro Eduardo Silva Abad
Presidente do Conselho Diretor

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

Matr. 567

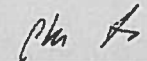
201902201120067 26/03/2019

Emol: 653,64 Tributo: 222,24

Selo: ECSJ 78961 CKT

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Verifique autenticidade em rcpj.rj.com.br ou pelo QRCode ao lado


Almir F. da Silva
Oficial Substituto

Gerado por 023-5549-54 em 15/03/2019 15:36:07
VANILIA ALMEIDA DE AGUIAR

Carlos Alberto Firmo Oliveira Tabelião
Fábio Firmo Oliveira Tabelião Substituto

Rua do Carmo, 63 - Centro
Rio de Janeiro - CEP: 20011-020
Tel.: (21) 2107-9800
www.17oficio.com.br - cartorio@17oficio.com.br

17º OFÍCIO DE
NOTAS
DA CAPITAL

EMA 1200
LIVRO:8664
FLS.136/143
ATO:039
TRASLADO

ATA NOTARIAL, na forma abaixo:

SAIBAM, quantos este instrumento de escritura bastante virem que no ano de dois mil e vinte e dois (2022), aos oito (08) dias do mês de dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 17º Ofício de Notas, situado na Rua do Carmo, 63 - Centro, e perante mim, **MARCELO GUSTAVO VITAL DE ALBUQUERQUE**, Escrevente, acompanhado também pelo Substituto desta serventia **CASSIO PINHEIRO KEHL**, conforme Lei Federal nº. 8.935 de 18.11.94 e publicada no Diário Oficial de 24.11.94 lavro a presente Ata Notarial. Por solicitação do Dr. **TIAGO DE AZEVEDO PESSOA**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/RJ, sob o nº. 196306, expedida em 27.02.2016, e no CPF sob o nº. 134.262.137-96, com endereço comercial na Rua Álvaro Chaves, 41, Laranjeiras, nesta cidade, compareci no dia 26.11.2022, as 8:00h na Sede Social do **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB ("FFC" ou "Clube")**, situado na Rua Álvaro Chaves, 41, Laranjeiras, nesta cidade, para relatar a **ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA ("AGO")** realizada com o fim exclusivo, por meio de escrutínio secreto, de eleição do Presidente do Fluminense, do Vice-Presidente e de Membros do Conselho Deliberativo do Clube, para o triênio de 2023 a 2025, conforme consta no **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, que me foi apresentado e que arquivado nestas notas. Três chapas se candidataram para o pleito, que são: **"MEU FLUMINENSE ACELERA - NÚMERO 20, CANDIDATO A PRESIDENTE RAFAEL ROLIM"**; **"COM AMOR E COM VIGOR -Nº. 30, CANDIDATO A PRESIDENTE MARIO BITTENCOURT"**; e, **"HERDEIROS DE OSCAR COX- Nº. 40, CANDIDATO A PRESIDENTE MARCELO SOUTO"**. O presente reconhecido como o próprio por mim e pelo documento apresentado, cuja cópia fica aqui arquivada e farei comunicar a presente ao competente distribuidor dentro do prazo e na forma da Lei. Sendo assim, a seguir transcrevo os fatos ocorridos no escrutínio secreto no **FLUMINENSE FOO-**

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

TBALL CLUB: ao chegar ao local constatei e passo a relatar a **dinâmica da votação:** os sócios que compareceram para o escrutínio eram direcionados para o Salão Nobre, onde existem duas escadas paralelas que dão acesso a este salão. Sendo que, de frente para as escadas, a da esquerda era destinada para entrar na área de votação e da direita para a saída da área de votação. Os sócios, ao entrarem na área para a votação, eram conduzidos para uma das 14 (quatorze) mesas de verificação, apresentavam um documento oficial com foto para a identificação, onde era realizada a consulta para verificar se encontravam-se aptos a exercer o voto ou não, de acordo com critérios constantes do Estatuto do Clube. Neste local, por meio de computadores, 14 (quatorze) pessoas do Clube verificam no sistema a regularidade dos associados do FFC, conforme foto abaixo reproduzida.



Carlos Alberto Firmo Oliveira Tabelião
Fabio Firmo Oliveira Tabelião Substituto
Rua do Carmo, 63 - Centro
Rio de Janeiro - CEP: 20011-020
Tel.: (21) 2107-9800
www.17oficio.com.br - cartorio@17oficio.com.br



CARTÓRIO 17º DE NOTAS - RJ
Instituto Brasileiro de Registros
Substituto
CNPJ nº 10241

Havendo qualquer irregularidade que pudesse impedir os sócios de votar, estes eram conduzidos para outras mesas para regularização, também localizadas no Salão Nobre, divididas conforme a classificação dos sócios. Se, porventura, o problema fosse financeiro (atraso na mensalidade, por exemplo), havia um caixa instalado no Salão Nobre para que fosse regularizada a situação financeira, autorizando-se, assim, o exercício do voto. Ou ainda, em quaisquer outras irregularidades que viessem a ser solucionadas, os sócios recebiam, no ato autorização para votar por meio de cédulas (voto impresso), depositadas em 1 (uma) urna identificada com o brasão do Clube, com lacre nº. F3080297, que estava vazia por ocasião do fechamento pelo referido lacre. Após a regularização dos sócios, estes recebiam autorização para votar por cédula impressa, tendo seus nomes, CPF e classificação devidamente preenchidos no livro de assinatura de número 18 pela mesária. Este livro estava em branco, sem nomes dos sócios e os sócios somente o assinavam após os respectivos cadastros. Estes sócios depositavam também a autorização em outra urna, também identificada com o brasão do Clube, fechada com o lacre F3080294, e que estava vazia no momento de ser lacrada. Também possuía nesta área de votação uma urna para depósito dos votos *sob judice* de lacre nº F3080896, também vazia quando lacrada. Todas as cédulas disponibilizadas para o voto impresso foram rubricadas pelo **PRESIDENTE da AGO, SR. BRAZ ANTONIO MASULLO**, inscrito no CPF sob o nº 149.608.857-34, em conjunto com ao menos 1 (um) integrante da Mesa, quais sejam, o **VICE-PRESIDENTE SR. IVAN PERRONE TEXEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 248.530.891-72, ou os Secretários **SRS. OSWALDO MORAES PENICHE** e **MARCOS ESTEVES SIMÕES**, inscritos, respectivamente, no CPF sob os nºs 363.746.287-72 e 839.307.367-72. Após a devida conferência pela equipe do FFC, os sócios que já se encontravam regularizados e aptos a votar, identificados por seus nomes, números de CPF e devida classificação no cadastro do clube, eram conduzidos para uma das 17 (dezessete) mesas, onde estavam instaladas as 17 (dezessete) urnas eletrônicas cedidas pelo **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO – TRE/RJ**, com o suporte técnico dos Servidores, **ANTONIO OLIVEIRA**, matrícula 09612011 e **RICK VIEIRA MEDEIROS**, matrícula **00106004**, ambos Técnicos Judiciário do **TRE/RJ**. As mesas foram divididas

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



AAA 026579004

em ordem alfabética, a saber: Urna 01 – letra A; Urna 02 – letra A; Urna 03 – letras B-C; Urna 04 – letras D-E; Urna 05 – letra F; Urna 06 – letra G-H; Urna 07 – letra I-J; Urna 08 letra – J; Urna 09 – letra K-L; Urna 10 – letra L; Urna 11 – letra M; Urna 12 – letra M; Urna 13 – letras N-O-P-Q; Urna 14 – letra R; Urna 15 - letra R; Urna 16 – letras S-T; Urna 17 – letras U-V-W-X-Y-Z, onde constavam em livros as listas dos associados. Cada uma das 17 (dezesete) continha um livro preenchido com os nomes e CPFs dos sócios relativos as respectivas classificações alfabéticas. Em cada mesa estavam presentes 2 (dois) mesários para a conferência dos documentos dos sócios com os nomes constantes nos livros de assinaturas, onde colhiam as firmas dos associados e os liberavam para a votação na cabine. Após a votação, os sócios eram direcionados para a saída da área de votação, descendo pela escada de saída. Ressalte-se que era **proibido o uso de celulares dentro da cabine**, devendo os sócios acondicionarem seus aparelhos em uma bandeja específica para tanto. Antes do início do escrutínio, todas as urnas eletrônicas foram ligadas pelos técnicos do **TRE/RJ** para o procedimento de validação das urnas antes da abertura da votação. Os técnicos do **TRE/RJ**, no momento que validavam cada urna extraíam 4 (quatro) extratos, identificados como “zerésima”. Cada chapa e o Clube receberam a “zerésima”. Todo esse procedimento foi acompanhado por 2 (dois) representantes de cada chapa e pela Diretora Jurídica do **FFC** Roberta Fernandes. As 9:00h, o Presidente da **AGO**, o **SR. BRAZ ANTONIO MASULLO**, abriu a votação.

[illegible]



RIO DE JANEIRO

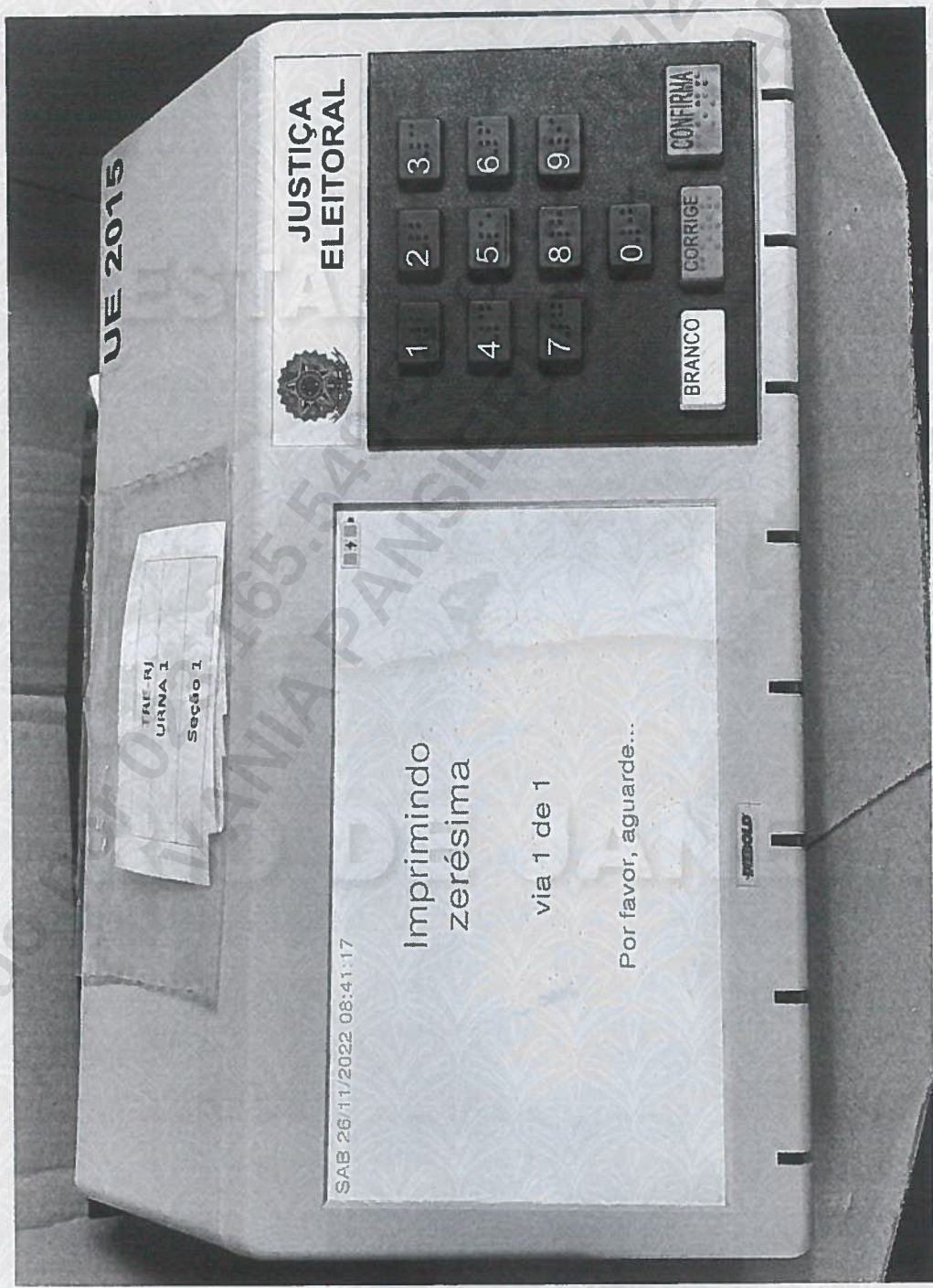
Carlos Alberto Firmo Oliveira Tabelião
Fabio Firmo Oliveira Tabelião Substituto
Rua do Carmo, 63 - Centro
Rio de Janeiro - CEP: 20011-020
Tel.: (21) 2107-9800
www.17oficio.com.br - cartorio@17oficio.com.br

RCPJ-RJ 30/01/2023-110
EEFT10601KOJ



CARTÓRIO 17º DE NOTAS - RJ
Rua do Carmo, 63 - Centro
Rio de Janeiro - CEP: 20011-020
CART. RJ nº 10241

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 026579005



Justica Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral RJ

Zerésima

Eleições Comunitárias

Eleição para Presidente do Fluminense
Turno Único
(26/11/2022)

Município RIO DE JANEIRO 60011
Zona Eleitoral 0001
Seção Eleitoral 0001
Eleitores aptos 0814
Código identificação UE 01757316
Data 26/11/2022
Hora 08:41:09

RESUMO DA CORRESPONDENCIA
229.920

Não há votos ou
justificativas
registrados

LISTA DE CANDIDATOS

PRESIDENTE

Nome do candidato	Num cand
Rafael Rollm	20
Mário Bittencourt	30
Marcelo Souto	40

Código de identificação da carga
725.883.833.481.688.402.229.920

Ver: 7.34.1.0

ASSINATURAS

PRESIDENTE

FISCAIS



FSC

MISTO

Papel produzido
a partir de
fontes responsáveis

FSC C100334

Carlos Alberto Firmo Oliveira Tabelião
Fabio Firmo Oliveira Tabelião Substituto
Rua do Carmo, 63 - Centro
Rio de Janeiro - CEP: 20011-020
Tel.: (21) 2107-9800
www.17oficio.com.br - cartorio@17oficio.com.br



CARTÓRIO DE NOTAS - RJ
Município de Rio de Janeiro
Substituto
Cartório nº 10241

Após a abertura da votação, O sócio PAULO ROBERTO GUIMARÃES, que estava com sua situação irregular, foi encaminhado para o setor de regularização. Este foi informado que possuía débito e para votar teria que regularizar essa situação. Foi comunicado sobre o valor devido e foi direcionado para o caixa para a devida quitação. Por equívoco, o referido sócio recebeu a autorização, apesar de não ter quitado o seu débito. Este se direcionou para a mesa do voto impresso e depositou a autorização na urna própria, tendo seu nome sido anotado no nº. 44, no livro de assinaturas nº18, porém, em tempo, foi impedido de votar pela funcionária que trabalhava no caixa, uma vez que aquela autorização fora emitida de forma equivocada. Por este motivo, na urna das autorizações constaria uma diferença com a comparação da urna dos votos impressos. Tal fato foi informado a, ao menos, 1 (um) representante de cada chapa, restando todos cientes e sem manifestar oposição. O sócio DANIEL ELIAS TELIO DUARTE, inscrito no CPF sob o nº. 021.044.347-26, por volta das 10:00hs, declarou que seu cadastro na planilha da mesa 4 (quatro) estaria com seu nome escrito de forma incorreta ("DANIEL ELIAS TÚLIO DUARTE"), mas que seu CPF estava correto, assim como sua classificação ("arquiba 60%"). Esse motivo não foi impeditivo para a sua votação. Tal fato foi informado a, ao menos, 1 (um) representante de cada chapa, restando todos cientes e sem manifestar oposição. Que no curso do pleito, por volta das 10:20hs, a Urna nº 01 apresentou problemas, mais especificamente na tecla "Confirma", tendo sido necessária a troca do aparelho de urna eletrônica. Assim, o técnico do TRE/RJ, Sr. **ANTONIO OLIVEIRA, matrícula 09612011**, na presença de representantes/fiscais de todas as chapas, procedeu com a troca e com os esclarecimentos acerca da mesma, informando que dentro de cada urna eletrônica existe um "flash card" de votação, que possui a memória do resultado, ou seja, refletindo a contagem dos votos conforme realizados durante a votação. No momento da troca, na referida urna constavam 33 (trinta e três) votos realizados, de um total de 814 (oitocentos e quatorze) votos possíveis. A capacidade daquela urna era de 814 (oitocentos e quatorze) votos e destes, 33 (trinta e três) já haviam sido usados. O referido técnico do TRE/RJ esclareceu que os votos ficam salvos no "flash card" e a memória da urna vai esvaziando a medida

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

que os votos são realizados. Na hora da substituição, são retirados os chips e levados para a urna de contingência e assim todos os votos salvos são transferidos para a urna substituta. Ao ser indagado sobre a possibilidade de troca de apenas parte da urna, uma vez que o problema estava no teclado, o técnico do **TRE/RJ** respondeu que não seria possível. Acompanhei todo procedimento de troca dos chips com a memória de votação da urna com defeito para a urna substituta, que tomou o número de 01 a partir de então. Ainda foi por fim explicado pelo Sr. **ANTONIO OLIVEIRA**, matrícula **09612011**, que o "flash card" funciona como um HD da urna, ficando salvo nesta memória interna uma cópia de conteúdo do chip inserido. Houve a Troca de representante da chapa "HERDEIROS DE OSCAR COX" saiu **ROGERIO MICCUCI**, inscrito no CPF sob o nº 758.618.957-91, e entrou **UBIRATAN DE CARVALHO OLIVEIRA**. Encerrada a votação pelo **Presidente do Conselho deliberativo BRAZ ANTONIO MASULLO**, as 18:00hs. Logo após, o Salão Nobre foi esvaziado de pessoas. Ficaram presentes representantes ou fiscais das chapas, 3 (três) escrutinadores, um de cada chapa, os 2 (dois) técnicos do **TRE/RJ**, além de 5 (cinco) funcionários do **FFC**. Os celulares dos presentes foram entregues a funcionário do Clube. Os técnicos do **TRE/RJ** foram retirando, urna por urna, os "Boletins de Urna", onde constavam os votos dos candidatos. Foram impressos 4 (quatro) boletins de cada urna, que foram depositados pelos técnicos do **TRE** em 4 (quatro) envelopes. Ao final da apuração as chapas e o **FFC** receberam 1 (um) envelope, cada. Os técnicos do **TRE**, foram confrontando em conjunto com a Diretora Jurídica do **FFC** Roberta Fernandes, em voz alta, o total de votos com o total de assinaturas de cada mesa com as urnas correspondente, não tendo sido identificada divergência entre os números de votos apurados e o número de assinaturas nos respectivos livros de cada urna. Tudo com a presença dos representantes das chapas **JULIÃO VASCONCELLOS DE MELO**, inscrito no CPF sob o nº 084.495.377-62 e **ANDRÉ MORAND ANTUNS CORREA**, inscrito no CPF sob o nº 021.369.157-46, representantes da "CHAPA 30"; **MAURO BEBIANO BORIN**, inscrito no CPF sob o nº 832.260.107-78 e **MARIA INÊS SANTO GRANJA**, inscrita no CPF sob o nº 642.874.167-91 representantes da "CHAPA 20"; e por fim **UBIRATAN DE CARVALHO OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 769.487.657-34 e **GUSTAVO MARTINS DE AGUIAR**, inscrito no CPF sob o nº 100.829.997-91 representantes da

Resultado da apuração de Votos, conforme abaixo:

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB						
APURAÇÃO						
Assembleia Geral Ordinária						
26 de novembro de 2022						
	Classe "Com Apos e Com Voto"	Classe "Voto Tríplice e Único"	Classe "Permissão de Voto"	Brancos	Nulos	Total
	(Membros Titulares e Suplentes)	(Membros Titulares e Suplentes)	(Membros Titulares e Suplentes)			
Voto 01	136	41	8	0	1	186
Voto 02	125	40	12	0	0	177
Voto 03	223	63	23	1	1	311
Voto 04	186	69	13	0	0	268
Voto 05	154	54	12	0	0	220
Voto 06	189	44	23	0	0	256
Voto 07	127	22	2	0	0	151
Voto 08	135	26	13	0	1	174
Voto 09	207	40	6	0	0	253
Voto 10	126	39	7	0	0	172
Voto 11	161	57	11	0	0	229
Voto 12	139	44	14	0	2	200
Voto 13	157	36	12	1	1	207
Voto 14	134	40	11	0	0	185
Voto 15	125	31	17	0	1	174
Voto 16	135	38	11	0	0	184
Voto 17	97	31	16	0	1	145
Votos em branco	208	72	17	1	0	298
TOTAL	2623	799	228			3650
Participação	71,6301137	21,8501096	6,24573402			

André Miranda Alves Cordeiro

André Miranda Alves Cordeiro

Ubiratan de Carvalho Alves

Ubiratan de Carvalho Alves

Carlos Alberto Firmo Oliveira Tabelião
Fabio Firmo Oliveira Tabelião Substituto

Rua do Carmo, 63 - Centro
Rio de Janeiro - CEP: 20011-020
Tel.: (21) 2107-9800
www.17oficio.com.br - cartorio@17oficio.com.br



Após a apuração, foi proclamada, pelo **Presidente do Conselho deliberati-
vo BRAZ ANTONIO MASULLO**, a vitória da Chapa “Com Amor e Com Vi-
gor”, com 2.623 votos, tendo sido eleitos, para o triênio 2022 a 2025, o Pre-
sidente **MARIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT**, brasileiro,
maior, casado, advogado, nascido em 02.09.1978, filho de LUIS MARIO NE-
VES BITTENCOURT e ADA REGINA GUIMARÃES BITTENCOURT, inscrito
na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de janeiro (OAB/RJ)
sob nº 110.415, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.131.737-16; e o Vice-
Presidente **MATTHEUS REIS E MONTENEGRO**, brasileiro, maior, casado,
advogado, nascido em 13.10.1986, filho de CARLOS HENRIQUE MAGA-
LHÃES MONTENEGRO e de MARIA CRISTINA LACERDE REIS, inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de janeiro (OAB/RJ) sob o
n.º 166.994, inscrito no CPF sob o n.º 111.286.687-69, e os Conselheiros
abaixo listados:-----

0 p01 022-16 VAN/KR PA

022-16 VAN/KR PA



Chapa "Com Amor e Com Vigor" (Mário Bittencourt e Matheus Montenegro)		
Ordem	Nome	Matricula
1	ANDRE MORAND ANTUNES CORREA	500774
2	JULIÃO VASCONCELOS DE MELO	FUT006900
3	DANIELA DE ALMEIDA LIN	88003094
4	MARCOS ESTEVES SIMÕES	88004463
5	MIGUEL VIEIRA DIBO	950183
6	LUCIANO SOARES AZEVEDO	100024
7	LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA BITTENCOURT	130813
8	MARCELLO Roter Martins dos Santos	500797
9	MARCIO DE ALMEIDA TRINDADE	118220
10	PAULO ROBERTO GONÇALVES QUARTARONE	136774
11	FERNANDO ANTONIO MIRANDA LIMA FORTES	103087
12	DENYSE PIO OLIVEIRA	109160
13	FABRICIO BALZANO MASULLO	131278
14	HERALDO ASSED IUNES	89000172
15	PAULO HENRIQUE MONTENEGRO GUIMARÃES	SF007336
16	ADALGISO MAIA NETO	518038
17	ALESANDRO LATERÇA FALCÃO	77580
18	ALEXANDRE CONY DOS SANTOS	120691
19	ALEXANDRE SILVA DE ALBUQUERQUE	88004623
20	ANDRE MARQUES ABLA	129558
21	ANGELO MAIA DA SILVA	88005116
22	ANTONIO ALDO CHIANELLO	133584
23	ANTONIO COELHO SAMPAIO	89000030
24	BRUNO LUIZ BARRETO ISSA	133848
25	BRUNO TAROUCA SOARES	88001782
26	CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR	88000342
27	CARLOS DA COSTA ARAUJO	66396
28	CARLOS EDUARDO ZESLIAMI DE SÁ	SF009252
29	CARLOS GONDIM MOURA	24821
30	CARLOS GUIMARÃES TOVAR	124016
31	CESAR XAVIER DE BRITO SANTOS LIMA	66148
32	CHRISTIANE ALMEIDA DA SILVA	518032
33	CLAUDIO PINTO MARQUES	58038
34	CRISTIANO GONÇALVES	88000826
35	CRISTIANO MONTEIRO DE MIRANDO	104380
36	CRISTINA CAMPOS DE ANDRADE ALVARENGA	138821
37	DAWTSON JOSE ALVES PIMENTA	108908
38	DIEGO DA CUNHA RODRIGUES ALVES	131189
39	DIEGO MARTINS PIMENTEL	88001702
40	EDGAR ROMEIRO RODRIGUES ALVES JUNIOR	129692
41	EDILSON DO CARMO SILVA	122808
42	EDUARDO CARLOS COUTINHO MONTEIRO	501655
43	EDUARDO DA SILVA BRUNO FILHO	137027
44	ELIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	501818
45	ERIC PFISTERER CABRAL DE MENEZES	129048
46	EUGENIO GAUDIO	60732
47	EVALDO DE SOUZA FREITAS	16419
48	FABIO AUGUSTO DE CARVALHO RE CARDOSO	88000286
49	FABRIZIO GABRIELE DOMINGUES OTTAVIANO	97153
50	FERNANDO AMARAL OLMI	127115
51	FERNANDO ANTUNES DE ABREU	88002853
52	Petterson Felipe Santos Macedo de Carvalho	SF030490
53	FIORAVANTE NATALINO CIAMBARELLA	950054
54	FLAVIO MASINI KNUPFER	121443
55	RICARDO PAZ VILA	128517
56	JACYRA DE AGUIAR BOGEA	518037
57	FREDERICO MARTINS PEREIRA	88000559
58	GABRIEL BRONSTEIN LANDSBERY	135251
59	GABRIELE DI PIETRO	501116
60	GLAUCO TELLES NUNES	SF050789
61	GUILHERME PEDRO EPPINGHAUS NETO	400576
62	GUSTAVO DRUMMOND FRANCKLIN JUNIOR	88003680
63	GUSTAVO LIN PACIFICO	112882

Carlos Alberto Firmo Oliveira **Tabelião**
Fabio Firmo Oliveira **Tabelião Substituto**

Rua do Carmo, 63 - Centro
Rio de Janeiro - CEP: 20011-020
Tel.: (21) 2107-9800

www.17oficio.com.br · cartorio@17oficio.com.br



64	GUSTAVO SORIVANO DUARTE	102751
65	GUSTAVO WERMELINGER PIMENTA	503109
66	GYORGY FERENC PAVETTIS JUNIOR	62341
67	HEBER XIMENES GUIMARÃES	90000107
68	HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA	88003623
69	HUGO CARVALHO GRAVATAR	115230
70	HUMBERTO NOGUEIRA BARBOSA DA FONSECA	128893
71	IGOR TAROUCA SOARES	512520
72	INACIO NUNES DE MORAES	125813
73	ISRAEL FAUSTINO FILHO	64182
74	IVAN PERRONE TEIXEIRA	76882
75	JOAO JOSE DE ANDRADE OLIVEIRA JUNIOR	502140
76	JOSE ROBERTO GUEDES GOULART	90000032
77	JULIANA SOARES MOREIRA	88004218
78	JULIA PORTO PEREIRA VASSALO	126454
79	LAIS MARCELO DE OLIVEIRA	132655
80	LEANDRO DE CARVALHO BATISTA WILLCOX	100179
81	LEANDRO JOSE DINIZ BRUNO	88000814
82	LEONARDO AMARAL SCOVINO	88003191
83	LUCAS BREDI TEIXEIRA	400145
84	LUIS FERNANDO RAMOS CRUZ	88001134
85	FREDERICO IVAR CARNEIRO	86804
86	LUIZ ALEXANDRE FIDELIS FERRO	88000846
87	LUIX CARLOS LAGSCH MARQUES	18129
88	CLAYTON JOSÉ DA COSTA BARBOSA	67390
89	LUIZ FERNANDO ABEND	88001436
90	LUIZ ROBERTO VIANNA DE OLIVEIRA	67390
91	MARCELO BARBOSA CAMARGO	89000064
92	MARCELO DE ALMEIDA PORTO	110139
93	MARCELO RIBEIRO MARTINS MENDES	120524
94	MARCELO TELES FAGUNDES	112883
95	MARCELUS LOPES DE AMORIM	74560
96	MARCIA MOTA SANTOS PIO DE OLIVEIRA	105195
97	DORALICE CARVALHO DOS SANTOS	90358
98	MARCIO JOSE BRAGA MARTINS	44659
99	MARCIO MATSUMURA ZAIDAN	8510370
100	MARCOS MEDEIROS BASTOS	31482
101	MARCOS VEIGA MAGALHÃES	78246
102	MARCUS VINICIUS SAMPAIO FLINTZ	122605
103	LEANDRO RABELLO LIRA	3549415
104	MARIA HELENA MORAND ANTUNES CORREA	517232
105	MARIO ABBADE NETO	91834
106	MARLI HELENA SAGULO	885136
107	MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ	52555
108	MOISES HENRIQUE DOS SANTOS MORALES	132662
109	MONICA CURVELLO DE ALMEIDA	11163
110	BRUNO DA SILVA CARLOS PEREIRA	502077
111	NELSON EDUARDO PEDRO DE ANDRADE	52958
112	NEWTON DE SOUSA JUNIOR	130516
113	PAULO MOZART DA GAMA E SILVA	98007
114	PEDRO LUIZ ELBANY CARNEIRO	65076
115	RACHEL DE CAMPOS VILAS NOVAS	102548
116	RAFAEL ANTONIO BARRETO DOS SANTOS	74912
117	RAFAEL DA CUNHA RODRIGUES ALVES	88001966
118	RAFAEL PERRONE	88001669
119	REGINALDO BARBOSA ROLIM	88006117
120	REGINALDO KLEIN	90000207
121	REINALDO KAZAN	501668
122	RICARDO THIMOTEO GONÇALVES	502086
123	ROBERTO AROSO CARDOSO	267891
124	ROBERTO JOSÉ BRITES VILLANO	101540
125	ROBERTO MARÇOLLA CALVETE	42141
126	ROBERTO TEBALDI PASSOS	1120808
127	ROBSON ANTONIO DOS SANTOS	88002078
128	RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA	88003286
129	ROGERIO CERQUEIRA FELIX DE MELLO	97732

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



130	SANDRO ANTONIO PEREIRA	136469
131	SERGIO DE LEAO FERNANDES	88002688
132	SUELY SILVA PAIXAO	92548
133	THIAGO BUJNOWSKY	950120
134	VITOR NUGAYAR CAVALIERE	88001514
135	WILSON SERGIO XAVIER FIALDINI	60345
136	GLENIO MELO MACHADO	61653
137	HILBERNON MAXIMIANO DA SILVA NETO	36715
138	JOÃO ODEVAL DAMASCENO	62611
139	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO	110984
140	JOSÉ MARCIO VILARDI	69305
141	KENNETH MUSTAFA KASSIN	90879
142	LUCCA LEMOS NOLASCO	114453
143	MARC OLIVER MOACYR LINDNEK	129409
144	MARCIO LUIS MALTA	69860
145	MARIO MARCIO ROGAR	33035
146	PEDRO AVILA ROGAR	102284
147	OSIRIS DE PAIVA JOSEPHON	49880
148	OSWALDO MORAES PENICHE	117678
149	RENATO REUL CAMPEZZO	517960
150	RENOLD MOURA CHAVES	110966
151	ALEXANDRE BITENCOURT NADER	112491
152	ALEXANDRE DO AMARAL MARQUES	90000014
153	ALEXANDRE HELAL NADER	33015
154	ALEXANDRE MATHIAS NADER	75283
155	ALVARO JOSE MONNERAT CORTES	129977
156	ANDRE LUIZ MOREIRA TORRES	117152
157	ANGELA MARIA JACCOUD GUIMARÃES	78120
158	ANIBAL LUIS GOMES DA CUNHA	127367
159	ANTONIO CARLOS PANARO GIGLIO	88000861
160	ARISTIDES DA CUNHA GODOY	88001772
161	BERNARD MAGRO SILVEIRA	88000824
162	BRUNO SELEM FONSECA REISINGER	76680
163	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES	114663
164	CARLOS ROBERTO DA COSTA BARBOSA	122211
165	CLAUDIO JOSÉ GUIMARÃES	950130
166	THIAGO CANOVAS PEDREIRA	8802505
167	DAVI OLIVEIRA BARBOSA	88002385
168	EDMUNDO FONTENELLE COELHO	4478
169	EDUARDO BITTENCOURT FERNANDES	88005849
170	FERNANDO CARVALHO CORREA	89000177
171	GEORGIA GOMES VICENTE	88000213
172	GILBERTO LUIS CORNELIO	130148
173	JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DO PRADO CARVALHO	88000545
174	JOSÉ RODRIGO DIAS OLIVEIRA PINTO	78616
175	JULIO MIGUEL TAMBASCO	73657
176	MARCELO SALLABERRY MARTINS PEREIRA	113430
177	MARCOS MENDES AMARAL	88003562
178	MICHEL BENJAMIM LUTFI FILHO	20941
179	CARLOS AUGUSTO DE PAIVA CHIARA	126136
180	RICARDO GARCEZ DÓRIA AMARAL	124256
181	ROBSON LUIS CASTRO DA SILVA	88000690
182	SAULO OLIVEIRA BARBOSA	129683
183	SERGIO IGNAZIO AMATO	56421
184	TIAGO AUGUSTO ROSSETTI FRANZONNI	78930
185	VALTER MOREIRA ALVES BOTELHO	107383
186	CARLOS ANTONIO DE ARGOLLO E CASTRO	38023
187	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GAMBOA	55186
188	CARLOS HUMBERO LIONEL DE SOUZA	41328
189	FELIPE VILLELA DIAS	129476
190	GERALDO DA SILVA CAMARGO	133731
191	LUIZ ANTONIO DA SILVA FLORES	90000372
192	LUIZ FERNANDO MOURA	38547
193	MARCILIO DIAS DE ARAUJO	117404
194	MARIA CRISTINA TEIXEIRA DIAS	500100
195	MAURICIO DE MEDEIROS VIEIRA	88002328

196	MAURO HENRIQUES DE MAGALHÃES	512509
197	NELSON JOSÉ GUITTI GUIMARÃES	112256
198	ROBERTO LUCIO MORAES DA SILVA	501863
199	TANIA DE ALBUQUERQUE	500252
200	MARCO ANTONIO ADNET	89000141

E assim, nada mais a ser narrado e descrito, lavro a presente Ata Notarial, em conformidade com a solicitação do interessado, para que produza no futuro seus devidos e legais efeitos. Ficam arquivadas nestas Notas, cópias das identidades e CPF do solicitante e do Presidente da AGO, o **Presidente do Conselho Deliberativo BRAZ ANTONIO MASULLO**, do Vice-Presidente, **IVAN PERRONE TEXEIRA**, dos Secretários **OSWALDO MORAES PENICHE** e **MARCOS ESTEVES SIMÕES**, que assinam comigo esta ATA NOTARIAL. Assinam, ainda, os representantes das chapas e os escrutinadores, nomeados acima, e dos quais também ficam arquivadas nestas Notas as cópias do documento de identidade do solicitante. **DO ENCERRAMENTO.** Certifico que foram recolhidas às custas devidas: Tabela VII, item I no valor de R\$ 202,64, acrescida das despesas previstas pela Tabela 01 da mesma Portaria (arquivamento, item 4 no valor de R\$12,76, Distribuidor, CENSEC item 5 no valor de R\$59,76), R\$424,48, sub-total R\$ 669,72, diligencia R\$334,86, mais 20% devidos a FETJ consoante a Lei 3217/99, no valor de R\$ 200,91, mais 5% devidos a FUNDPERJ, consoante a Lei 4664/2005, no valor de R\$50,22, mais 5% devidos a FUNPERJ, consoantes a LC 111/2006 no valor de R\$50,22, e mais 4% devidos a FUNARPENRJ consoante a Lei 6.38/2012 no valor de R\$ 40,18 mais 2% atos gratuitos/PMCV, conforme lei Estadual 6.370/12 no valor de R\$18,797; distribuição no valor de R\$34,77, ISS – R\$53.82. Assim disseram e pediram que lavrasse a presente e dis-



pensando as testemunhas conforme Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Eu, (A), **MARCELO GUSTAVO VITAL DE ALBUQUERQUE, Escrevente**, conforme Lei Federal nº 8.935 de 18.11.1994 e Publicada no Diário Oficial de 21.11.1994, lavrei e assinei. (A) – MARCELO GUSTAVO VITAL DE ALBUQUERQUE. "TRASLADADA NESTA DATA." E Eu, _____ Substituto, subscrevo e assino, encerrando o presente ato.-----.



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEJG04211-ETX

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CAVOTARIO 17º DE NOTAS - RJ
MARCELO GUSTAVO VITAL DE ALBUQUERQUE
Escrevente
CAD/CGJ nº 10241

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

GERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 567
202301021824272 30/01/2023

Emol: 296,52 Tributo: 118,67 Reemb: 5,93 Reemb.: 5,93

Selo: EEFT10601 KOJ

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Verifique autenticidade em rcprj.com.br ou pelo QRCode ao lado

Rodolfo R. de Moraes
Oscari



MISTO

Papel produzido
a partir de
fontes responsáveis

FSC C108334



FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

CONSELHO DELIBERATIVO

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Encerrada a primeira reunião que elegeu a composição da mesa do Conselho Deliberativo e Fiscal do próximo do triênio, no mesmo dia quinze de dezembro de 2022, quinta-feira, no Fluminense Football Club (salão nobre) situado na rua Álvaro Chaves, 41 - Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, com base no art. 158-A, § 4º, do Estatuto do Fluminense, reuniram-se, em caráter extraordinário o Conselho Deliberativo do Fluminense Football Club, com a finalidade de dar posse ao Presidente e Vice-Presidente Geral do Fluminense Football Club, eleitos no dia vinte e seis de novembro de 2022, e aos membros do Conselho Fiscal, eleitos neste mesmo dia quinze de dezembro de 2022. A reunião teve início sob a condução do novo Presidente do Conselho Ivan Perrone Teixeira, que em seu discurso destacou que continuará trabalhando na mesa do Conselho Deliberativo com muito orgulho e satisfação em conjunto com o Vice-Presidente Marcos Esteves Simões, 1º Secretário Julião Vasconcelos de Melo e 2º Secretário José Melo da Silveira. Finalizou realizando um agradecimento especial ao Ex-Presidente do Conselho Deliberativo Braz Antônio Masullo e ao Ex-Secretário Oswaldo Peniche, por suas contribuições a mesa do triênio anterior e a todos os Conselheiros que elegeram a nova mesa do Conselho Deliberativo. Em seguida foi dada a palavra ao Vice-Presidente do Conselho Deliberativo Marcos Esteves Simões, que também fez um agradecimento especial ao Ex-Presidente Braz Antônio Masullo por todo ensinamento que passou para o Conselho Deliberativo. A seguir, passou-se, então à posse do Presidente e Vice-Presidente Geral e aos Membros do Conselho Fiscal. Lida a ordem do dia pelo 1º Secretário, o Presidente do Conselho Deliberativo formalizou a posse dos membros do Conselho Fiscal, do dia 15/12/2022 até o dia 15/12/2025, que no ato da posse todos declararam que não existe impedimento legal para exercerem a administração, ficando assim definida: (I) Presidente Rodrigo da Cruz de Oliveira, brasileiro, casado, analista de seguridade, CPF sob o nº 078.641.077-96, identidade nº 10878011-5, residente na Rua Marechal Marques Porto, nº 2, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.270-260; (II) Vice-Presidente Eduardo Carlos Coutinho Monteiro, brasileiro, divorciado, jornalista, CPF sob o nº 911.652.537-04, identidade nº 07395211-1, residente na Avenida Epitácio Pessoa, nº 4.344, bloco 1, apto 301, Lagoa, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.471-003; (III) Secretário Marcos Mendes Amaral,



FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

brasileiro, casado, profissional liberal, CPF sob o nº 791.067.147-49, identidade nº 06740099-4, residente na Rua Presidente João Pessoa, nº 263, apto 1.201, Icaraí, Niterói – RJ, CEP 24.220-330; **(IV)** Suplente André Morand Antunes Correa, brasileiro, casado, economista, CPF sob o nº 021.369.157-46, identidade 08895953-1, residente na Rua Coelho Neto, nº 20, apto 203, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.230-110; **(V)** Suplente Marcelo Roter Marins dos Santos, brasileiro, casado, médico, CPF sob o nº 078.783.247-27, identidade nº 06690840-1, residente na Rua Marques de Olinda, 61, bloco 1, apto 804, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.251-040; **(VI)** Suplente Robson Luis Castro da Silva, brasileiro, casado, advogado, CPF sob o nº 075.426.207-38, OAB/RJ sob o nº 122.261, residente na Rua Conde de Bonfim, nº 177, apto 510, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.520-050. Em seguida o Presidente do Conselho Deliberativo Ivan Perrone Teixeira passou, então, o bastão com o nome de todos os Presidentes do Clube ao Presidente reeleito Mário Henrique Guimarães Bittencourt. O Presidente do Conselho Deliberativo, então, empossou como Presidente do Fluminense Football Club o Sr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt e como Vice-Presidente Geral do Fluminense Football Club o Sr. Matheus Montenegro. Primeiramente, foi dada a palavra ao Vice-Presidente Matheus Montenegro, que em seu discurso fez um agradecimento especial ao Presidente Mário Bittencourt por toda confiança nele depositada; agradeceu a todo Conselho Diretor por todo apoio que foi dado a gestão; agradeceu a anterior mesa do Conselho Deliberativo por todo trabalho realizado; parabenizou a atual mesa do Conselho Deliberativo e Fiscal; destacou que veio da arquibancada e finalizou dizendo que o Presidente Mário Bittencourt deu a vida pelo Fluminense nos últimos três anos e meio e que da mesma forma dará a sua a vida pelo Fluminense. Passada a palavra, o Presidente reeleito Mário Bittencourt fez, então, o seu discurso, agradecendo: a sua esposa Renata, as suas filhas Maria Isabel e Juliana, ao seu tio Sérgio e aos seus familiares. Em seguida, agradeceu ao Vice-Presidente Matheus Montenegro e realizou um agradecimento especial a todo Conselho Diretor por todo apoio que foi dado a sua gestão, nas pessoas dos Vice-Presidentes Heraldo Lunes, Luciano Soares, Rui dos Santos, Paulo Veiga, Edmundo Coelho, Edilson Silva, Marcio Trindade, Miguel Dibo e Matheus Montenegro, do Tesoureiro Paulo Henrique Todaro e do Secretário Ricardo Lopes, registrando que, em razão de todo trabalho realizado nos últimos 3 (três) anos e meio, a composição do atual Conselho Diretor será toda mantida e reconduzida na primeira reunião de janeiro de 2023 para que seja dado continuidade ao trabalho que está sendo realizado. O Presidente também



FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

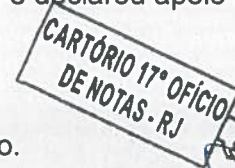
agradeceu ao Conselho Fiscal da primeira gestão; Conselheiros de 2019; aqueles que assinaram a sua chapa em 2016 quando perdeu a eleição e a mesa do Conselho Deliberativo do primeiro triênio, nas pessoas do Srs. Braz Masullo, Ivan Perrone, Marcos Esteves e Oswaldo Peniche. O Presidente deu também agradeceu e deu os parabéns para o: Presidente do Conselho Fiscal Rodrigo da Cruz de Oliveira, Vice-Presidente Eduardo Carlos C. Monteiro, Secretário Marcos Mendes Amaral e para os Suplentes André Morand Antunes Corre, Marcelo Roter Marins dos Santos e Robson Luiz Castro da Silva, por terem sido eleitos na presente data para compor o Conselho Fiscal. Do mesmo modo, agradeceu e deu os parabéns para o: Presidente do Conselho Deliberativo Ivan Perrone Teixeira, Vice-Presidente Marcos Esteves Simões, 1º Secretário Julião Vasconcelos de Melo e 2º Secretário José Melo da Silveira, por terem sido eleitos para a mesa do Conselho Deliberativo. Além disso, agradeceu os: Conselheiros eleitos em 2022; grupos políticos; torcidas organizadas; sócios proprietários, contribuinte e torcedores do clube; patrocinadores; representante da CBF; Presidente da FERJ; a Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro; aos amigos presentes e ausentes; a todos Ex-Presidentes do Fluminense; a todos os funcionários do clube e a todos os presentes, declarando o seu incondicional amor ao Fluminense, revelando sua intenção em dar continuidade no trabalho que está sendo realizado para colocar o Fluminense de forma definitiva ao lugar que merece, que é o de destaque no esporte e, principalmente, no futebol, como um dos mais vitoriosos do Brasil. Ao fim, pediu a todos que cantassem o hino do Fluminense. O Presidente do Conselho Deliberativo tomou a palavra com o intuito de parabenizar o Presidente reeleito do Fluminense pela vitória no pleito e declarou apoio do Conselho Deliberativo em prol da gestão.

Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.



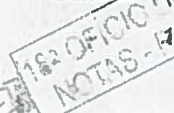
Ivan Perrone Teixeira

Presidente do Conselho Deliberativo



Julião Vasconcelos De Melo

1º Secretário



Mário Henrique Guimarães Bittencourt

Presidente Eleito do Fluminense Football Club

Matheus Reis E Montenegro

Vice-Presidente Eleito do Fluminense Football Club

8º OFÍCIO DE NOTAS - 2507-6151 - Nº 1904309
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - RJ
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) MARIO HENRIQUE #
GUIMARAES BITTENCOURT-505.146-EEKH70569-IFB, MATTHEUS REH
IS E MONTENEGRO-563/101-EEKH70570-PVQ
Rio de Janeiro 11 de Janeiro de 2023 as 16
2-Em Testemunho da Verdade
VINICIUS ALCAIDE DE ALMEIDA - Autorizado - RNS -
Pela 7.18 - FETJ 1.43 - Fundos 1.12 - TISSON 1.37 - R\$25.15
EEKH70569 IFB EEKH70570 PVQ
Consulte em: <http://www3.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial>

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de
JULIAO VASCONCELOS DE MELO
Rio de Janeiro 12 de Janeiro de 2023 Em test da verdade
Mario Luiz de Souza - Escrevente
Emolumentos: R\$ 7,18 TJ+Fundos R\$ 6,41 TOTAL R\$ 12,59
Selo: EEJY02318-RLF
consulte em <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-ExtraJudicial/consultaselo/>



8º OFÍCIO DE NOTAS
RUA DA ASSEMBLEIA N.10 - SALA 1016 - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011901
www8.tjrj.jus.br
Reconheço a(s) firma(s) de por SEMELHANÇA
IVAN PARRONE TEIXEIRA
Rio de Janeiro 12 de Janeiro de 2023 Em test da verdade
Rio de Janeiro 12 de Janeiro de 2023 Em test da verdade
Josimar Costa dos Santos - Escrevente
Emolumentos: R\$ 7,18 TJ+Fundos R\$ 6,41 TOTAL R\$ 12,59
Selo: EEKH72000-RUP
consulte em <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-ExtraJudicial/consultaselo/>

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro
CERTIFICADO AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 567
202301021624272 30/01/2023
Emol: 296,52 Tributo: 116,67 Reemb: 5.93 Reemb: 5.93
Selo: EEFT10603 RUQ
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Verifique autenticidade em rcpj.rj.com.br ou pelo QRCode ao lado

Rodolfo R. de Moraes
Oficial



Submeto os autos à conclusão em atenção à solicitação de id. [283927055](#), cobrada por e-mail pela Câmara, nesta data.

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:07
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



Procedo à juntada aos autos do despacho proferido pela 2ª Vara do Trabalho da 12ª Região, nos autos da ação nº 0000879-81.2022.5.12.0032, encaminhado por e-mail.

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:07
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000879-81.2022.5.12.0032

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2022

Valor da causa: R\$ 182.928,72

Partes:

RECLAMANTE: SUE ANN DO SOCORRO BITTENCOURT RENDEIRO

ADVOGADO: ANA PAULA ULIANA

ADVOGADO: JAIRO SIDNEY DA CUNHA

RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

PERITO: FLAVIO COELHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0000879-81.2022.5.12.0032
RECLAMANTE: SUE ANN DO SOCORRO BITTENCOURT RENDEIRO
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

I - Diante do noticiado deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada, REVEJO o despacho anterior, tornando-o sem efeito.

II - Nos termos da cláusula décima, III, do Termo de Cooperação nº 2149/2025, OFICIE-SE o Juízo da **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ (autos 0909171-74.2025.8.19.0001)** informando que há valores disponíveis em contas judiciais vinculadas a estes autos (**R\$ 75.934,81**, em 12/05/2026), decorrentes de depósitos recursais, para que seja deliberado acerca da possibilidade de utilização de tais valores para quitação das contribuições previdenciárias em execução (**R\$ 22.965,74**, em 24/04/2026) e custas processuais (**R\$ 44,26**, em 24/04/2026), bem como acerca da necessidade de devolução do saldo remanescente diretamente para a Executada, pois todos os demais créditos são concursais.

Ademais, solicita-se seja informada a data exata do pedido de recuperação judicial, para que sejam devidamente expedidas as certidões para habilitação de créditos.

ATRIBUO força de ofício a este despacho.

III -Oportunamente, VOLTEM conclusos.

VSDN

SAO JOSE/SC, 12 de maio de 2026.

CHARLES BASCHIROTTTO FELISBINO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por CHARLES BASCHIROTTTO FELISBINO, em 12/05/2026, às 15:59:52 - 6d0e638
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26051215343029300000086434313?instancia=1>
Número do processo: 0000879-81.2022.5.12.0032
Número do documento: 26051215343029300000086434313



Junto aos presentes autos resultado do AI 0017144-74.2026.

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:07
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017144-74.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADA: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(Classificação: 03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGA A LIMITAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DAS GARANTIAS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSO RECUPERACIONAL.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de prorrogação, no curso da recuperação judicial, da limitação das denominadas travas bancárias, anteriormente fixadas em sede de tutela cautelar antecedente.

2. Recurso do credor fiduciário visando à reforma da decisão que prorrogou, por prazo determinado, a limitação das retenções incidentes sobre recebíveis, sustentando a ausência de ratificação da medida quando do deferimento do processamento da recuperação judicial e a inaplicabilidade do regime recuperacional aos seus créditos.

3. Alegação de extraconcursabilidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como de



1

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em 05/05/2026 15:24:03
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO





impossibilidade de intervenção judicial nos mecanismos contratuais de amortização.

4. Decisão agravada proferida com fundamento em elementos técnicos constantes dos autos, notadamente manifestação do administrador judicial que aponta a necessidade da medida para a manutenção do fluxo de caixa e da atividade empresarial.

5. Possibilidade de adoção, em caráter excepcional e temporário, de medidas de reorganização do fluxo financeiro da recuperanda, sem alteração da natureza jurídica dos créditos, nem supressão definitiva das garantias.

6. Questões relativas à extensão dos direitos decorrentes da cessão fiduciária, à incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e à delimitação dos efeitos do regime recuperacional que demandam análise aprofundada no juízo de origem, à luz da evolução do fluxo de caixa da recuperanda, dos elementos técnicos a serem apresentados sob a supervisão do administrador judicial e da consolidação das condições econômicas que subsidiarão a apreciação do plano pelos credores.

7. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores que compõem a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial de ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

Consta dos autos que, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, foi ajuizada tutela cautelar antecedente, na qual foram deferidas medidas destinadas, dentre outros pontos, à limitação das denominadas travas bancárias ao percentual de 20% dos recebíveis, pelo prazo de 60 dias.

Posteriormente, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ocasião em que houve ratificação parcial das medidas anteriormente concedidas.

Sobreveio, então, a decisão ora agravada, por meio da qual o Juízo de origem determinou a prorrogação da limitação das travas bancárias, pelo prazo de 60 dias, com fundamento, inclusive, na





manifestação do administrador judicial quanto à necessidade da medida para a preservação da atividade empresarial.

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ao argumento de que a limitação das travas bancárias não foi ratificada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, não podendo ser posteriormente restabelecida ou prorrogada.

Alega, ainda, que seus créditos, garantidos por cessão fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo indevida a interferência judicial nos mecanismos contratuais de retenção.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Consta, ainda, manifestação do Ministério Público no sentido do deferimento da prorrogação do stay period, com ressalva quanto à limitação das travas bancárias.

Contrarrazões apresentadas, nas quais a agravada sustenta, em síntese, a regularidade da decisão impugnada, ao argumento de que a prorrogação da limitação das travas bancárias se mostra medida necessária à preservação do fluxo de caixa e à continuidade das atividades empresariais. Defende que a medida possui caráter temporário e foi adotada com base em elementos técnicos constantes dos autos, inclusive manifestação do administrador judicial. Alega, ainda, que a discussão acerca da natureza dos créditos e da incidência





do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 demanda análise aprofundada no âmbito do processo de recuperação judicial, não sendo passível de definição em sede de cognição sumária. Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da possibilidade de prorrogação da limitação das travas bancárias, determinada pelo Juízo de origem no curso do processo de recuperação judicial.

De início, cumpre destacar que a decisão agravada foi proferida em contexto de soerguimento empresarial, no qual se busca viabilizar a continuidade das atividades da recuperanda e a construção de solução coletiva com os credores.

Nesse cenário, o controle jurisdicional exercido por esta instância revisora, em sede de agravo de instrumento, deve se limitar à verificação de eventual ilegalidade manifesta ou teratologia, não sendo adequada a análise exauriente de questões que demandam dilação probatória e aprofundamento técnico.





No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada não se limitou a simplesmente reproduzir os efeitos da tutela cautelar antecedente, mas se fundamentou em elementos supervenientes, notadamente na manifestação do administrador judicial, que apontou a necessidade da manutenção temporária da limitação das travas bancárias como medida indispensável à preservação do fluxo de caixa da empresa.

Tal circunstância evidencia que a medida foi reavaliada à luz do estágio atual do processo recuperacional, não se tratando de mera prorrogação automática da decisão anterior, mas de providência fundamentada em dados atualizados da situação econômico-financeira da recuperanda.

Afasta-se, nesse contexto, a alegação do agravante quanto à perda de eficácia da medida anteriormente deferida ou à ausência de sua ratificação por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto a decisão ora impugnada não constitui mera renovação automática de tutela anterior, mas sim nova deliberação jurisdicional, fundada em elementos supervenientes e na atual situação econômico-financeira da recuperanda, notadamente à luz da manifestação do administrador judicial.

Com efeito, embora a cessão fiduciária de créditos, em regra, não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tal circunstância não afasta, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de adoção de medidas





excepcionais e temporárias voltadas à preservação da atividade empresarial.

A limitação das travas bancárias, na forma determinada, não implica supressão definitiva das garantias do credor, nem alteração da natureza jurídica dos créditos, consistindo em providência reversível, sujeita à reavaliação no curso do processo.

No tocante ao pedido subsidiário formulado pelo agravante, relativo à definição da base de cálculo do percentual de 20% de liberação dos recebíveis, verifica-se que a decisão agravada já delimitou os contornos da medida, não se evidenciando, neste momento processual, a necessidade de alteração ou detalhamento adicional, devendo eventuais controvérsias quanto à forma de cumprimento ser dirimidas pelo Juízo de origem, à luz das especificidades do caso concreto.

As alegações do agravante, por sua vez, relativas à não sujeição dos créditos garantidos fiduciariamente, à validade das cláusulas contratuais e à extensão dos efeitos do regime recuperacional, inclusive no que se refere à possibilidade de prorrogação da limitação das travas bancárias, envolvem questões complexas, que demandam análise aprofundada no âmbito do processo de recuperação judicial, à luz da evolução do fluxo de caixa da recuperanda, dos elementos técnicos a serem apresentados sob a supervisão do administrador judicial e da consolidação das condições econômicas que subsidiarão a apreciação do plano pelos credores, não se mostrando adequada sua definição, neste momento processual, em sede de cognição sumária.





No mesmo sentido, eventual definição acerca da extensão dos direitos decorrentes da cessão fiduciária e da incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser realizada no juízo de origem, com base no conjunto probatório e na evolução do processo recuperacional.

Ressalte-se, por fim, que a medida possui caráter temporário e poderá ser revista a qualquer tempo, especialmente diante da evolução do processo de recuperação judicial.

Nesse cenário, revela-se recomendável prestigiar a condução do feito pelo juízo natural da causa.

Diante do exposto, voto no sentido do **desprovimento do recurso**.

Comunique-se o Juízo de origem, independentemente da preclusão das vias impugnativas.

Advirto que a interposição de recurso manifestamente infundado ou com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Processo n. 0017144-74.2026.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017144-74.2026.8.19.0000, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e agravado ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 22 de junho de 2026.

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0017144-74.2026.8.19.0000.

Em, 22 de junho de 2026

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

TEREZAANDRADE

22/06/2026 16:24:52 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 13/07/2026 15:36:07

Número do documento: 26062415193415900000275367360

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26062415193415900000275367360>

Assinado eletronicamente por: CAMILA COSTA DE OLIVEIRA GONCALVES - 24/06/2026 15:19:34

Junto aos presentes autos resultado do AI 0108579-66.2025.

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:07
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0108579-66.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

AGRAVADA: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(Classificação: 03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE POSTERIORMENTE RATIFICADAS NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. EFEITOS DO INADIMPLEMENTO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

1. Controvérsia acerca da extensão dos efeitos de medidas deferidas em sede de tutela cautelar antecedente e posteriormente ratificadas no processamento da recuperação judicial, especialmente quanto à suspensão da exigibilidade de créditos, dos efeitos do inadimplemento e das cláusulas de vencimento antecipado.

2. Recurso do credor visando à reforma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e manteve as medidas anteriormente concedidas, sustentando indevida ampliação dos



1

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em 25/05/2026 14:58:49
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO





efeitos do regime recuperacional a créditos não sujeitos à recuperação judicial e violação às disposições da Lei nº 11.101/2005.

3. Alegação de impossibilidade de suspensão da exigibilidade de créditos alegadamente extraconcursais, de afastamento de cláusulas contratuais livremente pactuadas e de extensão indevida dos efeitos do stay period.

4. Decisão proferida em sede de cognição sumária, com base em elementos que indicam risco concreto de comprometimento da continuidade das atividades empresariais e necessidade de preservação da utilidade do processo recuperacional.

5. Medidas de natureza precária e reversível, voltadas à estabilização inicial da atividade empresarial e à preservação da empresa, sem supressão definitiva dos direitos creditórios ou alteração da natureza jurídica dos créditos.

6. Questões relativas à extensão dos efeitos do regime recuperacional, à validade e eficácia das cláusulas contratuais e à sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial que demandam análise aprofundada no âmbito do processo recuperacional.

7. Ausência de ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão agravada.

8. Desprovimento do recurso.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores que compõem a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial de ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

Consta dos autos que, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, foi ajuizada tutela cautelar antecedente, na qual foram deferidas medidas destinadas à suspensão de cobranças, efeitos do inadimplemento, atos constitutivos e cláusulas contratuais relacionadas ao vencimento antecipado das obrigações.

Posteriormente, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ocasião em que o Juízo de origem ratificou as medidas anteriormente concedidas.

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ao argumento de que houve indevida extensão dos efeitos da recuperação judicial a créditos não sujeitos ao regime concursal,





especialmente mediante suspensão da exigibilidade das obrigações e afastamento de cláusulas de vencimento antecipado livremente pactuadas.

Alega, ainda, violação às disposições da Lei nº 11.101/2005, sustentando que a decisão agravada ampliou indevidamente os efeitos do stay period e interferiu de forma ilegítima na esfera patrimonial e contratual do credor.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de tutela recursal foi apreciado por este Relator, tendo sido indeferida a atribuição de efeito suspensivo.

Contrarrrazões apresentadas, nas quais a agravada sustenta, em síntese, que as medidas deferidas possuem caráter instrumental, temporário e reversível, destinando-se à preservação da utilidade do processo recuperacional e à manutenção da atividade empresarial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.





A controvérsia recursal cinge-se à análise da extensão das medidas deferidas pelo Juízo de origem, inicialmente em sede de tutela cautelar antecedente e posteriormente ratificadas por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que se refere à suspensão da exigibilidade de créditos, dos efeitos do inadimplemento e das cláusulas de vencimento antecipado.

De início, cumpre destacar que as decisões impugnadas foram proferidas em contexto de alegada crise econômico-financeira da sociedade empresária, com o objetivo de preservar a continuidade de suas atividades e viabilizar a construção de solução negociada com os credores.

Nesse cenário, o controle jurisdicional exercido por esta instância revisora deve se limitar à verificação de eventual ilegalidade manifesta ou teratologia, não sendo adequada, neste momento processual, a análise aprofundada de questões que demandam cognição exauriente.

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu presentes os requisitos autorizadores das medidas deferidas, notadamente diante do risco de comprometimento da continuidade das atividades empresariais e da necessidade de estabilização inicial da atividade econômica da recuperanda.

As medidas impugnadas inserem-se nesse contexto e ostentam caráter precário, reversível e instrumental, voltado à





preservação da utilidade do processo recuperacional, sem implicar supressão definitiva dos direitos do credor ou alteração da natureza jurídica dos créditos.

Cumprido observar, ademais, que a suspensão temporária dos efeitos decorrentes do inadimplemento e das cláusulas de vencimento antecipado possui potencial relação direta com a preservação da atividade empresarial, sobretudo em contexto de crise econômico-financeira e de necessidade de reorganização inicial da sociedade empresária.

As alegações do agravante, relativas à impossibilidade de suspensão da exigibilidade de créditos alegadamente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, à validade das cláusulas contratuais livremente pactuadas e à extensão dos efeitos do stay period, envolvem questões complexas, que demandam análise aprofundada no âmbito do processo de recuperação judicial, à luz das particularidades do caso concreto, dos elementos técnicos eventualmente produzidos e da evolução do próprio processo recuperacional, não se mostrando adequada sua definição, neste momento processual, em sede de cognição sumária.

No mesmo sentido, a insurgência quanto à alegada ampliação indevida dos efeitos da recuperação judicial não evidencia, neste momento, ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma da decisão agravada, especialmente considerando o caráter temporário e reversível das medidas deferidas.





Ressalte-se, por fim, que as medidas deferidas ostentam caráter precário e reversível, podendo ser revistas a qualquer tempo pelo Juízo de origem, especialmente diante da evolução do processo de recuperação judicial e dos elementos concretos apresentados pelas partes.

Nesse cenário, revela-se recomendável prestigiar a condução do feito pelo juízo da causa, que decidiu com base na análise das questões estruturais relacionadas ao processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, voto no sentido do **desprovimento do recurso**.

Comunique-se o Juízo de origem, independentemente da preclusão das vias impugnativas.

Advirto que a interposição de recurso manifestamente infundado ou com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)**

Processo n. 0108579-66.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0108579-66.2025.8.19.0000, em que é agravante BANCO LUSO BRASILEIRO S A e agravado ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 24 de junho de 2026.

PATRICIA DE SOUZA FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0108579-66.2025.8.19.0000.

Em, 24 de junho de 2026

PATRICIA DE SOUZA FRANCISCO



Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:07
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



Documentos da petição em anexo.

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:07
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/ RJ

PROCESSO Nº. 0909171-74.2025.8.19.0001

PETIÇÃO DE SANEAMENTO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, devidamente qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência através de seus Procuradores, manifestar-se nos termos do Relatório Mensal de Atividades do mês de abril de 2026, elaborado pela Administração Judicial e disponibilizado ID 286340524 dos autos nos termos que seguem.

Constou da síntese processual do referido RMA que o edital do art. 7º, § 2º teria sido publicado ID 251168514 dos autos. Entretanto, compulsando-se o ID indicado no relatório, o que se tem é o edital do art. 52, § 1º cc 7º, § 1º ambos da Lei 11.101/2005, edital este que inaugura a fase de verificação administrativa de créditos.

Foram indicados ainda no relatório do AJ os IDs 226971714 e 266989526 em que constam o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda e a minuta do edital do art. 7º, § 2º contendo a chamada relação de credores do Administrador Judicial. Ocorre que encontram-se pendentes de publicação tanto o edital do art. 53, § único (edital de aviso aos credores do recebimento do plano que inaugura o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções ao plano), como o edital do art. 7º, § 2º que abre o prazo de 10 dias para a apresentação de habilitações e impugnações judiciais de créditos.

Assim, e com vistas ao regular prosseguimento do feito, requer-se a intimação da Administração Judicial para que confirme as pendências de publicação dos editais aqui tratados e retifique a informação equivocada disposta no relatório mensal de atividades do mês de abril sobre o edital do art. 7º, § 2º já ter sido publicado, bem como para que disponibilize nos autos a minuta para publicação conjunta do edital do art. 53, § único cc art. 7º, § 2º ambos da Lei 11.101/2005

Outrossim, no tocante a limitação das travas bancárias, tem-se que em 12/02/2026 ID. 263017483 dos autos foi proferida decisão pela prorrogação das travas bancárias por mais 60 dias. Ocorre que o prazo de prorrogação das travas bancários escoou-se em 13/04/2026 sem qualquer manifestação judicial posterior ao esgotamento do prazo de modo que a limitação das travas bancárias ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) dos recebíveis de cartões de crédito deixou de vigor.

+55 51 3321.6100
cabanellos.com.br

1



ANTE O EXPOSTO, requer-se a intimação da Administração Judicial para que confirme as pendências de publicação dos editais aqui tratados e retifique a informação equivocada disposta no relatório mensal de atividades do mês de abril sobre o edital do art. 7º, § 2º já ter sido publicado, bem como para que disponibilize nos autos a respectiva **minuta para publicação conjunta do edital do art. 53, § único cc art. 7º, § 2º ambos da Lei 11.101/2005**.

Requer-se ainda, seja certificado nos autos o escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias referente à última e derradeira prorrogação da limitação das travas bancárias na data de 13/04/2026.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB/RS 18.673**, sob pena de nulidade, conforme art. 272, §5º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

OAB/RS 18.673



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DESPACHO

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

REQUERIDO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA

Ante o que consta dos autos, ao cartório para adoção das cautelas de praxe acerca dos pedidos de habilitações e requerimentos de cadastro de Patronos.

Ao AJ nos termos do requerimento do Ministério Público no ID 283874893 e sobre todo o acrescido. Após a devida manifestação, retornem ao MP.

Outrossim, considerando o teor do ID 283076115, officie-se à 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO remetendo-se as informações.

RIO DE JANEIRO, 26 de junho de 2026.

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA

Juiz Titular



**NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0013723-76.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: CONDOMÍNIO CIVIL BOULEVARD RIO SHOPPING

AGRAVADO: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER

RELATORA: DESA. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES
DE OLIVEIRA

Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo haver recebido Ofício nº 581/2026 (ID 283927055) relativo ao Agravo de Instrumento nº 0013723-76.2026.8.19.0000, passando a prestar as informações que me parecem pertinentes à apreciação da divergência.

A ordem de despejo proferida pelo Juízo da 26ª VARA CÍVEL, nos autos do Processo 0925349-35.2024.8.19.0001, estará abarcada pela suspensão determinada no processo recuperacional de nº 0909171-74.2025.8.19.0001, deste Juízo da 5ª VARA EMPRESARIAL, somente na hipótese de os débitos ensejadores da ordem de despejo, em comento, terem ocorrido após a decisão da suspensão.

Sendo o que por ora me cumpre informar, saliento que permanecerei no aguardo da determinação de Vossa Excelência quanto à questão posta.

Na oportunidade renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz de Direito

**À Exma. Sra. Desembargadora NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES
GONÇALVES DE OLIVEIRA**

MM Relatora do Agravo de Instrumento 0013723-76.2026.8.19.0000



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros

REQUERIDO : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros

Intimação sobre Despacho de índice [290965237](#) enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

RIO DE JANEIRO, 30 de junho de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros

REQUERIDO : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros

Intimação sobre Despacho de índice [290965237](#) enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Parte: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

Advogado(s): Dr(a). JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - OAB RJ069747, Dr(a). GABRIEL PINA RIBEIRO - OAB RJ217837, Dr(a). JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - OAB RJ172751, Dr(a). FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA - OAB RJ153480, Dr(a). ANA TEREZA BASILIO - OAB RJ074802, Dr(a). JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - OAB RJ157777

Procuradoria: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA - (05027195000187)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA

Advogado(s): Dr(a). JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - OAB RJ069747

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

Advogado(s): Dr(a). PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - OAB SP85561, Dr(a). CRISTIAN NADER - OAB RJ239848, Dr(a). WANIA SANTOS OLIVEIRA - OAB SP447955

Procuradoria: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA - (05027195000187)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA



Advogado(s): Dr(a). RONNY HOSSE GATTO - OAB SP171639

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: PANSIERI ADVOGADOS

Advogado(s): Dr(a). FLAVIO PANSIERI - OAB PR31150

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: KALISKA TEXTIL LTDA.

Advogado(s): Dr(a). DA SILVA registrado(a) civilmente como MAIKO ROBERTO MAIER - OAB SC31939, Dr(a). KIM AUGUSTO ZANONI - OAB SC36370

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: BANCO SANTANDER (BRASIL) S A

Advogado(s): Dr(a). LUIS FERNANDO GUERRERO - OAB SP237358, Dr(a). PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - OAB SP273374

Procuradoria: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90400888000142)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA

Advogado(s): Dr(a). DAGOBERTO RAMOS registrado(a) civilmente como DAGOBERTO RAMOS - OAB SC28851, Dr(a). MARCELO FRANZEN RIBEIRO - OAB SC60328

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): Dr(a). TADEU CERBARO - OAB RS38459

Procuradoria: PROCURADORIA BANCO BRADESCO

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: LIBER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

Advogado(s): Dr(a). GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - OAB PR23378, Dr(a). TIAGO GODOY ZANICOTTI - OAB PR44170

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: DONNA CRIACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Advogado(s): Dr(a). ALCIDES WILHELM - OAB SC30234, Dr(a). MARA DENISE POFFO WILHELM - OAB SC12790

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: V&R COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Advogado(s): Dr(a). OSVALDO OLIMPIO BEZERRA - OAB CE38337

Procuradoria: -



Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): Dr(a). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - OAB RS18673
Procuradoria: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (92702067000196)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA
Advogado(s): Dr(a). CYNTHIA CASSIA DA SILVA - OAB SP152468
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: IDAMAR CONFECÇÕES LTDA
Advogado(s): Dr(a). LUCIANO FERMINO KERN - OAB SC32218
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: MALHAS WILSON LTDA
Advogado(s): Dr(a). LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - OAB SP274854
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: COTTON STAR CONFECÇÕES LTDA
Advogado(s): Dr(a). SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - OAB SC17421
Procuradoria: COTTON STAR CONFECÇÕES LTDA - (05951356000124)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: DIXON PATRIMONIAL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS
Advogado(s): Dr(a). MARIANE DE MEDEIROS MACHADO - OAB RJ95775
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
Advogado(s): Dr(a). JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA - OAB RJ152026
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: ADVOCACIA RENATO PINHEIRO
Advogado(s): Dr(a). MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS - OAB PE21792
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: SHOPPINGPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A
Advogado(s): Dr(a). MARIA LIVANY DA SILVA CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE - OAB PE57030, Dr(a). PAULA LOBO NASLAVSKY PEREIRA LIMA - OAB PE19068, Dr(a). ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - OAB PE14461



Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado(s): Dr(a). HERIK ALVES DE AZEVEDO - OAB SP262233
Procuradoria: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - (48740351000165)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: ADVOCACIA L. C. RAMALHO
Advogado(s): Dr(a). LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO - OAB SP126054
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s): Dr(a). JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - OAB SP139854
Procuradoria: BANCO CITIBANK S A - (33479023000180)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: DESK MANAGER LTDA
Advogado(s): Dr(a). RICARDO MALACHIAS CICONELO - OAB SP130857
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: ANDREIA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): Dr(a). VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA - OAB PI15489
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE
Advogado(s): Dr(a). MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS - OAB PE21792
Procuradoria: SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE - (16888022000170)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: RIOMAR SHOPPING S.A.
Advogado(s): Dr(a). BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - OAB CE44118
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER RECIFE
Advogado(s): Dr(a). MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS - OAB PE21792
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: CONDOMINIO EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING
Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - OAB RJ061698



Procuradoria: CONDOMINIO EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING - (20748818000102)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: DUTRA CORRENTES LTDA

Advogado(s): Dr(a). MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - OAB SP307336

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: CRIATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogado(s): Dr(a). FELIPE DE SOUTO - OAB SC20846

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: QUATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL

Advogado(s): Dr(a). WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP257198

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

Advogado(s): Dr(a). FELIPE BUENO SIQUEIRA - OAB MG116885

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: MALHARIA INDAIAL LTDA

Advogado(s): Dr(a). ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - OAB SC7706

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Advogado(s): Dr(a). LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA - OAB RJ109033

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: 51.231.484 JURANDIR LEANDRO DA SILVA

Advogado(s): Dr(a). MAGDA KEULY CANTEIRO - OAB SP329602

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: N & S INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

Advogado(s): Dr(a). ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA - OAB CE16419

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: SC2 MARANHAO LOCACAO DE CENTROS COMERCIAIS S.A.



Advogado(s): Dr(a). JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO - OAB MA9174

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado(s): Dr(a). ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER - OAB SP167901

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: LOBO E LIRA ADVOGADOS

Advogado(s): Dr(a). SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - OAB RJ094239

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: R.C CASTANHEIRA VIEIRA CONFECÇÕES

Advogado(s): Dr(a). LUCIMAR CARVALHO DA LUZ - OAB SP366546

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PREMIUM SOLIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Advogado(s): Dr(a). MOZART GOMES DE LIMA NETO - OAB CE16445

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS

Advogado(s): Dr(a). PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - OAB DF68572

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: PERENZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado(s): Dr(a). ANDRE ARNAL PERENZIN - OAB ES12548

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: JAPJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Advogado(s): Dr(a). ALINE REGINA DAS NEVES - OAB PR55322

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: APA CONFECÇÕES LTDA

Advogado(s): Dr(a). JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO - OAB RJ104372

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: LENITA RIBEIRO CARAGUATATUBA



Advogado(s): Dr(a). FABIO BOCCIA FRANCISCO - OAB SP99663
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

RIO DE JANEIRO, 30 de junho de 2026.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:08
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente do r. despacho *id* 290965237.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2026.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469



Certifico que foi enviado ofício encaminhando as informações prestadas, conforme determinado no ID.: [290965237](#).

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:08
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



Rio de Janeiro, 1º de julho de 2026.

A Sua Excelência a Senhora Desembargadora Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Encaminhamento de informações em Agravo de Instrumento

Referência: Agravo de Instrumento nº 0013723-76.2026.8.19.0000

Origem: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Senhora Desembargadora,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência em atenção ao agravo de instrumento em epígrafe para encaminhar, em anexo, as informações prestadas pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

As peças processuais e os esclarecimentos necessários seguem em anexo a este expediente para a devida instrução do recurso.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vânia Cristina Lopes da Silva

Por ordem do MM. Juiz de Direito

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital





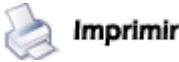
Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 01/07/2026 às 12:52

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 819202615419961
Documento: AI 0013723 76 2026 Informações AI Zinzane - Despejo.pdf
Remetente: CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL (Vania Cristina Lopes da Silva)
Destinatário: DGLOG - ASSESSORIA JURIDICA (TJRJ)
Data de Envio: 01/07/2026 12:36:40
Assunto: Assunto: Encaminhamento de informações em Agravo de Instrumento Referência: Agravo de Instrumento nº 0013723-76.2026.8.19.0000 Origem: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Código de rastreabilidade: 819202615419962
Documento: encaminhando.pdf
Remetente: CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL (Vania Cristina Lopes da Silva)
Destinatário: DGLOG - ASSESSORIA JURIDICA (TJRJ)
Data de Envio: 01/07/2026 12:36:40
Assunto: Assunto: Encaminhamento de informações em Agravo de Instrumento Referência: Agravo de Instrumento nº 0013723-76.2026.8.19.0000 Origem: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital



Imprimir



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA,
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Autos de Recuperação Judicial n.º 0909171-74.2025.8.19.0001
Recuperanda: Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à decisão de ID 286022692 e em cumprimento a intimação de ID 58431683, apresentar **MANIFESTAÇÃO SANEADORA** sobre as informações constantes nos autos e indicar providências para seu regular prosseguimento, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. RELATÓRIO PROCESSUAL

1. Inicialmente, em razão do expressivo volume de petições acostadas nos últimos meses, e com o objetivo de auxiliar este Juízo e as demais partes a se localizarem no andamento do presente feito recuperacional, este Administrador

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

1 de 31

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

Judicial apresenta o relatório processual abaixo, com a indicação cronológica das principais manifestações, da mais recente à mais antiga:

ID 289651843 - FLUMINENSE FOOTBALL CLUB apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ID 255749034 sustentando, em síntese, que é genérico, impõe carência abusiva de 10 anos e deságio oculto que reduz o pagamento a apenas 11% do total, contesta a liberação ilegal de garantidores e a isenção genérica de responsabilidade dos gestores, exigindo a correção das irregularidades;

ID 289162065 - S F FARIA VESTUÁRIO ME requer habilitação nos autos;

ID 287981602 - MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A requer habilitação nos autos;

ID 287819119 - K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ID 255749034 sustentando, em síntese, que impõe 10 anos de carência e um deságio de 98% disfarçado de bônus, reduzindo o recebimento real a apenas 11,8% do valor total devido. Também contesta a correção monetária limitada a 3% ao ano e o caráter confiscatório das propostas para credores quirografários, exigindo a declaração de nulidade das cláusulas.

ID 287765671 - K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA requer habilitação nos autos;

ID 287079187 - DUTRA CORRENTES LTDA apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ID 255749034 sustentando, em síntese, que o bônus de adimplência de 98% é um deságio disfarçado de 88,2% para a Classe IV e que a cláusula de compensação de créditos viola a paridade entre credores. Além disso, contesta a renúncia ilegal de direitos contra garantidores e coobrigados, a isenção genérica de responsabilidade de gestores e a tentativa de evitar a falência automática em caso de descumprimento do plano, requerendo a nulidade das cláusulas.

ID 287030832 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A apresenta manifestação para que a Administração Judicial complemente seu parecer de ID 266989529 para analisar a totalidade dos créditos arrolados pela Zinzane, em vez de se limitar apenas àqueles que foram objeto de habilitação ou divergência;

ID 286647747 – MPRJ manifesta ciência do RMA juntado por esta Administração Judicial ao ID 286340521 e reitera suas manifestações de IDs 285815512 e 283874893;

ID 286340521 – PANSIERI ADVOGADOS (Administrador Judicial) junta RMA referente ao mês de abril;

ID 286022660 – CERTIDÃO – juntada dos resultados dos Agravos de Instrumentos 0075344-11.2025.8.19.0000, 0075026-28.2025.8.19.0000, 0073746-22.2025.8.19.0000 e 0072037-49.2025.8.19.0000

AI 0075344-11.2025.8.19.0000 – Recurso interposto por DELFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA. em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

2 de 31

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br



cautelar antecedente, submetido a julgamento em 05.05.2026 resultando em seu não conhecimento, ante a perda superveniente do objeto;

AI 0075026-28.2025.8.19.0000 – Recurso interposto por BANCO DAYCOVAL S/A em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela cautelar antecedente, submetido a julgamento em 05.05.2026 resultando em seu não conhecimento, ante a perda superveniente do objeto;

AI 0073746-22.2025.8.19.0000 – Recurso interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela cautelar antecedente, submetido a julgamento em 05.05.2026 resultando em seu não conhecimento, ante a perda superveniente do objeto;

AI 0072037-49.2025.8.19.0000 - Recurso interposto por BANCO SOFISA S/A em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela cautelar antecedente, submetido a julgamento em 05.05.2026 resultando em seu não conhecimento, ante a perda superveniente do objeto.

ID 285815512– MPRJ – Toma ciência do despacho de ID 283739791 que determinou o cumprimento do acórdão juntado à informação de ID 283927055 (AI n.º 0013723-76.2026.8.19.0000), requerendo abertura de vistas ao Administrador Judicial.

ID 284707471 – CERTIDÃO – juntada do resultado do Agravo de Instrumento 0068481-39.2025.8.19.0000 interposto por BANCO CITIBANK S/A em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela cautelar antecedente, que não foi conhecido pela perda superveniente do objeto.

ID 284704476 - CERTIDÃO – juntada do resultado do Agravo de Instrumento 0066553-53.2025.8.19.0000 interposto por BANCO BRADESCO S.A. em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela cautelar antecedente, que não foi conhecido pela perda superveniente do objeto.

ID 284702283 - CERTIDÃO – juntada do resultado do Agravo de Instrumento 0066748-38.2025.8.19.0000 interposto por BANCO PINE S.A. em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela cautelar antecedente, bem como Agravo Interno, que não foram conhecidos pela perda superveniente do objeto.

ID 284701709 - CERTIDÃO – juntada do resultado do Agravo de Instrumento 0085841-84.2025.8.19.0000 interposto por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela cautelar antecedente, que não foi conhecido pela perda superveniente do objeto.

ID 284698118 - CERTIDÃO – juntada do resultado do Agravo de Instrumento 0069134-41.2025.8.19.0000 interposto por GRAND PLAZA SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela cautelar antecedente, que não foi conhecido pela perda superveniente do objeto.

ID 284675117 - CERTIDÃO – juntada do resultado do Agravo de Instrumento 0108579-66.2025.8.19.0000 interposto por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A em face da decisão de ID 212342220 que concedeu a tutela cautelar antecedente, que restou conhecido e no mérito, desprovido.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

3 de 31**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br



ID 283739791 – DESPACHO – despacho em 22.05.2026 para que se cumpra o acórdão juntado pela informação de ID 283927055, com abertura de vistas ao Ministério Público;

ID 283927055 – JUNTADA DE DECISÃO AI 0013723-76.2026.8.19.0000 interposto por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de CONDOMÍNIO CIVIL BOULEVARD RIO SHOPPING que **determinou efeito suspensivo** à decisão de ID 262185823 (determinou ordem de despejo com expedição de mandado para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias) proferida nos **autos de despejo n.º 0925349-35.2024.8.19.0001** movida em face da recuperanda, uma vez que contraria comando proferido pelo juízo universal da recuperação judicial.

ID 283874893 – MPRJ – manifestação saneadora do Ministério Público, dando ciência a todo o acrescido aos autos desde sua última manifestação, requerendo novamente intimação do Administrador Judicial.

ID 283391365 – CERTIDÃO - juntada do resultado do Agravo de Instrumento 0105019-19.2025.8.19.0000 interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão de deferimento do processamento. O objeto da controvérsia recursal era acerca da extensão dos efeitos das medidas deferidas em sede de tutela cautelar antecedente e posteriormente ratificadas no processamento da recuperação judicial com limitação das retenções decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis e determinação de liberação de valores. Inicialmente o efeito suspensivo foi apreciado, com deferimento parcial da tutela recursal, posteriormente sendo readequado seus efeitos em sede de reconsideração (ID 141/AI) “a) revogar o efeito suspensivo concedido no que se refere à determinação de devolução dos valores retidos acima do limite de 20% dos recebíveis, restabelecendo a eficácia da decisão agravada nesse ponto, em caráter provisório; **b) reduzir a multa cominatória fixada na origem para o percentual de 10%, mantida sua incidência como meio coerção ao cumprimento da decisão, sem prejuízo de posterior restabelecimento no patamar original ou de majoração, caso verificada resistência injustificada;**”. A 19ª Câmara de Direito Privado acordou no sentido de conceder parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para consolidar os termos da decisão proferida em sede de tutela recursal, quanto à redução da multa cominatória, conforme ID 141, mantida, no mais, a decisão agravada.

ID 283389033 – CERTIDÃO - juntada do resultado do Agravo de Instrumento 0104886-74.2025.8.19.0000 interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. O objeto da controvérsia recursal era acerca da extensão dos efeitos das medidas deferidas em sede de tutela cautelar antecedente e posteriormente ratificadas no processamento da recuperação judicial com limitação das retenções decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis e determinação de liberação de valores. Inicialmente o efeito suspensivo foi apreciado, com deferimento parcial da tutela recursal, posteriormente sendo readequado seus efeitos em sede de agravo interno (ID 136/AI) **reduzindo a multa cominatória fixada na origem para o percentual de 10%, mantida sua incidência como meio coerção ao cumprimento da decisão.** A 19ª Câmara de Direito Privado acordou no sentido de conceder parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para consolidar os termos da decisão proferida em sede de tutela recursal, quanto à redução da multa cominatória, conforme ID 136, mantida, no mais, a decisão agravada.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

4 de 31

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

ID 281768741 - PANSIERI ADVOGADOS (Administrador Judicial) indica que já procedeu à juntada aos autos da minuta do Edital previsto no art. 7º §2º da Lei n.º 11.101/2005, conforme se verifica dos Ids 266989526; 266989527; 266989529; 266989531; 266989535 requerendo ainda, seja determinada a publicação do aviso previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, referente ao plano de recuperação judicial apresentado no ID 255749034, com a consequente abertura do prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação de eventuais objeções dos credores e a certificação nos autos a fim de possibilitar o recolhimento das custas de publicação.

ID 281104037 - SHOPPINGPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. e OUTROS apresentam manifestação em razão do despacho de ID 267132893 e pronunciamento da recuperanda de ID 265836004. Argumentam que o pedido de adjudicação de bens penhorados em julho de 2024 é legítimo, pois a penhora é anterior ao pedido de recuperação judicial e os efeitos desta não retroagem para invalidar atos constitutivos consolidados. Sustentam que o fundamento jurídico é o artigo 876 do CPC e não a propriedade fiduciária, alegam ainda que as mercadorias de vestuário não são essenciais à atividade da devedora, visto que estão se deteriorando em um galpão há dois anos sem qualquer providência da empresa para utilizá-las. Os peticionantes ressaltam que a manutenção desse estoque em área de alto valor comercial causa prejuízo real e diário ao shopping, motivo pelo qual requerem o deferimento da adjudicação dos bens ou, caso o pedido principal seja negado, que a recuperanda seja intimada a retirar os produtos em até quinze dias, sob pena de caracterização de abandono e obrigação de ressarcir todos os custos de armazenagem acumulados;

ID 279490833 – ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ID 255749034 sustentando, em síntese, que o plano é economicamente inviável por omitir a regularização de um passivo fiscal de R\$ 453 milhões e por não detalhar concretamente os meios de recuperação. Além disso, contesta a autorização genérica para venda de ativos (cláusula 3.4), classificando-a como um "cheque em branco" ilegal e alega a utilização da recuperação como blindagem patrimonial indevida;

ID 279126005 - ARRAZANTTY FITNESS LTDA requer habilitação nos autos, concorda com o crédito quirografário arrolado de R\$ 106.241,90 pela lista da recuperanda em seu favor e concorda com o Plano de Recuperação Judicial apresentado;

ID 277729039– CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ID 255749034 sustentando, em síntese, sustentando que o deságio oculto de 98% e a carência de 10 anos impõem sacrifício abusivo e desproporcional aos credores. Contesta ainda a extensão ilegal da novação a coobrigados e fiadores, exigindo a nulidade das cláusulas que liberam garantidores para preservar integralmente o direito de cobrança contra terceiros;

ID 277619555 – ZINZANE (Recuperanda) apresenta manifestação sobre as objeções ao seu plano de recuperação judicial e reforçar a necessidade de manutenção da limitação das travas bancárias em 20% dos recebíveis. Quanto aos credores Dimensão Indústria e H A Santos & Silva, a empresa sustenta que as críticas às condições de pagamento, como carência e deságios, tratam de mérito econômico cuja deliberação é exclusiva da assembleia de credores, não cabendo intervenção judicial por ausência de ilegalidades. No que tange às impugnações dos bancos Pine e Santander, a recuperanda argumenta que a restrição das travas é vital para a preservação de seu capital de giro e

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

5 de 31**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

recomposição de estoques, apontando que as instituições financeiras já constituíram garantias em valores que superam em mais de sete milhões de reais o que seria contratualmente exigível, configurando retenções indevidas sobre créditos concursais. Por fim, a devedora requer a rejeição das objeções ao plano para prosseguimento do feito e a intimação do administrador judicial, com base nos novos subsídios e dados financeiros apresentados na petição protocolada no ID 276332136, para que apresente novo parecer técnico favorável à prorrogação da medida protetiva de caixa;

ID 276901848 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. manifesta-se contrariamente ao pedido de prorrogação da limitação das travas bancárias formulado pela Zinzane ao ID 276332136, sustentando que sempre respeitou o teto de 20% dos recebíveis conforme determinado judicialmente. Alega que a própria recuperanda é quem descumpra as ordens ao realizar levantamentos que reduziram drasticamente o saldo da conta vinculada, tornando-o insuficiente para cobrir parcelas vencidas. Requer o indeferimento da extensão do prazo solicitada pela devedora;

ID 276397765 – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL se manifesta requerendo, em síntese, que seja esclarecida e retificada a minuta de edital apresentada pela administração judicial no ID 266989527 para que passe a constar também o edital previsto no art. 53, parágrafo único da LREF;

ID 276332136 – ZINZANE (Recuperanda) se manifesta, em razão de decisão de ID 263017483 que determinou a manutenção da limitação das travas bancárias, pela necessidade imperativa de preservar seu fluxo de caixa operacional para garantir a continuidade das atividades e o sucesso da recuperação judicial, argumentando que a apropriação irrestrita de recebíveis pelos bancos asfixiaria o capital de giro necessário para a manutenção das operações e recomposição de estoques. A empresa destaca como fato superveniente que as instituições financeiras Bradesco, Pine, Santander, Guanabara, Banrisul e Daycoval já constituíram integralmente as garantias previstas em seus contratos, de modo que as retenções atuais estão incidindo indevidamente sobre créditos concursais, violando a paridade entre credores. Diante disso, a recuperanda pede que esses bancos específicos sejam proibidos de realizar novas retenções de recebíveis ou de valores em conta vinculada e que devolvam todos os montantes retidos a maior. Para os demais credores com créditos extraconcursais, solicita a prorrogação da limitação das travas bancárias em 20% dos recebíveis por mais 60 dias ou até a aprovação do plano de recuperação judicial;

ID 267132893 – DESPACHO determinando a anotação do nome dos patronos dos eventuais credores para futuras publicações, e caso surjam novos requerimentos o cartório deverá proceder o imediato cadastramento e desentranhamento com o fito de se evitar tumulto processual e conforme alegada a Recuperanda em ID 265836004 determinada a intimação do BANRISUL e SHOPPINGPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.;

ID 273517104 – PANSIERI ADVOGADOS (Administrador Judicial) junta RMA referente ao mês de fevereiro;

ID 272466522 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresenta manifestação sustentando que, ao contrário do sustentado pela recuperanda em ID 267083382, é a própria quem descumpra as ordens judiciais ao realizar levantamentos indevidos de R\$ 4.432.719,17 da conta vinculada, resultando em defasagem da garantia mínima e no inadimplemento da parcela vencida em março de 2026. O banco afirma que sempre respeitou o limite de 20% de retenção dos recebíveis calculado sobre o saldo

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

6 de 31

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadvogados.com.br

devedor total, conforme previsto contratualmente, e requer que a recuperanda seja intimada a pagar o débito em atraso, recompor imediatamente o percentual de garantia e seja multada por violação da decisão judicial;

ID 271842820 - DESK MANAGER LTDA requer habilitação nos autos;

ID 269995742 – CERTIDÃO - juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento 0016834-68.2026.8.19.0000 interposto por QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL e OUTROS em face da decisão de ID 263017483 que prorrogou as travas bancárias por mais 60 dias, bem como o stay period, sendo indeferido o efeito suspensivo almejado.

ID 269094978– CERTIDÃO - juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento 0015710-50.2026.8.19.0000 interposto por BANCO PINE S/A em face da decisão de ID 263017483 que prorrogou as travas bancárias por mais 60 dias, bem como o stay period, sendo indeferido o efeito suspensivo almejado.

ID 268942633 - BANCO BRADESCO S.A. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão de ID 263017483, requerendo, em síntese, esclarecimento se a prorrogação da suspensão das travas bancárias contará a partir do término do período anterior, indicado pela recuperanda, ou da data da publicação da decisão de prorrogação e esclarecimento sobre a extensão do stay period uma vez que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial obstou a utilização da cláusula de vencimento dos contratos;

ID 268878740 - QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL e OUTROS requerem habilitação nos autos;

ID 269094978– CERTIDÃO - juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento 0015372-76.2026.8.19.0000 interposto por BANCO SOFISA S.A. em face da decisão de ID 263017483 que prorrogou as travas bancárias por mais 60 dias, bem como o stay period, sendo indeferido o efeito suspensivo almejado.

ID 267939090 - CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A e OUTROS requerem habilitação nos autos;

ID 267462226 - LENITA RIBEIRO CARAGUATATUBA – ME requer habilitação nos autos;

ID 267406533 - APA CONFECÇÕES LTDA requer habilitação nos autos;

ID 267083382 – ZINZANE (Recuperanda) apresenta manifestação sustentando que o **Banco Santander** descumpre reiteradamente a ordem judicial ao manter retido o valor de **R\$ 1.363.920,82** acima do limite permitido de 20% das travas bancárias. Argumenta que essa retenção ilegal asfixia seu capital de giro em um momento crítico de recomposição de estoques para o **Dia das Mães**, o que compromete a viabilidade da recuperação judicial. Diante disso, requer a intimação do banco Santander para a liberação imediata do montante de **R\$ 1.363.920,82** em 48 horas, sob pena de **multa diária de R\$ 100.000,00**, além de reiterar o pedido formulado na sua manifestação de ID 265836004 para que este juízo defira o levantamento dos valores depositados pelo Bannisul (ID 258237784).

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

7 de 31

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

ID 266989535 – PANSIERI ADVOGADOS (Administrador Judicial) procede a juntada da minuta do Edital do Art. 7º §2º da LREF (266989527), parecer sobre as habilitações e divergências (266989529), junta RMA de Dezembro (266989531 e 266989533) e Parecer sobre o Plano de Recuperação Judicial (266989535).

ID 265836004 - ZINZANE (Recuperanda) apresenta manifestação requerendo o levantamento imediato de valores depositados pelo Banrisul, sustentando que o depósito judicial não substitui a liberação dos recursos necessários para recompor o fluxo de caixa. Além disso, argumenta no que tange a petição da credora Andreia Dias de Souza ao ID 260397280 requer que seja reconhecida a impossibilidade de reserva ou alteração do valor do crédito no momento processual atual, diante da inadequação do pedido formulado diretamente a esse MM. Juízo e da iliquidez reconhecida do crédito. Assim como pugna pela rejeição dos pedido de prosseguimento da adjudicação dos bens penhorados quanto à petição apresentada por Shoppingpar Participações e Empreendimentos S.A., tendo em vista a ausência de garantia fiduciária e a essencialidade do estoque de vestimenta, com a inclusão do crédito da credora no QGC na Classe III – Quirografários.

ID 264243553 – DIMENSÃO INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ID 255749034 sustentando, em síntese, que as condições impostas aos credores quirografários são manifestamente abusivas e inviabilizam a satisfação do crédito. A empresa contesta a carência excessiva de 10 anos para o início dos pagamentos e o deságio confiscatório de 98% oculto sob a forma de bônus de adimplência, argumentando que tais termos impõem um sacrifício desproporcional e equivalem a um perdão da dívida em vez de uma reestruturação real;

ID 263017483 – DECISÃO que homologou o acordo sobre o pagamento de honorários à Administração Judicial, acolheu o pedido de prorrogação da extensão da limitação das travas bancárias, com a indicação de que decorrido esse prazo o Administrador Judicial deverá apresentar novo relatório circunstanciado a fim de que se avalie as novas condições apuradas, e determinada a prorrogação do stay period.

ID 261869237 - H A SANTOS & SILVA requer habilitação nos autos e apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ID 255749034 sustentando que as condições impostas aos credores da Classe IV são abusivas e violam o tratamento favorecido legal às microempresas. A empresa contesta a carência excessiva de 10 anos e o "bônus de adimplência" de 98%, que na prática resulta em um deságio real de 88,2%, alegando que tais termos são confiscatórios e inviabilizam a própria subsistência da credora.

ID 258389012 - PANSIERI ADVOGADOS (Administrador Judicial) se manifesta pela manutenção da limitação das travas bancárias no patamar de 20% em 60 dias com posterior determinação de reavaliação e pelo deferimento da prorrogação do stay period por 180 dias.

ID 258266851 – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) realizou o depósito judicial do valor de R\$ 860.325,58 em cumprimento a ordem de liberação dos valores retidos acima do percentual de 20% dos recebíveis de cada contrato.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

8 de 31**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadvogados.com.br

2. Diante do panorama processual apresentado, este Administrador Judicial manifesta-se sobre as informações constantes nos autos e indica as providências necessárias para seu regular prosseguimento, em atenção à decisão de ID 286022692 e em cumprimento à intimação de ID 58431683, de acordo com as razões a seguir expostas.

II. JUNTADA DE MINUTA DO EDITAL ART. 7 §2º (2º LISTA DE CREDITORES) EM CONJUNTO COM O ART. 53, § ÚNICO (AVISO AOS CREDITORES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DA LEI 11.101/2005

3. Cumpre-se registrar que este Administrador Judicial já procedeu à juntada da minuta de edital contendo a relação de credores que se refere o Artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005 (ID 266989527), bem como parecer de habilitações e divergências (ID 266989529).

4. Nesse cenário, com o escopo de colaborar com o prosseguimento do feito recuperacional, este auxiliar da justiça já procedeu ao envio da minuta dos editais à secretaria via e-mail e **realiza nova juntada aos autos.**

5. Requer-se, portanto, determinação da publicação do edital que se refere ao Art. 7º §2º da LREF, concomitantemente com a publicação do aviso de credores sobre o Plano de Recuperação Judicial, em consonância com o previsto no art. 53, § único da LREF, com abertura dos respectivos prazos de 10 dias para impugnações de crédito (art. 8º, LREF) e 30 dias para objeções ao plano de recuperação judicial (art. 55, LREF). Promovendo-se a certificação nos autos a fim de viabilizar o recolhimento das custas de publicação.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

9 de 31

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br



III. DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES (ART. 53, § ÚNICO, LEI 11.101/2005)

6. Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda ao ID 255749034 em 09 de janeiro de 2026, diversos credores apresentaram suas objeções. Lista-se as objeções já juntadas aos autos:

ID 289651843	FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ID 287819119	K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
ID 287079187	DUTRA CORRENTES LTDA
ID 279490833	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ID 277729039	CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ID 264243553	DIMENSÃO INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME
ID 261869237	H A SANTOS & SILVA

7. Por outro lado, registra-se, por oportuno, que a credora **ARRAZANTTY FITNESS LTDA** (ID 279126005) manifestou-se favoravelmente, concordando com as condições propostas pelo Plano de Recuperação Judicial e com o valor de seu crédito quirografário.

8. Ademais, cabe destacar que esta Administração Judicial apresentou parecer técnico sobre o Plano de Recuperação Judicial no ID 266989535, detalhando as condições econômicas da proposta. Nesse parecer, apontou-se que o plano contém mecanismos complexos, como o bônus de adimplência previsto para os credores quirografários e de microempresas e empresas de pequeno porte. Esse bônus estabelece que, se a devedora pagar a primeira parcela correspondente a 10% do crédito ao longo de 10 anos, haverá um desconto de 98% sobre a segunda parcela de 90% do crédito. Essa previsão resulta em uma redução real de 88,2% sobre o valor total da dívida ao final de mais de 10 anos. Embora essa condição seja juridicamente válida, ela funciona como um deságio que não se revela de imediato pela leitura inicial da proposta, ao passo que apontamos o exame atento aos credores a fim de compreenderem o real impacto econômico do plano.

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



9. Diante do exposto, salienta-se que o prosseguimento dos autos em relação a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e suas objeções, deve aguardar a publicação do aviso sobre o recebimento do plano, conforme previsão do art. 53, § único, da Lei n.º 11.101/2005, a fim de possibilitar os demais credores suas manifestações quanto a proposta de reestruturação, em consonância com o art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, com sua posterior deliberação pela rejeição ou aprovação em sede de Assembleia Geral de Credores.

IV. DO PANORAMA RECURSAL – RESULTADOS DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

10. O acompanhamento das insurgências recursais interpostas por credores ao longo deste processo demonstra a solidez e a estabilidade das decisões proferidas por este Juízo, que vêm sendo sistematicamente mantidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A análise dos agravos de instrumento atesta a prevalência das medidas essenciais à reestruturação da Recuperanda.

IV.I. Recursos Interpostos Contra as Decisões Estruturantes

11. A decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente (ID 212342220) foi alvo de inúmeros agravos de instrumento. Os recursos de n.º 0075344-11.2025.8.19.0000 (AI) interpostos por DELFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA, 0075026-28.2025.8.19.0000 (AI) por BANCO DAYCOVAL S/A, 0073746-22.2025.8.19.0000 (AI) por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e 0072037-49.2025.8.19.0000 (AI) por BANCO SOFISA S/A, direcionados contra a decisão de concessão da tutela de urgência de ID 212342220 não foram conhecidos pela perda superveniente do objeto, em decisões tomadas em 05 de maio de 2026, em atenção à informação constante de ID 286022660.

12. Idêntico desfecho alcançou os recursos do BANCO CITIBANK S/A (ID 284707471 - 0068481- 39.2025.8.19.0000 AI), BANCO BRADESCO S/A. (ID 284704476 - 0066553-53.2025.8.19.0000 AI), BANCO PINE S/A (ID 284702283 - 0066748-

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

11 de 31

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

38.2025.8.19.0000 AI), BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (ID 284701709 - 0085841-84.2025.8.19.0000 AI) e GRAND PLAZA SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (ID 284698118 - 0069134- 41.2025.8.19.0000 AI).

13. O Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO LUSO BRASILEIRO S/A de n.º 0108579- 66.2025.8.19.0000 foi o único conhecido, porém desprovido, mantendo-se hígida a decisão agravada de ID 212342220 (ID 284675117).

14. De forma semelhante, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 242079808) também foi amplamente mantida em segunda instância. No Agravo de Instrumento n.º 0105019- 19.2025.8.19.0000, o agravante BANCO BRADESCO S/A obteve parcial provimento apenas para consolidar a adequação da multa cominatória em 10%, conforme decisão de reconsideração da tutela recursal de ID 141/AI, mantendo-se inalteradas as determinações de mérito relativas à liberação de recebíveis e restrições de retenções (ID 283391365).

15. Igualmente, no Agravo de Instrumento n.º 0104886- 74.2025.8.19.0000, o recurso do BANCO SANTANDER (BRASIL) restou provido parcialmente tão somente para consolidar a redução da multa cominatória ao patamar de 10% em consonância com a decisão readequada em sede de agravo interno (ID 136/AI), sem modificação da matéria agravada (ID 283389033).

16. Mais recentemente, as tentativas de suspender os efeitos da decisão que prorrogou a limitação das travas bancárias (ID 263017483) foram todas rejeitadas. Foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo nos Agravos de Instrumento interpostos por n.º 0016834-68.2026.8.19.0000 interposto por QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL e OUTROS (ID 269995742), n.º 0015710-50.2026.8.19.0000 interposto por BANCO PINE S/A (ID 269094978) e n.º 0015372-76.2026.8.19.0000 interposto por BANCO SOFISA S/A (ID 269094978), preservando-se os efeitos protetivos.

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

12 de 31

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

IV.II. Esclarecimentos sobre o Agravo de Instrumento n.º 0013723-76.2026.8.19.0000 (ID 283927055)

17. Por fim, em atenção ao despacho de ID 283739791 e à manifestação ministerial de ID 285815512, esta Administração Judicial esclarece que a decisão juntada ao ID 283927055, referente ao Agravo de Instrumento n.º 0013723-76.2026.8.19.0000, origina-se dos autos da Ação de Despejo n.º 0925349-35.2024.8.19.0001, movida por CONDOMÍNIO CIVIL BOULEVARD RIO SHOPPING em face da Recuperanda.

18. Naquele recurso, interposto pela própria Recuperanda, foi deferido efeito suspensivo para sobrestar a ordem de despejo, sob o fundamento de que a medida contrariava as determinações deste Juízo universal, reforçando a competência e a soberania das decisões proferidas no âmbito desta recuperação judicial para garantir a continuidade da atividade empresarial.

V. DO ESTADO DAS TRAVAS BANCÁRIAS E O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA

19. Na r. decisão de ID 263017483, proferida em 12 de fevereiro de 2026, por meio da qual V. Exa. prorrogou por 60 (sessenta) dias a limitação das travas bancárias ao percentual máximo de 20% dos recebíveis de cartão de crédito.

20. O diagnóstico elaborado por este Administrador Judicial em janeiro de 2026, com base em planilhas de retenções, extratos bancários e bases de crédito/gravames, identificou compressão severa de caixa operacional decorrente da retenção de recebíveis de cartão por parte das instituições financeiras, em montante que superava o limite de 20% fixado judicialmente.

21. Decorrido esse prazo, e à luz dos elementos agora aportados, a situação de caixa persiste, quicá mais gravosamente. O fluxo de caixa projetado apresentado pela Recuperanda cobre o período de 23 de março a 21 de junho de 2026 e demonstra,

semana a semana, que o “Vale de Caixa”, isto é, a posição de liquidez efetiva considerando as retenções tal como praticadas pelas instituições financeiras, torna-se negativo já na semana de 6 de abril de 2026 (Semana 2) e permanece negativo em quase toda a projeção, atingindo déficit acumulado superior a R\$ 8 milhões na última semana do período.

22. A mesma projeção indica, em linha alternativa, que caso as retenções observassem integralmente o limite de 20% fixado judicialmente, o caixa se manteria positivo ao longo de todo o período projetado, com liquidez suficiente para aquisição de estoque e manutenção do ciclo operacional de vendas.

23. Os dados foram confrontados com os extratos e planilhas fornecidos anteriormente, sem divergência metodológica relevante. A projeção incorpora na linha “Devoluções Descumprimento Cautelar” (R\$ 3,464 MM, na Semana 0) valores cuja cobrança pode depender de decisão judicial específica. A desconsideração dessa parcela não altera, contudo, o diagnóstico central: **a retenção de recebíveis acima do limite judicial compromete o fluxo de caixa mínimo necessário à continuidade das operações.**

24. A dinâmica do ciclo financeiro de uma varejista permanece a mesma descrita nesta manifestação anterior: venda → recebível → caixa → compra → estoque → nova venda. **A compressão do caixa não é meramente inconveniente: ela impede a recomposição de estoque, reduz vendas, diminui a formação de novos recebíveis e retroalimenta o déficit em um ciclo de deterioração que tende a se acelerar no período pré-AGC.**

25. Como apontado pela própria Recuperanda, um novo elemento está presente, ausente da análise de janeiro de 2026: este Administrador Judicial, no curso da verificação de créditos, protocolou a relação de credores (ID 266989527) e os pareceres sobre habilitações e divergências, tendo reconhecido, com fundamento no REsp nº 1.933.995/SP, **que a extraconcursalidade dos créditos das instituições**

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

14 de 31

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

financeiras se restringe ao valor efetivamente dado em garantia, de forma que a parcela excedente deve ser classificada como crédito concursal (Classe III – Quirografária).

26. Como consequência direta desse entendimento, qualquer retenção de recebíveis que exceda o montante de crédito reconhecido como extraconcursal estará, na prática, garantindo crédito sujeito ao plano de recuperação judicial, crédito que, por definição, somente pode ser satisfeito na forma e nos prazos previstos no plano a ser aprovado pelos credores. Tal situação viola o *par conditio creditorum* e desvirtua o tratamento isonômico que a LREF assegura a todos os credores da mesma classe.

27. Com base nos dados do Doc. 2 apresentado pela Recuperanda e confrontados com o resultado das análises do Administrador Judicial sobre as habilitações, verifica-se que as instituições financeiras abaixo relacionadas já compuseram garantias em montante superior ao percentual contratualmente exigido, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Banco	Dívida Total (R\$ MM)	% Garantia Contratual	Garantia Exigida (R\$ MM)	Garantia Composta (R\$ MM)
Bradesco	11.788	0%*	–	2.259
Pine	1.333	30%	400	1.128
Santander	12.233	20%	2.447	4.729
Guanabara	583	20%	118	489
Banrisul	2.541	–	269	1.931
Daycoval	339	30%	102	339
TOTAL	28.817		3.335	10.875

28. O cotejo entre as garantias compostas e os créditos reconhecidos como extraconcursais pelo Administrador Judicial revela que, para todas as instituições listadas, os valores retidos superam o montante de crédito extraconcursal. O excedente, que atinge R\$ 7,107 MM no agregado, incide sobre créditos concursais, como se demonstra na tabela a seguir:



Banco	Garantia Composta (R\$ MM)	Crédito Extraconcursal (R\$ MM)	Crédito Concursal (R\$ MM)	Garantia sobre Crédito Concursal (R\$ MM)
Bradesco	2.259	0	11.788	2.259
Santander	4.729	1.957	7.829	2.772
Guanabara	489	109	328	380
Banrisul	1.931	269	2.210	1.662
Daycoval	339	305	712	34
TOTAL	9.747			7.107

29. Disso decorrem duas conclusões que se reforçam mutuamente: i) as instituições financeiras estão retendo recebíveis além do que seus contratos autorizam; e ii) o excesso de garantia constituído recai sobre créditos sujeitos ao regime concursal, o que não encontra amparo jurídico e representa apropriação indevida de caixa operacional da Recuperanda.

30. Para as instituições que já compuseram garantias em valor igual ou superior ao crédito extraconcursal por elas reconhecido, a saber, Bradesco, Banco Pine, Guanabara, Banrisul e Daycoval, este Administrador Judicial opina pelo deferimento do pedido de proibição de novas retenções de recebíveis ou de novos débitos em conta vinculada. **Estando as garantias integralmente compostas e havendo parte relevante delas incidindo sobre crédito concursal, qualquer retenção adicional careceria de fundamento contratual e violaria o tratamento isonômico dos credores.**

31. A Recuperanda requer também a devolução dos valores retidos acima das garantias contratualmente exigíveis, com fundamento na concursalidade reconhecida no QGC. Este Administrador Judicial opina pela abertura de contraditório específico por banco antes de qualquer ordem de restituição imediata.

32. Ressalta-se que a devolução de valores já retidos tem natureza diversa da proibição de novas retenções: enquanto esta última é medida de caráter prospectivo e urgente, aquela envolve apuração retroativa de valores que pode ser



debatida de forma mais ordenada, sem prejuízo à finalidade imediata da decisão cautelar.

33. Para as instituições financeiras que detêm crédito extraconcursal reconhecido e ainda não compuseram integralmente a garantia correspondente, mantém-se a necessidade de limitação das retenções ao percentual de 20% dos recebíveis de cartão vinculados a cada contrato, pelo prazo necessário até a deliberação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

34. **Os dados de caixa demonstram que a limitação é a medida mínima indispensável à continuidade operacional da Recuperanda até a AGC. Sem ela, o ciclo varejista rompe-se, comprometendo a própria capacidade de geração de receita e, por consequência, a utilidade do processo recuperacional.**

35. Ante o exposto, manifesta-se pelo deferimento do pedido de proibição de novas retenções de recebíveis ou de débitos em conta vinculada para as instituições financeiras cujas garantias já se encontram integralmente compostas em montante igual ou superior ao crédito extraconcursal reconhecido pelo Administrador Judicial, a saber: Bradesco, Banco Pine, Banco Guanabara, Banrisul e Daycoval; e pela manutenção da limitação das travas bancárias no patamar de 20% dos recebíveis de cartão para os credores fiduciários que ainda não compuseram integralmente sua garantia, em caráter temporário, até a deliberação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

VI. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S/A (ID 268942633)

36. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão de ID 263017483, que deferiu a prorrogação do *stay period* e da limitação das travas bancárias. O embargante alega a existência de omissões no julgado, buscando esclarecimentos sobre o marco temporal para o início da contagem

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

17 de 31

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

dos prazos prorrogados e a extensão dos efeitos dessa prorrogação sobre as cláusulas contratuais de vencimento antecipado.

37. Embora os pontos levantados pelo credor sejam pertinentes para conferir clareza ao andamento processual, esta Administração Judicial entende que eles decorrem de interpretação lógico-sistemática da própria Lei de Recuperação e Falências, não configurando omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento do recurso.

38. No que tange ao marco inicial das prorrogações, a contagem sucessiva dos prazos é medida que se impõe para garantir a continuidade da proteção legal e evitar a criação de um hiato processual, no qual a Recuperanda ficaria perigosamente desprotegida. A prorrogação de um prazo, por sua própria natureza, inicia-se no dia seguinte ao término do prazo anterior, no âmbito da Recuperação Judicial, em especial quanto a prorrogação do *stay period*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou neste sentido:

“Prazo de suspensão do “stay period” que não pode ultrapassar o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, **de modo que a melhor interpretação da r. decisão recorrida é no sentido de que a prorrogação deve ser contada a partir do encerramento do stay period inicial**”

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2036849-97.2024.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 19/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2024, grifos nossos)

39. Da mesma forma, a extensão dos efeitos do *stay period* à suspensão das cláusulas de vencimento antecipado é inerente à própria finalidade do instituto. Os efeitos da suspensão previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 são integrais e não podem ser cindidos. Prorrogar o período de blindagem legal sem manter a suspensão das cláusulas que lhe dão eficácia prática seria uma medida inócua. A prorrogação da proteção implica, necessariamente, a prorrogação de todos os seus consectários

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

18 de 31**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieradvogados.com.br



lógicos, sendo desnecessário que a decisão judicial reitere o que já é texto e finalidade da lei.

40. Diante do exposto, por entender que os esclarecimentos buscados pelo embargante decorrem da própria lei e da lógica do sistema recuperacional, não havendo vício na decisão que precise ser sanado, **esta Administração Judicial manifesta-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (ID 268942633).**

41. Presta, contudo, nesta manifestação, os esclarecimentos de que a contagem das prorrogações se dá de forma sucessiva e que a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado é efeito que se mantém hígido durante toda a vigência do *stay period*.

VII. DA MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS SHOPPINGPAR E OUTRAS – ADJUDICAÇÃO DE BENS PENHORADOS

42. Na petição de ID 262855789, o **Shoppingpar Participações E Empreendimentos S.A. e Outras** informam a existência de execução de título extrajudicial n.º 0013669-47.2024.8.17.2810 em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, na qual foram penhoradas, em 25.07.2024, peças de vestuário de propriedade da Recuperanda, avaliadas à época no montante de R\$ 201.438,89. A solicitação de adjudicação fundamenta-se na frustração de dois leilões judiciais ocorridos em junho de 2025, os quais não atraíram licitantes, levando as peticionantes a manifestarem interesse em ficar com as mercadorias para abater o crédito em agosto do mesmo ano.

43. As empresas argumentam que tais itens não possuem natureza essencial para a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda, uma vez que a loja onde eram comercializados foi encerrada em 2 de agosto de 2024. Além disso, sustentam que as mercadorias pertencem a coleções passadas, estando obsoletas e

sem relevância econômica para a cadeia produtiva atual, servindo apenas para ocupar indevidamente o espaço físico do galpão das peticionantes e gerar prejuízos.

44. Assim, diante da ausência de homologação do plano de recuperação e da validade dos atos expropriatórios prévios, as peticionantes requerem o deferimento da adjudicação com a respectiva expedição de ofício ao juízo de Pernambuco. Caso o pedido principal não seja acolhido, solicitam, subsidiariamente, que a Recuperanda seja intimada a realizar a imediata retirada dos bens do local onde estão armazenados.

45. Em resposta, a **Zinzane** se manifestou ao **ID 265836004** sustentando, inicialmente, a inexistência de garantia fiduciária ou real em favor das empresas, o que afasta a aplicação da exceção de extraconcursabilidade prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Ressaltou que o interesse na adjudicação manifestado pelo ShoppingPar ocorreu apenas em agosto de 2025, momento posterior ao ajuizamento da tutela cautelar preparatória (24/07/2025), de modo que o crédito deve ser classificado como estritamente concursal. Segundo a devedora, o deferimento da adjudicação neste momento causaria uma flagrante violação ao princípio do *par conditio creditorum*, ao permitir que um credor quirografário tenha seu crédito integralmente quitado fora dos termos do plano de recuperação.

46. No que tange à utilidade dos bens, a Zinzane contesta veementemente a tese de não essencialidade, argumentando que, por atuar no varejo de moda, seus estoques são vitais para a geração de receitas e para a viabilidade do soerguimento empresarial. A devedora esclarece que o fechamento de uma unidade específica não torna as mercadorias obsoletas, visto que possui aproximadamente 100 outras lojas onde as peças podem ser comercializadas imediatamente, com potencial de gerar um faturamento de cerca de R\$ 600.000,00, valor três vezes superior à avaliação da penhora. Por fim, a Recuperanda reforça que, embora a penhora seja anterior, o ato expropriatório não foi consumado, cabendo ao Juízo da Recuperação zelar pela

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

20 de 31**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

preservação do patrimônio da empresa e determinar que o crédito do ShoppingPar seja satisfeito nos termos do plano, devendo ser classificado na Classe III, Quirografários.

47. Diante da controvérsia, este Juízo proferiu o **despacho de ID 267132893**, determinando a intimação das empresas Shoppingpar e Outras para que se manifestassem sobre os argumentos da Recuperanda.

48. Em cumprimento à determinação, as empresas, por meio da petição de **ID 281104037**, esclareceram, preliminarmente, que a Recuperanda incorre em equívoco ao invocar a inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da LRF. As peticionantes ressaltaram que jamais alegaram possuir garantia fiduciária, fundamentando seu pedido de adjudicação exclusivamente no art. 876 do CPC, na validade do ato constitutivo anterior e na ausência de essencialidade dos itens.

49. A manifestação das empresas reforça que, segundo entendimento pacífico do STJ, os efeitos da recuperação judicial são *ex nunc*, não retroagindo para invalidar atos de penhora praticados anteriormente. Argumentam que, como o primeiro leilão ocorreu em 11/06/2025 e a cautelar preparatória foi ajuizada apenas em 24/07/2025, a adjudicação é uma consequência natural e previsível da execução frustrada, não configurando fraude ou má-fé o fato de o interesse formal ter sido manifestado em agosto.

50. No que tange à essencialidade, as peticionantes contestam a tese da Zinzane apresentando registros fotográficos que demonstram mercadorias acondicionadas em caixas de terceiros (como Grendene e Bimbo) e em estado de deterioração progressiva há quase dois anos. Sustentam que a inércia da Recuperanda em utilizar tais bens comprova sua irrelevância para a atividade empresarial, servindo apenas para ocupar área de estoque de alto valor locatício e gerar prejuízos diários às peticionantes.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

21 de 31**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br



51. Por fim, reiteram o pedido de adjudicação e formulam requerimento subsidiário de urgência para que, caso a medida principal seja indeferida, a Recuperanda seja intimada a promover a retirada imediata das mercadorias no prazo de 15 dias. Alegam que a manutenção indefinida dos bens no galpão do Shopping Guararapes constitui locupletamento ilícito, devendo a devedora arcar com os custos de armazenagem sob pena de os bens serem considerados abandonados.

52. **Esta Administração Judicial manifesta-se nos seguintes termos.** De início, cumpre-se destacar por este Administrador Judicial, que o crédito da Shoppingpar é de natureza eminentemente quirografária, não se enquadrando na exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A referida norma afasta dos efeitos da recuperação apenas créditos específicos, como os de proprietário fiduciário, o que não é o caso. Uma penhora anterior não transforma um crédito concursal em extraconcursal, nem confere ao credor a propriedade sobre o bem, que permanece no patrimônio da devedora.

53. Admitir a adjudicação seria criar um privilégio indevido a um credor quirografário, em flagrante violação ao princípio da *par conditio creditorum*, permitindo que seu crédito fosse satisfeito integralmente em detrimento da coletividade de credores que se submeterão ao plano, caso aprovado. É fato incontroverso, admitido pelas próprias empresas, que o pedido de adjudicação somente foi formulado após o ajuizamento da medida cautelar que deu início a este processo, demonstrando que o ato de expropriação não estava consumado.

54. **Ainda que a penhora seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação, a pretensão da credora de promover a adjudicação individual dos bens não pode prosperar.** Uma vez instaurado o regime recuperacional, todos os atos de constrição ou expropriação de bens da empresa devem ser submetidos ao crivo deste Juízo Universal, sob pena de inviabilizar por completo o plano de soerguimento. Permitir que um credor, individualmente, exproprie parte do

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

22 de 31**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

patrimônio da Recuperanda seria violar o Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da LREF) e a *par condicio creditorum*.¹

55. O próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, mesmo diante de penhora anterior ao deferimento da recuperação judicial, cabe exclusivamente ao Juízo Universal apreciar os atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, podendo mantê-los, substituí-los ou torná-los sem efeito em respeito ao interesse coletivo, do soerguimento da empresa e de sua elevada função social:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE CONTROLE A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento do STJ, "Embora o prosseguimento da execução fiscal, ou de execução trabalhista na qual a União Federal tenha créditos, e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal ou do trabalho competente, orienta-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que cabe ao juízo universal apreciar os atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, mesmo que oriundos de execução fiscal" (AgInt no CC 178.665/SC, Rel . Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, de forma contrária à jurisprudência desta Corte, concluiu que, por se tratar de penhora determinada antes do deferimento da Recuperação Judicial, não há que se falar em qualquer irregularidade no procedimento. 3 . Todavia, não se manifestou sobre **a necessidade de controle de tais atos pelo Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** Assim, é de rigor o retorno dos autos para que o Tribunal de origem observe a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2067587 SP 2022/0031179-2, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022, grifos nossos)

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



56. No que tange à essencialidade dos bens, esta Administração Judicial salienta que a essencialidade, deve ser aferida de forma funcional e sistêmica, à luz da atividade-fim da empresa, e não com base na vinculação dos bens a uma unidade específica encerrada. A Recuperanda atua no segmento de varejo de moda, sendo o estoque de vestuário elemento central de sua cadeia de geração de receitas. O encerramento de uma loja isolada não descaracteriza, por si só, a natureza operacional das mercadorias, que permanecem passíveis de aproveitamento nas demais unidades da rede.

57. Ademais, o deferimento da adjudicação neste momento processual — antes mesmo da homologação do plano de recuperação judicial e da deliberação pela Assembleia Geral de Credores — implicaria flagrante violação ao princípio do *par conditio creditorum*, na medida em que um credor quirografário teria seu crédito satisfeito integralmente e de forma prioritária, em detrimento dos demais credores da mesma classe, que deverão receber seus créditos nos termos do plano a ser oportunamente aprovado.

58. Diante do exposto, com fundamento na competência do Juízo Universal, na essencialidade do estoque para a atividade da Recuperanda e no princípio da preservação da empresa, esta Administração Judicial manifesta-se **pelo indeferimento do pedido de adjudicação dos bens penhorados, formulado pelo Shoppingpar e demais peticionantes nos IDs 262855789 e 281104037.**

59. O crédito das empresas poderá ser incluído no Quadro Geral de Credores e ser satisfeito nos termos do plano de recuperação judicial, ainda pendente de deliberação em sede de Assembleia Geral de Credores. Tendo em vista que esta Administração Judicial já apresentou a minuta da Relação de Credores (art. 7º, §2º, da LREF), recomenda-se que as empresas verifiquem sua inclusão e, caso não constem ou discordem do valor ou da classificação atribuída, atentem-se ao prazo

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

24 de 31**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

para apresentar a competente impugnação judicial após a publicação do edital, nos termos do art. 8º da LREF.

60. Em relação ao pedido subsidiário de retirada das mercadorias do galpão do Shopping Guararapes, esta Administração Judicial entende que merece acolhimento parcial, por fundamentos distintos daqueles invocados pelas peticionantes.

61. Com efeito, os bens objeto da penhora pertencem ao patrimônio da Recuperanda e encontram-se sob custódia de fiel depositário designado pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes/PE desde julho de 2024. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a permanência das mercadorias no galpão das peticionantes não decorreu de inércia ou má-fé da Recuperanda, mas sim da própria natureza do ato construtivo: estando os bens sujeitos a penhora e sob a guarda de depositário judicial, a Zinzane estava juridicamente impedida de deles dispor, movimentar ou retirar, sob pena de incorrer em crime de desobediência ou de violação de depósito.

62. Não obstante, indeferido o pedido de adjudicação e passível de reconhecimento do crédito devido como de natureza concursal, cessa o fundamento jurídico que mantinha os bens imobilizados no local.

63. Assim, esta Administração Judicial opina no sentido de que seja a **Recuperanda intimada a providenciar a retirada das mercadorias penhoradas do galpão do Shopping Guararapes em prazo razoável a ser fixado por este Juízo**, preferencialmente não superior a 30 (trinta) dias, conciliando a preservação do patrimônio da empresa com o respeito aos direitos das peticionantes enquanto detentoras do espaço físico onde os bens se encontram armazenados.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

25 de 31**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

VIII. DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

64. Por decisão proferida nos presentes autos (ID 247873811), V. Exa. determinou que todas as instituições financeiras liberassem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os valores retidos acima do limite de 20% dos recebíveis de cartão de crédito da Recuperanda, sob pena de multa equivalente ao dobro do montante retido indevidamente.

65. Em resposta à ordem judicial, o Banco Banrisul S.A. realizou, em lugar de liberar os valores diretamente à Recuperanda, um depósito judicial no montante de R\$ 860.325,58 (ID 258237784), correspondente ao excesso de retenção calculado sobre as contas 0335.06853515.37 e 0335.06853515.53, cujo total de recebíveis era de R\$ 1.075.460,97 no período apurado.

66. O Banrisul pleiteou, ademais, que os valores depositados fossem mantidos em conta judicial vinculada até o encerramento da fase administrativa da Recuperação Judicial, ou seja, postergou a disponibilização dos recursos para a Recuperanda por prazo indefinido.

67. Por sua vez, o Banco Banrisul não interpôs agravo de instrumento contra a decisão cautelar, de modo que não existe qualquer efeito suspensivo concedido em seu favor que justifique a retenção dos valores, seja na forma de bloqueio direto, seja na forma de depósito judicial.

68. Em manifestação protocolada em 23 de janeiro de 2026 (ID 258389012), este Administrador Judicial já se posicionou de forma expressa pela inadequação do depósito judicial como forma de cumprimento da decisão cautelar. Aquela manifestação concluiu que: i) o depósito judicial não equivale à liberação determinada pelo juízo, pois os valores permanecem indisponíveis à Recuperanda; ii) a finalidade da decisão cautelar era restabelecer o fluxo de caixa operacional da

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

26 de 31

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br



Recuperanda, o que somente se concretiza com a efetiva disponibilização dos recursos; e iii) a manutenção dos valores em conta judicial, a requerimento do próprio devedor, equivaleria a permitir que o banco se beneficiasse de seu próprio inadimplemento da ordem judicial.

69. A petição da Recuperanda de 05 de março de 2026 (ID 267083382) reiterou, no §17, o pedido de levantamento do depósito judicial ID 258237784, referenciando manifestação anterior de ID 265836004. Até a data desta manifestação, não foi prolatada decisão específica sobre esse requerimento.

70. Com o avanço do processo de verificação de créditos, este Administrador Judicial, na elaboração do Quadro Geral de Credores (QGC), reconheceu a extraconcursalidade do crédito do Banrisul, limitando-a ao valor efetivamente garantido pela cessão de recebíveis. Os dados consolidados são os seguintes:

Item	Valor (R\$ MM)	Observação
Dívida Total Banrisul	2.541	Crédito habilitado
Crédito Extraconcursal Reconhecido (AJ)	269	REsp 1.933.995/SP
Crédito Concursal (Classe III)	2.210	Quirografário
Garantia Composta Atual	1.931	Ret. acumuladas
Excesso sobre Crédito Extraconcursal	1.662	Incide em concursal
Depósito Judicial (ID 258237784)	860	Pendente de levantamento

71. Verifica-se que a garantia hoje composta pelo Banrisul (R\$ 1,931 MM) supera em R\$ 1,662 MM o crédito extraconcursal reconhecido pelo Administrador Judicial (R\$ 269 MM). Isso significa que mais de 86% da garantia composta incide sobre crédito classificado como concursal na Classe III – Quirografária, sem qualquer amparo na cessão fiduciária reconhecida pelo QGC.



72. O depósito judicial de R\$ 860.325,58 (ID 258237784), somado às demais retenções já realizadas, integra o montante de R\$ 1,931 MM de garantia composta. Trata-se, portanto, de valores que, em sua maior parte, garantem crédito sujeito ao plano de recuperação judicial, e não a crédito extraconcursal.

73. A decisão cautelar (ID 247873811) determinou a liberação dos valores retidos acima do limite de 20%, e não o depósito judicial desses valores. São providências ontologicamente distintas: enquanto a liberação implica a transferência efetiva dos recursos à Recuperanda, permitindo sua utilização operacional, o depósito judicial mantém os recursos indisponíveis, vinculados à conta judicial, sem qualquer utilidade para o fluxo de caixa da empresa.

74. A finalidade da tutela cautelar deferida era inequívoca, de preservar o fluxo operacional mínimo da Recuperanda, em período crítico anterior à AGC. A interpretação que equipara o depósito à liberação esvazia o conteúdo útil da medida e transforma a obrigação do banco, devolver o que reteve indevidamente, em mera transferência de titularidade formal, sem efeito prático para a Recuperanda. Não há norma processual ou material que autorize o devedor de uma ordem de liberação a cumpri-la por meio de depósito judicial.

75. A retenção de recebíveis além do limite extraconcursal reconhecido representa, na prática, pagamento antecipado de crédito sujeito ao plano, em violação ao princípio do *par conditio creditorum* e ao regime concursal estabelecido pelos arts. 49 e 83 da LREF. Credores quirografários com créditos de idêntica natureza não têm o mesmo privilégio de coerção sobre recebíveis, o que torna a conduta do Banrisul antijurídica.

76. Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial opina pelo levantamento imediato do depósito judicial ID 258237784, no valor de R\$ 860.325,58, com transferência direta dos valores à conta corrente operacional da Recuperanda.

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

28 de 31

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

IX. DA CONTROVÉRSIA SOBRE LIBERAÇÃO DE VALORES. ZINZANE (ID 267083382) E BANCO SANTANDER (ID 272466522)

77. O contrato subjacente é a Cédula de Crédito Bancário nº 127233074824 (Capital de Giro), emitida em 12/11/2024, valor original de R\$ 12.233.111,00, taxa de 7,18% a.a. + CDI. Por aditivo de 07/01/2025, foram estabelecidos percentuais escalonados de liquidez na cessão fiduciária: 5% (nov-dez/2024), 10% (jan/2025) e 20% a partir de 01/02/2025. O saldo devedor atualizado em fevereiro de 2026, após parcelas mensais de R\$ 330.624,62, era de aproximadamente R\$ 10.910.612,52, conforme planilha apresentada pelo Santander (Doc. 2 – ID 272466524).

78. O núcleo da divergência entre Zinzane e Banco Santander é uma disputa interpretativa sobre o que significa o “limite de 20% dos recebíveis de cartão de crédito” fixado judicialmente. As duas interpretações, mutuamente excludentes, são:

Aspecto	Interpretacao da Zinzane	Interpretacao do Santander
Objeto do limite	20% do fluxo mensal de recebiveis que entra na conta vinculada	20% do saldo devedor atualizado da dívida garantida
Efeito pratico	80% dos recebiveis liberados automaticamente a cada ingresso	Banco retém tudo até atingir 20% da dívida; libera apenas o excesso
Base no texto da decisao	"valores retidos acima de 20% dos recebiveis vinculados a cada contrato"	Logica contratual da cessao fiduciaria; nao extraida do texto da decisao
Compatibilidade com a finalidade da cautelar	Alta: recompoe o fluxo operacional da recuperanda	Baixa: permite retencao integral ate compor 20% da divida total
Compatibilidade com o QGC (credito extraconcursal = R\$ 1,957 MM)	Coerente: limita retencao ao proporcional ao credito extraconcursal	Incoerente: toma como base R\$ 12,2 MM (divida contratual total)

79. Posteriormente o Santander alega que a Zinzane “descumpriu a decisão judicial” ao levantar R\$ 4.432.719,17 da conta vinculada, deixando o saldo abaixo de 20% do saldo devedor. **Essa alegação porém ainda não foi objeto de manifestação por Zinzane, e é de relevância extrema para apuração da relação Santander-Recuperanda.**

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



80. Desta forma, previamente à análise dessa questão em especial, requer a intimação da Recuperanda para que apresente manifestação e esclarecimentos que entender necessários, pugnando por nova vista a partir disso.

X. CONCLUSÃO

81. Ante o exposto, este Administrador Judicial, opina e requer:

- i) **Pela determinação da publicação do edital unificado contendo a relação de credores que se refere ao Art. 7º §2º da LREF, concomitantemente com a publicação do aviso de credores sobre o Plano de Recuperação Judicial do art. 53, § único da LREF, mediante prévia certificação nos autos para recolhimento de custas de publicação, com abertura dos respectivos prazos de 10 dias para impugnações de crédito (art. 8º, LREF) e 30 dias para objeções ao plano de recuperação judicial (art. 55, LREF), conforme minuta juntada à presente manifestação.**
- ii) **Pelo deferimento do pedido de proibição de novas retenções de recebíveis ou de débitos em conta vinculada para as instituições financeiras cujas garantias já se encontram integralmente compostas em montante igual ou superior ao crédito extraconcursal reconhecido pelo Administrador Judicial, a saber: Bradesco, Banco Pine, Banco Guanabara, Banrisul e Daycoval;**
- iii) **Pela manutenção da limitação das travas bancárias no patamar de 20% dos recebíveis de cartão para os credores fiduciários que ainda não compuseram integralmente sua garantia, em caráter temporário, até a deliberação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;**

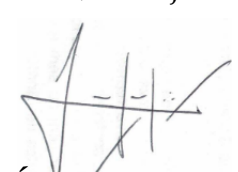
- iv) **Pelo indeferimento do pedido de adjudicação dos bens penhorados, formulado pelo Shoppingpar e demais peticionantes nos IDs 262855789 e 281104037; Pelo acolhimento parcial do pedido subsidiário de retirada das mercadores do galpão do Shopping Guararapes, com a determinação para que a Recuperanda seja intimada a providenciar a retirada das mercadorias penhoradas em prazo a ser fixado por este Juízo, preferencialmente não superior a 30 (trinta) dias;**
- v) **Pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. (ID 268942633) uma vez que seus apontamentos decorrem de interpretação lógico-sistemática da própria Lei de Recuperação e Falências, esclarecendo-se, contudo, que a contagem das prorrogações se dá de forma sucessiva e que a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado é efeito que se mantém hígido durante toda a vigência do *stay period*;**
- vi) **Com relação ao pedido do Banco Santander na petição de ID 272466522, a intimação de Zinzane para apresentação de esclarecimentos.**

É o parecer.

Curitiba, 2 de julho de 2026.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me



**MARIA FERNANDA
FERREIRA**
OAB/PR 134.159

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

31 de 31

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br



RELATÓRIO MENSAL

MAIO
ZINZANE



PANSIERI
ADVOGADOS

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 13/07/2026 15:36:09

Número do documento: 26070211264468800000276807750

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070211264468800000276807750>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PANSIERI - 02/07/2026 11:26:44

I.I. SÍNTESE PROCESSUAL

	Id.
Pedido Cautelar	211505721
Inicial Pedido de Recuperação Judicial	226966478
Constatação Prévia	239840794
Decisão de Deferimento	242079808
Edital art. 7º, §2º	251168514
Apresentação do PRJ	226971714
Deferimento de Prorrogação do Stay	263017483
Lista do AJ	266989526



I.II. FINALIDADE DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

O presente relatório não resguarda condição de auditoria, tampouco de embaraço à atividade da Recuperanda, implicando seu objetivo meramente na reunião, interpretação e opinião sobre as informações atinentes à atividade empresarial.

Eventuais diligências e sugestões que podem ser realizadas no bojo da atuação do Administrador Judicial devem ser analisadas enquanto parte do objeto da atuação deste, que visa garantir a integridade e plena informação e obediência ao art. 7º da Recomendação 72/2020 do e. CNJ[1]

O objetivo do RMA é especificamente o de manter atualizadas, públicas e transparentes as informações financeiras consolidadas da Recuperanda, abrangendo os demonstrativos contábeis típicos necessários à melhor informação dos credores, envolvendo mas não limitado à demonstração do fluxo de caixa gerencial, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado mensal, a análise horizontal considerada a série anterior, bem como o destaque às variações ocorridas nos períodos, apresentando esclarecimentos fornecidos pela Recuperanda.

[1] “As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência.”



II. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RECOMENDAÇÃO 72/2020 CNJ

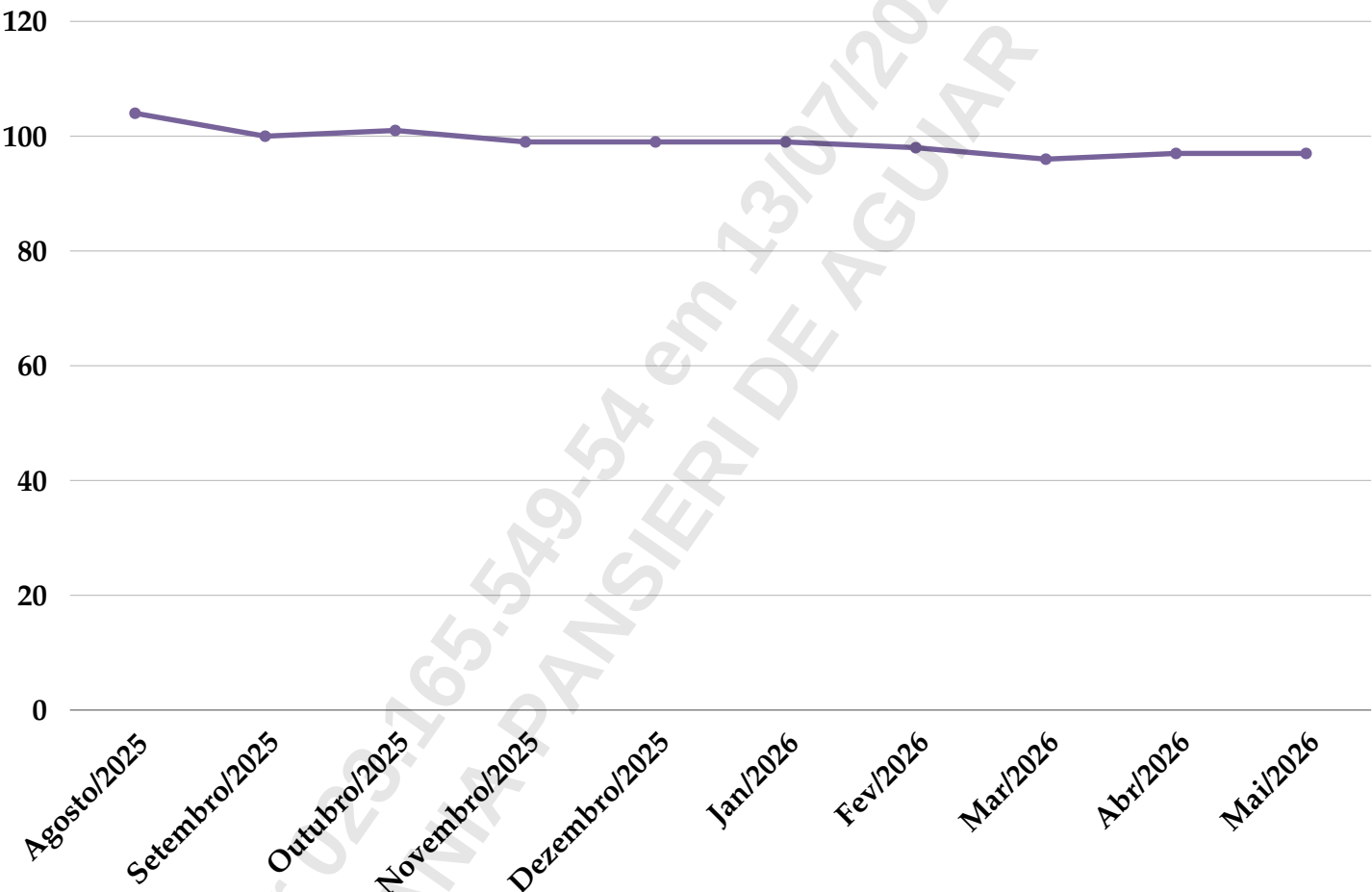
II.I. ATIVIDADE EMPRESARIAL

Litisconsórcio Ativo	Não
Alteração da Atividade Empresarial	Não
Alteração da estrutura societária ou órgão de administração	Não
Abertura ou fechamento de Estabelecimentos	Sim



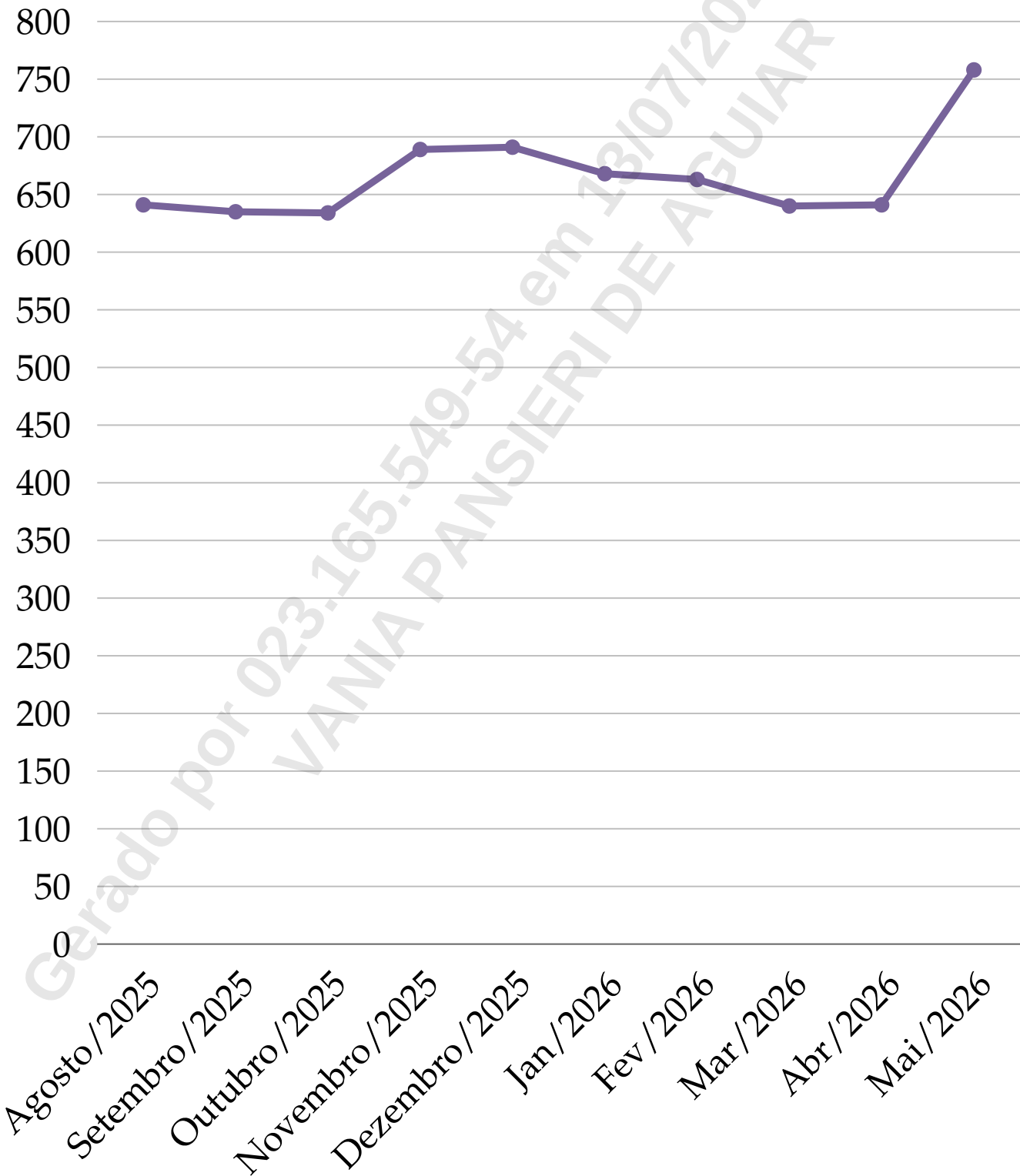
II.I. NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS

Número de Estabelecimentos



II.II. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

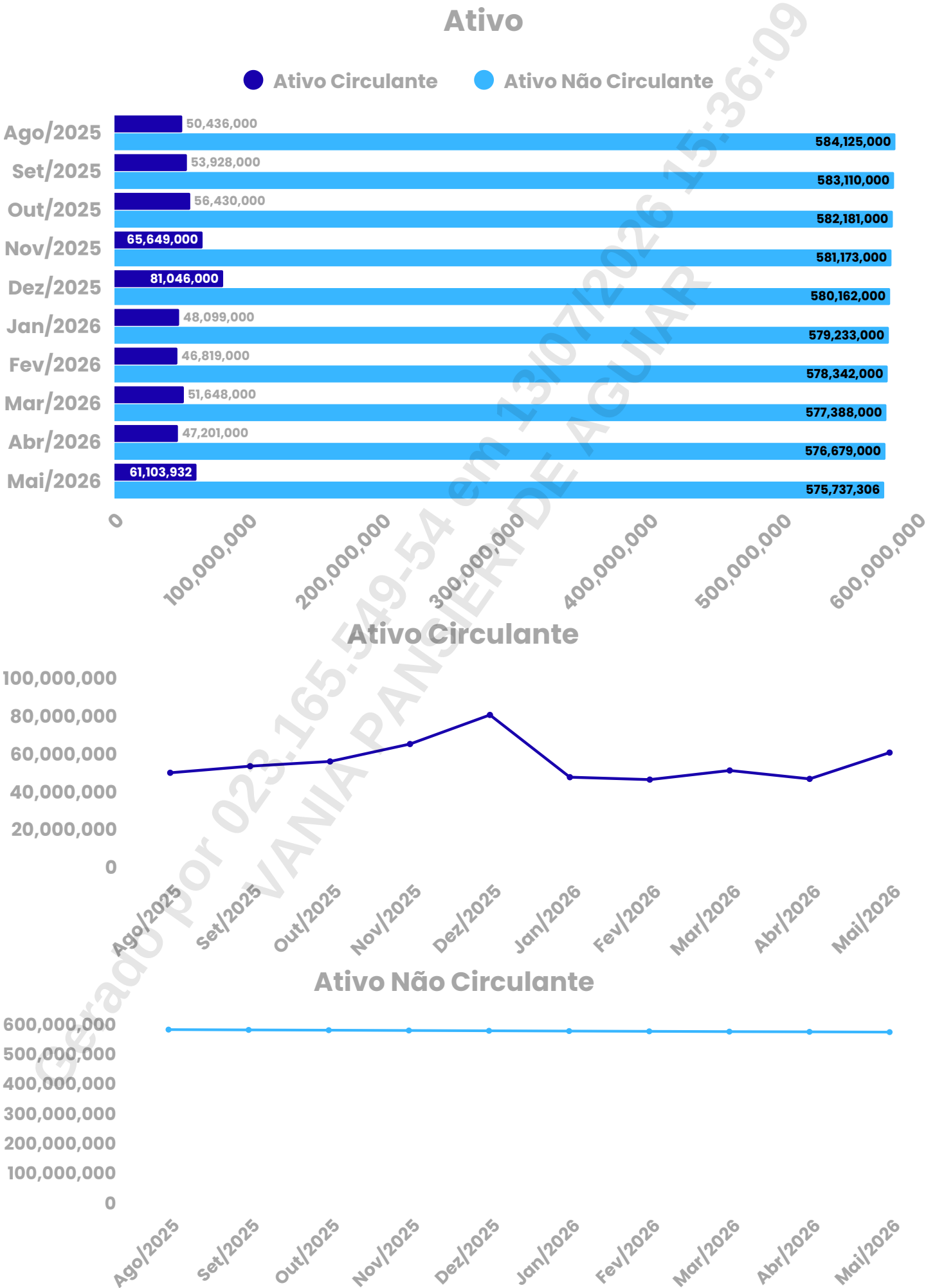
Progressão de Funcionários



III. ZINZANE - ATIVO

Ativo Circulante	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026	30/04/2026	31/05/2026	AV	AH
Caixa e Equiva.	R\$5.257.000,00	R\$5.077.000,00	R\$4.486.000,00	R\$5.737.000,00	R\$6.604.412,25	1,04%	15,12%
Contas a Receber	R\$25.390.000,00	R\$23.278.000,00	R\$23.222.000,00	R\$19.322.000,00	R\$28.104.532,01	4,41%	45,45%
Estoques	R\$6.341.000,00	R\$8.422.000,00	R\$9.491.000,00	R\$9.423.000,00	R\$13.001.661,26	2,04%	37,97%
Despesas Ante.	R\$2.128.000,00	R\$2.128.000,00	R\$2.128.000,00	R\$2.137.000,00	R\$2.136.927,36	0,34%	0,00%
Adiantamentos	R\$3.726.000,00	R\$3.447.000,00	R\$3.037.000,00	R\$2.551.000,00	R\$2.290.235,64	0,36%	-10,23%
Tributos a Recuperar	R\$4.720.000,00	R\$3.928.000,00	R\$8.722.000,00	R\$7.397.000,00	R\$8.274.522,81	1,30%	11,86%
Outras Contas a Receber	R\$537.000,00	R\$539.000,00	R\$562.000,00	R\$634.000,00	R\$691.641,59	0,11%	9,13%
Total AC	R\$48.099.000,00	R\$46.819.000,00	R\$51.648.000,00	R\$47.201.000,00	R\$61.103.932,92		
Ativo Não Circulante	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026	30/04/2026	31/05/2026	AV	AH
Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos	R\$40.979.000,00	R\$40.979.000,00	R\$40.979.000,00	R\$40.979.000,00	R\$40.979.167,37	6,43%	0,00%
Tributos a Recuperar	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-	-R\$484,79	0,00%	0,00%
Depósitos Judiciais	R\$17.620.000,00	R\$17.620.000,00	R\$17.650.000,00	R\$17.858.000,00	R\$17.899.096,51	2,81%	0,23%
Créditos com Partes Relacionadas	R\$3.865.000,00	R\$3.865.000,00	R\$3.865.000,00	R\$3.865.000,00	R\$3.865.187,88	0,61%	0,00%
Imobilizado	R\$453.829.000,00	R\$453.097.000,00	R\$452.289.000,00	R\$451.366.000,00	R\$450.554.665,92	70,75%	-0,18%
Direito de Uso	R\$60.402.000,00	R\$60.402.000,00	R\$60.402.000,00	R\$60.402.000,00	R\$60.401.687,70	9,48%	0,00%
Inangível	R\$2.538.000,00	R\$2.379.000,00	R\$2.203.000,00	R\$2.209.000,00	R\$2.037.985,99	0,32%	-7,75%
Total A-NC	R\$579.233.000,00	R\$578.342.000,00	R\$577.388.000,00	R\$576.679.000,00	R\$575.737.306,58		
Ativo Total	R\$627.332.000,00	R\$625.161.000,00	R\$629.035.000,00	R\$623.880.000,00	R\$636.841.239,50		

III. ZINZANE - ATIVO - DEZEMBRO

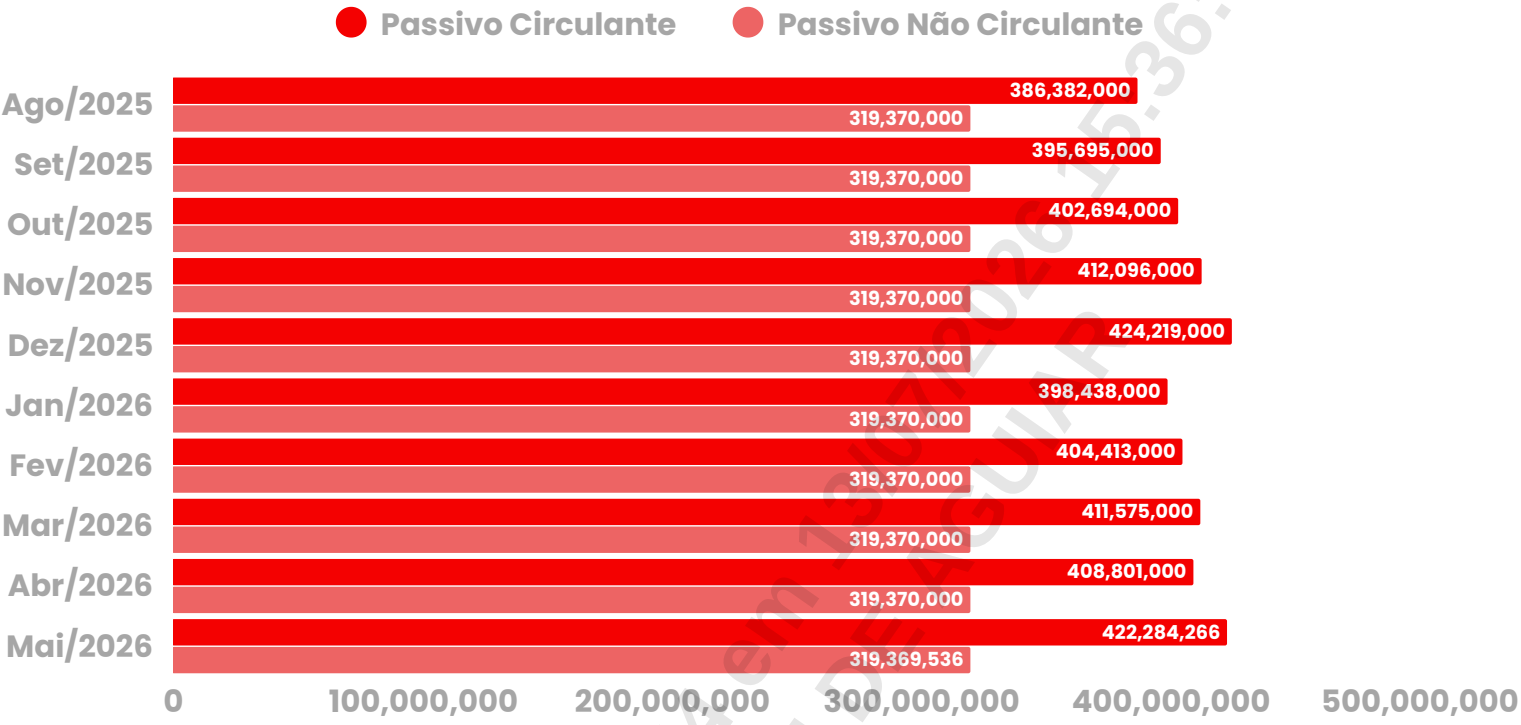


III. ZINZANE - PASSIVO

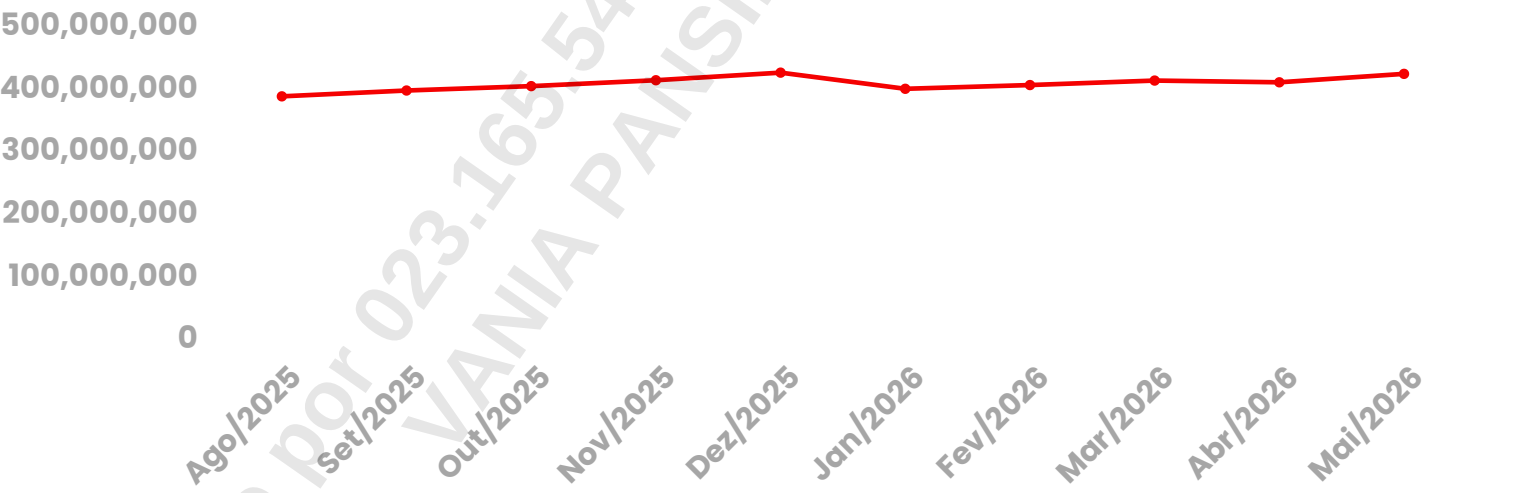
Passivo Circulante	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026	30/04/2026	31/05/2026	AV	AH
Fornecedores	R\$65.195.000,00	R\$64.974.000,00	R\$65.879.000,00	R\$64.445.000,00	R\$62.203.102,00	9,77%	-3,48%
Empréstimos Bancários	R\$52.464.000,00	R\$52.464.000,00	R\$52.261.000,00	R\$51.859.000,00	R\$51.858.783,70	8,14%	0,00%
Passivos em Arrendamentos	R\$17.183.000,00	R\$17.183.000,00	R\$17.183.000,00	R\$17.183.000,00	R\$17.182.822,82	2,70%	0,00%
Obrigações Tributárias	R\$153.523.000,00	R\$152.906.000,00	R\$161.145.000,00	R\$159.574.000,00	R\$171.533.637,84	26,94%	7,49%
Provisões	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%	-
Salários e Encargos Sociais	R\$40.102.000,00	R\$41.654.000,00	R\$39.078.000,00	R\$38.887.000,00	R\$40.307.453,38	6,33%	3,65%
Outras Contas a Pagar	R\$69.972.000,00	R\$75.232.000,00	R\$76.029.000,00	R\$76.853.000,00	R\$79.198.426,51	12,44%	3,05%
Total PC	R\$398.438.000,00	R\$404.413.000,00	R\$411.575.000,00	R\$408.801.000,00	R\$422.284.226,25	66,31%	3,30%
Passivo Não Circulante	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026	30/04/2026	31/05/2026	AV	AH
Empréstimos Bancários	R\$20.760.000,00	R\$20.760.000,00	R\$20.760.000,00	R\$20.760.000,00	R\$20.759.792,29	3,26%	0,00%
Passivos em Arrendamentos	R\$57.665.000,00	R\$57.665.000,00	R\$57.665.000,00	R\$57.665.000,00	R\$57.664.797,24	9,05%	0,00%
Obrigações Tributárias	R\$235.544.000,00	R\$235.544.000,00	R\$235.544.000,00	R\$235.544.000,00	R\$235.544.393,05	36,99%	0,00%
Provisões para Contingências	R\$5.401.000,00	R\$5.401.000,00	R\$5.401.000,00	R\$5.401.000,00	R\$5.400.554,34	0,85%	0,00%
Total P-NC	R\$319.370.000,00	R\$319.370.000,00	R\$319.370.000,00	R\$319.370.000,00	R\$319.369.536,92	50,15%	0,00%
Passivo Total (+PL)			R\$730.945.000,00	R\$623.879.204,31	R\$636.841.239,50		2,08%

III. ZINZANE - PASSIVO

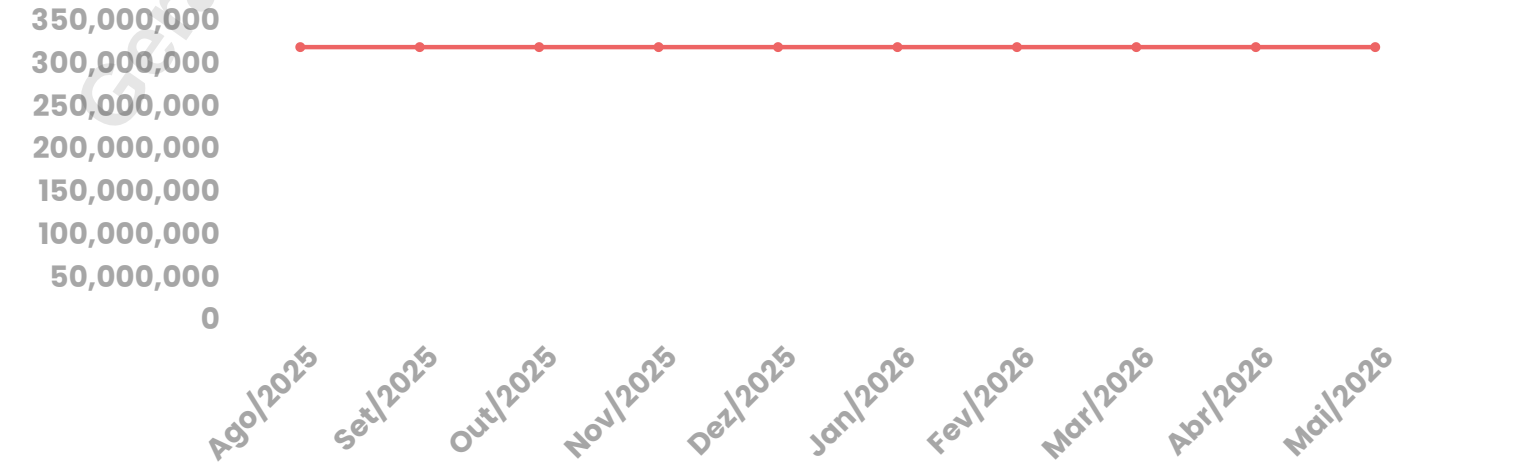
Passivo



Passivo Circulante



Passivo Não Circulante

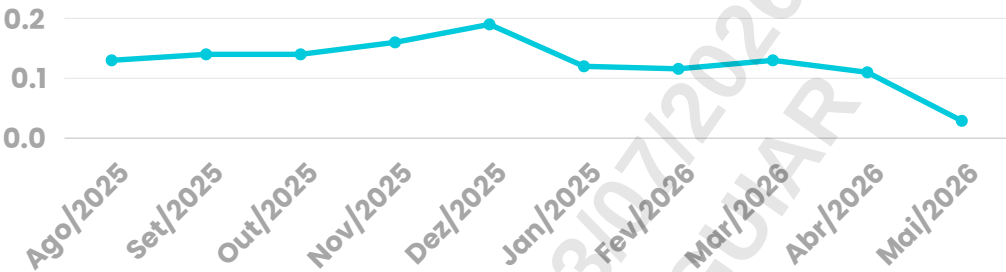


III. ZINZANE - DRE - DEZEMBRO

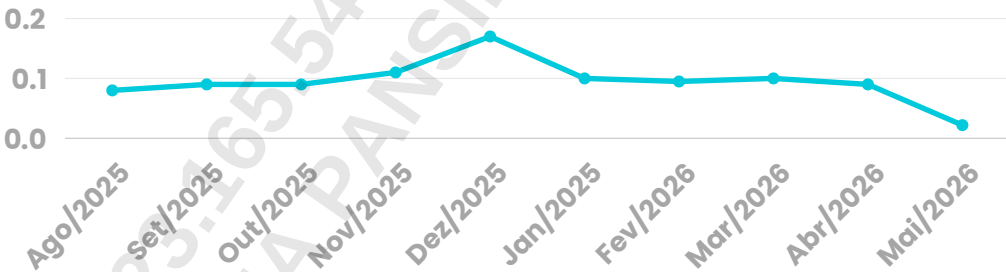
DRE	31/03/2026	30/04/2026	AV	Var. Absoluta.
Receita Bruta das Vendas	R\$65.262.853,34	R\$94.279.581,89	419,85%	R\$29.016.728,55
Devoluções	-R\$4.759.046,02	-R\$7.813.058,27	-34,79%	-R\$3.054.012,25
Tributos Incidentes s/ Venda	-R\$17.396.298,74	-R\$24.370.179,28	-108,53%	-R\$6.973.880,54
RECEITA LÍQUIDA DAS VENDAS	R\$43.107.508,58	R\$62.096.344,34	276,53%	R\$18.988.835,76
Custo das Mercadorias Vendidas (CMV)	-R\$16.346.537,14	-R\$23.499.160,73	-104,65%	-R\$7.152.623,59
LUCRO BRUTO	R\$26.760.971,44	R\$38.597.183,61	171,88%	R\$11.836.212,17
DESPESAS OPERACIONAIS				
Pessoal	-R\$16.449.723,16	-R\$21.034.147,03	-93,67%	-R\$4.584.423,87
Gerais e Administrativas	-R\$30.673.875,71	-R\$37.039.413,23	-164,95%	-R\$6.365.537,52
Tributárias	-R\$517.769,09	-R\$898.647,28	-4,00%	-R\$380.878,19
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	R\$20.625,42	R\$0,00	0,00%	-R\$20.625,42
TOTAL DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$47.620.742,54	-R\$58.972.207,54	-262,62%	-R\$11.351.465,00
LUCRO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	-R\$20.859.771,10	-R\$20.375.023,93	-90,74%	R\$484.747,17
RESULTADO FINANCEIRO				
Receitas Financeiras	R\$712,94	R\$712,94	0,00%	R\$0,00
Despesas Financeiras	-R\$1.050.871,91	-R\$2.081.103,12	-9,27%	-R\$1.030.231,21
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	-R\$1.050.158,97	-R\$2.080.390,18	-9,26%	-R\$1.030.231,21
RESULTADO DO PERÍODO	-R\$21.909.930,07	-R\$22.455.414,11		

ÍNDICES DE LIQUIDEZ

i) **CORRENTE.** Definido pela fórmula ativo circulante/passivo circulante.



ii) **SECA.** Trata-se do mesmo item anterior, subtraídos os estoques:



VI. CONCLUSÃO

Em 31 de maio de 2026, a Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. apresentou Ativo Total de R\$ 636,8 milhões, frente a R\$ 623,9 milhões em abril, crescimento de R\$ 12,9 milhões (+2,1%) no período.

O Ativo Circulante passou de R\$ 47,2 milhões para R\$ 61,1 milhões (+29,5%), impulsionado pela elevação de Contas a Receber (de R\$ 19,3M para R\$ 28,1M, reflexo do volume de vendas de maio) e de Estoques (de R\$ 9,4M para R\$ 13,0M). O Caixa e Equivalentes encerrou o período em R\$ 6,6 milhões. O Ativo Não Circulante totalizou R\$ 575,7 milhões, composto majoritariamente por Imobilizado de R\$ 450,6 milhões, correspondente à rede de lojas e instalações produtivas, além de IR e CSLL Diferidos de R\$ 41,0 milhões e Direito de Uso de R\$ 60,4 milhões.

No passivo, destacam-se as Obrigações Tributárias de R\$ 171,5 milhões no circulante e R\$ 235,5 milhões no não circulante, totalizando R\$ 407,1 milhões (64,0% do Ativo Total), refletindo a principal fonte de endividamento da empresa em processo de recuperação judicial. O Passivo Circulante de R\$ 422,3 milhões supera significativamente o Ativo Circulante de R\$ 61,1 milhões. O Patrimônio Líquido permanece negativo em -R\$ 104,8 milhões, decorrente de prejuízos acumulados de R\$ 114,8 milhões frente ao Capital Social de R\$ 10,0 milhões.

No acumulado de janeiro a maio de 2026, a Zinzane registrou Receita Bruta de R\$ 94,3 milhões (Jan–Abr: R\$ 65,3 milhões), com incremento de R\$ 29,0 milhões somente em maio, evidenciando retomada do ritmo operacional. Após devoluções e tributos sobre a venda, a Receita Líquida atingiu R\$ 62,1 milhões, com Lucro Bruto de R\$ 38,6 milhões (margem bruta de 62,2% sobre a receita líquida).

As Despesas Operacionais totalizaram R\$ 58,97 milhões no período, compostas por Pessoal (R\$ 21,0M), Gerais e Administrativas (R\$ 37,0M) e Tributárias (R\$ 0,9M), consumindo integralmente o resultado bruto e gerando Prejuízo Antes do Resultado Financeiro de R\$ 20,4 milhões. Após Resultado Financeiro negativo de R\$ 2,1 milhões, o Prejuízo Líquido acumulado atingiu R\$ 22,5 milhões (Jan–Mai/26). Destaca-se que o prejuízo mensal de maio isolado foi de apenas R\$ 0,5 milhão, ante média mensal de R\$ 5,5 milhões nos primeiros quatro meses, indicando melhora operacional relevante no período.

A Liquidez Corrente de 0,145 confirma a incapacidade de cobertura das obrigações de curto prazo com os ativos circulantes disponíveis, cenário esperado em contexto de recuperação judicial, onde o passivo circulante é dominado por dívidas tributárias (R\$ 171,5M). A Liquidez Geral de 0,859 demonstra que, considerando o ativo não circulante (Imobilizado e IR Diferido), o patrimônio da empresa representa 85,9% do total das exigibilidades. A elevação de todos os índices em relação a abril indica leve melhora na posição de liquidez, associada ao incremento de receitas e do contas a receber em maio.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-ME



BERMUDES

ADVOGADOS

Sergio Bermudes (1946-2025)
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
Marcelo Fontes
Alexandre Sigmaringa Seixas
Guilherme Valdetaro Mathias
Roberto Sardinha Junior
Marcelo Lamego Carpenter
Antonio Carlos Velloso Filho
Fabiano Robalinho Cavalcanti
Maria Azevedo Salgado (1973-2017)
Marco Aurélio de Almeida Alves
Eric Cerante Pestre
Vitor Ferreira Alves de Brito
Frederico Ferreira
Antonella Marques Consentino
Marcelo Gonçalves
Ricardo Silva Machado
Carolina Cardoso Francisco
Philip Fletcher Chagas
Luís Felipe Freire Lisboa
Wilson Pimentel
Ricardo Loretto Henri
Jaime Henrique Porchat Secco
Grissia Ribeiro Venâncio
Marcelo Borja Veiga
Adilson Vieira Macabu Filho
Caetano Berenguer
Ana Paula de Paula
Alexandre Fonseca
Pedro Henrique Carvalho
Rafaela Fucci
Henrique Ávila
Alessandra Martini
Pedro Henrique Nunes
Gabriel Prisco Paraíso

Guiomar Feitosa Lima Mendes
Guilherme Coelho
Livia Ikeda
Livia Saad
Allan Barcellos de Oliveira
Renato Caldeira Grava Brazil
Victor Nader Bujan Lamas
Sergio Nascimento
Giovanna Marssari
Matheus Pinto de Almeida
Fernando Novis
Luis Tomás Alves de Andrade
Marcos Mares Guia
Roberta Rascio Saito
Antonia de Araujo Lima
Gustavo Figueiredo Gschwend
Rafael Mocarzel
Thaís Vasconcellos de Sá
Fábio Mantuano Príncipe
Isabel Saraiva Braga
Gabriel Araujo
João Lucas Pascoal Bevilacqua
Maria Adrianna Lobo Leão de Mattos
Eduarda Simonis
Carolina Simoni
Guilherme Pizzotti
Matheus Neves
Mateus Rocha Tomaz
Gabriel Teixeira Alves
Gabriel Francisco de Lima
Ana Julia G. Moniz de Aragão
Francisco Del Nero Todescan
Emanuella Barros
Ian Von Niemeyer
Paola Prado

André Portella
Giovanna Casarin
Luiz Felipe Souza
Vinicius Conceição
Leandro Porto
Lucas Reis Lima
Renata Auler Monteiro
Ana Gabriela Leite Ribeiro
Beatriz Lopes Marinho
Julia Spadoni Mahfuz
Gabriel Spuch
Paola Hannae Takayanagi
Diego Borghetti de Queiroz Campos
Ana Clara Marcondes de O. Coelho
Leonardo Próspero Ortiz
Luiz Felipe Dupré Noira
Ana Clara Sarney
Gabriel Salatino
João Felipe B. Valdetaro Mathias
Tatiana Farina Lopes
Rafael Vasconcellos de Arruda
Beatriz Brito Santana
Vivian Joory
Antonio Aziz
Daniel Hemerly Ferreira
Henrique Tironi Holzmeister
Mathias Felipe Mattoso Badófszky
João Pedro Vasconcellos
Robson Lapoente Novaes
Amanda Pessoa
Marcelo Fernandes
Ingrid Mascarenhas Gontijo Nascimento
Maria Clara Sampaio
Elias Nóbrega Neto
Tatiana Murta

Pedro Henrique Brabo
Maria Victoria Lips Lilienwald
Ana Clara Podestá
Luiza Facó
Ana Carolina Goes
Antônio Sardenberg Ferrão
Pedro Jereissati Cavalcante
Pedro Figueiredo Campos
Milena Lopes
Rodrigo Bellotti Azevedo
Isabella Marrone Castro Sampaio
Ana Carolina S. O. de Souza Dias
Francisco Fellipe Mello
Maria Luiza Mayr Maia
João Pedro Coutinho
Álvaro C. Teodoro de F. Martins
Marcela Cruz
Bruno Sanders Do Valle Pinheiro
Paula Baqueiro
Lana Borges
Jade Savelli Macedo
Rafael Lima Gonet Branco
João Pacheco Araujo

CONSULTORES
Amaro Martins de Almeida (1914-1998)
Helio Campista Gomes (1925-2004)
Jorge Fernando Loretto (1924-2016)
Salvador Cícero Velloso Pinto
Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Pedro Marinho Nunes
Marcus Faver
José Reynaldo Peixoto de Souza

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

CATENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.807.743/0001-17, com sede na Rua Primeiro de Março, nº 23, Sala 1.204, Centro, CEP 20010 000, nos autos da recuperação judicial requerida por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.101/05, apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), pelos seguintes motivos:

Rio de Janeiro

Praça XV de Novembro, 20
11º andar | Centro
CEP 20010-010 | Tel.: 55 21 3221 9000

São Paulo

R. Prof. Atílio Innocenti, 165
9º andar | Itaim Bibi
CEP 04538-000 | Tel.: 55 11 3549 6900

Brasília

SHIS QL 14, Cj. 05
Casa 01 | Lago Sul
CEP 71640-055 | Tel.: 55 61 3212 1200

Belo Horizonte

R. Antônio de Albuquerque, 194
16º andar | Sala 1601 | Savassi
CEP 30112-010 | Tel.: 55 31 3029 7750

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que não houve publicação do edital de convocação dos credores da recuperanda para manifestação sobre o Plano de Recuperação Judicial (cf. certidão de Id. 255749034), é manifesta a tempestividade desta objeção, apresentada hoje, 03.07.26, antes mesmo da fluência do prazo legal.

CONDIÇÕES ABSURDAS

E ILEGAIS

2. Todo credor tem direito a se opor ao plano de recuperação judicial, na forma do art. 55 da Lei nº 11.101/05, caso entenda que as previsões propostas pela recuperanda não são convenientes ou oportunas. A oposição sequer precisa ser fundamentada, pois as razões que levam o credor a recusar o plano podem ser exclusivamente negociais.

3. A presente objeção justifica-se não só por questões negociais — como o disfarçado deságio de 88,2% proposto pelo PRJ, que cancelaria manifesto enriquecimento sem causa das recuperandas —, mas também em decorrência de inúmeras ilegalidades verificadas no PRJ, as quais obstam a sua homologação.

4. Basta uma rápida leitura do PRJ para se constatar que as recuperandas descumpriram diversas previsões da Lei nº 11.101/05. O PRJ foi incapaz de comprovar, com o detalhamento exigido pela lei — em especial o art. 53, I e II, da Lei nº 11.101/05 —, a viabilidade econômica para a quitar a dívida milionária da ZINZANE.

5. A falta de transparência do PRJ e a genericidade de suas previsões comprometem a análise da viabilidade econômica da recuperação, de modo que há manifesta insegurança quanto ao adimplemento das obrigações assumidas pela recuperanda.



6. Há também um ilegal esvaziamento econômico dos créditos sujeitos à Opção F, oferecida aos Credores Quirografários Modalidade Geral (replicada em outras subclasses). As recuperandas, ao afirmarem inexistir deságio, tentam induzir os Credores Quirografários a erro: apresentam uma proposta supostamente vantajosa, mas que, na prática, reduz substancialmente o valor a ser recebido, por meio do chamado “bônus de adimplência”, da limitação da correção monetária pelo IPCA e do prazo excessivamente alongado para pagamento.

7. Tais disposições representam uma confissão de que a recuperação da ZINZANE não é viável, eis que o soerguimento da recuperanda ocorreria às custas do seu enriquecimento sem causa — em prejuízo dos seus credores —, o que contraria o espírito da Lei nº 11.101/05.

PROPOSTAS ACINTOSAS

DESÁGIO PREDATÓRIO

8. Em relação aos créditos integrantes da classe III, destinada aos credores quirografários — como a CATENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. —, o PRJ prevê na prática um deságio de **88,2%** sobre os valores dos créditos. Isso porque, embora afirme não aplicar qualquer desconto naquela modalidade de pagamento, a ZINZANE sorrateiramente inclui um “bônus de adimplência” de absurdos 98% incidente sobre a maior parcela de pagamento (90%).

9. Isso, após (i) uma carência de 120 meses, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, (ii) um prazo de 3 anos para pagar 10% do crédito; e (iii) impor uma limitação à incidência da correção monetária, o que sequer impedirá a recomposição do valor da moeda no longo tempo previsto para pagamento.

10. **Ou seja, o desconto implícito é ainda maior do que os já extorsivos 88,2%.**



11. As condições propostas pelas recuperandas para o pagamento dos créditos quirografários são acintosas e inaceitáveis.

12. A aplicação do elevadíssimo deságio de 88,2% resultaria num claro enriquecimento sem causa das devedoras, que, conquanto tenham se beneficiado dos negócios celebrados com os credores quirografários — no caso da CATENA, ocupado o seu imóvel sem o respectivo pagamento —, pretendem, agora, reduzir os créditos deles em 8 vezes, ocasionando-lhes manifesto prejuízo.

13. Em hipóteses como a presente, o disfarçado deságio configura abuso de direito, previsto no art. 187 do CC, tornando o plano de recuperação judicial desproporcional. É exatamente nesse sentido a jurisprudência desse e. TJRJ:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. Recuperação Judicial. Magistrado que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial apresentado e aprovado em sede de AGC - Assembleia Geral de Credores. 1. Agravo de instrumento interposto pela recuperanda BLUECOM LTDA. Irresignação da agravante quanto **à declaração de ilegalidade**, pelo juízo a quo, de cláusulas que vedam (i) a credores perseguirem seus créditos, por meio de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e vedando também (ii) a liberação de garantias eventualmente prestadas, sem concordância expressa de seu titular. Plano de recuperação judicial que objetiva o soerguimento da sociedade empresarial, tendo os credores, em sede de Assembleia Geral, competência para deliberar e aprovar meios que viabilizem a continuidade da atividade empresarial e o pagamento dos credores, na forma dos artigos 35 e 50, da Lei n. 11.101/2005. Soberania da decisão emanada pela maioria dos credores, ressalvada a possibilidade de aferição pelo Poder Judiciário apenas quanto ao aspecto legal. O plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, de modo que as garantias reais ou fidejussórias devem ser preservadas, não sendo devida, como regra, a supressão de garantias pela Assembleia Geral. A possibilidade de supressão de garantias deve ser admitida tão somente em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação, sem qualquer ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. Ausência de informação sobre a manifestação expressa dos credores com garantia quanto à liberação geral dos coobrigados, avalistas e fiadores, além da liberação automática das garantias reais ou pessoais. Pretensão recursal da agravante que, se acolhida, acarretaria violação expressa das normas contidas nos artigos 49, § 1º, e 50, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL. Prazo de carência. Não há necessidade de sincronização entre o início do pagamento e o biênio fiscalizatório (artigo 61, caput, da Lei n. 11.101/2005). Em caso de descumprimento do PRJ, poderá o credor ajuizar ação de execução de título judicial ou requerer a falência da sociedade, por impontualidade (artigo 62, da

Lei n. 11.101/2005). Jurisprudência do E. STJ. Prazo alongado para pagamento. Abuso de direito não verificado. A decisão dos credores em AGC, por ser, de regra, soberana quanto ao aspecto "viabilidade econômico-financeira", deve ser respeitada. **Deságio de 95% sobre o valor de face de crédito quirografário. Abuso de direito verificado. A inexistência de prescrição legal sobre o percentual de deságio, e a soberania da AGC, são fatores que não podem ser utilizados como proteção para imposição de plano absurdamente desproporcional, levando a uma espécie de "anistia" do débito. Deságio previsto na cláusula 7.3, do PRJ, no percentual de 95%, que evidencia situação concreta de abuso de direito (artigo 187, do CC), a qual, se não controlada, resultará em evidente enriquecimento sem causa da recuperanda** (artigo 884, do CC). Aplicação da taxa SELIC. Legalidade na aplicação de referido índice. Não há concreta demonstração de abusividade, mas insurgência do agravante, que alega se tratar de percentual ínfimo, consideradas as expectativas da taxa. Primazia do índice aprovado pela AGC. Condição diferencial quanto aos pagamentos àqueles que atuam como "parceiros no negócio": possibilidade, pelo fato de terem mantido o fornecimento de insumos, créditos e serviços, contribuindo diretamente para o soerguimento das atividades da empresa recuperanda, que não configura violação à isonomia. Parcial provimento do recurso, **apenas para declarar a nulidade do percentual de deságio previsto na cláusula 7.3. (95%)**, em relação ao agravante. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A." (AI 0014122-13.2023.8.19.0000, 22ª Câmara de Direito Privado (antiga) Des. CELSO SILVA FILHO, j. 19.07.23)

14. Tampouco é justo ou razoável o pagamento do saldo remanescente no interminável prazo 13 anos, que revela a incapacidade da recuperanda de efetivamente superar os obstáculos que levaram ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

15. Mas não é só. Lamentavelmente, os absurdos não se limitam ao deságio disfarçado e ao longuíssimo prazo para pagamento. Também de forma abusiva, a recuperanda pretende limitar a correção monetária dos créditos pelo IPCA ao teto de 3% ao ano. Com isso, a limitação prevista no PRJ faz com o que o crédito perca valor real, agravando o esvaziamento econômico do total a receber.

16. Para se constatar a abusividade dessa previsão, basta verificar que, a última vez que o Índice IPCA — principal índice para medir a inflação oficial — chegou aproximadamente em 3%, foi em 2017.

17. Os índices de atualização das dívidas sugeridos pelo PRJ e o longuíssimo prazo de 13 anos para pagamento revelam o nítido objetivo da



recuperanda de postergar ao máximo o adimplemento de suas obrigações enquanto a inflação corrói os créditos, a fim de que os credores recebam apenas parte ínfima do que lhes é efetivamente devido.

18. Além de contrariarem os princípios da Lei nº 11.101/05, essas previsões evidenciam uma ladina tentativa de enriquecimento sem causa por parte da recuperanda, em violação ao art. 884 do Código Civil, e que o PRJ não é viável sob o aspecto econômico-financeiro.

* * *

19. Ante o exposto, a suplicante manifesta a sua objeção quanto ao Plano de Recuperação Judicial de Id 255749034, que deverá ser substancialmente modificado em AGC. Além disso, ainda que seja aprovado, o PRJ deverá ter suas disposições submetidas a rigoroso controle de legalidade.

Nestes termos,

P.deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.


Allan Barcellos
OAB/RJ 157.422


Matheus Neves
OAB/RJ 204.097

DOC . 1



PROCURAÇÃO

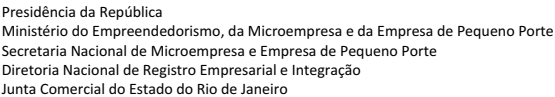
CATENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob nº 07.807.743/0001-17, com endereço, nesta cidade, na Rua Primeiro de Março, nº 23, Sala 1.204, Centro, representada pelo seu sócio MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA, nomeia e constitui seus procuradores os advogados ALLAN BARCELLOS e MATHEUS NEVES, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente sob os nºs 157.422 e 204.097, integrantes da sociedade Sergio Bermudes Advogados, registrada na OAB/RJ sob o nº 98438/89, com endereço eletrônico rjintimações@sbadv.com.br, e com sede, nesta cidade, na Praça XV de Novembro, nº 20, 11º andar, Centro, aos quais confere os poderes da cláusula ad judicia, a fim de que os outorgados a representem nos autos da ação de recuperação judicial nº 0909171-74.2025.8.19.0001, impetrada por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA., conferindo-lhes ainda poderes para habilitar e impugnar créditos, ajuizar ações relacionadas ao exercício do direito de crédito ou à sua exclusão da recuperação judicial, impugnar o plano de recuperação judicial, além de representar a outorgante, votando por ela, em Assembleia Geral de Credores.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2026.



CATENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.





33.2.0764371-4

Sociedade empresária limitada

Normal

2025/00609665-0

10/06/2025 14:05:32

JUCERJA

Último arquivamento:

00004958908 - 21/06/2022

NIRE: 33.2.0764371-4

CATENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Boleto(s): 105106808

Hash: ACFAC05E-4E77-41D8-A712-617D931C6AAE

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CATENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Código
do Ato**

002

[illegible]

Requerente

Nome:	Fernando Coelho de Almeida
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2122232018
E-mail:	fernando@siccontabil.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	10/06/2025
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

10/06/2025

Data



2025/00609665-0



Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Este documento foi gerado pelo usuário U23****54 em 13/07/2026 15:36:09
a PARTILHACAO DE INTERESSEMENTOS E MOBILIARIOS LTDA
A natureza do documento é 032026746000002770554
332-0764351-4 Protocolo: 2025700609668-0 Data do protocolo: 10/06/2025
<https://ajudajuridica431/g/processoConsultaDocumento?view=sear&v=260703320472174600000277272556>
ICÓDIGO AJUDAJURIDICA EM 12/07/2023 SOB O NÚMERO 00007000700070 e demais constantes do termo de
Assinado eletronicamente por: MATHEUS SILVEIRA NEVES - 03/07/2026 20:47:21
icação: 17917EFE6F6BA5C623DFEF788919D63FDBF8F61E16008091E29D77F1E7AD298
validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe



CATENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, natural do estado do Rio de Janeiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 63.975, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 810.880.517-15, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Vieira Souto, nº 582, apartamento 501, Ipanema, CEP 22.420-008; e **Catarina Martins da Silva Fontes Cesar de Oliveira**, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, RJ, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Vieira Souto, nº 582, apartamento 501, Ipanema, CEP 22.420-008, portadora da carteira de identidade nº 04264091-2, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 707.035.157-72; únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **CATENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com endereço nesta cidade do Rio de Janeiro, na Rua Primeiro de Março, nº 23, sala 1204, Centro, CEP 20.011-010, inscrita no CNPJ sob o nº 07.807.743/0001-17, cujo contrato social de constituição encontra-se registrado na JUCERJA-Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33.2.0764371-4, em 24/01/06, bem como suas alterações contratuais posteriores, sendo a sexta e última alteração contratual registrada sob o nº. 00004958908, em 21/06/22, pelo presente e na melhor forma de direito, de pleno e comum acordo resolvem uma vez mais alterar os mencionados instrumentos, e fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

ALÍNEA A

Neste ato, os sócios quotistas decidem por unanimidade eleger a sócia quotista Sra. **Catarina Martins da Silva Fontes Cesar de Oliveira**, para também fazer parte da administração da sociedade, no cargo de administradora, por prazo indeterminado, com início efetivo a partir desta data.

ALÍNEA B

Em decorrência da deliberação da alínea A anterior, neste ato os sócios quotistas decidem por unanimidade alterar a cláusula 12ª., da administração da sociedade, fixando as atribuições e poderes aos administradores, na forma estabelecida no contrato social consolidado a seguir.

ALÍNEA C

Em virtude do disposto nas alíneas anteriores e consenso unânime dos sócios quotistas, fica aprovada a CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
CATENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **CATENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Cláusula 2ª - A sede, foro e domicílio da Sociedade é na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Primeiro de Março, nº 23, sala 1204, Centro, CEP 20.011-010, podendo, por resolução dos sócios, instalar ou suprimir sucursais, filiais ou escritórios, por simples deliberação da Diretoria. Observada a permissão das Autoridades competentes, poderá, ainda, operar no Exterior.

Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto social a exploração de atividades imobiliárias, sempre por conta própria, através da compra, venda, administração e locação de imóveis próprios, podendo ser rurais ou urbanos; a participação em empreendimentos, com capitais próprios, em outras sociedades ou consórcios de qualquer natureza ou tipo, participando como acionista, sócia, quotista ou consorciada; e a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial.

Cláusula 4ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 19/01/2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL E PARTICIPAÇÃO

Cláusula 5ª - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 7.241.500,00 (sete milhões, duzentos e quarenta e hum mil e quinhentos reais), dividido em 724.150.000 (setecentas e vinte e quatro milhões, cento e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 0,01 (hum centavo) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio Quotista	Quantidade quotas	valor das quotas	%
Marcelo Fontes Cesar de Oliveira	362.075.000	R\$ 3.620.750,00	50%
Catarina Martins da Silva Fontes Cesar de Oliveira	362.075.000	R\$ 3.620.750,00	50%
Totais	724.150.000	R\$ 7.241.500,00	100%

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.



Cláusula 8ª - Se os sócios-quotistas remanescentes não manifestarem, no prazo de 90 (noventa) dias, interesse em adquirir a totalidade das quotas que lhes foram oferecidas, nem indicar comprador, as referidas quotas poderão ser cedidas a terceiros, desde que sejam pelo mesmo valor e nas mesmas condições em que forem oferecidas aos demais sócios.

Cláusula 10ª - Na proporção das quotas possuídas, terão os sócios-quotistas a preferência para a subscrição dos aumentos de capital.

Cláusula 11ª – Nos atos dos sócios-quotistas, inclusive no que se refere à alteração ao Contrato Social, as deliberações serão tomadas pelo voto favorável de quotistas representando no mínimo 3/4 do capital social.

Cláusula 12ª - A Sociedade será administrada pelos sócios **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA** e **CATARINA MARTINS DA SILVA FONTES CESAR DE OLIVEIRA**, os quais terão, isoladamente, os mais amplos poderes de administração, cabendo-lhes representar e obrigar a Sociedade nos atos da vida comercial e civil sempre mediante as suas assinaturas isoladamente.

Parágrafo 1º - Caberá aos sócios administradores, de forma isolada, a prática de todos os atos em nome da Sociedade, inclusive, os de assinar e endossar cheques, contratos, letras de câmbio, duplicatas, bem como os de admitir empregados, constituir procuradores, representar a Sociedade em Juízo ou fora deste e perante os poderes públicos e terceiros em geral, adquirir, alienar ou onerar bens sociais, móveis e imóveis, transigir e renunciar a direitos, observado o disposto no Parágrafo segundo abaixo.

Parágrafo 2º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes, em relação à Sociedade, os atos de qualquer dos administradores, sócios-quotistas, procuradores ou empregados da Sociedade que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou transações estranhas ao seu objeto

social, inclusive fianças, avais ou a prestação de quaisquer outras garantias, reais ou fidejussórias, em favor de terceiros.

Parágrafo 3º - Os sócios administradores ficam expressamente dispensados da prestação de caução ou fiança pelo exercício de suas funções e farão jus ao pró-labore que for estabelecido pelos mesmos, observado o limite estabelecido pela legislação do Imposto de Renda, não podendo fazer uso da denominação social para a prática de atos estranhos aos interesses da Sociedade.

Parágrafo 4º - A sociedade não terá Conselho Fiscal.

**CAPÍTULO IV
DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

Cláusula 13ª - Anualmente, os sócios reunir-se-ão ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, para aprovar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o registro econômico; eleger ou destituir sócio administrador, quando for o caso; fixar a remuneração do sócio administrador e qualquer assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo 1º - Os documentos mencionados no artigo 13º serão colocados à disposição dos sócios, na sede da sociedade até 30 (trinta) dias antes da reunião anual de sócios.

Parágrafo 2º - A reunião de sócios-quotistas será realizada extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

Parágrafo 3º - A convocação da reunião de sócios quotistas será efetuada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias por meio de carta registrada, telegrama, ou e-mail, enviados aos sócios quotistas.

Parágrafo 4º - Dispensam-se as formalidades de convocação da reunião de sócios quotistas, quando todos os sócios quotistas comparecerem, ou declararem por escrito, cientes do local, data e ordem do dia da reunião de sócios.

Parágrafo 5º - A reunião de sócio quotistas torna-se dispensável quando os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria seu objeto.

**CAPÍTULO V
BALANÇOS E RESULTADOS**

Cláusula 14ª - O exercício social da sociedade iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 15ª - O exercício social da sociedade será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e a seguir os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, Balanço Patrimonial, Balanço de Resultado Econômico, bem como das demais demonstrações financeiras, sendo que os resultados neles apurados terão a destinação que lhes for atribuída pelos sócios quotistas. Os sócios quotistas poderão, por decisão unânime, determinar o levantamento de balanços intermediários a qualquer momento, bem como proceder à distribuição de lucros ou pagamento de juros a título de remuneração do capital com base nos mesmos.

Parágrafo Único- A distribuição de lucros entre os sócios quotistas poderá ser desproporcional ao número de quotas do capital social que possuírem.

CAPÍTULO VI
LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO

Cláusula 16ª - A Sociedade somente será dissolvida ou liquidada por deliberação dos sócios quotistas ou nos casos previstos em lei. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído aos sócios quotistas na proporção de suas participações no capital social. Os sócios quotistas estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas, de ilibada reputação, residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - A Sociedade não será dissolvida em razão de falência, insolvência, retirada ou exclusão de quaisquer dos sócios quotistas. Em tais casos a Sociedade deverá continuar com o(s) sócio(s) quotistas remanescente(s), o(s) qual(is) terá(ão) o direito de admitir novo sócio quotista, e o falido, insolvente, retirante ou excluído deverá ser indenizado no montante correspondente ao valor de sua participação na Sociedade, a ser calculado com base em balanço especial preparado na data de tal evento.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 17ª - Os sócios administradores neste ato tomam posse de seus respectivos cargos, e declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 18ª - Nas omissões deste instrumento contratual e da legislação aplicável a este tipo societário, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições aqui tratadas e nas relações entre os sócios quotistas, e entre os sócios quotistas e os terceiros, a Lei 6.404/76.

Cláusula 19ª - Fica eleito o foro da comarca desta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento contratual, renunciando desde já os sócios quotistas a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente Instrumento contratual em uma via, na presença das testemunhas abaixo assinadas, obrigando-se as partes por si só e por seus herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título, arquivando-a a seguir na JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que se produzam os devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025

MARCELO
FONTES CESAR
DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por MARCELO FONTES
CESAR DE OLIVEIRA
Dados: 2025.06.09
16:06:24 -03'00'

MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente
gov.br CATARINA MARTINS DA SILVA FONTES CESAR D
Data: 09/06/2025 17:16:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CATARINA MARTINS DA SILVA FONTES CESAR DE OLIVEIRA

TESTEMUNHAS: Documento assinado digitalmente
gov.br THAIS CRISTINA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA
Data: 09/06/2025 17:19:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

THAIS CRISTINA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA
CPF 161.614.897-75 - Ident. 29.090.302-0 DETRAN-RJ

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTA DE PINHO DOS SANTOS
Data: 10/06/2025 13:42:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROBERTA DE PINHO DOS SANTOS
CPF 052.870.517-27 - Ident. 11.247.506-6 DETRAN-RJ

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CATENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NIRE 33.2.0764371-4, PROTOCOLO 2025/00609665-0, ARQUIVADO EM 12/06/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007026640, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
209.954.746-72	FERNANDO COELHO DE ALMEIDA
707.035.157-72	CATARINA MARTINS DA SILVA FONTES CESAR DE OLIVEIRA
810.880.517-15	MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA
052.870.517-27	ROBERTA DE PINHO DOS SANTOS
161.614.897-75	THAIS CRISTINA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

12 de junho de 2025.



Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. – Em Recuperação Judicial (“Zinzane” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em referência, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à manifestação de ID. 291996209, apresentada pela i. Administração Judicial, expor e requerer o que segue.

MEDIDAS CARTÓRIAS PENDENTES: RISCO DE NULIDADE DA FUTURA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E IMPRESCINDIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

- No ID. 291996209, o i. Administrador Judicial apresentou manifestação em que reiterou a pendência de cumprimento de medidas processuais e cartorárias obrigatórias, como a publicação da relação de credores apresentada na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), além da publicação do edital para que os credores tenham ciência da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), conforme prevê o art. 53, § único, da LRF.
- De fato, até o momento não houve determinação desse MM. Juízo para que os editais previstos nos arts. 7º, §2º, e 53, §único, da LRF sejam publicados, medidas que são essenciais para o regular prosseguimento desta recuperação judicial. O próprio Administrador Judicial confirmou que já procedeu ao envio da minuta dos editais à secretaria via e-mail e realizou nova juntada aos autos (ID. 291996209), requerendo a determinação de publicação do edital do art. 7º, §2º, da LRF, concomitantemente com o aviso do art. 53, §único, da LRF, com abertura dos respectivos prazos de 10 dias para impugnações de crédito e 30 dias para objeções ao Plano, mediante prévia certificação nos autos para recolhimento de custas.



3. A respeito do Plano, vale destacar que a Zinzane o apresentou nos autos no dia 9 de janeiro de 2026, dentro do prazo previsto no art. 53 da LRF, mas, desde então, não houve determinação de publicação do edital que dá ciência aos credores para que possam apresentar suas objeções, como preceitua o art. 53, § único, da LRF. Ou seja, tanto a Recuperanda quanto o Administrador Judicial cumpriram as exigências legais e apresentaram, de forma tempestiva, o Plano e a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF.

4. Sem a realização da publicação desses dois editais, não será possível a convocação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) para deliberar sobre o Plano, sob pena de nulidade dos atos a serem praticados, uma vez que a LRF prevê tais medidas justamente para que os credores possam apresentar suas impugnações de crédito e se opor, no prazo legal, às disposições do plano de recuperação judicial a ser votado.

5. A publicação da relação de credores, portanto, além de deflagrar indispensáveis na recuperação judicial como a objeção ao plano, também é essencial para que os credores possam dar início à fase judicial da verificação de créditos, submetendo a esse MM. Juízo suas impugnações à relação de credores. Não se olvida que as impugnações podem ser julgadas após a realização da AGC, mas a partir da publicação do edital os credores podem, ao menos, requerer seu direito de voto a esse MM. Juízo, no âmbito de incidentes de impugnação de crédito, caso discordem da análise do Administrador Judicial.

6. Isto é, a publicação dos editais, além de prevista na LRF como medida obrigatória, é essencial para a preservação da segurança jurídica da presente recuperação judicial e, principalmente, para que não se alegue qualquer vício de nulidade na realização da futura AGC. A eventual nulidade da AGC, caso arguida e acolhida pelo Juízo ou em grau recursal, implicaria a necessidade de realização de nova assembleia, com todos os custos, atrasos e incertezas que isso acarretaria para o processo de recuperação como um todo, com evidentes prejuízos aos próprios credores.

7. Por isso é que se mostra imprescindível a publicação de tais editais para o prosseguimento da recuperação judicial. Ocorre que, a partir dos prazos que serão deflagrados



pela publicação dos editais, não se mostra factível a realização da AGC para votação do Plano antes do fim do *stay period*.

8. Isso porque, mesmo que ocorra a publicação concomitante do edital do art. 7º, §2º (2ª lista de credores) e do aviso do art. 53, §único (comunicação sobre o PRJ), como requerido pelo Administrador Judicial, ainda se iniciará o prazo de 10 (dez) dias para impugnações de crédito (art. 8º, LRF) e 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano (art. 55, LRF).

9. No entanto, algumas medidas ainda devem ser realizadas antes da efetiva publicação, como a determinação desse MM. Juízo, a expedição dos editais pelo Cartório, o envio ao Diário Oficial, a liberação do índice de matéria para expedição da guia de custas e, por fim, o pagamento das custas. Tais medidas, por certo, demandarão, no mínimo, alguns dias ou semanas a contar desta data. Até mesmo porque a liberação do índice de matéria para o pagamento das custas é providência que depende, também, do Diário Oficial, não apenas da Serventia desse MM. Juízo.

10. Além disso, após implementadas essas medidas, a convocação para a realização da AGC deve ser objeto da publicação de um novo edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da efetiva realização do conclave, como preceitua o art. 36 da LRF.

11. Ou seja, ainda que os editais previstos nos arts. 7º, §2º e 53, §único da LRF fossem publicados no dia subsequente a essa petição, o que, como visto acima, é operacionalmente inviável, a soma dos prazos legais impõe que a AGC somente poderia realizar-se a partir de setembro de 2026, no mais otimista dos cenários.

12. Ou seja, é operacionalmente inviável, por questões não imputáveis à Zinzane, que a AGC seja realizada ainda dentro do *stay period*. A prorrogação do *stay period* não é, portanto, uma medida de conveniência da Recuperanda, mas uma decorrência lógica e inevitável do próprio rito legal, que não pode ser suprimido, sob pena de nulidade.



13. Diante desse quadro, é forçoso reconhecer que a realização da AGC antes do cumprimento integral das medidas cartorárias legalmente previstas seria providência inviável, sob pena de nulidade de todos os atos a serem praticados. A Recuperanda, comprometida com a regularidade do processo e com a construção de um plano que conte com a ampla e legítima participação de seus credores, não poderia, em boa-fé e com responsabilidade, pugnar por uma AGC que, nas presentes circunstâncias, estaria exposta a vícios formais.

14. Nesse contexto, a Zinzane requer a esse MM. Juízo que seja determinada (i) a publicação do edital com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da LRF; (ii) a publicação do edital previsto no art. 53, §único, da LRF, para que os credores possam apresentar objeções ao Plano; e (iii) que o *stay period* perdure, ao menos, até o fim do mês de setembro, para que, implementadas as medidas pendentes, haja a antecedência necessária para a convocação da AGC ainda dentro do período de proteção legal.

MANUTENÇÃO DO *STAY PERIOD* NECESSÁRIA E ADMITIDA PELA
JURISPRUDÊNCIA DESSE E. TRIBUNAL

15. Como já demonstrado acima, a necessidade de manutenção do *stay period* por mais tempo não decorre, em nenhuma medida, de qualquer conduta da Zinzane, que cumpriu todos os prazos processuais a ela impostos, conforme determinado por esse MM. Juízo e previsto na LRF. As causas que demandam a tramitação desse processo por mais tempo até a realização da AGC e, portanto, a prorrogação do *stay period*, não são imputáveis à Zinzane, fator tido pela jurisprudência e pelo próprio legislador como essencial para o deferimento de pedidos desta natureza.

16. Isto é, a necessidade de prorrogação do *stay period*, além do limite previsto na LRF, deve levar em consideração se a Recuperanda contribuiu ou não para a demora do processo, por qualquer conduta que possa ser a ela imputável, o que, definitivamente, não se verifica no processo. Inclusive, nenhum credor questionou qualquer conduta desidiosa da Zinzane no cumprimento dos prazos legais e determinações desse MM. Juízo.

17. Nesse contexto, a jurisprudência admite, há muito, mesmo após o advento das



alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, uma segunda e excepcional prorrogação do *stay period*. Em julgamento realizado em fevereiro de 2022, já sob a égide da Lei nº 14.112/2020, nos autos do agravo de instrumento nº 0092153-18.2021.8.19.0000 (doc. 1), oriundo da recuperação judicial do Grupo João Fortes, a então 7ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, sob a relatoria do e. Desembargador Luciano Rinaldi, assentou entendimento de que a prorrogação excepcional do *stay period*, **inclusive em hipóteses que ultrapassam o prazo de renovação única legalmente previsto**, é medida que se impõe quando os atrasos no processamento do feito não podem ser imputados à recuperanda, e que tal prorrogação deve ser concedida com limitação temporal objetiva, de modo a conferir previsibilidade ao processo sem frustrar o esforço de reestruturação em curso. Veja-se:

"Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. **Decisão agravada que prorrogou, pela segunda vez, o stay period**. Inconformismo do Agravante ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos legais para a prorrogação, que exige a coexistência de quatro elementos: (i) prorrogação única; (ii) limitação temporal de mais de 180 dias; (iii) excepcionalidade da medida e (iv) que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal. Menciona o art. 6º, incisos I e II e o § 4, da lei específica. Subsidiariamente, pugna pela limitação da prorrogação com prazo fixo. Litigiosidade decorrente do próprio processo principal de recuperação judicial envolvendo 63 recuperandas e seus diversos negócios jurídicos. **Impossibilidade de realização da AGC antes da definição acerca da correta integração polo ativo do processo principal, que ensejou a distribuição de diversos recursos. Atraso no processamento que não pode ser imputado às Recuperandas, que agiram com notório esforço para cumprir as determinações do Juízo.** Manifestação da Procuradoria favorável à confirmação da decisão agravada. Princípio da preservação da empresa. Enunciado 42 CJF I Jornada de Direito Comercial. **Prorrogação que se impõe, mas que não deve ficar sem limitação temporal. Considerando o cronograma que indica o dia 04/04/2022 para a realização da Assembleia em segunda convocação, prorrogo por mais três meses o stay period, o que se justifica** pela complexidade da causa, contados da publicação desta decisão. Parcial provimento ao recurso, na forma do art. 932, V, a, do CPC." (TJ-RJ – AI nº 0092153-18.2021.8.19.0000 – Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho – Julgamento: 15/02/2022 – Sétima Câmara Cível)"

18. A semelhança entre o precedente citado e a situação concreta da Zinzane é inequívoca. Ali, como ocorre aqui, os atrasos no processamento do feito decorreram de fatores externos à vontade da Recuperanda. Além disso, a AGC naquele caso não pôde ser realizada



dentro do prazo legal por razões alheias ao controle da devedora.

19. Além dessa hipótese, esse e. Tribunal de Justiça e o e. Tribunal de Justiça de São Paulo já admitiram prorrogações excepcionais em outros processos de recuperação judicial, em situações semelhantes, nas quais não era possível, naquele momento, a realização da AGC. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE DEFERE A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELA SEGUNDA VEZ, ANTE A INEXISTÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE CULPA IMPUTADA ÀS RECUPERANDAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E JUSTIFICADA PELO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TÉRMINO DO PRAZO DA 2ª PRORROGAÇÃO, NÃO SE TENDO NOTÍCIA, ATÉ A PRESENTE DATA, DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 01041040420248190000, Relator.: Des (a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 26/06/2025, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/07/2025)

..*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU NOVO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05 POR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PROCESSO COMPLEXO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE AUTORIZAR UMA NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, DESDE QUE SEJA OBSERVADA A REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE NÃO HAJA PROVA DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DAS RECUPERANDAS. PROVÁVEIS DATAS DAS AGC JÁ INFORMADAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL** (ÍNDICE 101473315). HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS EMPREGOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE LÁ LABORAM. NO MAIS, A DISCUSSÃO



ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO DE ARRENDADOR MERCANTIL DEVE SER ESGOTADA NA INSTÂNCIA PRIMÁRIA, PELA VIA PRÓPRIA. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.” (TJ-RJ - 0102866-81.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 11/04/2024 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

..*

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravado desprovido.” (TJ-SP - Agravado de Instrumento: 2106236-39.2023.8.26.0000 Jacaré, Relator.: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 23/06/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2023)

20. Como se vê, a nova prorrogação do *stay period*, por período curto como o que aqui se pleiteia, até que se possa realizar a AGC, é medida amplamente admitida pelos Tribunais de Justiça, justamente porque a complexidade na tramitação dos processos, que envolvem centenas de credores peticionando todos os dias nos autos, pode demandar mais tempo até que todas as medidas previstas na lei sejam implementadas pelo Poder Judiciário, como a publicação de todos os editais exigidos pela LRF.

21. Até mesmo porque não estaria alinhado aos princípios centrais da LRF, como a preservação da empresa, permitir que todo o esforço recuperatório empenhado pela devedora, ao longo de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja desconsiderado, com a liberação de execuções contra o patrimônio da devedora às vésperas da realização da AGC, inviabilizando, assim, a reestruturação. Repita-se, não se trata de pedido de prorrogação *sine die*, como forma de protelar o cumprimento de obrigações, mas, tão somente, um pedido que envolve a prorrogação por pouquíssimos dias, até que os trâmites cartorários e os prazos legais sejam observados, para que então possa ser realizada a AGC.

22. A prorrogação do *stay period* ora requerida também estaria alinhada ao avanço



das negociações e tratativas em curso com os credores. Diversas instituições financeiras e credores estratégicos vêm participando ativamente das tratativas promovidas pela Recuperanda, e as condições de pagamento apresentadas vêm sendo progressivamente aceitas pelos credores, que reconhecem a viabilidade econômica da proposta e a compatibilidade das condições oferecidas com o fluxo de caixa projetado para o negócio.

23. Muitos desses credores já se encontram em vias de formalizar termos de apoio ao plano – ou já formalizaram -, instrumentos por meio dos quais manifestam seu comprometimento com as condições negociadas e sua disposição de voto favorável à aprovação do PRJ na AGC, **sendo certo que tais condições serão consolidadas e refletidas em versão atualizada do plano a ser oportunamente apresentada nos autos.**

24. Dentre os credores que já manifestaram concordância com a prorrogação do *stay period* ao menos até o fim do mês de setembro, destacam-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander, cujas posições evidenciam que a própria massa credora reconhece a necessidade e a conveniência da extensão do período de blindagem para que as negociações em curso possam alcançar o desfecho desejado por todos. Aqui, quando os próprios credores, que seriam os supostos beneficiários imediatos da retomada das execuções suspensas, manifestam-se favoravelmente à prorrogação, é porque reconhecem, com clareza, que a solução coletiva representada pelo Plano lhes é mais vantajosa do que a dissolução desordenada que adviria do colapso prematuro do processo recuperacional.

25. O encerramento do *stay period* neste momento, sem que as negociações tenham sido concluídas e sem que os credores que já expressaram sua adesão tenham podido formalizar suas posições por meio dos instrumentos de apoio ao plano, frustraria não apenas os legítimos interesses da Recuperanda, mas os dos próprios credores que reconhecem na aprovação do Plano a possibilidade factível de recuperação de seus créditos.

26. Além disso, os termos de apoio ao plano ora em negociação necessitam percorrer os ritos de governança interna de cada credor - aprovações em comitês, validações por órgãos de deliberação colegiada, consultas a instâncias regulatórias internas – e, esses procedimentos, por sua própria natureza institucional, demandam um tempo razoável, sobretudo em empresas



públicas ou sociedades de economia mista. Impedir que esse tempo seja percorrido significaria obrigar os credores a deliberar sob pressão, em condições adversas, e potencialmente inviabilizar a aprovação de um plano que, nas circunstâncias normais do processo, seria aprovado com ampla maioria.

27. Assim, a Zinzane requer a esse MM. Juízo o deferimento da prorrogação do *stay period* até o último dia do mês de setembro de 2026, de modo que haja tempo hábil para a publicação dos editais previstos nos arts. 7º, §2º, e 53, § único da LRF, e para a convocação da AGC com a antecedência mínima exigida pelo art. 36 da LRF.

NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS ATÉ
QUE SEJA REALIZADA A AGC

28. Por fim, deferida a prorrogação do *stay period*, a manutenção da limitação das travas bancárias, tal como deferido por esse MM. Juízo em outras oportunidades e confirmado pelo e. Tribunal de Justiça, é providência indispensável ao desfecho exitoso do processo recuperacional.

29. Os dados financeiros constantes do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de maio de 2026, juntado pelo Administrador Judicial confirmam, com precisão técnica, a essencialidade da manutenção da limitação das travas bancárias para a sobrevivência operacional da Recuperanda. A análise denominada "Vale de Caixa", que projeta a posição de liquidez efetiva considerando as retenções praticadas pelas instituições financeiras, demonstrava que, mantidas as retenções no patamar atualmente praticado, superior ao limite de 20% fixado judicialmente, o caixa da empresa tornava-se negativo já na segunda semana do período projetado, atingindo déficit acumulado superior a R\$ 8 milhões ao final do período.

30. O mesmo diagnóstico elaborado pelo Administrador Judicial também indica que, caso as retenções observassem integralmente o limite de 20%, o caixa se manteria positivo ao longo de todo o período projetado, **com liquidez suficiente para a aquisição de estoques e a manutenção do ciclo operacional de vendas**. A conclusão técnica do Administrador Judicial é categórica: “a retenção de recebíveis acima do limite judicial compromete o fluxo de caixa mínimo necessário à continuidade das operações”. Não se trata, portanto, de uma conveniência



ou preferência da Recuperanda, mas de condição estrutural, atestada pelo *expert*, para que a empresa continue operando e gerando os recebíveis que servirão de base para o cumprimento do próprio Plano.

31. A essencialidade da manutenção da limitação das travas bancárias recebe, ademais, o respaldo expresso e qualificado do Administrador Judicial, que, após análise técnica detalhada das planilhas de retenções, extratos bancários e bases de crédito/gravames confrontadas com o Quadro Geral de Credores por ele próprio elaborado, concluiu que as instituições financeiras Bradesco, Banco Pine, Banco Guanabara, Banrisul e Daycoval já compuseram garantias em montante igual ou superior ao crédito extraconcursal a elas reconhecido, de modo que qualquer retenção adicional de recebíveis por essas instituições careceria inteiramente de fundamento contratual e representaria apropriação de caixa operacional sujeita ao regime concursal:

32. Para essas instituições, o Administrador Judicial opinou expressamente pelo deferimento do pedido de proibição de novas retenções. Quanto às instituições que ainda detêm crédito extraconcursal reconhecido e não compuseram integralmente a garantia correspondente, o próprio Administrador Judicial opinou pela manutenção da limitação das retenções ao patamar de 20% dos recebíveis de cartão, “até a deliberação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores”.

33. Como se vê, o auxiliar deste MM. Juízo reconhece que a limitação das travas é medida necessária até a AGC. A prorrogação do *stay period* e a manutenção do *status quo* das travas são, portanto, medidas que transcendem o interesse individual das Recuperandas, mas são condições técnicas atestadas pelo Administrador Judicial como indispensáveis à preservação da capacidade operacional da empresa durante o intervalo que ainda separa o presente momento da assembleia deliberativa.

34. As retenções atualmente praticadas não garantem apenas créditos extraconcursais legítimos, elas garantem, na sua parcela excedente, créditos que estão sujeitos ao plano e que deverão ser pagos segundo as condições ali previstas. Essa retenção representa, na prática, pagamento antecipado e preferencial de créditos concursais por via de autotutela



privada, em detrimento dos demais credores da mesma classe e em violação direta ao regime isonômico que a LRF assegura.

35. A cessação da limitação das travas neste momento não apenas comprometeria o fluxo de caixa da Zinzane, comprometeria a própria paridade entre credores que o processo recuperacional visa assegurar, e favoreceria as instituições financeiras que já praticam retenções além do permitido em detrimento daquelas que cumpriram a ordem judicial.

36. Como forma de respaldar a necessidade de manutenção das decisões proferidas por esse MM. Juízo, **que foram mantidas em todos os recursos julgados pela e. Décima Nona Câmara de Direito Privado até o momento**, a Zinzane acosta aos autos o fluxo projetado até o mês de dezembro de 2026, que evidencia a necessidade de ser mantida, até a realização da AGC, a limitação das travas bancárias, tal como requerido pela Recuperanda e ratificado pelo Administrador Judicial (doc. 2).

37. Por isso, torna-se de notória necessidade a prorrogação da limitação das travas bancárias até a efetiva realização da AGC ou, subsidiariamente, até o último dia do mês de setembro de 2026, conferindo a todos os envolvidos maior previsibilidade e estabilidade para a conclusão das etapas processuais e negociais necessárias ao prosseguimento regular desta recuperação judicial, sem que haja investidas contra o caixa da Recuperanda às vésperas da realização da AGC, o que comprometeria o êxito do processo em sua fase final.

CONCLUSÃO

38. Assim, corroborando a manifestação de ID. 291996209 do il. Administrador Judicial, a Zinzane pugna para que Vossa Excelência se digne a: (i) determinar a publicação dos editais previstos nos arts. 7º, §2º, e 53, §único, da LRF; (ii) deferir a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da LRF até a efetiva realização da AGC ou, subsidiariamente, até o último dia do mês de setembro; (iii) prorrogar a limitação das travas bancárias no percentual de 20% dos recebíveis de cartões vinculados a cada contrato, nos termos da manifestação apresentada pela Zinzane no ID. 276332136, até que seja realizada a AGC ou, subsidiariamente, até o último dia do mês de setembro; e (iv) seja determinado às instituições financeiras listadas no ID. 276332140 que se abstenham de realizar qualquer



retenção adicional de recebíveis ou de valores em contas vinculadas, tendo em vista o superveniente reconhecimento da concursabilidade de parte dos créditos e da constituição integral das garantias, na forma dos contratos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*, nos termos da manifestação do i. Administrador Judicial.

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2026

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442

Marcelo Eccard
OAB/RJ nº 249.343

DOC. 1

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:10
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0092153-18.2021.8.19.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravada: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A E OUTRAS

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 03)

Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Decisão agravada que prorrogou, pela segunda vez, o *stay period*. Inconformismo do Agravante ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos legais para a prorrogação, que exige a coexistência de quatro elementos: (i)prorrogação única; (ii)limitação temporal de mais de 180 dias; (iii)excepcionalidade da medida e (iv)que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal. Menciona o art. 6º, incisos I e II e o § 4, da lei específica. Subsidiariamente, pugna pela limitação da prorrogação com prazo fixo. Litigiosidade decorrente do próprio processo principal de recuperação judicial envolvendo 63 recuperandas e seus diversos negócios jurídicos. Impossibilidade de realização da AGC antes da definição acerca da correta integração polo ativo do processo principal, que ensejou a distribuição de



LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em 15/02/2022 13:26:43
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO



diversos recursos. Atraso no processamento que não pode ser imputado às Recuperandas, que agiram com notório esforço para cumprir as determinações do Juízo. Manifestação da Procuradoria favorável à confirmação da decisão agravada. Princípio da preservação da empresa. Enunciado 42 CJF I Jornada de Direito Comercial. Prorrogação que se impõe, mas que não deve ficar sem limitação temporal. Considerando o cronograma que indica o dia 04/04/2022 para a realização da Assembleia em segunda convocação, prorrogo por mais três meses o *stay period*, o que se justifica pela complexidade da causa, contados da publicação desta decisão. Parcial provimento ao recurso, na forma do art. 932, V, a, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A nos autos da Recuperação Judicial em referência, figurando como Agravadas JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A E OUTRAS.

A decisão agravada foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos seguintes termos (fls. 55794):

“(…)

Fls.55448/55450: RECEBO os embargos de declaração, pois tempestivos, e DOU-LHES provimento para esclarecer que ASSISTE RAZÃO à embargante sobre a omissão apontada. Nesse sentido, diante da complexidade deste processo recuperacional, sobretudo em virtude dos



diversos recursos interpostos, o que vem contribuindo para o atraso na realização da AGC, e, ainda, considerando a concordância do MP (fls. 55787), DEFIRO o pedido e PRORROGO o 'stay period' até a conclusão da ACG. (...)”.

Em suas razões recursais (fls. 02/18), o Agravante objetiva a reforma da decisão que autorizou a prorrogação, pela segunda vez, do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, *stay period*.

Argumenta que a legalidade da decisão recorrida, e seus requisitos essenciais, deve ser ponderada à luz da Lei 14.112/2020, que entrou em vigor no dia 23/01/2021, nos termos do art. 14 do CPC.

Afirma que não foram atendidos os requisitos legais para a prorrogação do *stay period*, limitado ao prazo de 180 dias contado do deferimento do pedido de recuperação judicial. Para autorizar a prorrogação, o legislador exige a coexistência de quatro elementos: **(i)**prorrogação única; **(ii)**limitação temporal de mais de 180 dias; **(iii)**excepcionalidade da medida e **(iv)**que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal. Menciona o art. 6º, incisos I e II e o § 4, da lei específica.

Acrescenta que as Recuperandas já se beneficiaram de um período de suspensão de 180 dias e outro de prorrogação por mais 180 dias, verificando-se que elas manejam pretensões recorrentes, o que desnatura o caráter excepcional da medida, tal como previsto pelo legislador.

Esclarece que a apresentação de novos planos de recuperação judicial relacionados às SPE's, às vésperas da AGC já convocada, quando já proferida a decisão recorrida que concedeu a prorrogação do *stay period* até a



conclusão da AGC, confirma o propósito protelatório.

Diz que a postura das Recuperandas não se coaduna com os requisitos autorizativos constantes da parte final do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que só permite a prorrogação quando o devedor não tiver concorrido com a demora na aprovação do plano de recuperação judicial.

Afirma que não há possibilidade de prorrogação do prazo por período superior a 180 dias ou por prazo indeterminado.

Postula a reforma da decisão recorrida para que **(i) seja deferido o pedido de concessão de efeitos suspensivo aos efeitos da decisão agravada, devendo ser obstada a prorrogação do stay period; (ii) no mérito, seja reformada integralmente a decisão recorrida de forma a indeferir nova prorrogação do prazo previsto no § 4º do art. 6º da LRF; (iii) subsidiariamente, pugna pelo estabelecimento de prazo fixo para a prorrogação do stay period, de forma objetiva, sem vínculo a ato incerto e sem limitação temporal.**

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 58/67.

Às fls. 104/106, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. O parecer foi assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. DILAÇÃO DO PRAZO DE STAY PERIOD DEFERIDA PELA SEGUNDA VEZ. Em apreço ao princípio da recuperação da empresa, deve ser mitigado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º da LRF (com a redação dada pela Lei nº 14.122/2020), na mesma linha do firme



entendimento há tempos adotado pela jurisprudência pacífica do STJ. Plano de recuperação do Grupo João Forte que é de sabida complexidade. Recomendação nº 63 do CNJ que orienta que o prazo do stay period seja postergado até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores, como forma de mitigação dos efeitos danosos à economia decorrentes da pandemia de COVID-19. Decisão agravada que não merece qualquer reparo. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso”.

É O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO.

O recurso é cabível, encontrando respaldo no art. 1.015, parágrafo único do CPC, em interpretação extensiva¹. Por ser tempestivo, e estando presentes os demais requisitos recursais, deve ser conhecido.

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil em 18/03/2016, a jurisprudência - traço marcante do novo diploma - assume papel de protagonismo no processo civil brasileiro, vinculando juízes e Tribunais. O objetivo dessa importante inovação é assegurar previsibilidade, segurança jurídica, celeridade e tratamento igualitário ao jurisdicionado.

O CPC autoriza o relator a julgar recursos de forma monocrática (art. 932) desde que amparado em entendimento dos Tribunais Superiores e/ou do próprio Tribunal, seja para manter ou reformar a decisão recorrida. Essa técnica de julgamento otimiza sobremaneira a atividade jurisdicional, limitando

¹ RESP 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/09/2018.



à apreciação do órgão colegiado os temas de maior densidade jurídica, nos quais a jurisprudência ainda não se sedimentou. Com isso, prestigia-se o preceito constitucional que proclama a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF). Por outro lado, se a parte considerar inapropriado o julgamento monocrático, poderá interpor o recurso cabível indicando, de forma especificada, que a decisão contraria a jurisprudência consolidada, ensejando, assim, a possibilidade de julgamento colegiado, sem risco de prejuízo.

Ademais, prevalece orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento unipessoal de recurso pelo relator, com amparo em jurisprudência dominante daquela Corte, como verificado na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do artigo 932, IV e V, do CPC. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

1. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

2. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO.

3. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA NA SEARA DE APELAÇÃO. VEDAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO.



PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL E NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

2. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

3. "Com a ressalva da exceção estabelecida no art. 517 do CPC/1973, é vedada a inovação de tese jurídica em sede de apelação. Os efeitos devolutivo e translativo não suprem eventual deficiência das razões recursais" (AgInt no AREsp 796.773/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 6/10/2016). No caso, o pedido de indenização pela fruição do imóvel não foi objeto de inovação recursal, uma vez que foi requerido na petição inicial e denegado na sentença, sendo legítima a insurgência deduzida, nesse sentido, na apelação.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1008073/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017) - grifou-se.



Destaco o seguinte trecho dessa judiciosa decisão, que consagra o princípio da razoável duração do processo e efetividade da jurisdição:

“De outro modo, ressalte-se que o art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015 permite ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior.

Ainda que não se trate de jurisprudência dominante, no caso, nem de aplicação de súmula ou de entendimento firmado através do julgamento de recurso repetitivo, eventual mácula constante na decisão monocrática fica superada, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno”.

Com essas considerações, passo à análise do mérito recursal.

Por meio deste agravo de instrumento, o Agravante busca reformar a decisão agravada, que prorrogou pela segunda vez o período de suspensão (*stay period*) até o advento da Assembleia Geral de Credores (AGC). Subsidiariamente, postula a limitação do termo em período fixo.

Em suas razões recursais, o Agravante busca a reforma da decisão que deferiu nova ampliação do prazo do *stay period* argumentando que não teriam sido atendidos os requisitos do art. 6º, §4º da LRF, com a nova redação dada pela Lei nº14.112/2020, sobretudo na parte em que o dispositivo legal veda a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda por mais de uma vez. Subsidiariamente, pleiteia estipulação de uma data limite para o término dessa suspensão.



A Procuradoria de Justiça manifestou-se (fls. 104/106) pelo desprovemento do recurso, com os seguintes fundamentos:

“(...) Com respeito ao mérito, verifica-se que a pretensão recursal é de reforma da decisão que, nos autos da recuperação judicial do Grupo João Fortes, deferiu, pela segunda vez, pedido de prorrogação do prazo de stay period, argumentando o agravante, nesse sentido, que essa dilação estaria em desacordo com a nova redação do art.6º, §4º da LRF, dada pela Lei nº 14.122/2020, que estabelece que esse prazo somente pode ser dilatado por uma única vez.

Nesse contexto, cumpre destacar que é cediço que a Recuperação Judicial tem por escopo evitar a falência de sociedade empresária economicamente viável, garantindo-se, assim, a manutenção de postos de trabalho, o recolhimento de tributos, o pagamento de credores; ou seja, trata-se de instituto que desempenha relevante papel social.

Diante disso, forçoso reconhecer que, em apreço ao princípio da preservação da empresa, a regra contida no artigo 6º, §4º da LRJ (com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020) comporta mitigação, mormente quando os atrasos verificados durante o processamento da recuperação não puderem ser imputados à recuperanda, como acontece no caso em tela, em que se está diante de plano de recuperação de alta complexidade.

Acerca do tema, pondere-se que se o entendimento ora defendido já era sufragado pelo STJ quando o



supramencionado dispositivo legal previa que o prazo do stay period era de improrrogáveis 180 dias², com maior razão deve ser adotado agora, que: (i) essa redação legal foi até mesmo suavizada pela Lei 14.112/2020; e (ii) é preciso atenuar os efeitos danosos à Economia decorrentes da COVID-19.

Nesse cenário, oportuno destacar, outrossim, que o art. 3º da Recomendação nº 63 do CNJ orienta que, como forma de suavizar os impactos da pandemia, seja postergado o prazo de duração da suspensão estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101/05 nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores. (grifo nosso).

Em vista do exposto, o MP está convencido de que a bem lançada decisão agravada não merece qualquer reparo.

Pelas razões ora apresentadas e por tudo o mais que dos autos consta, o Ministério Público oficia pelo conhecimento e desprovemento do recurso”.

Pois bem.

Doutrina e a jurisprudência admitem a prorrogação excepcional do *stay period*, desde que não haja atraso intencional no andamento do processo por culpa das Recuperandas, e que não tenham sido responsáveis pela impossibilidade de aprovação do plano no curso dos 180 dias previstos na lei.

² "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUISFELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

Conforme enuncia o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial:

Enunciado 42 CJP

O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

O Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 63 de 31/03/2020, a qual prevê, em seu artigo 3º, a possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem (*stay period*) diante da necessidade de adiamento da Assembleia Geral de Credores.³

Nos autos do processo principal, pode-se observar a interposição de diversos agravos de instrumento (entre eles o de nº 0032240-42.2020.8.19.0000) em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Além disso, há agravos impugnando a determinação de transferências de valores depositados em outros Juízos e agravos impugnando a competência do Juízo de origem e desta própria Câmara Cível para processar e julgar o pedido de recuperação e os recursos decorrentes. De certo que todos esses recursos impactam o andamento do processo, inclusive dada a dificuldade de julgamento presencial por força da pandemia.

Nota-se, assim, que não é possível imputar às Agravadas a demora em conseguir realizar a AGC, uma vez que se faz necessário estabelecer quais

³ Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.



sociedades estão sujeitas ou não à Recuperação Judicial, para então se elaborar o plano, com convocação da Assembleia Geral de Credores. Qualquer decisão em sentido contrário, possibilitando a retomada das execuções, seria imprudente e propiciaria grave entrave ao pedido de recuperação, com prejuízo à continuidade da empresa. Sendo assim, deve ser afastado o argumento do Agravante de que as Agravadas não vêm agindo com diligência

No tocante à possibilidade de prorrogação do *stay period*, destacam-se os seguintes julgados do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido.

(Processo: AgInt no REsp 1717939 / DF. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0003135-6. Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do



Julgamento: 28/08/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe
06/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(Processo AgInt no AREsp 1356729 / PR, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0225308-3, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI



(1149), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 07/10/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2019)

No âmbito deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECOMENDAÇÃO DO CNJ Nº 63 DE 31/03/2020 PELA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE ADIAMENTO DA AGC, ANTE A PANDEMIA QUE ASSOLA O PAÍS. AGC QUE HAVIA SIDO INICIALMENTE DESIGNADA PARA OCORRER EM 26/03/2020 E 02/04/2020, SENDO REDESIGNADA PARA OCORRER EM JUNHO/2020. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0082598-45.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 01/07/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE PRORROGOU O STAY PERIOD POR MAIS 180 DIAS. CORREÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE VEM ADMITINDO



A PRORROGAÇÃO DO CHAMADO PRAZO DE BLINDAGEM QUANDO A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PUDER SER IMPUTADA À RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ENUNCIADO 42 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CFJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A DESÍDIA DAS AGRAVADAS EM APROVAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0071004-34.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 25/11/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Logo, ainda que juridicamente possível a prorrogação do *stay period*, entendo ser importante estabelecer um termo final, como pretende o Agravante em seu pedido subsidiário, que, considerando o cronograma de fls. 66, apresentado pelas próprias Agravadas (primeira convocação em 21/03/2022 e segunda em 04/04/2022, fixo em três meses, a contar da publicação da presente decisão, isso diante da complexidade da causa, impactos da pandemia na rotina forense a partir de março de 2020, aproximadamente, e volume de recursos interpostos. Não vislumbro, por ora, qualquer influência das Recuperandas no curso da marcha processual.

Isto posto, na forma do art. 932, V, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para prorrogar o *stay period* pelo período de três meses, contados da publicação desta decisão, exceto se a AGC for concluída antes.



Ao final desse prazo, nova prorrogação poderá ser reavaliada pelo Juízo de origem diante das peculiaridades de eventuais novos desdobramentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:10
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



DOC. 2

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:10
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



	Jul-26	Aug-26	Sep-26	Oct-26	Nov-26	Dec-26
(=) Faturamento	17.869	17.000	18.000	20.000	25.000	45.000
(-) Retenções	(3.395)	(2.901)	(2.629)	(3.085)	(3.706)	(7.217)
(-) Retenções Bancos	(2.008)	(1.948)	(2.440)	(2.838)	(2.841)	(5.764)
(-) Retenções FIDCs	(1.387)	(953)	(189)	(247)	(866)	(1.453)
(=) Entradas Cartão Zinzane	3.634	3.400	3.600	4.000	5.000	9.000
(=) Entradas Operacionais	9.743	10.699	11.771	12.915	16.294	28.783
(+) Crédito Cielo	5.200	6.098	6.966	7.719	9.437	16.711
(+) Débito + Pix + Dinheiro	5.007	5.043	5.273	5.716	7.506	13.242
(-) Taxas de Antecipação + MDR	(465)	(442)	(468)	(520)	(650)	(1.170)
(+) Outras Entradas	1.097	-	-	-	-	-
(-) Saídas	(20.616)	(15.870)	(17.713)	(19.387)	(24.136)	(26.473)
(-) Fornecedores	(2.900)	(2.896)	(4.490)	(6.121)	(10.875)	(12.050)
(-) Imobiliário	(8.840)	(5.182)	(5.182)	(5.182)	(5.182)	(5.182)
(-) Pessoal	(3.953)	(3.948)	(3.948)	(3.948)	(3.948)	(3.948)
(-) Outras Saídas	(4.923)	(3.844)	(4.093)	(4.136)	(4.130)	(5.292)
(+) Captações	4.041	-	-	-	-	-
Saldo Inicial	182	(1.919)	(3.690)	(6.032)	(8.505)	(11.347)
(+/-) Fluxo de Caixa	(2.101)	(1.771)	(2.342)	(2.472)	(2.842)	11.311
Saldo Final	(1.919)	(3.690)	(6.032)	(8.505)	(11.347)	(36)
Vale de Caixa	(2.001)	(3.907)	(6.390)	(9.178)	(12.024)	(17.766)
(+) Devolução Retenção Bancos	2.008	1.948	2.440	2.838	2.841	5.764
Vale de Caixa Ajustado	7	50	6	57	51	74



Ao MP.

Gerado por 023.165.549-54 em 13/07/2026 15:36:10
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

MM. Juiz:

Pela prorrogação do prazo de suspensão das execuções por mais 180 (cento e oitenta) dias, em razão de atraso processual não imputável à devedora, determinando-se ao cartório dessa Vara que providencie a publicação dos editais do processo, na forma como requerido pela recuperanda.

No tocante à cessão fiduciária dos recebíveis, a chamada trava bancária, opino pela indeferimento da prorrogação da suspensão e da limitação ao exercício do direito de propriedade ou de titularidade dos direitos de crédito pelo cessionário, uma vez que tais créditos (cedidos) não estão submetidos à recuperação judicial da empresa, consoante o disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2026.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

